CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 873, de 2019**, que *"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	001; 133
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002; 003; 004; 005; 006; 007; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 513
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 349; 350; 351; 352; 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361
Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	016
Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	017; 018; 019; 020
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	021; 022; 023; 024; 144; 145; 146
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	025; 289; 290
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	026; 027; 028; 029; 030
Deputado Federal José Medeiros (PODE/MT)	031; 032; 033; 034
Deputado Federal Marcelo Calero (PPS/RJ)	035
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 149
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	043; 044; 045; 459; 460; 461; 462; 463
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 278; 442; 443; 464; 465
Deputado Federal Silvio Costa Filho (PRB/PE)	054
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SD/SP)	055
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	056; 057; 058; 059; 060; 090

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Aluisio Mendes (PODE/MA)	061; 062; 063; 064; 065; 066
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	067; 068; 069; 070
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PR/SP)	071; 072; 073; 074; 134; 135
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	075; 076; 077; 182; 183; 184
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	078; 079; 080
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	081
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	091; 092
Deputado Federal Bilac Pinto (DEM/MG)	093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	109; 110; 111; 112; 113
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	114; 115; 116; 117; 118; 119; 385; 386; 387; 388; 389; 390
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	120; 121
Deputado Federal Luiz Flávio Gomes (PSB/SP)	122; 123
Senador Paulo Paim (PT/RS)	124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456; 457; 458
Deputado Federal José Nelto (PODE/GO)	136
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 468; 469; 470; 471; 472; 473; 474; 475; 476
Deputado Federal Raimundo Costa (PR/BA)	147; 148
Senador Weverton (PDT/MA)	150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	162; 163
Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	164; 165
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	166; 167; 395
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	168; 169
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	170; 171; 172; 173; 174; 208; 209; 480; 481; 482; 483; 484; 485
Deputado Federal Arthur Lira (PP/AL)	175
Deputado Federal Ubiratan Sanderson (PSL/RS)	176; 177; 178; 179; 180; 181
Deputado Federal Alexandre Leite (DEM/SP)	185; 186; 187; 188; 189; 190
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	191; 192; 193; 194; 195; 196
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 477; 478
Deputado Federal Lincoln Portela (PR/MG)	210; 211; 212
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	213; 214; 215; 216
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	217; 218; 219
Deputado Federal Lucas Vergilio (SD/GO)	220
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	233

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 501; 502; 503; 504; 505; 506
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	242
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	243; 244; 245; 246; 247; 248
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	249; 250; 251; 252; 253; 254; 343
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	264; 265; 266; 267; 268
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	279; 280; 281; 282; 283; 284; 285
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	286; 287
Deputada Federal Policial Katia Sastre (PR/SP)	288
Deputado Federal Vicentinho (PT/SP)	291; 292; 293
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 336; 337; 338; 339; 340; 341; 381; 382; 383; 384
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	342
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	344; 345
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	346; 347; 348
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374
Deputado Federal Bacelar (PODE/BA)	375
Deputado Federal Afonso Motta (PDT/RS)	376; 377; 378; 379; 380
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	391; 392; 393; 394
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407; 408
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	409; 410; 411; 412
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	413
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	414
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	415; 416; 417
Senador Humberto Costa (PT/PE)	418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 437; 438
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	439; 440
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	441
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	466; 467
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	479; 507
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	486; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500; 508; 509; 510; 511; 512

TOTAL DE EMENDAS: 513

Página da matéria

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 873 de 2019)

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

Suprime a alínea "b" do art. 2º e inclui o Art. 240.

I - Suprima-se a alínea "b" do art. 2º;

II – Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O Art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

.....

c) de descontar em folha o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "b" (sic) do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Não se justifica tal revogação, **vigente há 28 anos!,** por meio de medida provisória, com o único objetivo de complicar e dificultar a atuação do sindicatos. Não está em jogo, sequer, o "imposto sindical", mas a própria contribuição associativa mensal

Ao revogar essa previsão, abre-se um hiato, posto que os servidores públicos não são regidos pela CLT, e caberá a cada sindicato adotar solução que melhor lhe atenda, mas com grave risco de perda dessa receita, em face da dificuldade de efetuar a cobrança em caráter individual.

Diferentemente dos trabalhadores regidos pela CLT, os servidores púbicos não sofrem o recolhimento da contribuição sindical, em face do entendimento de que não haveria, em face da inexistência, no serviço público, de uma estrutura sindical federativa, e da unicidade sindical por base territorial ou por categoria profissional, como definir a destinação da contribuição sindical.

Segundo dados do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União – SIPEC, responsável também pelo cadastro das entidades representativas dos servidores públicos federais, relativos a outubro de 2014, havia um total de 348 entidades sindicais cadastradas, representando 800.663 servidores sindicalizados.

A questão é, atualmente, disciplinada no Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, e na Portaria nº 110, de 13 de abril de 2016, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Decreto 8.690, de 2016, assegura o direito ao desconto referido no art. 240 da Lei 8.112, de 1990, mas condiciona a operacionalização da consignação à celebração de contrato administrativo, que dever prever, entre outras cláusulas, as que disponham sobre a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações, a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações, a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente e as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

No caso das entidades sindicais, a Portaria nº 110, de 2016, em seu art. 5º, prevê que deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações, devendo comprovar estar regularmente constituídos e a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações. Embora não haja vedação a que seja mantida a consignação de mensalidades sindicais de servidores públicos em benefício de sindicatos, a prevalecer a regra prevista na MPV 873, **não haverá mais qualquer**

garantia de que as entidades sindicais poderão continuar a consignar em folha as respectivas mensalidades sindicais de seus filiados.

Na verdade, em face do disposto na MPV 873, no que altera a CLT, tais mensalidades terão o caráter de "contribuição sindical" e, por emprego direto da analogia, o órgão central do SIPEC, atualmente o Ministério da Economia **poderá negar-se a processar tais descontos, mesmo que mediante ressarcimento de custos**.

E cada entidade, para poder cobrar as contribuições de seus filiados, terá que emitir "boletos" de cobrança, e envia-los ao endereço residencial de seus filiados.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

> "Artigo 5º
>
> 1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
>
> 2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
>
> 3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública."

Trata-se, todavia, de situação absurda e ilógica, pois as regras e consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

Assim, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais em da atuação sindical.

Como alternativa a essa situação, propomos, na forma da presente emenda, alteração ao art. 240, que permita ao órgão central do SIPEC manter a atual dispensa gratuidade ou, à semelhança do que ocorre com as demais consignações em folha, possa condiciona-la ao pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 07 de março de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

MPV 873
00002

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se os artigos 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 873/2019 trouxe novas regras para a cobrança das contribuições sindicais com o evidente objetivo de dificultar a arrecadação dos sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores. Em suma, são duas as principais alterações.

A primeira condiciona a cobrança da contribuição sindical à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva.

A segunda estabelece que as contribuições sindicais sejam recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico. A MP ainda revogou a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, que permitia o desconto em folha, se, ônus para a entidade sindical, do valor das mensalidades e

contribuições definidas em assembleia geral, instituindo a obrigatoriedade do boleto também para os servidores públicos federais.

Vale lembrar que a malfadada Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) já havia tornado facultativa a contribuição sindical até então obrigatória. Em que pese essa alteração, ainda havia a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Com o advento da MP 873/2019, essa possibilidade de decisão coletiva permitindo a cobrança passou a não ser mais possível. Isso fere a autonomia coletiva da vontade, buscada pela Reforma Trabalhista, consoante exposto pela Exposição de Motivos nº 23/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo:

> 8. A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos, **prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade**. (sem destaques no original)

Percebe-se que a facultatividade deve estar presente também na escolha da categoria ou profissão de ser cobrada ou não. Até porque, se a própria Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a aludida contribuição a classifica como “imposto sindical”, evidentemente deve haver espaço para a compulsoriedade em sua cobrança, ainda que essa compulsoriedade, após a Reforma Trabalhista, fique a encargo de uma decisão coletiva.

Não se deve olvidar que as convenções e acordos coletivos, pela própria CLT, possuem conteúdo de norma jurídica. Assim, se de uma negociação coletiva advém reflexos positivos à toda a categoria ou profissão, nada mais justo do que permitir que acordos ou convenções possam instituir a cobrança obrigatória das contribuições sindicais dos beneficiados.

Impedir essa prática é aceitar que apenas o bônus seja repartido, quando o certo é que a coletividade também arque com o ônus de custeio do sistema sindical.

Com relação à obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sindicais por boleto bancário, é evidente que esta regra, além de dificultar a arrecadação da citada contribuição, impõe custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade.

De forma desarrazoada, a MP afronta mais uma vez a autonomia de vontade das partes, tendo em vista que o meio de pagamento não deve ser imposto, mas sim acordado entre o empregado e o sindicato, não competindo ao poder público qualquer interferência e intervenção na organização sindical, consoante o inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

De modo a evitar que alterações citadas continuem a produzir os efeitos deletérios apontados, propomos a supressão dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, invalidando-a em sua totalidade.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/ 03 /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se os artigos 545, 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

Acrescente-se o inciso XVI ao artigo 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019:

"Art. 611-A. .....

.....

XVI – recolhimento da contribuição sindical.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) trouxe retrocessos com o objetivo de retirar direitos trabalhistas conquistados ao longo de décadas. Um deles foi tornar facultativa a contribuição sindical até então obrigatória, visando basicamente o

enfraquecimento dos sindicatos e a redução do poder de mobilização dos trabalhadores brasileiros.

Em que pese essa mudança, ainda existia a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Com o advento da Medida Provisória 873/2019, o pagamento da contribuição sindical ficou condicionado apenas à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que venha a fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva.

Trata-se de uma norma desprovida de razoabilidade, pois ela impede que a coletividade dos trabalhadores, nas negociações coletivas, possa decidir sobre a cobrança da contribuição sindical.

Com efeito, percebe-se que o verdadeiro objetivo da MP 873/2019 é criar óbices para a arrecadação dos sindicatos, ainda mais em um momento que governo almeja retirar direitos previdenciários dos trabalhadores.

Diferentemente da pretensão do governo, a facultatividade da contribuição deve residir na vontade individual somente quando não há negociação coletiva em sentido contrário. Em outros termos: deve ser facultado à coletividade dispor sobre a compulsoriedade da contribuição sindical para respectiva categoria ou profissão quando houver negociação nesse sentido.

Até porque, se a própria Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a aludida contribuição a classifica como “imposto sindical”, evidentemente deve haver espaço para alguma compulsoriedade em sua cobrança, ainda que essa compulsoriedade, após a Reforma Trabalhista, fique a cargo de uma decisão coletiva.

Não se deve olvidar que as convenções e acordos coletivos, pela própria CLT, possuem conteúdo de norma jurídica. Assim, se de uma negociação coletiva advém reflexos positivos para toda a categoria ou profissão, nada mais justo do que permitir que

acordos ou convenções possam instituir a cobrança obrigatória das contribuições sindicais dos beneficiados.

Com vistas a corrigir os problemas expostos, propomos a supressão dos arts. 545, 578 e 579 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º da MP 873/2019.

Além disso, em prol da segurança jurídica nas relações sindicais, propomos também a inclusão do inciso XVI ao art. 611-A da CLT de modo explicitar que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre o recolhimento da contribuição sindical.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, 11 de março de 2019.

MPV 873
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/ 03 /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 582. A contribuição sindical poderá ser recolhida por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, desde que essa modalidade de pagamento seja solicitada expressamente pelo empregado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

Altere-se o artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos.

"Art. 240. .....

.....

c) recolher, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria, desde que ele solicite expressamente esse meio de pagamento.

.....

Parágrafo único. Não havendo a solicitação expressa de que trata a alínea "c" do *caput*, a entidade sindical poderá descontar em folha, sem ônus, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. "(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 873/2019 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que as contribuições sindicais sejam recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

No mesmo sentido, a MP revogou a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, que permitia o desconto em folha para a entidade sindical do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral, instituindo a obrigatoriedade do boleto também para os servidores públicos federais.

É evidente que esta regra, além de dificultar a arrecadação da contribuição sindical, impõe custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade. Trata-se de medida cujo único viés é enfraquecer os sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores.

De forma desarrazoada, a MP fere de morte a autonomia de vontade das partes, pois impõe, sob pena de multa, a utilização obrigatória de um determinado meio de pagamento (boleto bancário) para o recolhimento das contribuições sindicais, quando a escolha deveria ficar a cargo do empregado.

Essa postura ditatorial vai de encontro ao inciso I do art. 8º da Constituição Federal, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Por essa razão, propomos a alteração da redação do art. 582 da CLT de modo a prever que a contribuição sindical possa ser recolhida por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, desde que essa modalidade de pagamento seja solicitada expressamente pelo empregado.

Com o mesmo intuito, propomos nova redação para a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1991, com o objetivo de que o servidor público civil possa recolher o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, desde que essa forma de pagamento seja expressamente solicitada por ele.

Não havendo essa solicitação expressa, mantem-se a cobrança por meio do desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00005

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/ 03 /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se os artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizadas." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição, salvo na hipótese prevista no § 2º.

§ 2º Regra ou cláusula normativa referendada por negociação coletiva podem fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores da respectiva categoria ou profissão." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 873/2019 trouxe novas regras para a cobrança das contribuições sindicais com evidente o objetivo de dificultar ainda mais a arrecadação dos sindicatos, que já haviam sido prejudicados após a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) que tornou facultativa a contribuição sindical até então obrigatória.

Todavia, em que pese a Reforma ter restringido a cobrança das contribuições, ainda havia a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Com o advento da MP 873/2019, o pagamento da contribuição sindical ficou condicionado à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva.

Trata-se de uma norma desprovida de razoabilidade, pois ela impede que a coletividade dos trabalhadores, nas negociações coletivas, possa, facultativamente, decidir em sentido contrário, instituindo a obrigação da contribuição.

Percebe-se que a facultatividade deve estar presente também na escolha da categoria ou profissão de ser cobrada ou não. Até porque, se a própria Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a aludida contribuição a classifica como “imposto sindical”, evidentemente deve haver espaço para a compulsoriedade em sua cobrança, ainda que essa compulsoriedade, após a Reforma Trabalhista, fique a cargo de uma decisão coletiva.

A autonomia coletiva da vontade, aliás, foi um dos objetivos da Reforma Trabalhista, reconhecido posteriormente pela Exposição de Motivos nº 023/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo:

> 8. A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos, **prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade**.(sem destaque no original)

Não se deve olvidar que as convenções e acordos coletivos, pela própria CLT, possuem conteúdo de norma jurídica. Assim, se de uma negociação coletiva advém reflexos positivos à toda a categoria ou profissão, nada mais justo do que permitir que acordos ou convenções possam instituir a cobrança obrigatória das contribuições sindicais dos beneficiados.

Impedir essa prática é aceitar que apenas o bônus seja repartido, quando o certo é que a coletividade também arque com o ônus de custeio do sistema sindical.

Com vistas a corrigir os problemas expostos, propomos a modificação nos arts. 578 e 579 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que regra ou cláusula normativa referendada por negociação coletiva possam fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00006

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/ 03 /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, revogando-se os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

"Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. " (NR)

JUSTIFICATIVA

Uma das maiores polêmicas da nefasta Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467, de 2017), que trouxe um ataque sem precedentes ao trabalho no Brasil, diz respeito a revogação da regra trazida pela Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, que proibia gestantes e lactantes de trabalharem em atividades ou locais insalubres, sendo afastada durante o período de gestação ou amamentação.

Atividade insalubre é aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Com a mudança, ficou liberado o trabalho de gestantes e lactantes em ambientes como minas, pedreiras, estações de tratamento de esgoto, frigoríficos, ambientes sujeitos

à radiação química, descargas elétricas, excesso de ruídos, umidade, mofo e gases químicos, se o atestado médico assim autorizar.

É evidente que o atestado médico pode ser manipulado pelo empregador ou por qualquer outro interessado nesse processo. A força econômica permite esse tipo de manipulação caso não haja salvaguardas legais, que ora procuramos assegurar. Afinal, constitui dever do Estado a proteção dos seus cidadãos, e com muito mais razão das nossas crianças, que são o futuro do país.

Entendemos que esta prática, comprovadamente prejudicial ao nascituro e ao lactente, não deve ser autorizada de forma alguma, razão pela qual propomos o retorno do texto anterior à Reforma, que havia sido aprovado após um longo debate nesta Casa

ASSINATURA 

ASSINATURA

Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00007

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452.

JUSTIFICATIVA

Uma das maiores polêmicas da nefasta Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467, de 2017), que trouxe um ataque sem precedentes ao trabalho no Brasil, diz respeito à criação da figura do trabalhador autônomo que presta serviços de forma contínua e para uma única empresa sem que isso seja caracterizado como vínculo empregatício.

Ou seja, a reforma prevê a contratação deste trabalhador com exclusividade e de modo permanente, mas sem o pagamento das garantias de um trabalho formal.

Na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o artigo 3° define os requisitos para um profissional ser considerado empregado de determinada companhia. Eles são: habitualidade (você tem de ir com determinada frequência à empresa), subordinação (obedece a ordens e tem de justificar faltas) e salário (remuneração com continuidade, todos os meses). Embora não esteja elencada entre os requisitos, a "exclusividade" do profissional também era uma das evidências aceitas pela Justiça como comprovação do vínculo empregatício nas ações trabalhistas.

Com a publicação da MP 808, de 2017, o Governo tentou minimizar o problema do autônomo por meio da vedação de celebração de cláusula de exclusividade no seu contrato de trabalho. Ocorre que tal medida perdeu a eficácia, permanecendo em vigor o disforme art. 442-B da CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2019.

Com vistas a evitar a perpetuação da precarização do trabalho no país, propõe-se a revogação do art. 442-B da CLT, expurgando do ordenamento jurídico pátrio a contraditória figura do autônomo exclusivo.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de março de 2019.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor: ERIKA KOKAY – PT/DF	N.º Prontuário:

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.: 545 e os da CLT	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2° da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objeto da presente emenda visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o mote da Reforma Trabalhista que originou a Lei 13.467 de 2017, que elevou o negociado sobre o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumentos coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio de Medida Provisória, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria.

Diante do exposto, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autora: ERIKA KOKAY – PT/DF	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.:545 e 580-A	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas às entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 580-A. A contribuição sindical devida às entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:

I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 modificou dispositivos da contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta à Constituição Federal. Eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como no art. 146, inciso II.

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), o que torna essas alterações injurídicas.

Tendo certo que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Face ao exposto, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para aprovação da presente emenda que fixa norma transitória para a contribuição sindical passar de compulsória para facultativa, dando tempo necessário para as adaptações que todas as entidades sindicais necessitarão fazer.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Sala da Comissão em, _____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: ERIKA KOKAY – PT/DF	**N.º Prontuário:**

1. . X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 578, e os da CLT**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019 as modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior à edição da MP, modificando o art. 614 da CLT e suprimindo o seu art. 2º, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 578 (Suprimir)
Art. 579 (Suprimir)
Art. 579-A (Suprimir)
Art. 582 (Suprimir)
Art. 614. .....
.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta à Constituição Federal que reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias e que a MP 873/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor: ERIKA KOKAY – PT/DF	N.º Prontuário:

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 444 e os	Parágrafos: único	Inciso:	Alínea:

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art. 1º. .....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, às Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante da proposição em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o

empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 (duas) vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho.

Nesse sentido, propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõe-se, também, que a livre negociação não poderá ocorrer sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pago por meio de boleto bancário, o que promove conduta antissindical pelo governo com a finalidade de inviabilizar a atividade sindical.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor: ERIKA KOKAY – PT/DF	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 477 e os	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e o recibo de quitação anual conterão discriminados a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, caso em que o pagamento será efetuado em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho. Contudo, a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social à proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Face ao exposto, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor: ERIKA KOKAY – PT/DF	N.º Prontuário:

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.: 443 e os	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprima-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582, bem como exclua-se o art. 2º da referida MP, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 443. .....

.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedada sua aplicação às categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.
II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.
III – para contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.
IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.
V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 1º O contrato será por escrito e terá especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte por cento) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito à compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

Art. 545. (Suprimir).
Art. 578. (Suprimir).
Art. 579. (Suprimir).
Art. 579-A. (Suprimir).
Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada. Essa nova espécie de trabalho carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida, à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Pretende a presente emenda limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro

emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

E o mais urgente quanto ao conteúdo da MP é combater o nítido caráter antissindical em relação ao custeio sindical que pretende fixar requisitos impraticáveis para a cobrança das taxas sindicais, exigindo autorização prévia, expressa e individualizada de cada trabalhador e que a cobrança seja por meio de boleto bancário individual, em total afronta a autonomia dos sindicatos.

Diante desses argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "b" (sic) do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Não se justifica tal revogação, **vigente há 28 anos!,** por meio de medida provisória, com o único objetivo de complicar e dificultar a atuação dos sindicatos. Não está em jogo, sequer, o "imposto sindical", mas a própria contribuição associativa mensal.

Ao revogar essa previsão, abre-se um hiato, posto que os servidores públicos não são regidos pela CLT, e caberá a cada sindicato adotar solução que melhor lhe atenda, mas com grave risco de perda dessa receita, em face da dificuldade de efetuar a cobrança em caráter individual.

Diferentemente dos trabalhadores regidos pela CLT, os servidores púbicos não sofrem o recolhimento da contribuição sindical, em face do entendimento de que não haveria, em face da inexistência, no serviço público, de uma estrutura sindical federativa, e da unicidade sindical por base territorial ou por categoria profissional, como definir a destinação da contribuição sindical.

Segundo dados do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União – SIPEC,

responsável também pelo cadastro das entidades representativas dos servidores públicos federais, relativos a outubro de 2014, havia um total de 348 entidades sindicais cadastradas, representando 800.663 servidores sindicalizados.

A questão é, atualmente, disciplinada no Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, e na Portaria nº 110, de 13 de abril de 2016, do extinto MPOG.

O Decreto 8.690, de 2016, assegura o direito ao desconto referido no art. 240 da Lei 8.112, de 1990, mas condiciona a operacionalização da consignação à celebração de contrato administrativo, que deve prever, entre outras cláusulas, as que disponham sobre a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações, a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações, a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente e as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

No caso das entidades sindicais, a Portaria nº 110, de 2016, em seu art. 5º, prevê que deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações, devendo comprovar estar regularmente constituídos e a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

Embora não haja vedação a que seja mantida a consignação de mensalidades sindicais de servidores públicos em benefício de sindicatos, a prevalecer a regra prevista na MPV 873, **não haverá mais qualquer garantia de que as entidades sindicais poderão continuar a consignar em folha as respectivas mensalidades sindicais de seus filiados.**

Na verdade, em face do disposto na MPV 873, no que altera a CLT, tais mensalidades terão o caráter de "contribuição sindical" e, por emprego direto da analogia, o órgão central do SIPEC, atualmente o Ministério da Economia **poderá negar-se a processar tais descontos, mesmo que mediante ressarcimento de custos**.

E cada entidade, para poder cobrar as contribuições de seus filiados, terá que emitir "boletos" de cobrança, e envia-los ao endereço residencial de seus filiados.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores

públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

> "Artigo 5º
>
> 1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
>
> 2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
>
> 3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública."

Trata-se, todavia, de situação absurda e ilógica, pois as regras de consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

Assim, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais em da atuação sindical.

Sala da Comissão, em____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

I - Suprima-se a alínea "b" do art. 2º;

II – Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O Art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

.....

c) de descontar em folha o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "b" (sic) do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Não se justifica tal revogação, **vigente há 28 anos!,** por meio de medida provisória, com o único objetivo de complicar e dificultar a atuação dos sindicatos. Não está em jogo, sequer, o "imposto sindical", mas a própria contribuição associativa mensal

Ao revogar essa previsão, abre-se um hiato, posto que os servidores públicos não são regidos pela CLT, e caberá a cada sindicato adotar solução que melhor lhe atenda, mas com grave risco de perda dessa receita, em face da dificuldade de efetuar a cobrança em caráter individual.

Diferentemente dos trabalhadores regidos pela CLT, os servidores púbicos não sofrem o recolhimento da contribuição sindical, em face do entendimento de que não haveria, em face da inexistência, no serviço público, de uma estrutura sindical federativa, e da unicidade sindical por base territorial ou por categoria profissional, como definir a destinação da contribuição sindical.

Segundo dados do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União – SIPEC, responsável também pelo cadastro das entidades representativas dos servidores públicos federais, relativos a outubro de 2014, havia um total de 348 entidades sindicais cadastradas, representando 800.663 servidores sindicalizados.

A questão é, atualmente, disciplinada no Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, e na Portaria nº 110, de 13 de abril de 2016, do extinto MPOG.

O Decreto 8.690, de 2016, assegura o direito ao desconto referido no art. 240 da Lei 8.112, de 1990, mas condiciona a operacionalização da consignação à celebração de contrato administrativo, que dever prever, entre outras cláusulas, as que disponham sobre a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações, a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações, a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente e as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

No caso das entidades sindicais, a Portaria nº 110, de 2016, em seu art. 5º, prevê que deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações, devendo comprovar estar regularmente constituídos e a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

Embora não haja vedação a que seja mantida a consignação de mensalidades sindicais de servidores públicos em benefício de sindicatos, a prevalecer a regra prevista na MPV 873, **não haverá mais qualquer garantia de que as entidades sindicais poderão continuar a consignar em folha as respectivas mensalidades sindicais de seus filiados.**

Na verdade, em face do disposto na MPV 873, no que altera a CLT, tais mensalidades terão o caráter de "contribuição sindical" e, por emprego direto da analogia, o órgão central do SIPEC, atualmente o Ministério da Economia **poderá negar-se a processar tais descontos, mesmo que mediante ressarcimento de custos**.

E cada entidade, para poder cobrar as contribuições de seus filiados, terá que emitir "boletos" de cobrança, e envia-los ao endereço residencial de seus filiados.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil

por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

> "Artigo 5º
>
> 1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
>
> 2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
>
> 3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública."

Trata-se, todavia, de situação absurda e ilógica, pois as regras de consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

Assim, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais em da atuação sindical.

Como alternativa a essa situação, propomos, na forma da presente emenda, alteração ao art. 240, que permita ao órgão central do SIPEC manter a atual dispensa gratuidade ou, à semelhança do que ocorre com as demais consignações em folha, possa condiciona-la ao pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

Sala da Comissão, em___de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MPV 873
00016

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR DEPUTADO GIL CUTRIM	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o artigo 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, do artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, e a aliena "b" do art. 2º desta mesma MPV.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 873/2019 alterou a CLT para instituir a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sindicais por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

O objetivo desta norma é criar obstáculos e custos adicionais para a arrecadação das citadas contribuições pelos sindicados, impedindo por lei que outro método de cobrança, a exemplo do desconto em folha, seja adotado.

Não compactuamos deste objetivo. A uma, pois se trata de norma que afronta a autonomia de vontade entre as partes, que são livres para a escolha da melhor forma de recolhimento das contribuições em voga. A duas, porque se impõe um custo adicional ao sindicato, que terá de efetuar convênios com outras instituições para cobrança dessas contribuições.

No mesmo sentido, a MP revogou a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que permite o desconto em folha das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, estabelecendo a mesma regra de cobrança por boleto bancário para os servidores públicos federais.

Diante disso, propomos a supressão do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, na parte em que ele altera o artigo 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como a alínea "b" do art. 2º da mesma MPV.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00017

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória nº 873, de 2019.

Autor	Nº Prontuário
Deputado Hercílio Coelho Diniz – MDB /MG	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 578. As contribuições sindicais devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pilares da Medida Provisória 873 é que a facultatividade do pagamento da contribuição sindical não seja burlada e o contribuinte não seja impelido ou suprimido do seu direito de exercer a opção de contribuir ou não para o sistema sindical.

Não faz sentido inserir no art. 578 todas as contribuições às quais o associado sindicalizado está exposto. Retirando-se a contribuição sindical e a contribuição negocial, todas as demais decorrem da associação espontânea, como a contribuição

associativa, que somente é devida por quem por ato de vontade própria se associar. Tem de estar prevista no estatuto da entidade e é fixada em assembleia, assembleia esta aberta a todos os associados.

Daí, porque, restringir os efeitos da proposta desta medida provisória às contribuições sindicais – decorrentes exclusivamente de lei.

Ademais, como a autorização prévia e expressa é do empregado não faz sentido elucidar sobre a categoria econômica que receberá a contribuição do empregador, motivo pelo qual propõe supressão do termo "empregador".

ASSINATURA

Deputado Hercílio Coelho Diniz

MPV 873
00018

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória nº 873, de 2019.**
Autor **Deputado Hercílio Coelho Diniz – MDB /MG**	**Nº Prontuário**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4. Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo Global**

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato de empregados, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.

JUSTIFICAÇÃO

Toda a Medida Provisória 873 tem por finalidade adequar a redação do texto legal para que se cumpra efetivamente a facultatividade e a prévia manifestação do empregado para o recolhimento a contribuição sindical.

Até então, a forma de recolhimento da contribuição sindical dos empregados era descontada dos mesmos pelo empregador e recolhida diretamente às respectivas entidades sindicais laborais. Este procedimento expunha indevidamente os empregadores, inclusive a penalidades, quando, em verdade, quem estava exposto ao regramento era o empregado.

A proposta desta emenda é para ajuste de redação, fazendo mais adequada ao cerne da Medida Provisória.

ASSINATURA

Deputado Hercílio Coelho Diniz

MPV 873
00019

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição **Medida Provisória nº 873, de 2019.**
Autor **Deputado Hercílio Coelho Diniz – MDB /MG**	**Nº Prontuário**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** **X** **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo Global**

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

EMENDA ADITIVA

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do art. 545-A, com a seguinte redação: Inclua-se o art. 4º- A, na MPV nº 820, de 2018, com a seguinte redação:

> Art. 545-A. A contribuição sindical rural do produtor rural continuará regida por legislação especial, nos termos do art. 535.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Sindical Rural guarda peculiaridades que exigem o tratamento diferenciado, como já prevê o art. 535 da CLT. Em cumprimento a este dispositivo, todo o procedimento quanto à Contribuição Sindical Rural é regulado pelo Decreto-lei 1.166/71, Lei 8.022/90 e Lei 8.847/94.

Tanto é especial, que por força do Decreto-lei 1.166/71, a contribuição sindical rural do produtor rural pessoa física é:

- apurada em decorrência do valor da terra nua constante da Declaração anual de ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
- cobrada não pelos Sindicatos, mas pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar – CONTAG (Lei 9.393/96, art. 17, II);

• celebrado convênio entre esta e a Receita para se ter a informação do valor da terra nua.

Outra característica especial e diferencial desta categoria é que a representação sindical rural não se dá, de um lado empregador e de outro empregado. Nos termos do art. 1º do Decreto-lei 1.166/71, na agricultura familiar, desde que exercida em área de até 2 módulos rurais, é representada pelo Sistema Sindical do Trabalhador Rural e, acima desta área, pelo Sistema Sindical Rural.

Daí, porque, a exceção à regra geral, em absoluto respeito ao disposto no art. 535 da CLT.

Outra característica especial

ASSINATURA

Deputado Hercílio Coelho Diniz

MPV 873
00020

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	Medida Provisória nº 873, de 2019.

Autor	Nº Prontuário
Deputado Hercílio Coelho Diniz – MDB /MG	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 579-A da Medida Provisória 873, de 2019, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:
>
> I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;
>
> II - a contribuição associativa, conforme periodicidade e valor definidos em assembleia, instituídas por estatuto; e
>
> III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas por negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A grande transformação inserida recentemente na legislação trabalhista sindical é da retirada a compulsoriedade da contribuição sindical, deixando de ser obrigatória para ser facultativa.

Isto implica dizer que as entidades sindicais têm o dever de atuar em defesa da classe que representa para que possa receber o representado, em reconhecimento e

retribuição, o pagamento das contribuições financeiras para a manutenção e continuidade do trabalho.

Nesta seara, toda entidade sindical é uma associação, antes de tudo, mas com prerrogativas sindicais de que lhe é investida pelo registro no Ministério da Justiça – anteriormente, no Ministério do Trabalho, tal como exige o texto constitucional.

Não se afigura justo, sequer constitucional, estabelecer que a contribuição associativa tem de ser mensal. Quem a define é a assembleia da entidade. Daí, porque, deve deter a liberdade constitucional de a fixar no valor, na periodicidade e no critério que os associados definirem, em assembleia geral da entidade. Sendo assim, pode ser, por exemplo, anuidade, semestralidade, quadrimestralidade, bimestralidade ou mesmo mensalidade, por exemplo.

ASSINATURA

Deputado Hercílio Coelho Diniz

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória – MP nº 873, de 2019 (cláusula de revogação).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 873, de 2019, a revogação da a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de que trata o art. 2º, alínea "b" da MP em tela.

Esse artigo revogado pela MP dispõe:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Portanto, nossa Emenda objetiva permitir que as contribuições sindicais devidas pelos servidores-trabalhadores aos sindicatos possam ser descontadas em folha de pagamento diretamente pela Administração Pública, inclusive sem ônus para a entidade sindical correspondente.

Sabemos que a Constituição de 1988, no inciso VI do art. 37, garantiu ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; bem como nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegurou o direito de livre associação e sindicalização. Corolário imediato dessas normas fundamentais é que as autoridades públicas, no caso o Poder Executivo, deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.º _____

Suprima-se do art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na redação dada pela Medida Provisória – MP nº 873, de 2019, o trecho "desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado". Por decorrência necessária, o art. 579 da CLT, alterado pela mesma MP, passa a ter a seguinte redação: "A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da Medida Provisória 873, de 2019, e da própria CLT (na redação dada pela chamada Reforma Trabalhista - Lei 13.467, de 2017) a regra que estabelece que as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades deverão ser prévia, voluntária, individual e expressamente autorizadas pelos trabalhadores.

Ou seja, o objetivo e suprimir a extinção do desconto obrigatório da contribuição sindical no salário dos trabalhadores, porque tal extinção é inconstitucional. Esclareça-se: a extinção da contribuição sindical obrigatória, promovida pela chamada reforma trabalhista, também foi ato inconstitucional[1] e contrário aos legítimos interesses de associação da classe trabalhadora.

Ora, a recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, outrora chamado de imposto sindical, resulta do art. 8º, IV, "in fine", da Constituição. Isso não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza obrigatória (art. 8º, IV) dão a medida da sua relatividade

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

[1] Com o devido respeito, a matéria foi equivocadamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do ADI 5.794. De modo que assim pode ser uma oportunidade de correção de tão grave equívoco.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória – MP nº 873, de 2019, a seguinte redação, suprimindo os demais dispositivos legais, salvo cláusula de vigência:

Art. 545. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento dos seus empregados, a contribuição compulsória por estes devida ao sindicato a que estiverem vinculados, sem prejuízo da contribuição associativa, cujo valor será fixado pela assembleia geral dos sindicatos.

§1º. O empregador deverá recolher a contribuição sindical em até dois (2) dias seguintes ao desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além de juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês e correção monetária, em favor da entidade sindical.

§2º. As fraudes, desvios ou a recusa do empregador em efetuar o desconto da contribuição sindical ou da contribuição

associativa em folha de pagamento são ilícitos, cabendo apuração pelo Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.

§3º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, nenhuma empresa obterá financiamento bancário ou acesso à participação em licitações, sem estar em dia com o cumprimento de suas obrigações ao recolhimento das contribuições sindicais.

§4º. Em se tratando de sociedade de economia mista ou empresa pública, o não recolhimento das contribuições sindicais também será tipificado como ato de improbidade administrativa.

§5º. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos na conta respectiva são isentos de impostos e taxas federais.

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados devem promover o crescimento da liberdade no trabalho e isto se dá pela liberdade de sindicalização, uma vez que através dos sindicatos a voz pequena e inexpressível de um só trabalho se torna forte e incombatível quando é unida a diversas vozes como a sua.

A liberdade de sindicalização tem como uma de suas facetas a autonomia das entidades sindicais. Esta se traduz pela possibilidade de auto-organização e autogestão, que exigem independência financeira. Somente assim será possível assegurar à classe trabalhadora a elaboração de seus estatutos, disciplinando como melhor lhes convier, a estrutura e as atribuições de seus órgãos, o modo de constituição e administração de seu patrimônio, a escolha e movimentos da pautas reivindicatórias etc.

Dentro desse contexto, a presente Emenda visa viabilizar o sistema de regência jurídica à realidade fática das organizações sindicais que estão em direto ataque, por parte das classes do capital, na atual quadra histórica. Afinal, a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da liberdade sindical conjugado com o sistema unitário de representação e mantendo a contribuição sindical compulsória (art. 8º, caput, incisos II e IV). Nada obstante as controvérsias que envolveram os debates e a judicialização da Lei 13.467, de 2017 (reforma trabalhista), inclusive perante o Supremo Tribunal Federal (STF)[1]

Não basta o Texto constitucional dispor sobre a liberdade de sindicalização, se requer mais: os Estados devem promover de modo inciso a aplicação do conteúdo de mérito e alcance efetivo dessa disposição, para que se tenha em comum uma verdade (a liberdade sindical), não somente como palavras ao vento. Logo, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser obrigado a se filiar ou proibidos por motivos quaisquer de pertencer a um sindicato, estes sindicatos têm que ganhar mais força.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

[1] Com o devido respeito, a matéria foi equivocadamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do ADI 5.794. De modo que assim pode ser uma oportunidade de correção de tão grave equívoco.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na redação dada pela Medida Provisória – MP nº 873, de 2019, de modo que por necessária conexão de mérito, sejam também suprimidas tanto a redação dada ao art. 582 da CLT, como a alínea "a" do art. 2º dessa MP.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da Medida Provisória 873, de 2019, a mudança de redação dada ao art. 545 da CLT, de modo a permitir que as contribuições sindicais devidas pelos trabalhadores–empregados aos sindicatos possam ser descontadas em folha de pagamento diretamente pelo empregador[1].

Por conseguinte, também deve ser suprimida a regra estabelecida pela MP em tela no sentido de que a contribuição dos

[1] De modo geral se pode afirmar que no Brasil há quatro modalidades de contribuição pagas aos sindicatos: a sindical, a assistencial, a confederativa e a associativa.

empregados será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa (art. 582 da CLT). Ora, na exata medida em que se retoma a possibilidade do desconto em folha das contribuições sindicais, as regras sobre boleto bancário para pagamento das contribuições sindicais perdem o objetivo.

Igualmente, por decorrência lógica, a revogação do parágrafo único do art. 545 da CLT prevista na alínea "a" do art. 2º da MP 873, de 2019, também deve ser necessariamente suprimida para coerência normativa do texto legal.

As modificações promovidas pela MP 873, de 2019, cada uma a seu modo, visam a objetivo único: enfraquecer financeiramente os sindicatos de trabalhadores, dificultando a arrecadação de recursos por meio de empecilhos burocráticos, gerando com isso desproporção na correlação de força entre capital e trabalho, em flagrante prejuízo à classe trabalhadora.

A redação dos arts. 545 e 582 da CLT antes da edição da MP em tela, dada pela Lei nº 13.467, de 2017, é bastante ampla é genérica, abarcando que todos os tipos de contribuições devidas aos sindicatos poderiam ser objeto de desconto em folha, bastando o empregador ser avisado para assim proceder. Dispõe os artigos:

> "Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados".

> "Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março

de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos".

Durante a tramitação da chamada "Reforma Trabalhista" (Lei 13.467, de 2017), os artigos em exame representaram certo ponto de consenso entre os Parlamentares, de modo que a alteração unilateral e abrupta, às vésperas do feriado carnavalesco e sem transigir com a classe trabalhadora e seus sindicatos representativos, significa ardil ruptura com aquele consenso e indevida busca de conflito social.

Logo, porque a legislação trabalhista representa ponto de consenso na esfera antagônica da relação capital – trabalho, a presente Emenda merece prosperar na exata razão em que a legislação do trabalho deve ser resultado da intervenção do Estado nas relações de trabalho, buscando assegurar aos trabalhadores direitos mínimos que lhe tragam dignidade, inclusive visando resolver conflitos sociais.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na redação dada pelo artigo1º da Medida Provisória – MP nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 873/2019 alterou a CLT para instituir a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sindicais por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

O objetivo desta norma é criar obstáculos e custos adicionais para a arrecadação das citadas contribuições pelos sindicados, impedindo por lei que outro método de cobrança, a exemplo do desconto em folha, seja adotado.

Não compactuamos deste objetivo. Isto porque se trata de norma que afronta a autonomia de vontade entre as partes, que são livres para a escolha da melhor forma de recolhimento das contribuições em voga. A duas, porque se impõe um custo adicional ao

sindicato, que terá de efetuar convênios com outras instituições para cobrança dessas contribuições.

É evidente que esta regra, além de dificultar a arrecadação da contribuição sindical, impõe custos adicionais aos sindicatos. Trata-se portanto de medida cujo único viés é enfraquecer os sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores

Diante disso, propomos a supressão do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, na parte em que ele altera o artigo 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Seguros do merecimento desta mudança, contamos com a ajuda nos nobres pares, para sua alteração.

Sala das Sessões, março de 2019.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 *– Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.*

§ 1º-A *- O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.*

§ 2º *- O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.*

§ 3º *(Revogado).*

§ 4º *- O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.*

§ 5º *- Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.*

§ 6º *- O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:*

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

***§ 7º-A** - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.*

***§ 8º** - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.*

***§ 9º** (vetado).*

***§ 10** (Suprimir)*

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 578 (Suprimir)
Art. 579 (Suprimir)
Art. 579-A (Suprimir)
Art. 582 (Suprimir)
Art. 614.
.....
.....
...

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A

redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias e que a MP.873/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MP 873/2019.

JUSTIFICATIVA

A revogação do art. 240, 'c' da Lei 8.112/1990, que permite o desconto em folha de pagamento da contribuição associativa mediante autorização do servidor, viola a liberdade de associação prevista no art. 5º, XVII e o direito à livre associação sindical garantido ao servidor público civil pelo art. 37, VI da CRFB/88. Com a revogação, a receita das associações ficará comprometida em razão dos elevados custos com os quais arcarão para receber suas contribuições por meio do sistema bancário.

Além disso, o que se verifica é que a edição da Medida Provisória não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, com essa medida, o governo objetiva a perseguição política a organização sindical dos

trabalhadores e servidores, com o claro propósito de cercear e até mesmo impedir as condições viabilizadoras das atribuições instituídas e asseguradas pela Constituição Federal.

Ademais, a proibição do desconto em folha, além da flagrante inconstitucionalidade, representa uma forma clara de quebrar e desmontar de forma imediata a organização dos sindicatos, uma vez que a partir do pagamento de março, os sindicatos não contarão com as receitas de seus filiados via folha de pagamento.

Não restam dúvidas de que, ao dificultar o financiamento sindical, determinando que a cobrança das contribuições seja autorizada de forma prévia, expressa e individual, a MP n. 873/2019 impõe barreiras indevidas à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores representados. Na prática representará um empecilho ao recebimento de recursos pelos sindicatos, sem amparo em qualquer justificativa plausível.

Além disso, não há urgência que justifique a alteração da sistemática de contribuição sindical por meio de ato unilateral, editado sem qualquer consulta ou diálogo prévio com as entidades afetadas. Não se demonstra tampouco a existência de danos extremos ou de impactos sociais e econômicos irreparáveis que justifique a mudança de normas centrais do direito coletivo do trabalho sem a observância do devido processo legislativo.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva o enfraquecimento e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apossamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

MPV 873
00029

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MP 873/2019.

JUSTIFICATIVA

A MP, ao instituir um regramento restritivo à autonomia sindical no que diz respeito à receita das entidades, visando a embaraçar as possibilidades efetivas de cobrança para o custeio das suas atividades, representa um grave ataque contra o princípio da liberdade e autonomia sindical e o direito de organização dos trabalhadores. Por conseguinte, a proposição afronta os "princípios da liberdade e da autonomia sindicais, previstos no art. 8º, caput e inciso I, III e IV, da Constituição Federal, bem assim ao artigo 5º, da Convenção nº 151 da OIT.

Não resta dúvidas de que, ao dificultar o financiamento sindical, determinando que a cobrança das contribuições seja autorizada de forma prévia, expressa e individual, a MP n. 873/2019 impõe barreiras indevidas à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores representados. Na prática representará um empecilho ao recebimento de recursos pelos sindicatos, sem amparo em qualquer justificativa plausível.

Além disso, não há urgência que justifique a alteração da sistemática de contribuição sindical por meio de ato unilateral, editado sem qualquer consulta ou diálogo prévio com as entidades afetadas. Não se demonstra tampouco a existência de danos extremos ou de impactos sociais e econômicos irreparáveis.que justifique a mudança de normas centrais do direito coletivo do trabalho sem a observância do devido processo legislativo.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva asfixiar e enfraquecer e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

MPV 873
00030

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 443. .....
.....
§ 3º *Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.*

Art. 452-A*. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:*
I *- para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.*
II *– com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.*
III *– para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.*
IV *– vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.*
V *– jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.*

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

....

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Pretende a presente emenda a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

E o mais grave do conteúdo da MP é combater o nítido caráter antissindical quanto ao custeio sindical que pretende fixar requisitos impraticáveis para a cobrança das taxas sindicais, exigindo autorização prévia, expressa e individualizada de cada trabalhador e que a cobrança cobrança seja por meio de boleto bancário individual, em total afronta a autonomia sindical.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA SUPRESSIVA N°
(Medida Provisória n° 873, de 2019)

Modifica a MPV 873/2019 – para alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Suprima-se a alteração ao art. 579 da CLT, constante do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao art. 579 da CLT pela MPV 873 revela-se ainda mais problemática e inconstitucional do que a alteração a esse dispositivo promovida pela Reforma Trabalhista.

A redação dada em 2017 ao art. 479 pela Lei 13.467, previa que:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Com a MPV 873, passa a ser exigido que a autorização seja individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição, sendo “nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados

ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade."

Ocorre que tal normatividade vai de encontro com o art. 8º da Carta Magna, que no seu art. 8º, IV, prevê que:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Assim, a assembleia tem plenos poderes para fixar a contribuição, a qual será descontada, e não recolhida, para o custeio do sistema confederativo. Ao classificar como "contribuição sindical" todas as contribuições devidas aos sindicatos, inclusive a de que trata o art. 8º, IV, adota uma solução extremamente prejudicial aos trabalhadores e suas entidades, sem amparo constitucional e voltada tão somente a deslegitimar a cobrança sem que o trabalhador firme "autorização individual" e por escrito.

Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

Dessa forma, o artigo em tela deve ser suprimido!

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA SUPRESSIVA N°
(Medida Provisória n° 873, de 2019)

Modifica a MPV 873/2019 – para alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Suprima-se a alínea “b” do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A alínea “b” (sic) do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Não se justifica tal revogação, vigente há 28 anos!, por meio de medida provisória, com o único objetivo de complicar e dificultar a atuação do sindicatos. Não está em jogo, sequer, o “imposto sindical”, mas a própria contribuição associativa.

Ao revogar essa previsão, abre-se um hiato, posto que os servidores públicos não são regidos pela CLT, e caberá a cada sindicato adotar solução que melhor lhe atenda, mas com grave risco de perda dessa receita, em face da dificuldade de efetuar a cobrança em caráter individual.

Assim, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais em da atuação sindical.

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA MODIFICATIVA N°
(Medida Provisória n° 873, de 2019)

Modifica a MPV 873/2019 – para alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dê-se ao preâmbulo e aos artigos 2° e 3º da Medida Provisória n° 873/2019, as seguintes redações:

"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e altera dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

"Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

"Art. 3º Fica alterada a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 240 (…)

a – (…)

b – (…)

c - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades estatutárias, entendidas estas como contribuições assistenciais, voluntárias por adesão individual; sendo vedado o desconto em folha de quaisquer outras contribuições à entidade sindical, notadamente as definidas em assembléia geral da categoria, por substituição da manifestação individual do filiado."

JUSTIFICATIVA

Na busca da melhor técnica legislativa, importa aperfeiçoar o texto da MP 873 de 01 de março do corrente ano, sendo necessário separar o que seja a contribuição sindical, antes da Reforma Trabalhista, dita compulsória, chamado Imposto Sindical; daquilo que é a mensalidade do filiado, Servidor Público Federal, paga na qualidade de Contribuição Assistencial, mês a mês, de forma voluntária, por adesão individual deste Servidor Público.

O direito de desconto em folha em favor das entidades sindicais às quais filiado estiver o trabalhador, seja do setor público ou do setor privado, é norma de estatura constitucional previsto no Art. 8º, IV da Carta Magna de 1988, não sendo possível que uma Medida Provisória (MP) venha a suprimir tal direito dos Servidores Federais, regidos pela Lei 8112/90. Sendo certo que apenas uma Emenda Constitucional (EC) poderia suprimir tal direito.

Na busca de afastar a inconstitucionalidade do Art. 2º, b, do texto original da Medida Provisória 873/2019, em referência, preservando o direito constitucionalmente assegurado aos Servidores Públicos Federais, regidos pela Lei 8112/90, conto com o voto favorável dos meus pares, parlamentares federais, para aprovação desta Emenda Modificativa.

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Medida Provisória nº 873, de 2019)

Modifica a MPV 873/2019 – para alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dê-se ao art. 582 da CLT, constante do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente em uma única vez, será recolhida pelo seguintes meios, de livre escolha da entidade sindical:

I - por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de devolução pelos Correios ou provedor do endereço eletrônico, à sede da empresa;

II – mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado o trabalhador; ou

III – mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao art. 582 da CLT, que foi objeto de alteração pela Reforma Trabalhista em 2017, acarretará enormes prejuízos e riscos às entidades sindicais.

A Reforma Trabalhista já extinguiu, de forma abrupta, a contribuição sindical compulsória – imposto sindical – que assegurava importante fonte de renda aos sindicatos. Ao fazê-lo, instituiu a possibilidade de que essa contribuição seja mantida e recolhida obrigatoriamente pelo empregador, desde que autorizada prévia e expressamente pelo empregado.

Assim, embora restritiva, a solução permitiria que, firmada a autorização, o desconto se desse de forma ágil e com relativamente pouca burocracia.

A MP 873, porém, agrava o problema ao condicionar o pagamento a emissão de boleto de cobrança, que poderá ser enviado por meio eletrônico, como única e exclusiva forma de cobrança.

Isso implica, porém, em uma séria limitação, do ponto de vista administrativo, tornando extremamente dificultosa a cobrança. Em caso de desatualização de dados cadastrais – situação extremamente comum – o empregado não receberá o boleto e não efetuará o pagamento. Apenas em caso de "impossibilidade de recebimento" – o que é muito difícil de se comprovar – é que a cobrança poderá ser enviada ao endereço da empresa, sem que isso sequer assegure que chegará ao destino.

Assim, o que se propõe é que, alternativamente, sejam permitidas várias possibilidades, desde a cobrança mediante boleto, até o desconto em folha e o pagamento direto ao sindicato.

Note-se que a Lei 10.820, de 2003, faculta ao empregado autoriza o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. Essa situação já se acha consolidada e não há sentido em discriminar o sindicato diante do sistema financeiro.

Não se pode considerar que qualquer dessas alternativas sejam onerosas ao empregador, ou que subvertam a tese adotada pela Reforma

Trabalhista. Elas apenas ampliam o leque de meios à disposição das entidades, de forma a viabilizar essa receita que é fundamental ao seu sustento.

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 873, de 2019, renumerando-se os demais e suprimindo-se a alínea "b" do atual art. 2º:

Art. 2º. A alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. .....

.....

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, em sua alínea "b", ao revogar a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, retira a possibilidade de desconto em folha do valor das mensalidades e contribuições sindicais devidas pelos servidores públicos federais.

Retira-se da lei verdadeiro direito assegurado aos servidores públicos federais há mais de vinte anos, o qual facilita a associação sindical e, por conseguinte, fortalece os sindicatos na luta por melhorias para a categoria.

Apesar de a jurisprudência pátria[1] entender que a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é devida por todos que integrem determinada categoria profissional, ainda que não sindicalizados e que ostentem a condição de servidor público estatutário, fato é que a revogação da alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 dificultará bastante a sua cobrança pelos sindicatos, o que evidencia a vontade do atual governo de criar óbices à atuação sindical.

Afronta-se, com essa alteração, a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, pois compromete-se a independência organizativa e a autonomia administrativa das entidades representativas de servidores públicos, asseguradas pelo art. 5º da referida convenção.

Ademais, é de se ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro contempla inúmeras hipóteses de desconto em folha, como a consignação de empréstimos, de despesas com planos de saúde, de contribuições para entidades de previdência complementar, de prêmios de seguros de vida, de financiamentos habitacionais, não havendo razão para dispor de forma diferente em relação a mensalidades e contribuições sindicais.

Esclareça-se que, além da supressão da revogação da alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, aproveitamos o ensejo para alterar a sua redação anterior, de modo a deixar expresso que o desconto em folha será feito "desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor", redação semelhante, portanto, à constante do art. 579 da CLT.

Ante o exposto e em prol da preservação de uma atuação sindical diligente e eficiente, garantidora da pacificação das relações sociais e

---

[1] Citam-se, como exemplos, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ): REsp 1770308/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018; AgInt no RMS 44.914/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/08/2018.

do fortalecimento dos servidores públicos federais, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO CALERO

2019-2406

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autora: JANDIRA FEGHALI	**N.º Prontuário: 305**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2		**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 2º da MP 873/2019:

JUSTIFICATIVA

O art. 240, 'c' da Lei 8.112/1990 permite o desconto em folha de pagamento da contribuição associativa mediante autorização do servidor. Sua revogação viola a liberdade de associação prevista no art. 5º, XVII e o direito à livre associação sindical garantido ao servidor público civil pelo art. 37, VI da Constituição Federal.

Além disso, o que se verifica é que a edição da Medida Provisória não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, com essa medida, o governo objetiva a perseguição política a organização sindical dos trabalhadores e servidores, com o claro propósito de cercear e até mesmo impedir as condições viabilizadoras das atribuições instituídas e asseguradas pela Carta Maior.

A proibição do desconto em folha, além da flagrante inconstitucionalidade, representa uma forma de fragilizar a organização dos sindicatos, uma vez que a partir do pagamento de março, os sindicatos não contarão com as receitas de seus filiados via folha de pagamento.

Não restam dúvidas de que, ao dificultar o financiamento sindical, determinando que a cobrança das contribuições seja autorizada de forma prévia, expressa e individual,

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

a MP nº 873/2019 impõe barreiras indevidas à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores representados. Na prática representará um empecilho ao recebimento de recursos pelos sindicatos, sem amparo em qualquer justificativa plausível.

Cumpre ressaltar, ainda, que a matéria não se reveste do caráter de urgência que a justifique. Não se demonstra tampouco a existência de danos extremos ou de impactos sociais e econômicos irreparáveis.que justifiquem a mudança de normas centrais do direito coletivo do trabalho sem a observância do devido processo legislativo.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva o enfraquecimento e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas fontes de financiamento, exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: JANDIRA FEGHALI	**N.º Prontuário: 305**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2		**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 1º da MP 873/2019:

JUSTIFICATIVA

A MP, ao instituir um regramento restritivo à autonomia sindical no que diz respeito à receita das entidades, visa a embaraçar as possibilidades efetivas de cobrança para o custeio das suas atividades. Isso representa um grave ataque contra o princípio da liberdade e autonomia sindical e o direito de organização dos trabalhadores. Por conseguinte, a proposição afronta os "princípios da liberdade e da autonomia sindicais", previstos no art. 8º, caput e inciso I, III e IV, da Constituição Federal, bem assim ao artigo 5º, da Convenção nº 151 da OIT.

Não restam dúvidas de que, ao dificultar o financiamento sindical, determinando que a cobrança das contribuições seja autorizada de forma prévia, expressa e individual, a MP nº 873/2019 impõe barreiras indevidas à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores representados. Na prática, representará um empecilho ao recebimento de recursos pelos sindicatos, sem amparo em qualquer justificativa plausível.

Além disso, não há urgência que justifique a alteração da sistemática de contribuição sindical por meio de ato unilateral, editado sem qualquer consulta ou diálogo prévio com as entidades afetadas. Não se demonstra, tampouco, a existência de danos

extremos ou de impactos sociais e econômicos irreparáveis.que justifiquem a mudança de normas centrais do direito coletivo do trabalho sem a observância do devido processo legislativo.

Conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva fragilizar as entidades sindicais a partir da redução de seu financiamento, exatamente em um momento em que as entidades de classe se posicionam na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873/2019**
Autor: JANDIRA FEGHALI	**N.º Prontuário: 305**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2		**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873/2019

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos questionados pela presente emenda impedem que as entidades sindicais façam o desconto em folha da contribuição de seus filiados. Com o texto da MP, esse desconto só poderá ser feito por meio de boleto bancário, após autorização expressa, individual e por escrito do trabalhador. Antes da MP, a contribuição era descontada diretamente da folha salarial, no mês de março de cada ano.

A proposição também torna nula regra ou cláusula sindical que fixe a obrigação de recolhimento da contribuição sem a autorização individual do trabalhador, ainda que referendada por negociação coletiva ou assembleia geral. O texto destaca também que qualquer outra taxa instituída pelo sindicato, mesmo que amparada pelo estatuto da entidade ou em negociação coletiva, somente poderá ser exigida de quem seja efetivamente filiado.

O conteúdo da Medida Provisória é inconstitucional não só por violar o princípio da liberdade sindical, mas também por trazer dispositivos que vão de encontro ao art. 8º, IV da Constituição que permite o desconto em folha da contribuição sindical.

Além disso, o que se verifica é que a edição da Medida Provisória não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, com essa medida, o governo objetiva a perseguição política a organização sindical dos trabalhadores, com o claro propósito de cercear e até

mesmo impedir as condições viabilizadoras das atribuições instituídas e asseguradas pela Constituição Federal.

Na forma proposta, a Medida Provisória dificulta e impõe custos à arrecadação sindical, de modo perverso e abusivo, admitindo a supremacia da vontade individual, expressada por uma via única da manifestação escrita, cerceando as formas coletivas de deliberação, como são hoje e devem se manter quanto ao trato da ação de proteção ao trabalho pelo exercício das entidades sindicais.

Ademais, a proibição do desconto em folha, além da flagrante inconstitucionalidade, representa uma forma clara de fragilizar a organização dos sindicatos, uma vez que a partir do pagamento de março, os sindicatos não contarão com as receitas de seus filiados via folha de pagamento.

Ressalte-se que o imposto sindical (agora denominado contribuição sindical) só pode ser descontado depois de autorização prévia e individual, mas o governo tenta impor o uso do boleto bancário em vez do desconto em folha, mesmo para as mensalidades dos sócios.

Conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva o enfraquecimento e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas fontes de financiamento em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro.

Pelo exposto, contatos com o apoio nos nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: JANDIRA FEGHALI	**N.º Prontuário: 305**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2		**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 578 (Suprimir)
Art. 579 (Suprimir)
Art. 579-A (Suprimir)
Art. 582 (Suprimir)
Art. 614. .....
.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias e que a MP.873/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: JANDIRA FEGHALI	**N.º Prontuário: 305**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art. 1º. .....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho.

Nesse sentido, propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não se contraponha à Convenção Coletiva de Trabalho, ao Acordo Coletivo de Trabalho, às Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, às Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Propõe-se também que a livre negociação não poderá se dar sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Pelo exposto, contamos com o apoio nos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: JANDIRA FEGHALI	**N.º Prontuário: 305**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2		**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e promove um aprimoramento na redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social à proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: JANDIRA FEGHALI	**N.º Prontuário: 305**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2		**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 443. .....

.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.

II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.

III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.

IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.

V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será

remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.
§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.
§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.
§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.
Art. 545. (Suprimir).
Art. 578. (Suprimir).
Art. 579. (Suprimir).
Art. 579-A. (Suprimir).
Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

O trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço. Neste novo formato de trabalho, ele receberá mediante hora trabalhada. Tal mecanismo se reveste de incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

A presente emenda pretende limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a impedir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Para tanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que, de fato, venham a somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º, da MP 873, de 1º de março de 2019, a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

.....

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado por aqueles que participarem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais. (NR)

.....

.....

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 873/19 trouxe uma importante alteração à Consolidação das Leis do Trabalho, esclarecendo a forma de cobrança e pagamento das contribuições devidas pelas mais diversas categorias, uma vez que havia

dúvidas com relação a interpretação do antigo dispositivo, alterado pela Lei 13.467/17.

Nesse sentido e como forma de deixar ainda mais clara a maneira como se dará a opção e a autorização expressa dos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, é que a presente emenda é apresentada.

De início, o trecho "*sob a denominação de contribuição sindical*" merece ser suprimido do dispositivo pois, da forma como colocado, o texto da MP 873/19 sugere que toda e qualquer contribuição será denominada de contribuição sindical, o que denota uma incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dar o mesmo tratamento da contribuição sindical (art. 545) é possível. Entretanto, denominar de contribuição sindical todas as demais espécies de contribuição, é tecnicamente inviável.

Outro ponto que merece ser alterado é a parte final do art. 578, que menciona que a contribuição dependerá de prévia, voluntária, individual e expressa autorização do empregado.

Todavia, como o dispositivo trata das contribuições devidas pelos participantes das mais diversas categorias, sua parte final deve englobar todos os setores representados e não apenas a categoria profissional.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado HEITOR SCHUCH
PSB/RS

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da MP 873, de 1º de março de 2019, a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

Art.579.....

.....

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento para os que participarem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade" (NR)

.....

.....

....."

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

A nova redação proposta ao §2º do artigo 579 do artigo 1º da MP 873/2019 tem o intuito de manter a abrangência e a amplitude constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a nulidade da regra ou cláusula normativa deve se estender a todos os que participarem de determinada categoria econômica ou profissional ou das profissões liberais; não somente empregados e empregadores.

Como é sabido, há empresas que, embora participem de categoria econômica nos exatos termos do artigo 511 da CLT, não possuem empregados e, portanto, devem estar contempladas pelo referido parágrafo.

Dessa forma, faz-se necessária a modificação da redação da MP para englobar todas as partes afetadas.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado HEITOR SCHUCH
PSB/RS

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da MP 873, de 1º de março de 2019, a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

.....

Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária dos que participarem de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591. (NR)

.....

.....

....."

JUSTIFICATIVA

CONGRESSO NACIONAL

A nova redação proposta ao artigo 579 do artigo 1º da MP 873/2019 tem o intuito de tornar claro de que não existem empregados participantes da categoria econômica, uma vez que a categoria econômica congrega empregadores (representantes patronais) e não empregados.

O artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu §1º, conceitua categoria econômica, esclarecendo:

> "*Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.*
>
> *§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica."*

Portanto, para fins de compatibilidade técnica e conceitual, faz-se necessária a modificação da expressão "*do empregado que participar*", para a expressão "*dos que participarem*".

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado HEITOR SCHUCH

PSB/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

EMENDA ADITIVA n., À MP N. 873/2019

O Art. 582, caput, da CLT, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos, nos termos do Art. 579, da CLT".

Justificação

A alteração de redação, proposta para o Art. 582, caput, da CLT, visa a torná-lo compatível com o que preconizam o Art. 8º, inciso IV, da CF, 513, alínea 'e', e 589, caput, ambos da CLT; visto que não há razão fática e/ou jurídica que justifique a alteração da legislação que regula o recolhimento da contribuição sindical, para substituir o desconto em folha por pagamento individual, por meio de boleto bancário.

Não se pode perder de vistas que o percentual de 10%, do total arrecadado, a título de contribuição sindical, destina-se à Conta Especial Emprego e Salário, gerida pela União, de fundamental relevância social.

Essa desarrazoada substituição descura o caráter social da contribuição sindical, bem como a sua natureza tributária.

Sala da Comissão, em 12 de Março de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA n. , À MP N. 873/2019

Art. 579, da CLT, com a alteração promovida pela MP N. 873/2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 579- "Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária, nos termos do Art. 578, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no Art. 591".

Justificação

A alteração de redação, proposta para este Art., ampara-se nas mesmas razões éticas e jurídicas expendidas, para justificar a alteração do Art. 578.

Sala da Comissão, em 12 de Março de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA SUPRESSIVA N. ,À MP N. 873/2019

Suprima-se o § 2º, do Art. 582, da CLT.

Justificação

O § 2º, do Art. 582, da CLT, alterado pela MP N. 873/2019, mostra-se incompatível com a redação proposta para o seu caput, que restabelece o desconto em folha da contribuição sindical.

Sala da Comissão, em 12 de Março de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA SUPRESSIVA N. , À MEDIDA PROVISÓRIA N. 873/2019

Suprima-se, do Art. 1º, da Medida Provisória (MP N. 873/2019, a alteração promovida no Art. 545, da CLT).

Justificação

Se a destacada MP visa a dar segurança jurídica, quanto às contribuições devidas pelos trabalhadores, aos seus respectivos sindicatos, a alteração que ela promove no Art. 545, da CLT, não a assegura. Ao contrário, gera total insegurança, porquanto, longe de ser esclarecedora, ela suscita mais controvérsias, por várias razões.

A primeira, porque, ainda que não consiga dizer em seu texto, ela pretende condicionar o desconto de referidas contribuições à autorização solene e expressa de cada trabalhador, ou seja, exige-a de forma individual.

Essa pretensão não passa pelo crivo do Art. 8º, inciso IV, da CF, que atribui à assembleia geral a competência para fixar a contribuição confederativa, bem como do 513, alínea ‘e’, que concede aos sindicatos a prerrogativa de impor- esse é o verbo do texto legal-

contribuições a todos os integrantes da categoria, o que, por óbvio, é feito por meio de assembleia geral; e, ainda, com o Art. 462, também da CLT, que exclui da ressalva à intangibilidade dos salários a previsão em contrato coletivo, que, no contexto brasileiro, é representado pelas convenções e acordos coletivos.

Assim sendo, a redação em questão, por si só, produz insolúvel antinomia das normas, não só com aquelas de mesma hierarquia, no caso os Arts. 462 e 513, da CLT; bem assim, com o texto constitucional, o que é inconcebível.

Destarte, ou se modifica o texto proposto para o comentado Art., para lhe acrescentar as ressalvas do Art. 8º, inciso IV, da CF, 462 e 513, da CLT, ou se o suprime, sem nenhum prejuízo do que se busca com a contribuição sindical.

Sala da Comissão, em 12 de Março de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA N. , à MP N. 873/2019
O Art. 578, da CLT, com a redação dada pela MP N. 873/2019, passa ter a seguinte redação:

Art. 578- Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizada, mediante documento individual e/ou por assembleia geral, regularmente convocada com essa finalidade e que garanta a efetiva participação de todos os integrantes da categoria, associados e não associados, com direito à voz e voto, seja para autorizá-la, seja para desautorizá-la (NR).

Justificação

Nos permissivos termos do Art. 8º, inciso II, da CF, os sindicatos são representantes de suas respectivas categorias, profissionais ou econômicos, o que implica a extensão das convenções e acordos coletivos de trabalho e demais benefícios aos associados e não associados.

Ora, se as conquistas sindicais beneficiam a todos, sem exceção, é justo, razoável, pertinente e necessário que o custeio das atividades sindicais seja distribuído entre associados e não associados, sob pena de se violar o secular e universal princípio de que não há direito sem dever nem dever sem direito, bem assim a vedação inserta no Art. 884, do Código Civil (CC), quanto ao enriquecimento sem causa ou ilícito.

Ademais, se a assembleia geral, com expressa autorização do Art. 7º, incisos VI e XIV, 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea 'e', da CLT, possui competência para, respectivamente, firmar convenções e acordos coletivos de trabalho, inclusive com redução salarial e estabelecimento de turno de revezamento, e impor contribuições a todos os integrantes da categoria; por que lhe negar a competência para autorizar, também, a cobrança da contribuição sindical, ficando garantidos a participação de todos, associados e não associados, e o direito de voz e voto, para autorizá-la ou desautorizá-la.

Qualquer norma que dispuser de modo contrário, como o faz a redação que se propõe substituir, não pode ser considerada como razoável e compatível com os comandos constitucionais e legais, sob destaque.

Frise-se, por ser oportuno, que a cobrança de contribuição de trabalhador não associado não importa violação do preceito exarado no Art. 8º, inciso V, da CF, pois que não se trata de filiação compulsória e/ou involuntária, mas, sim, de justa e necessária retribuição pelos benefícios auferidos, graças à atuação sindical.

Sala da Comissão, em 12 de Março de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA INCLUSIVA

EMENDA INCLUSIVA N. , À MP N, 873/2019

Inclua-se, no Art. 579-A, da CLT, com a redação dada pela MP, Parágrafo único, com a seguinte redação:
“ Art. 579-A

Parágrafo único – As contribuições de que tratam os incisos, do caput, deste Art., bem como as demais que decorram de expressa autorização de assembleia geral, que assegure a efetiva participação de todos os integrantes da categoria, serão descontadas em folha, mediante notificação escrita dos respectivos sindicatos.

Justificação

O acréscimo desse Parágrafo representa tão somente a observância do que dispõem o Art. 8º, inciso IV, da CF, 462 e 513, alínea ‘e’, ambos da CLT; o que, para além de conferir segurança jurídica, no trato da questão, posto que dissipa todas as eventuais dúvidas acerca da matéria, espanca a antinomia que se estampa na redação dada pelo MP.

Sala da Comissão, em 12 de Março de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA SUPRESSIVA N. , À MP n. 873/2019

Suprima-se do caput, parte final, do Art. 579-A, da CLT, a expressão "ou por negociação coletiva".

Esta expressão colide com o disposto no Art. 8º, inciso II, da CF, que atribui aos sindicatos à condição de representante de suas respectivas categorias nelas incluídos associados e não associados; bem assim, com o 513, alínea 'e', da CLT, que concede àqueles a prerrogativa de impor contribuições a todos os integrantes destas, sejam associados ou não associados.

Ao impedir os sindicatos de cobrar contribuições negociais dos não filiados, a expressão em questão viola o princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente os iguais, haja vista estes gozarem das conquistas sindicais que alcançam os filiados, exceto quanto ao direito de votar e ser votados em eleições sindicais.

Que se restrinja aos filiados a obrigação de pagar contribuição associativa é plenamente justificável e razoável, posto a eles serem conferidos os direitos de participar das direções sindicais; direito que não se estende aos não associados.

Porém, a vedação de cobrança de contribuição negocial aos não filiados, de nenhum modo, sob nenhuma ótica, pode ser justificado, porquanto eles, como já dito, gozam das conquistas sindicais, sobretudo as que são asseguradas em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Não se concebem direitos sem deveres e/ou deveres sem direitos, na ordem social democrática, implantada pela CF de 1988. Isto atenta, a não mais poder com o universal princípio da isonomia.

Sala da Comissão, em 12 de Março de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA SUPRESSIVA N. , À MP N. 873/2109

Suprimem-se os §§ 1º e 2º, do Art. 579, da CLT, propostos pela MP N. 873/2019, por incompatibilidade com o seu caput.

Justificação

Com a redação substitutiva, ao Art. 579, da CLT, conforme Emenda Substitutiva N., os §§ acrescentados pela MP N. 873/2019, necessariamente, devam suprimidos, por serem absolutamente incompatíveis com a redação proposta para o seu caput, que se agasalha nas razões éticas e jurídicas que a acompanham.

Sala da Comissão, em 12 de Março de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG

MPV 873 00054	EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR (A)	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Silvio Costa Filho	PRB	PE	

EMENDA ADITIVA

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 8.177/91, de 1°de março de 1991.

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 873/2019:

Art. X - O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 A partir da publicação desta lei, os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador, ou, então, pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou índice que venha substitui-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, de que trata o caput, serão acrescidos de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. "

Art. X - O parágrafo 7º do Artigo 879 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita na forma estabelecida no artigo 39 § 1º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação prevê que a atualização monetária dos débitos trabalhistas seja realizada pela Taxa Referencial, acrescida de juros remuneratórios de 1% a.m.

Essa sistemática revela-se anacrônica porque a Taxa Referencial sofreu grandes alterações em sua metodologia de cálculo, deixando de representar a variação da inflação e também porque juros de 1% a.m. podem mostrar-se excessivos em ambientes econômicos estáveis.

Percebe-se, portanto, a necessidade de alteração, com a aplicação de índices de atualização monetária que reflitam os índices de inflação.

O novo índice a ser adotado precisa garantir: a) a justa recomposição do valor devido ante a sua deflação temporal, b) repasse do ônus ao setor produtivo de forma prevista e clara; c) busca do equilíbrio entre as relações, viabilizando a estabilidade econômica e a segurança jurídica.

A matéria afeta ao projeto já era pauta de debates no âmbito judicial tanto que os Tribunais Superiores já haviam decidido quanto a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial de Juros Diária (TRD), no entanto, tal matéria não está devidamente assentada, o que demonstra ainda mais a necessidade de pacificação do vácuo legislativo.

Portanto, propõe-se que seja utilizado o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de correção do fator inflacionário com juros adicionais de 0,2% ao mês com o objetivo de remunerar os referidos débitos trabalhistas além da inflação.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê a seguinte redação aos arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho), dados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019:

"Art. 545. As contribuições aprovadas em assembleia e as mensalidades devidas às entidades sindicais, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas às entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização do empregado, na forma do inciso XVI do art. 611-A". (NR)

"Art. 579-A. Podem ser exigidas dos trabalhadores pertencentes à categoria da correspondente entidade sindical:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição,

II - a mensalidade sindical ou estatutária;

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto ou por negociação coletiva das entidades sindicais."(NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem o recolhimento da contribuição sindical será feita por meio de boleto

bancário ou desconto em folha de pagamento.” (NR)

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 611-A. .....

.....

XVI – aprovação e definição das contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.” (NR)

“Art. 611-B. .....

.....

XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, que se dará por ocasião da assembleia geral, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De início, frisa-se que em 2017 foi aprovado o PL 6.787/2016 (Reforma Trabalhista), que deu origem à lei 13.467, de 2017, que já retirou a obrigatoriedade do imposto sindical, fazendo com que tal medida dificulte ainda mais a histórica luta sindical em prol dos trabalhadores.

Não bastasse isso, agora o Poder Executivo, em mais uma tentativa de enfraquecer a representação dos trabalhadores públicos e privados resolve editar esta MPV com o fito de dificultar ainda mais a arrecadação dos sindicatos, propondo, inclusive, que o recolhimento seja feito por boleto bancário, o que geraria altíssimos custos para os fiéis representantes da classe trabalhadora.

Dessa forma, proponho a presente emenda, que pretende corrigir essa covardia com os trabalhadores, consignando alternativa para o recolhimento da contribuição sindical.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: Mauro Nazif	**N.º Prontuário: 56049**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5. X Substitutiva/Global**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objeto da presente emenda visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o mote da Reforma Trabalhista que originou a Lei 13.467 de 2017 que elevou o negociado sobrepor o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumento coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio de Medida Provisória, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: Mauro Nazif	**N.º Prontuário: 56049**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 578 (Suprimir)
Art. 579 (Suprimir)
Art. 579-A (Suprimir)
Art. 582 (Suprimir)
Art. 614. .....
.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema sindical organizado

na forma de categorias e que a MP.873/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: Mauro Nazif	**N.º Prontuário: 56049**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art. 1º. .....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical pelo governo Bolsonaro com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: Mauro Nazif	**N.º Prontuário: 56049**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 443. .....

.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.

II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.

III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.

IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.

V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.
§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.
Art. 545. (Suprimir).
Art. 578. (Suprimir).
Art. 579. (Suprimir).
Art. 579-A. (Suprimir).
Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Pretende a presente emenda a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: Mauro Nazif	**N.º Prontuário: 56049**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se a alínea 'b' do Art. 2.º da Medida Provisória nº 873/2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objeto da presente emenda visa enfraquecer o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o mote da Reforma Trabalhista que originou a Lei nº 13.467/2017, que elevou termos negociados a se sobreporem ao legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumento coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio de Medida Provisória, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.

Justificação:

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a **contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,** para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados, além de inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Podemos - MS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA ADITIVA N.º /2019

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. xx. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se destina a corrigir uma grande injustiça realizada com os servidores públicos federais no tocante à licença para o exercício do mandato classista, em comparação com os servidores públicos

estaduais e municipais, assim como em relação aos trabalhadores da iniciativa privada e aos empregados de empresas estatais.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício classista ocorre com ônus para o empregador, na esfera federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados recai sobre as próprias entidades sindicais, que, em muitos casos, não possuem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, motivo pelo qual o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ademais, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos, cuja efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos então ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Assim, a presente redação transfere para a União o ônus remuneratório do servidor público eleito para o exercício de mandato classista, de modo a assegurar efetividade ao art. 6º da Convenção n.º 151, da OIT, concedendo garantias para o pleno exercício dos representantes de entidades sindicais de trabalhadores da Administração Pública.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES

Podemos - MA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019, QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, PARA DISPOR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Art. .... Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo, suprimindo-se, em decorrência, a alínea "c" do art. 2º da Medida Provisória:

Art. ... A alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. .....

.....

c) de descontar em folha, sem ônus

para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

Sindicatos, seja de servidores públicos, seja de trabalhadores da iniciativa privada, constituem a mola mestra do equilíbrio social em qualquer economia capitalista, por isso entendemos ser uma criação genuinamente contemporânea, resultante dos avanços da civilização

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados é inconstitucional.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES

Podemos - MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Supressiva nº /2019

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A reforma trabalhista promovida pelo governo de Michel Temer (MDB) retirou a obrigatoriedade do pagamento de contribuição sindical para os trabalhadores representados pelas entidades sindicais.

Como alternativa para manutenção de seu financiamento, sindicatos vinham aprovando o pagamento em assembleias gerais e acordos coletivos de trabalho.

A Medida Provisória (MP) 873, editada proibiu a prática, além de estabelecer que, caso o empregado deseje, deve realizar pagamento via boleto bancário.

O modelo fruto das duas alterações gera injustiças na representação sindical. Isto porque os benefícios da atividade sindical continuam sendo aplicados a todos integrantes da categoria representada, ao passo que o custeio ficou limitado a alguns.

Ademais, não é conveniente que um assunto como financiamento sindical seja tratado por Medida Provisória. A medida provisória só pode tratar de temas que são efetivamente urgentes e nesta MP é difícil ver urgência.

A presente emenda tem como finalidade permitir que os descontos em folha, sem ônus para a entidade sindical, a que for filiado, seja mantido, uma vez que os valores das mensalidades e contribuições são definidas em assembleia geral da categoria.

Para além da questão da urgência, é possível identificar inconstitucionalidades na MP. A Constituição estabelece liberdade para as partes, representantes dos capital e do trabalho, criarem normas que regulam suas relações. Elas têm liberdade para isso. A Medida Provisória retira grande parte da liberdade, impede que a convenção coletiva preveja outras formas de desconto ou de previsão de pagamento da contribuição sindical. A própria lei está restringindo a liberdade de empresas e sindicatos.

E por último, porém não menos importante, há uma convenção internacional, que o Brasil ratificou, que determina que alterações no direito coletivo do trabalho, que envolvam sindicatos, devem previamente passar por uma avaliação das entidades representativas. Essa instância não foi respeitada nem na reforma trabalhista nem na medida provisória.

Neste sentido, contamos com o acolhimento desta emenda por se tratar de questão de mérito constitucional.

Sala da Comissão, , de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Podemos - MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Emenda Aditiva nº /2019

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.

§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)"

.....

JUSTIFICATIVA

A contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, é paga pelo trabalhador uma vez por ano e corresponde à remuneração de um dia de trabalho (1/30 do salário mensal). Com a reforma trabalhista, em 2017, ela passou a ser opcional e só deve ser cobrada dos trabalhadores que a autorizem.

A interpretação de que a nova MP seria inconstitucional permitiria que entidades sindicais entrem com uma Adin (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no STF (Supremo Tribunal Federal), que pode decidir por barrá-la.

Duas confederações de servidores públicos já ingressaram com uma Adin no STF, e as principais centrais sindicais que representam trabalhadores do setor privado informaram que estão avaliando essa possibilidade também.

O recolhimento **do imposto sindical deixa de ser feito sobre o salário e passa a ser por boleto bancário**, que deve ser enviado por correio ou email ao trabalhador. Para alguns, isso seria conflitante com a Constituição Federal de 1988, que prevê o desconto sindical em folha de pagamento:

"*A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei - Constituição Federal, art. 8º, inciso IV*"

É um conflito direto e autoevidente, porque, se a Constituição diz que o desconto deve ser em folha, não cabe a uma medida provisória alterá-la. Uma mudança desse tipo, só poderia ser feita por meio de PEC (Proposta de Emenda Constitucional), que tem maiores exigências para aprovação pelo Congresso.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Podemos MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Emenda Aditiva nº /2019

Inclui-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92 - .....
.....
.....

§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar.

§ 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, consequentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

Desde 1996, a legislação federal não mais permite que essa licença se dê com a remuneração do cargo efetivo, cabendo o ônus da remuneração, no caso de eleição para o exercício de mandato classista, à entidade sindical ou associativa. Assim, em muitos casos, dada a impossibilidade de a entidade arcar com esse ônus, o exercício do mandato classista acaba se dando de forma concomitante ao exercício do cargo efetivo.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas "carreiras típicas de Estado", responsáveis pelo exercício de direto de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado[1], critérios e garantias especiais para a perda do cargo por eventual insuficiência de desempenho.

Diversamente dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores públicos estatutários atividades exclusivas de Estado, observância à hierarquia e da lealdade, que se encontram assim expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

> "*Art. 116. São deveres do servidor*
>
> *I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;*

[1] Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; .....”

Ademais, são hipóteses de perda do cargo efetivo, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, o desatendimento aos deveres de obediência e assiduidade, assim caracterizada essa hipótese de desligamento:

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

.....

VI - insubordinação grave em serviço;

.....”

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e

missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Ademais, a permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, que envolve, com frequência, situações de conflito com os superiores hierárquicos, pode dar margem a represálias e até mesmo a medidas administrativas que prejudiquem o exercício da representação, como a remoção *ex officio* e a designação para exercício provisório em outra localidade.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiares, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

> *"Art.2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.*
>
> *Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.*
>
> *2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal."*

Tais direitos e garantias, porém, somente podem ser materializados em plenitude se o agente público, no exercício do mandato sindical, não estiver subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender de sua tolerância ou condescendência e aceitação para exercer o seu direito de representação.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Podemos MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os artigos 223-B e 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa natural ou jurídica.

.....

Art. 223-G.....

.....

VII – a reincidência;

.....

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará equitativamente, o valor da indenização, de acordo com as circunstâncias do caso, observados os critérios estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o §3º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista feita pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, inseriu, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disposições sobre a reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, por meio dos arts. 223-A a 223-G.

Embora tenha disposto acertadamente sobre a introdução do tema na CLT, a Reforma "pecou" em diversos aspectos, como a titularidade exclusiva da ação e o valor da indenização.

Quanto à titularidade da ação, o art. 223-B estabelece que a pessoa física (o termo técnico adequado é pessoa natural adotado pelo Código Civil) ou jurídica são as titulares exclusivas do direito à reparação. Isso impede ações coletivas por parte dos trabalhadores, bem como o cônjuge ou filhos de postularem, em nome próprio, pretensões indenizatórias do parente falecido, como no caso de acidentes do trabalho. Sugerimos dar nova redação ao referido artigo retirando a exclusividade da ação aos ofendidos.

Em relação ao valor da indenização, o § 1º do art. 223-G estabelece que, se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

O § 1º do art. 223-G da CLT ao estabelecer o valor da indenização por danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, vai de encontro aos incisos V e X da Constituição Federal que

garantem ampla reparabilidade dos danos extrapatrimonais o que dá concretude ao princípio da reparação integral, cujo conteúdo, vale dizer, é intrinsecamente flexível e dinâmico, admitindo um vetor geral mais denso, impondo máximo de respeito à extensão do dano (Código Civil, art. 944, caput), sem descurar, todavia, da sensibilidade para identificar detalhes do caso concreto importantes para um resultado final verdadeiramente justo e équo (código Civil, art. 944, parágrafo único)[1].

As disposições do § 1º do art. 223-G da CLT ainda estão em desacordo com o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que garante indenização ampla do dano extrapatrimonial decorrente de acidente do trabalho.

Assim, relativamente a todos os danos resultantes do contrato de trabalho, entendemos que o juiz deve estabelecer de acordo com os fatos, em uma análise flexível, subjetiva, a indenização devida em cada caso, sem a obrigação de se basear em parâmetros rígidos, objetivos, estabelecidos em lei.

A permanecer o texto em vigor, apenas os trabalhadores terão suas indenizações por dano extrapatrimonial, oriundas de prejuízos ocorridos na relação de trabalho, determinadas por parâmetros objetivos, pois os demais ofendidos, como os consumidores, têm seus danos reparados de forma ampla conforme o livre arbítrio judicial, com decisão devidamente fundamentada.

Ademais, no caso do texto da Lei nº 13.467, de 2017, há um tabelamento da indenização do dano moral, saindo mais em conta ofender o trabalhador que receba menos apesar de a ofensa ser única.

Quanto aos critérios a serem considerados pelo juiz na apreciação do pedido, não concordamos com o previsto no inciso VII do *caput* do art. 223-G. Trata-se do grau de dolo ou culpa. *A aferição do grau de dolo constitui um critério que não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Na realidade, existem espécies de dolo: do dolo direito, quando o agente buscou o resultado danoso; e o dolo eventual, quando o agente assumiu, com*

[1] Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Sousa Júnior...[et al]. – São Paulo: Rideel, 2017.

sua conduta, o risco de produzir o resultado danoso[2]. Nesse sentido, sugerimos substituir tal critério pela reincidência. Por tudo isso, propomos um novo texto para o art. 223-G para sanar tais injustiças cometidas contra o trabalhador já prejudicado por uma ação indevida do empregador.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado DENIS BEZERRA

(PSB-CE)

[2] Idem Nota 1

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 579, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão acrescenta dois parágrafos ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O § 2º que se pretende incluir prevê que:

> *"É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade".*

O mencionado dispositivo representa uma clara violação ao princípio da não intervenção sindical, previsto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Em sendo aprovado, esse § 2º estará contrariando a decisão da instância máxima da entidade sindical, que é justamente a assembleia geral, além de ir de encontro a uma disposição aprovada pela própria Reforma Trabalhista, que é a de privilegiar a negociação coletiva. Ora,

uma vez que as entidades tenham negociado a forma pela qual se dará o recolhimento da contribuição sindical, não pode o Estado querer se utilizar da força para desconstituir uma decisão legítima.

Tal dispositivo nos remete ao tempo em que o Estado, de forma arbitrária, pretendia controlar a atuação dos sindicatos. E é justamente em defesa dessa árdua conquista de liberdade de atuação sindical que estamos propondo a presente emenda para supressão do § 2º do art. 579, que se pretende incluir na CLT por intermédio da MPV nº 873, de 2019.

Diante dos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado DENIS BEZERRA

(PSB-CE)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, que "Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências", passa a viger com a seguinte redação:

'Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, exceto sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

....."' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reverter a autorização dada pela lei da reforma trabalhista à terceirização da atividade-fim da empresa. A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já havia pacificado o entendimento de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal", salvo no caso de trabalho temporário. Essa ilegalidade é derivada do fato, como afirma

Jorge Luiz Souto Maior, professor de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo (USP), em artigo publicado na revista Carta Capital, de que

> *"uma lei que tenta estabelecer um obstáculo para a vinculação entre o capital e o trabalho, pulverizando a classe trabalhadora e, com isso, também, quebrando as possibilidades, que já são bastante reduzidas, de diálogo social e de uma correlação democrática entre o trabalho e o capital, é uma lei que afronta a Constituição, sendo que esse efeito também se dá porque em vez de cumprir o papel de "melhorar a condição social do trabalhador", como preconiza o "caput" do art. 7º, a lei traz um enorme retrocesso no que tange ao patrimônio jurídico da classe trabalhadora conquistado ao longo de décadas".*

A terceirização da atividade-fim da empresa terá, ademais, pouco ou nenhum efeito sobre o nível de emprego, sendo seu principal objetivo desestruturar a base da organização sindical dos trabalhadores, que é fundada no conceito de categoria profissional.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado DENIS BEZERRA

(PSB-CE)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado exclusivamente entre empregadores e trabalhadores dos serviços de hospedagem e alimentação, por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A forma de contratação em regime de trabalho intermitente precisa ser adotada e implementada com cautela, pois é potencialmente um mecanismo para tornar ainda mais precárias as relações de trabalho na economia brasileira. Nesse sentido, propomos que sua adoção seja restrita aos

serviços de alimentação (restaurantes, bares e assemelhados) e de hospedagem, que são sujeitos, dentro do dia de trabalho, a oscilações bruscas na demanda por mão de obra. Para outros setores de atividade, essa forma de contratação não é necessária e tenderá a ser utilizada de forma prejudicial.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado DENIS BEZERRA

(PSB-CE)

CONGRESSO NACIONAL

MP 873/2019

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, nos artigos 477 § 1º, 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art.1º.....

Art.477.....

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

.....

Art. 545. As contribuições sindicais ou as mensalidades devidas as entidades sindicais, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizado por assembleia geral da categoria, com direito de oposição a ser exercido na mesma oportunidade.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591, condicionado seu pagamento a autorização coletiva firmada em assembleia geral da categoria.

Parágrafo único. A autorização prévia será firmada por assembleia geral da categoria, ou por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Art. 579-A. Podem ser exigidas dos membros da categoria econômica ou profissional:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Parágrafo único. Todas as contribuições serão seus valores divididos com as entidades sindicais e percentuais fixados no art. 589.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598. (NR)

Art. 2º (Supressão) (NR)

JUSTIFICATIVA

CONGRESSO NACIONAL

A presente emenda tem o escopo de assegurar o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento. Isso é fundamental porque a MP 873 afronta o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, que diz: "A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Pela MP as contribuições sindicais autorizadas não poderão ser descontadas em folha de pagamento (inclusive de servidores públicos), mas por meio de boletos bancários enviados para a casa dos trabalhadores. Trata-se de um acinte à Constituição e ao financiamento das atividades sindicais, legalmente instituídas para defender a classe trabalhadora.

Ao proibir o desconto nos salários de qualquer taxa para sindicato, conduta que vinha sido feita mediante aprovação em assembleias após a Reforma Trabalhista acabar com a obrigatoriedade da contribuição sindical, as entidades sindicais ficam vulneráveis economicamente.

Na condição de defensor das atividades sindicais e da preservação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ante os itens apontados acima, proponho a presente emenda à MP 873, **para que sejam mantidos os descontos das taxas sindicais na folha de pagamento.**

Ao romper o recolhimento da contribuição sindical na citada folha pelo empregador com repasse aos sindicatos, a MP também gera ônus às entidades com as despesas bancárias, como a emissão de boletos e afins, entre outros percalços.

O condicionar a contribuição sindical à autorização "prévia e voluntária do empregado", "individual, expressa e por escrito", o texto também anula a contribuição mesmo que seja referendada por negociação coletiva ou assembleia e afeta as contribuições assistenciais ou negociais, estabelecidas de comum acordo com a classe patronal e aprovadas em assembleias abertas à participação de sócios e não sócios dos sindicatos. É preciso considerar a legitimidade das assembleias e das negociações coletivas.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PR/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CM
(à MP nº 873, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 59--B da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º. .....

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, implica na repetição do pagamento das horas excedentes, acrescida do adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Vedada a habitualidade da sobrejornada de trabalho caracterizada pelo uso frequente, costumeiro, duradouro da jornada trabalho executada com extrapolação horária diária.

Art. 545 (Suprimir)

Art. 578 (Suprimir)

Art. 579 (Suprimir)

Art. 579-A8 (Suprimir)

Art. 582 (Suprimir)

Art. 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

Pelo art. 59-B, modificado pela Lei 13.467, de 2017, é permitida a habitualidade na realização de horas extras, a fim de tornar habitual a sobrejornada de trabalho, sem realizar a devida conversão, infringindo inclusive dispositivo do TST que determina que "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, vejamos:

> HORAS EXTRAS. CONCEITO DE HABITUALIDADE. Cumpre não confundir trabalho extraordinário diário, com pagamento do número de horas extras mensais. Não se faz necessário o

> trabalho diário. Basta que o trabalho em sobrejornada se faça como uma rotina. De forma repetitiva no tempo, Habitual é aquilo "que se transformou em hábito; usual, costumeiro, rotineiro; que é constante ou muito frequente; comum". Assim sendo, não se faz necessário que as horas extras sejam prestadas diariamente. Basta que seja frequente o trabalho nessas circunstâncias para justificar a sua integração ao salário de forma produzir as diferenças salariais reflexas delas decorrentes. (TRT 3ª R; RO 01108-2006-097-03-00-7; Sexta Turma; Rel. Juiz Hegel de Brito Boson; Julg. 30/07/2007; DJMG 09/08/2007) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).

A barreira imposta para limitar a realização de horas extras tem base médica-psicológica-psiquiátrica, como necessário para o trabalhador fazer, descansar e se recuperar do desgaste físico e mental da jornada diária de trabalho e iniciar nova jornada de trabalho sem prejuízo para a sua saúde física e mental.

A mudança constante da Lei nº 13.467, de 2017, representa grande prejuízo aos trabalhadores, que acabarão trabalhando além das disposições constitucionais, com impactos negativos à sua saúde e ainda na segurança do trabalho, e para isso apresentamos a presente emenda para definir a proibição da habitualidade na realização de horas extras.

Por fim, pretende a emenda evitar o sufocar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o objetivo da Reforma Trabalhista que originou a Lei 13.467 de 2017 no sentido de valorizar o negociado sobrepor o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumento coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Deputado **Luiz Carlos Motta**
PR/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CM
(à MP nº 873, de 2019)

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art. 1º. .....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 873 pretende alterar o art. 8º da Constituição Federal por meio de norma infraconstitucional o que não é permitido pelo Estado Democrático de Direito, e vem a presente emenda com o objetivo de suprimir esses artigos que tratam de forma inconstitucional da forma de cobrar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

Já a modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT estipula a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Defender a “livre negociação” num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em “livre contrato de trabalho” sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Não podemos defender a livre negociação de qualquer tipo de trabalhador, pois abre-se um precedente que poderá se estender a toda a classe trabalhadora que estão em condição de hipossuficiência frente ao poder do capital, assim propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Deputado **Luiz Carlos Motta**
PR/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CM
(à MP nº 873, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 578 (Suprimido)

Art. 579 (Suprimido)

Art. 579-A8 (Suprimido)

Art. 582 (Suprimido)

Art. 614.

.....

.....

.....

.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Supressão) (NR)

JUSTIFICATIVA

O atual artigo 614 da CLT trata da formalização da negociação coletiva com a assinatura do da Convenção ou Acordo, e em seu § 3º dispõe sobre a ultratividade dessa negociação.

Agora a Lei 13.467 de 2017 veda a ultratividade e confirmar a validade do acordo ou convenção coletiva de trabalho por dois anos.

Não é justificável proibir a ultratividade de acordo ou convenção coletiva de trabalho se o sindicato da categoria profissional apresenta a pauta de reinvindicações dos trabalhadores ainda na vigência da negociação coletiva e por manobras do patronato ou de seu sindicato representativo,

se esquiva da negociação para só por isso obter vantagem, revela-se uma clara inconsistência no sistema que deveria incentivá-lo a negociar.

Nesse sentido, a presente emenda inclui a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Deputado **Luiz Carlos Motta**
PR/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Supressiva nº /2019

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A reforma trabalhista promovida pelo governo de Michel Temer (MDB) retirou a obrigatoriedade do pagamento de contribuição sindical para os trabalhadores representados pelas entidades sindicais.

Como alternativa para manutenção de seu financiamento, sindicatos vinham aprovando o pagamento em assembleias gerais e acordos coletivos de trabalho.

A Medida Provisória (MP) 873, editada proibiu a prática, além de estabelecer que, caso o empregado deseje, deve realizar pagamento via boleto bancário.

O modelo fruto das duas alterações gera injustiças na representação sindical. Isto porque os benefícios da atividade sindical continuam sendo aplicados a todos integrantes da categoria representada, ao passo que o custeio ficou limitado a alguns.

Ademais, não é conveniente que um assunto como financiamento sindical seja tratado por Medida Provisória. A medida provisória só pode tratar de temas que são efetivamente urgentes e nesta MP é difícil ver urgência.

A presente emenda tem como finalidade permitir que os descontos em folha, sem ônus para a entidade sindical, a que for filiado, seja mantido, uma vez que os valores das mensalidades e contribuições são definidas em assembleia geral da categoria.

Para além da questão da urgência, é possível identificar inconstitucionalidades na MP. A Constituição estabelece liberdade para as partes, representantes dos capital e do trabalho, criarem normas que regulam suas relações. Elas têm liberdade para isso. A Medida Provisória retira grande parte da liberdade, impede que a convenção coletiva preveja outras formas de desconto ou de previsão de pagamento da contribuição sindical. A própria lei está restringindo a liberdade de empresas e sindicatos.

E por último, porém não menos importante, há uma convenção internacional, que o Brasil ratificou, que determina que alterações no direito coletivo do trabalho, que envolvam sindicatos, devem previamente passar por uma avaliação das entidades representativas. Essa instância não foi respeitada nem na reforma trabalhista nem na medida provisória.

Neste sentido, contamos com o acolhimento desta emenda por se tratar de questão de mérito constitucional.

Sala da Comissão, 11 de março, de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT-MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Emenda Aditiva nº /2019

Inclui-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92 - .....
.....
.....

§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar.

§ 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, consequentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

Desde 1996, a legislação federal não mais permite que essa licença se dê com a remuneração do cargo efetivo, cabendo o ônus da remuneração, no caso de eleição para o exercício de mandato classista, à entidade sindical ou associativa. Assim, em muitos casos, dada a impossibilidade de a entidade arcar com esse ônus, o exercício do mandato classista acaba se dando de forma concomitante ao exercício do cargo efetivo.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas "carreiras típicas de Estado", responsáveis pelo exercício de direto de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado[1], critérios e garantias especiais para a perda do cargo por eventual insuficiência de desempenho.

Diversamente dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores públicos estatutários atividades exclusivas de Estado, observância à hierarquia e da lealdade, que se encontram assim expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

> "*Art. 116. São deveres do servidor*
>
> *I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;*

[1] Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; .....”

Ademais, são hipóteses de perda do cargo efetivo, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, o desatendimento aos deveres de obediência e assiduidade, assim caracterizada essa hipótese de desligamento:

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

.....

VI - insubordinação grave em serviço;

.....”

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas

relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Ademais, a permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, que envolve, com frequência, situações de conflito com os superiores hierárquicos, pode dar margem a represálias e até mesmo a medidas administrativas que prejudiquem o exercício da representação, como a remoção *ex officio* e a designação para exercício provisório em outra localidade.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiares, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

> *"Art.2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.*
>
> *Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.*
>
> *2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal."*

Tais direitos e garantias, porém, somente podem ser materializados em plenitude se o agente público, no exercício do mandato sindical, não estiver

subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender de sua tolerância ou condescendência e aceitação para exercer o seu direito de representação.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, 11 de março de 2019.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Emenda Aditiva nº /2019

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.

§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)"

.....

JUSTIFICATIVA

A contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, é paga pelo trabalhador uma vez por ano e corresponde à remuneração de um dia de trabalho (1/30 do salário mensal). Com a reforma trabalhista, em 2017, ela passou a ser opcional e só deve ser cobrada dos trabalhadores que a autorizem.

A interpretação de que a nova MP seria inconstitucional permitiria que entidades sindicais entrem com uma Adin (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no STF (Supremo Tribunal Federal), que pode decidir por barrá-la.

Duas confederações de servidores públicos já ingressaram com uma Adin no STF, e as principais centrais sindicais que representam trabalhadores do setor privado informaram que estão avaliando essa possibilidade também.

O recolhimento **do imposto sindical deixa de ser feito sobre o salário e passa a ser por boleto bancário**, que deve ser enviado por correio ou email ao trabalhador. Para alguns, isso seria conflitante com a Constituição Federal de 1988, que prevê o desconto sindical em folha de pagamento:

"*A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei - Constituição Federal, art. 8º, inciso IV*"

É um conflito direto e autoevidente, porque, se a Constituição diz que o desconto deve ser em folha, não cabe a uma medida provisória alterá-la. Uma mudança desse tipo, só poderia ser feita por meio de PEC (Proposta de Emenda Constitucional), que tem maiores exigências para aprovação pelo Congresso.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, 11 de março de 2019.

Deputado

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/2019	Medida Provisória n.º 873, de 1 de março de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DEPUTADO HEITOR FREIRE	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224 .....

"§ 3º - Caso seja declarada a nulidade do enquadramento do bancário na hipótese prevista no §2º deste artigo, a gratificação de função deverá ser igualmente anulada, de modo que não será considerada para base de cálculo de quaisquer outras parcelas, inclusive horas extraordinárias".
I – No advento da hipótese do parágrafo 3º, o bancário terá a remuneração das 2 (duas) horas diárias extraordinárias compensada com o valor da gratificação de função que estiver percebendo ou que já tiver sido percebida".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 873/2019 tem por finalidade reestabelecer o sentido da lei previsto pelo legislador e, por conseguinte, a segurança jurídica, em matéria urgente e relevante – contribuições ao sindicato – previstas na Lei Trabalhista nº 13.467/2017.

Neste mesmo sentido, a matéria apresentada nesta emenda à Medida Provisória,

com a mesma urgência e relevância e também prevista na Lei Trabalhista nº 13.467/2017, objetiva a restauração do sentido da lei almejado pelo legislador e a segurança jurídica.

Esta emenda tem como objetivo reduzir a insegurança jurídica e os pagamentos indevidos na Justiça do Trabalho.

Na vigência do contrato de trabalho, o empregado pode ter ajustado com o empregador o exercício de função não sujeita a controle de jornada, pela natureza especial da confiança para o exercício de determinadas atividades. Em contrapartida, durante todo o período recebe gratificação de função compensatória.

Muitas vezes, depois de muitos anos, recorre ao Judiciário, pedindo a anulação do ajuste e o pagamento de horas extras. Neste momento, pretende-se ignorar que os pagamentos das gratificações tinham por finalidade compensar eventuais horas extras, realizadas ou não, e na justiça os adicionais requeridos, sem que se mencione sua compensação pelas gratificações.

Assim, para evitar o enriquecimento sem causa e preservar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, faz-se necessário uma norma clara, para evitar que conflitos desta natureza continuem no judiciário trabalhista, até que o Supremo Tribunal Federal avalie a matéria.

ASSINA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/2019	Medida Provisória n.º 873, de 1 de março de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DEPUTADO HEITOR FREIRE	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte artigo:

> *"Art. XX. O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, aplica-se em sua integralidade aos contratos de trabalho, celebrados antes e após a vigência desta lei.*
>
> *Parágrafo único. As prestações sucessivas do contrato de trabalho inadimplidas e até mesmo decorrentes de construção jurisprudencial, mesmo iniciadas na lei anterior, terão seus efeitos regulados pela lei mencionada no caput deste artigo."*

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 873/2019 tem por finalidade reestabelecer o sentido da lei previsto pelo legislador e, por conseguinte, a segurança jurídica, em matéria urgente e relevante – contribuições ao sindicato – previstas na Lei Trabalhista nº 13.467/2017.

Neste mesmo sentido, a matéria apresentada nesta emenda à Medida Provisória, com a mesma urgência e relevância e também prevista na Lei Trabalhista nº 13.467/2017, objetiva a restauração do sentido da lei almejado pelo legislador e a

segurança jurídica.

Esta proposta visa esclarecer, mais ainda, que as relações jurídicas iniciadas sob o império da lei antiga, mas cujos efeitos se projetaram no tempo, passam ser regradas, imediatamente, pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017.

A iniciativa se impõe em virtude do posicionamento público de parte do Poder Judiciário Trabalhista ao defender que o disposto na Lei nº 13.467/2107 só atingem os novos contratos de trabalhos que vierem a ser celebrados somente a partir de 11.11.2017.

Para bem se aplicar a Lei nº 13.467/2017, deverá haver respeito ao denominado direito adquirido dentro do contrato de trabalho, que é de trato sucessivo e, nesta hipótese, o direito adquirido não pode ser confundido com a mera expectativa de direito. E, os efeitos desse negócio jurídico são apreendidos pela lei nova se verificados após a vigência desta.

ASSINA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/2019	Medida Provisória n.º 873, de 1 de março de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DEPUTADO HEITOR FREIRE	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224 A duração normal do trabalho dos empregados de bancos e da Caixa Econômica Federal que exercem, de forma exclusiva, a atividade de caixa, será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção aos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.

§ 1º - Esta jornada poderá ser prorrogada até oito horas diárias, nos termos do art. 59 desta consolidação, até o limite de 44 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - O trabalho além da sexta hora, quando não compensado, poderá ser habitual e por pré-contrato, por força de acordo individual escrito ou tácito, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, e, apenas a hora trabalhada e os adicionais legais deverão ser pagos.

§ 3º - Com exceção dos empregados que exercem, de forma exclusiva, a atividade de caixa, todos os demais empregados bancários contratados a partir da entrada em vigor desta lei terão jornada contratual normal de trabalho não superior a 44 horas semanais e não terão direito ao pagamento de nenhuma gratificação em decorrência dessa jornada.

§ 4º – O empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei e submetido a jornada contratual normal não superior a 44 horas semanais, entrará no regime estabelecido no parágrafo 3º e terá incorporada ao salário, a gratificação que

recebia por força da legislação anterior de, no mínimo, 1/3 do salário do cargo efetivo, sem possibilidade de redução salarial.

§ 5º - A gratificação incorporada ao salário do empregado conforme previsto no parágrafo quarto terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 6º - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento do empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei na jornada contratual normal não superior a 44 horas semanais, o valor devido relativo às horas extras e reflexos deferidos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado, que era a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, inclusive, se já incorporada ao salário.

§ 7º - Ao empregado bancário enquadrado no artigo 62 da CLT, por não estar sujeito ao controle de jornada, não se aplicam as disposições estabelecidas neste artigo.

§ 8º - Com exceção dos empregados que exercem, de forma exclusiva, a atividade de caixa, todos os demais empregados bancários contratados antes do início de vigência desta lei e submetidos à jornada contratual normal de trabalho de 6 horas diárias e 30 semanais, poderão, a critério do empregador, ter a jornada alterada para até 44 horas semanais, desde que haja expressa concordância do empregado e, para a alteração não ser considerada prejudicial ao contrato de trabalho, ter aumento salarial de 1/3 do salário.

Parágrafo único - O aumento salarial previsto no parágrafo 8º terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial."

II - Insira-se a seguinte alínea "C" ao artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, para suprimir os artigos 225 e 226 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 2º.....
.....

c) – os artigos 225 e 226 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 873/2019 tem por finalidade reestabelecer o sentido da lei previsto pelo legislador e, por conseguinte, a segurança jurídica, em matéria urgente e relevante – contribuições ao sindicato – previstas na Lei Trabalhista nº 13.467/2017.

Neste mesmo sentido, a matéria apresentada nesta emenda à Medida Provisória, com a mesma urgência e relevância e também prevista na Lei Trabalhista nº 13.467/2017, objetiva a restauração do sentido da lei almejado pelo legislador e a

segurança jurídica.

Esta proposição legislativa tem por finalidade aumentar a segurança jurídica nas relações de trabalho, com maior transparência dos contratos e consequente redução de processos que tramitam na Justiça do Trabalho.

Assistentes e auxiliares administrativos, analistas de recursos humanos, engenheiros, analistas de sistemas e analistas contábeis estão entre as inúmeras funções que são comuns às empresas brasileiras de pequeno, médio e grande porte, independentemente do setor da economia. Isso acontece inclusive em instituições financeiras, pois, tratam-se de funções idênticas ou semelhantes exercidas por empregados em todos os setores da economia.

O dinamismo da revolução tecnológica em curso agrega, diariamente, novas funções e novas formas de trabalho em todas as atividades produtivas; e o setor financeiro, sujeito a crescente competição de empresas entrantes com tecnologias disruptivas no mercado, não é alheio a essa transformação. Para resguardar a competitividade do país, do setor e consequente preservação de postos de trabalho, convém ao legislador e aos magistrados analisar o novo cenário do mercado financeiro.

Atualmente, maior parte dos contratos de trabalho praticados nas instituições financeiras adota jornada de trabalho contratada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com redução, portanto, de 4 (quatro) horas semanais em relação à jornada prevista na Constituição Federal, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que é majoritária nas relações de trabalho do país.

Para esse grande número de empregados nas instituições financeiras, além da jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais (menor do que a praticada pela maioria dos trabalhadores no País), a duração média do vínculo empregatício é duas vezes maior do que a média brasileira. A remuneração média é cerca de três vezes superior à média nacional. Além disso, a escolaridade é maior (cerca de 80% possuem ensino superior completo). Existe, ainda, equilíbrio na proporção de mulheres (49,8%) e homens (50,2%) no mercado de trabalho. Esses dados são da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2016.

A segurança jurídica tem como uma das bases a boa fé na contratação. Por exemplo, quando se compra um imóvel para moradia ou um celular, o comprador espera que, feito o pagamento, não haja discussão futura sobre essa aquisição. Assim

também deve ser na relação entre pessoas. Quando se contrata um arquiteto para projetar uma casa, espera-se que tanto o pagamento quanto o projeto sejam realizados nas condições previstas no contrato. Nas relações de trabalho o princípio é o mesmo: no contrato assinado, executado e cumprido pelas partes, vale a boa-fé, a manifestação livre da vontade e a segurança jurídica.

Com a nova lei trabalhista, os legisladores tiveram o cuidado de incluir normas para que o recurso ao Judiciário se dê apenas por aqueles com a convicção de que suas demandas têm amparo em lei, e não por trabalhadores dispostos a arriscar uma eventual interpretação mais benevolente do magistrado.

Espera-se a redução dos processos judiciais, por haver a previsão do pagamento de custas processuais, condenação por litigância de má-fé e honorários de sucumbência recíprocos, limitando-se as discussões judiciais às situações que demandem efetiva prestação jurisdicional.

Nos últimos anos, constatou-se que, com frequência, depois de combinado em contrato e cumprida jornada de 40 (quarenta) horas na semana - inferior ao limite da Constituição Federal de 44 (quarenta e quatro) horas - um número considerável de empregados do setor bancário reclama em juízo, requerendo a anulação do contrato firmado e executado e o reconhecimento da jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas e diária de 6 (seis) horas.

O pleito na justiça ignora o contrato expresso, feito de boa fé e por livre manifestação de vontade das partes, com o pedido de reconhecimento de uma limitação de jornada que, embora prevista na CLT, pode ser tida como inconstitucional.

Além disso, há razões suficientes para argumentar que, ainda que não contestada por inconstitucionalidade, a jornada de seis horas deveria ser aplicada somente a quem exerce a atividade específica de caixa bancário e não a todos os integrantes de uma categoria profissional, por ser este o sentido da lei que a estabeleceu.

A jornada especial de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para quem exerce atividade bancária específica remonta ao início do século passado. Foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 23.322, de 1933, e incorporada à CLT em 1943. Tem sua origem, portanto, há bem mais de meio século, vinculada a condições de higiene que, há muito tempo, não fazem parte da realidade do País.

Naquela época, a grande incidência de tuberculose na população, em decorrência das condições sanitárias levou o longo período de manuseio do dinheiro, no caso dos caixas bancários, a ser considerado fator de risco, que poderia levar ao adoecimento.

Quase cem anos depois, não há que se falar em tuberculose para a função de caixa, presente em todo o território nacional, em milhões de estabelecimentos empresariais, nos mais variados segmentos econômicos. A função de caixa expandiu-se a todos os setores da economia e, no setor financeiro, está inserida em um novo cenário de trabalho. Somente 8% das transações financeiras são feitas em agências bancárias.

Para a realização das transações financeiras, é crescente a preferência dos clientes por outros canais, como os meios digitais (57%), terminais de autoatendimento (15%), pontos de venda do comércio, conhecidos como “POS” (10%), correspondentes (8%) e centrais de atendimento telefônico (2%).

Desta forma, perdendo sua finalidade de proteção contra a tuberculose e, equiparadas as condições de trabalho com os demais setores da economia, o princípio da igualdade prevista na Carta Magna indica que esta parte da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O disposto em lei ordinária passa a confrontar a constituição, por ter perdido o “fator de desigualação” e, também a correlação lógica com os interesses absorvidos no próprio sistema constitucional.

A lei tem por finalidade o interesse de todos, por isso, a Carta Magna não permite que se estabeleça por lei tratamento desigual entre os trabalhadores, sem motivação também constitucional. A igualdade constitucional é material, deve-se tratar “igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”, segundo Rui Barbosa.

Ou seja, não há como comparar a motivação da jornada especial semanal máxima de 36 (trinta e seis) horas, para quem trabalha dentro de uma mina de subsolo, com quem trabalha no máximo 30 (horas) em atividades administrativas bancárias. Reconhecer a manutenção desta jornada, por lei, seria o mesmo que estabelecer em norma legal a discriminação em virtude da atividade exercida pelo trabalhador.

Na situação em questão, a Constituição Federal estabelece como regra a

jornada máxima normal semanal de 44 (quarenta e quatro) horas para o exercício de atividades laborativas. E, a lei ordinária, reduz a jornada em 14 horas por semana (31,8%), para o máximo semanal de 30 (trinta) horas, para um grupo de empregados que atuam em bancos e Caixa Econômica, que realizam atividades com características semelhantes aos que tem a jornada limitada pela constituição e exercem estas atividades em outros setores da economia.

Não haveria como justificar que o sentido da lei, tivesse por objetivo assegurar uma jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas para menos de 6,6% dos trabalhadores da família ocupacional dos escriturários, por exercerem serviços bancários. Pois, enquanto isso, outros 4,8 milhões trabalhadores escriturários, que atuam em outras quatro famílias ocupacionais, em diversos setores da economia, estarão sujeitos à jornada máxima legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

As duas ocupações mais numerosas, nas famílias ocupacionais de escriturários, são as de assistente administrativo e a de auxiliar de escritório em geral que, segundo a RAIS, são as duas que agrupam o maior número de empregos formais do país, com 4 (quatro) milhões de vínculos.

Vale ressaltar que a lei trata da jornada máxima semanal, visto que a mesma pode ser reduzida por iniciativa do empregador, mútuo acordo entre as partes ou negociação coletiva. O mesmo ocorre com a definição e estabelecimento de salários e benefícios, que a lei fixa um parâmetro mínimo, aplicável a todos os que possuem vínculo empregatício, no território nacional.

A título de informação, segundo dados disponíveis na RAIS 2016, divulgada pelo Ministério do Trabalho, são 5,16 (cinco vírgula dezesseis) milhões de empregos formais classificados como escriturários, registrados em 5 (cinco) famílias ocupacionais, previstas na CBO, sob os números 4110 (escriturários em geral), 4132 (serviços bancários), 4131 (contabilidade), 4142 (apoio a produção) e 4151 (serviços de biblioteca e documentação).

Ainda, para exemplificar a inadequação do eventual reconhecimento por interpretação, desta jornada reduzida por lei, as funções exercidas somente no setor bancário, pode-se mencionar a atividade de vendas. A família ocupacional (CBO nº 5211) que agrupa os vendedores e demonstradores em lojas e mercados, e que não inclui as atividades em bancos, possui um total de 3,4 (três vírgula quatro) milhões de empregos formais, que não possuem jornada reduzida por lei, estando protegidos pelo

limite Constitucional.

Assim, a autonomia coletiva da vontade, reconhecida por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, apresenta-se como o meio mais adequado para a regulação das relações de trabalho, pois permite que se ajustem, ao longo do tempo, com equilíbrio e sustentabilidade, o desenvolvimento social com a atividade econômica. Com isso, respeitam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, converge com as melhores práticas de proteção dos interesses da sociedade, deixar o tema da regulação de eventuais situações atípicas e solucionar situações conflitivas, com a pacificação das relações de trabalho, por meio de negociações coletivas.

Entretanto, ainda que se admita, por ora, a manutenção desta seção da CLT, deve- se preservar o sentido da Lei, ou seja, o de que a limitação de jornada se aplica somente à atividade específica do caixa de banco e não a toda a categoria de bancários, assim como disposto em outras normas celetistas que tratam de situações especiais.

Mesmo nesta hipótese, diferentemente, as famílias ocupacionais de outros subsetores da economia que agrupam caixas, bilheteiros e cobradores, somam mais de 1 (um) milhão de empregados em todo o país, continuam sujeitas ao limite 44 (quarenta e quatro) horas na jornada semanal.

Por fim, deixar claro o sentido da lei, como alternativamente previsto nesta proposição, além do passo no sentido do equilíbrio entre trabalhadores de setores econômicos diferentes, haverá maior segurança jurídica nas relações de trabalho, no âmbito do setor bancário. Reduzindo o recurso ao Judiciário e a possibilidade de interpretações descasadas da realidade do mercado de trabalho, da organização do trabalho, da organização da atividade econômica e do atendimento às necessidades da sociedade.

ASSINA

MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Nº

Art. 1º Suprima-se os artigos 1º ao 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 873/2019 propõe, em suma, duas alterações principais. A primeira trata de condicionar a cobrança da contribuição sindical à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva.

A segunda estabelece que as contribuições sindicais sejam recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico. A MP ainda revogou a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, que permitia o desconto em folha, se, ônus para a entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral, instituindo a obrigatoriedade do boleto também para os servidores públicos federais.

Não obstante a indigitada Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº

13.467/2017) ter tornado facultativa a contribuição sindical até então obrigatória, a presente MP procura agora impossibilitar inclusive a própria negociação coletiva, ou seja, tem como escopo vedar que as referidas contribuições possam ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Ora, a MP 873/2019 fere a autonomia coletiva da vontade, buscada pela Reforma Trabalhista, inclusive em ponto propalado como avanço a sua época por setores neoliberais que entendiam que a acordado deve prevalecer sobre o legislado em qualquer situação. Estaria agora suprimindo qualquer possibilidade de negociação coletiva a respeito da forma do recolhimento da contribuição sindical. Curiosamente, o presente governo não se preocupa com os direitos dos trabalhadores que eventualmente podem ser prejudicados em negociações coletivas em relação ao legislado, como aquelas hipóteses hoje previstas no Art. 611-A da CLT, aliás, instituídas pela já citada, e malfadada, reforma trabalhista.

Com efeito, a MP vai de encontro, portanto a autonomia de vontade das partes, tendo em vista que o meio de pagamento não deve ser imposto, mas sim acordado entre o empregado e o sindicato, não competindo ao poder público qualquer interferência e intervenção na organização sindical, conforme o inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

Aliás, também é questionável não apenas do ponto de vista político, mas também sobre qualquer aspecto da razoabilidade a proposição deste tipo de iniciativa via Medida Provisória. Pois dado seus efeitos imediatos não se permitiu, inclusive, que os sindicatos pudessem preparar-se apropriadamente para atender suas determinações. Esse verdadeiro atropelo ao bom debate público e a razoabilidade já mereceu resposta do Poder Judiciário. Nesse sentido, a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em o processo 5011868-51.2019.4.02.5101/RJ, já concedeu tutela provisória em favor do sindicato ingressante da ação para manter os descontos em folha das contribuições sindicais mensais devidas.

Com efeito, com a finalidade de evitar que alterações citadas continuem a produzir os efeitos deletérios apontados, propomos a supressão

dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, invalidando-a em sua totalidade. Diante do exposto, portanto, pedimos para que os prezados Congressistas apoiem a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019

ADITIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 452 – a seguinte redação:

"Art. 452 - E . .....

§ 2º - "Fica assegurado o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro-Desemprego, mesmo em caso de contrato de trabalho intermitente, respeitados os requisitos previstos em lei." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é uma das principais conquistas do trabalhador brasileiro. Instituído em 1986 o programa atende milhões de trabalhadores e, não raramente, é a única fonte de renda do trabalhador que perde seu posto de trabalho. Sob esta ótica não há justificativa razoável para que o trabalhador intermitente seja discriminado mediante a exclusão do benefício. Não se pode olvidar que a reforma trabalhista foi pautada como instrumento de inclusão de uma massa gigantesca de desempregados ou trabalhadores informais, e o contrato intermitente foi louvado como o modelo ideal para implementação daqueles objetivos. Assim, se faz necessário que o trabalhador intermitente encontre o amparo estatal sempre que houver a rescisão de um contrato de trabalho ÚNICO, obedecidos os limites e requisitos da lei que regulamenta a concessão do seguro-desemprego.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

PATRUS ANANIAS
DEPUTADO FEDERAL PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019

ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes dispositivos

"Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem poder normativo entre as partes, não podendo dispor de modo contrário às normas de lei, salvo quando mais benéficas, não podendo suprimir ou reduzir direitos já assegurados, quando dispuserem sobre:

I parcelamento do período de férias em até duas vezes, por acordo escrito firmado com o trabalhador assistido pelo sindicato;

II – pacto quanto ao cumprimento da jornada de trabalho, limitada ao máximo de quatro horas extraordinárias semanais;

III- participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite de até duas parcelas;

IV – definição do tempo médio despendido e da forma de remuneração das horas in itinere para fins de incorporação na jornada diária, especialmente quando tratarse de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;

V – redução do intervalo intrajornada para alimentação somente quando a empresa dispuser de refeitório, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;

VI – obrigatoriedade da cláusula da ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;

VIII – plano de cargos e salários, incluindo medidas relativas ao combate a desigualdade de gênero e raça; .....

X – caso haja negociação sobre instituição de banco de horas, que seja autorizado somente após a garantia do pagamento das doze primeiras horas extraordinárias e seja garantida a compensação quando o saldo alcançar quarenta horas;

XI – instituição do trabalho remoto ou teletrabalho, assegurando as condições mais vantajosas aplicadas ao trabalho realizado no estabelecimento do empregador;

XII – remuneração por produtividade quando impossibilitada a definição de salário, não podendo ser inferior à remuneração aplicada à categoria profissional a que pertence o empregado, excluídas as gorjetas; e

XIII – registro de jornada de trabalho em observância às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho.

XIV – as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades.

§ 1º A Convenção ou Acordo Coletivo de que trata este artigo dependerá de homologação pela Justiça do Trabalho, que analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto na Constituição Federal e legislação vigente, balizada sua atuação pelos princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei, nos termos do artigo 611-A da CLT, deve ser interpretada estritamente em conformidade com o caput do artigo 7º da Constituição federal, bem como de acordo com as Convenções n os 87, 98, 144 e 151 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. A negociação coletiva e a liberdade sindical integram os quatros princípios da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), documento que consolidou o trabalho decente em todo mundo.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

PATRUS ANANIAS
DEPUTADO FEDERAL PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019

ADITIVA

"Art. 791 – B. As reclamações trabalhistas ajuizadas até a data de 10 de novembro de 2017, não se sujeitam aos efeitos da lei 13.467/2017, para fins do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade a garantia da segurança jurídica, que é primordial no Estado de Direito. Com efeito, a Constituição prevê a irretroatividade da lei como uma garantia fundamental ao cidadão (art. 5o., XXXVI). Quando o cidadão propõe uma ação judicial, faz uma análise de risco e de custos com aquela demanda. Se sobrevém, após a propositura da ação, uma modificação da legislação processual que altere os riscos e os custos da demanda, aplicá-la a processos em curso significaria surpreender o cidadão e conferir efeito retroativo à lei - importante notar que o cidadão, legitimamente, havia feito seu cálculo de riscos e custos com base na lei anterior. Assim, quando o cidadão ajuíza uma ação, apresenta, na petição inicial, suas pretensões, considerando o que pode ou não lhe ser acarretado em termos de despesas processuais, aí incluídos custas, honorários advocatícios e honorários periciais. Em técnica processual, isso equivale à aplicação do princípio da causalidade. No Processo do Trabalho, até a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a legislação trabalhista não previa o pagamento de honorários advocatícios por parte do trabalhador. Com relação às custas processuais e aos honorários periciais, seriam devidos pelo trabalhador apenas se não fosse beneficiário da justiça gratuita. A Lei n. 13.467/2017, como se sabe, alterou essas regras, prevendo modalidades de cobrança do trabalhador de honorários advocatícios, honorários periciais e de custas. Entretanto, a entrada em vigor da lei não pode surpreender o cidadão que havia ajuizado sua ação com base na legislação processual então vigente. Trata-se de uma garantia fundamental, a da irretroatividade da lei, como corolário da preocupação do ordenamento com a segurança jurídica. 00702 MPV 808 Art. 791 – B_ Aplicação intertemporal da lei É importante considerar que a vedação à irretroatividade da lei também evita que os réus (empregadores) sejam surpreendidos, por exemplo, com suas eventuais condenações em juízo ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, naqueles casos em que o autor de uma ação trabalhista não estava assistido pelo sindicato profissional, não era cabível, pela legislação anterior, a condenação do réu-empregador em honorários advocatícios (de acordo com a jurisprudência dominante, firmada na Súmula n. 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, o réu tinha a legítima expectativa de que, ainda que fosse condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, não experimentaria uma condenação ao pagamento de honorários ao advogado do autor. Se a Lei n. 13.467/2017 for aplicada aos processos em curso,

também esse réu (empregador) poderá ser surpreendido, diante de uma eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, nota-se que não se trata apenas de modificações processuais, mas de modificações processuais com efeitos materiais em razão do potencial de atingimento do patrimônio dos litigantes. Por tudo isso, em atenção à garantia constitucional da irretroatividade da lei e à legítima expectativa dos cidadãos, partes em uma demanda judicial, de verem aplicada, quanto a seus cálculos de riscos e custos da ação, a lei vigente quando da propositura da ação judicial, é que deve ser afastada a aplicação da Lei n. 13.467/2017 às ações trabalhistas em curso, com relação a custas, honorários advocatícios e honorários periciais, como proposto na presente emenda. Cuida-se de privilegiar a preocupação com a segurança jurídica, evitando que as partes de uma demanda já em curso sejam surpreendidas pela edição da nova lei. A pertinência dessa previsão é salutar para, em definitivo, evitar incontáveis demandas judiciais e debates em torno de qual legislação seria aplicável em razão das referidas modificações.

Sala da Comissão em de março de 2019.

PATRUS ANANIAS
DEPUTADO FEDERAL PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019

ADITIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICACAÇÃO

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

PATRUS ANANIAS
DEPUTADO FEDERAL PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019

MODIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória objeto da presente emenda visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o mote da Reforma Trabalhista que originou a Lei 13.467 de 2017 que elevou o negociado sobrepor o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumento coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio de Medida Provisória, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica,

para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

PATRUS ANANIAS
DEPUTADO FEDERAL PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019

SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:

I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º (Suprimir).

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.467 de 2017 modificou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II.

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas.

Para o jurista **Ives Gandra da Silva Martins**, a finalidade da contribuição sindical – "garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.

Tendo certo que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem

legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação da presente emenda que fixa norma transitória para a contribuição sindical passar de compulsória para facultativa, dando tempo necessário para as adaptações que todas as entidades sindicais necessitarão fazer.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

PATRUS ANANIAS
DEPUTADO FEDERAL PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019

ADITIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873 de 2019, a seguinte redação ao §5º do art. 611-A:

Art 611-A .....

§5º - Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto de pedido a anulação de cláusulas desses instrumentos.

JUSTIFICAÇÃO

Com relação à inclusão da expressão "de pedido", a modificação limita-se a melhorar o texto sob ao aspecto técnico, uma vez que deixa claro que a citação dos signatários do acordo coletivo ou da convenção coletiva, como litisconsortes necessários, ocorrerão quando, na petição inicial da referida ação coletiva, houver pedido principal no sentido da anulação de cláusula do mencionado instrumento normativo. Desta forma, em uma ação coletiva na qual a validade do acordo coletivo ou da convenção coletiva for tratada como questão prejudicial, o litisconsórcio necessário em tela não se aplicará. Por exemplo, no caso de uma convenção coletiva que, ilicitamente, suprime a remuneração do repouso semanal ou reduz o tempo da licença maternidade; o Ministério Público do Trabalho poderia mover uma ação civil pública (uma ação coletiva) em face de determinado empregador, com fundamento na ilicitude da cláusula e com pedido condenatório para impor ao empregador réu o pagamento do repouso semanal ou, no outro caso, o deferimento da licença-maternidade sem redução da sua duração. Nos exemplos acima, a ilicitude do instrumento normativo é mero fundamento para pedidos em face de empregador específico, de modo que um litisconsórcio necessário não faz sentido em tal hipótese. No que concerne à supressão do trecho, "vedada a apreciação por ação individual", é importante destacar que tal previsão é flagrantemente inconstitucional, pois ofende o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art.5º, XXXV, da Constituição da República), Efetivamente, basta pensar nos mesmos dois exemplos acima, isto é, uma convenção coletiva que, ilicitamente, suprime a remuneração do repouso semanal ou reduz o tempo da licença maternidade. Ora, em tais casos, é óbvio que trabalhadores em geral têm o direito de

propor ações individuais para ver respeitados tais direitos, destacando-se que, em tais reclamações trabalhistas, a causa de pedir apontará incidentalmente para o vício na convenção coletiva, de modo que a sentença apreciará, como questão prejudicial, a invalidade da referida cláusula da convenção coletiva, para julgar o pedido e condenar o empregador a pagar o repouso semanal ou, no outro caso, a respeitar a duração constitucional (120 dias) ou legal (180 dias) da licença-maternidade. Na verdade, a manutenção do trecho final do §5º do art.611-A (que a Medida Provisória estipula) representa autêntica impossibilidade de acesso ao Poder Judiciário, através de ações individuais, 00687 MPV 808 quando o fundamento da lesão for uma previsão ilícita em um acordo coletivo ou em uma convenção coletiva.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

PATRUS ANANIAS
DEPUTADO FEDERAL PT/MG

EMENDA MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019

ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte artigo:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial, para a resolução de conflitos que surgirem na relação de trabalho, terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

JUSTIFICAÇÃO

Com a redação do dispositivo introduzida pela Lei 13.467/2017, a Justiça do Trabalho poderia ser utilizada, sem limites, para se obter eficácia liberatória imediata para cada parcela trabalhista que tiver que ser paga. Por que esperar pelo termo de quitação anual previsto pelo art. 507-B da mesma reforma trabalhista, se o mesmo efeito pode ser obtido, antes disso, todos os meses, ou na frequência que bem se desejar, com a garantia proporcionada por uma sentença homologatória? Reflita-se então sobre a enorme quantidade de rescisões contratuais que ocorrem diariamente no país. Em 2016, foram 1,32 milhões de empregos formais extintos no país. São em torno de 282 trabalhadores demitidos por hora. Reflita-se, então, sobre as consequências de se transformar todas essas demissões em procedimentos judiciais, ainda que voluntários, com a realização em cada um deles de audiência. Ora, o propósito anunciado de tal reforma foi o de desafogar o Judiciário, diminuir o número de procedimentos judiciais e reduzir os custos judiciais. Por óbvio nada disso será obtido se forem produzidos milhões de procedimentos voluntários, com contratação obrigatória de advogados, transformando o Poder Judiciário em órgão eminentemente administrativo. Não há como justificar a existência de interesse processual legítimo

para se buscar e obter homologação judicial de acordos mensais sobre salários ou férias, ou rescisões em série. A alteração proposta corrige tal defeito, tornando claro que o acordo extrajudicial é uma forma alternativa de relação de conflitos que surgirem entre empregado e empregador, e não uma forma de obter eficácia liberatória pela via judicial para encargos trabalhistas normais, rotineiros.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

PATRUS ANANIAS
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor: Mauro Nazif	N.º Prontuário: 56049

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altere-se o artigo 92, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:" (NR)

JUSTIFICATIVA

Antes da edição da Lei 11.094/2005, o servidor público federal tinha prerrogativa de licenciar-se para mandato classista, para realizar a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados aos vários níveis do sistema confederativo, conforme direito estabelecido pela Constituição Federal. Essa licença para mandato classista era concedida com remuneração, sendo essa despesa ressarcida pela entidade sindical na qual o servidor iria servir, portanto, não havia nenhum tipo de custeio por parte da administração federal e o servidor mantinha seu vínculo empregatício para todos os efeitos.

Como advento da Lei 11.094/2005, a licença para mandato classista passou a ser "sem remuneração", portanto, sem a emissão do respectivo contracheque, sendo o valor do salário do servidor em mandato classista arcado pela entidade de classe.

Ocorre que, mesmo antes da edição da lei acima, essas despesas já era arcadas pela entidade de classe para a qual o servidor se licenciou, não restando nenhuma despesa para o poder publico, porém, o vinculo de servidor público, para todos os efeitos, continuava ativo, possibilitando, por exemplo, transações comerciais, como empréstimos via consignação; financiamentos de bens móveis ou imóveis, etc.

Com a alteração realizada pela Lei 11.094/2005 o servidor licenciado ficou sem condições de comprovar junto aos estabelecimentos comerciais seu vínculo empregatício, considerando que o sindicato não pode assinar sua carteira, pois isso não é permitido por

lei, e o único documento que comprova, para estabelecimentos comerciais, o vínculo com a administração pública é o contracheque, que deixou de existir nessa nova modalidade.

Portanto nobres pares, solicito o apoio de Vossas Excelências no sentido de acatar e aprovar a presente emenda, considerando que não existe criação de despesas para o erário.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Art. 1º. Modifique-se o Art. 579-A, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

(...)

Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato, sem prejuízo de outras contribuições facultativas ou de mensalidades expressamente autorizadas de forma prévia, voluntária e individual: (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A substituição de um rol taxativo de contribuições e mensalidades que podem ser exigidas dos filiados ao sindicato, por uma lista apenas exemplificativa, prestigia tanto o exercício da autonomia individual quanto a liberdade sindical, valores e direitos assegurados pela Constituição de 1988.

O art. 8º, I, da CF, ao tratar da liberdade sindical, expressamente veda a intervenção ou qualquer interferência do Poder Público na organização sindical. Encontra-se inserida nessa vedação constitucional a previsão, ainda que por lei, de um rol categórico de contribuições e/ou mensalidades que podem vir a ser cobradas dos filiados ao sindicato. A instituição de outras contribuições e mensalidades, desde que expressamente autorizadas pelo filiado, encontra-se no núcleo do exercício da liberdade sindical.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Art. 1º. Modifique-se o Art. 579-A, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

""Art. 1º ...
(...)

Art. 582. A cobrança das contribuições facultativas, mensalidades e da contribuição sindical poderá ser feita:

I – por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico;

II – por desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível; ou

III – por qualquer outro meio autorizado de forma expressa e prévia pelo filiado ao sindicato.

§ 1º O desconto da contribuição sindical em folha de pagamento ou na remuneração disponível só poderá ser

realizado mediante autorização expressa e prévia do filiado ao sindicato.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º tem natureza revogável.

§ 3º Quando a cobrança da contribuição sindical for realizada por desconto em folha de pagamento, a responsabilidade do empregador restringe-se à retenção do valor e ao repasse ao sindicato. (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a ampliar a forma de cobrança das contribuições facultativas, mensalidades e da contribuição sindical, pois a determinação de uma única forma de pagamento interfere de forma ilegítima na organização sindical, em afronta ao disposto no art. 8º, I, da Constituição Federal, além de violar a autonomia da vontade.

Ao mesmo tempo, objetiva conferir segurança jurídica para que o desconto em folha de pagamento só possa ser realizado se expressamente autorizado, e com a proteção mínima para a fonte responsável pela retenção e repasse dos valores correspondentes.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 545. A partir do exercício de 2020, as contribuições devidas pelos empregados aos respectivos sindicatos profissionais, incluídas aquelas previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão pagas e recolhidas na forma do disposto no art. 582, à exceção da contribuição confederativa, conforme previsão constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 873 tem por finalidade adequar a redação do texto legal para que se cumpra efetivamente a observância da facultatividade da contribuição sindical e a necessidade de prévia manifestação do empregado para o seu recolhimento.

O art. 545, da CLT, dispunha exclusivamente sobre o desconto pelo empregador, na remuneração de seus empregados, das contribuições por eles devidas aos seus sindicatos.

Importa destacar que, até então, o recolhimento das contribuições dos empregados se dava mediante desconto previamente autorizado em sua remuneração, cabendo ao empregador efetivar, também, o seu recolhimento às respectivas entidades sindicais laborais. Este procedimento expunha indevidamente os empregadores, inclusive sujeitando-o a penalidades.

A MP afasta a possibilidade do desconto em folha de pagamento, estabelecendo que o pagamento/recolhimento das contribuições se dará por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Todavia, é preciso preservar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988) eis que, até então, o desconto em folha era legalmente permitido. Outrossim, é preciso conceder prazo razoável para que as entidades sindicais adaptem-se ao novo regramento (pagamento/recolhimento exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico), o que gera procedimentos bancários burocráticos e custos.

Ademais, é preciso excepcionar a contribuição confederativa, cujo pagamento, consoante determinação constitucional (art. 8º, inciso IV, da Carta de 1988), se dá mediante desconto em folha de pagamento.

Esses são os motivos pelos quais propomos explicitar que o dispositivo diz respeito às contribuições devidas pelos empregados (objeto original do art. 545 da CLT, até porque o pagamento de contribuições, por empregadores, já se dá por meio de boleto bancário), além de fixarmos que a nova forma de pagamento será exigida a partir do exercício de 2021, excepcionando a contribuição confederativa.

Também não se mostra adequado vincular o recolhimento das contribuições instituídas estatutariamente ou por negociação coletiva à necessidade de prévia autorização do empregado, eis que estas se constituem em obrigação "automática" daquele que se filia ao sindicato (art. 579-A da CLT, inserido pela MP 873). Apenas a contribuição sindical depende de prévia e expressa manifestação do empregado, conforme previsto nos artigos subsequentes, razão pela qual excluímos a menção, no dispositivo, aos arts. 578 e 579 da CLT.

Bilac Pinto
Deputado Federal

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 579-A, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:
>
> I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;
>
> II - a contribuição associativa, instituída por disposição estatutária, com periodicidade e valor definidos em assembleia; e
>
> III - as demais contribuições instituídas estatutariamente ou por negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "mensalidade sindical", empregada originariamente pela Medida Provisória nº 873, de 2019, na redação do inciso II, do art. 579-A, não se afigura apropriada.

Isso porque limita a contribuição associativa a uma periodicidade mensal, configurando indevida intervenção e interferência na organização sindical, vedadas constitucionalmente (art. 8º, inciso I, da Carta de 1988).

Veja-se que a periodicidade da contribuição associativa é definida em assembleia realizada pela entidade, podendo ser fixada, por exemplo, como anuidade, semestralidade, quadrimestralidade, bimestralidade ou mesmo mensalidade.

Daí porque se deve preservar a liberdade sindical, assegurada constitucionalmente, de a fixar no valor, na periodicidade e conforme critérios que os associados definirem, em assembleia geral da entidade, sem qualquer interferência ou intervenção do Poder Público, razão pela qual propomos a nova redação ao inciso II, do art. 579-A.

Outrossim, no inciso III, se optou por uma redação mais clara, especialmente para não criar confusão entre as contribuições instituídas por estatuto (ou por norma coletiva) e a contribuição sindical (decorrente exclusivamente de lei).

Bilac Pinto
Deputado Federal

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 578. As contribuições sindicais devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pilares da Medida Provisória 873 é que a facultatividade do pagamento da contribuição sindical não seja burlada e o contribuinte não seja impelido ou suprimido do seu direito de exercer a opção de contribuir ou não para o sistema sindical.

Não faz sentido inserir no art. 578 todas as contribuições às quais o associado sindicalizado está exposto. Retirando-se a contribuição sindical e a contribuição negocial, todas as demais decorrem da associação espontânea, como a contribuição associativa, que somente é devida por quem por ato de vontade própria se associar. Tem de estar prevista no estatuto da entidade e é fixada em assembleia, assembleia esta aberta a todos os associados.

Daí, porque, restringir os efeitos da proposta desta medida provisória às contribuições sindicais – decorrentes exclusivamente de lei.

Bilac Pinto
Deputado Federal

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato de empregados, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.

JUSTIFICAÇÃO

Toda a Medida Provisória 873 tem por finalidade adequar a redação do texto legal par que se cumpra efetivamente a facultatividade e a prévia manifestação do empregado para o recolhimento a contribuição sindical.

Até então, a forma de recolhimento da contribuição sindical dos empregados era descontada dos mesmos pelo empregador e recolhida diretamente às respectivas entidades sindicais laborais. Este procedimento expunha indevidamente os empregadores, inclusive a penalidades, quando, em verdade, quem estava exposto ao regramento era o empregado.

A proposta desta emenda é para ajuste de redação, fazendo mais adequada ao cerne da Medida Provisória.

Bilac Pinto
Deputado Federal

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 579-A da Medida Provisória 873, de 2019, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:
>
> I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;
>
> II - a contribuição associativa, conforme periodicidade e valor definidos em assembleia, instituídas por estatuto; e
>
> III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas por negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A grande transformação inserida recentemente na legislação trabalhista sindical é da retirada a compulsoriedade da contribuição sindical, deixando de ser obrigatória para ser facultativa.

Isto implica dizer que as entidades sindicais têm o dever de atuar em defesa da classe que representa para que possa receber o representado, em reconhecimento e retribuição, o pagamento das contribuições financeiras para a manutenção e continuidade do trabalho.

Nesta seara, toda entidade sindical é uma associação, antes de tudo, mas com prerrogativas sindicais de que lhe é investida pelo registro no Ministério da Justiça – anteriormente, no Ministério do Trabalho, tal como exige o texto constitucional.

Não se afigura justo, sequer constitucional, estabelecer que a contribuição associativa tem de ser mensal. Quem a define é a assembleia da entidade. Daí, porque, deve deter a liberdade constitucional de a fixar no valor, na periodicidade e no critério que os associados definirem, em assembleia geral da entidade. Sendo assim, pode ser, por exemplo, anuidade, semestralidade, quadrimestralidade, bimestralidade ou mesmo mensalidade, por exemplo.

Daí, porque, a adequação do texto do art. 579-A que foi inserido na CLT pela Medida Provisória 873, de 2019.

Bilac Pinto
Deputado Federal

MPV 873
00098

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 582. Para os empregados que manifestarem, prévia e expressamente, sua concordância em pagar a contribuição sindical, o recolhimento será feito, a partir do exercício de 2020, exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º Na hipótese de inexistência da manifestação de concordância do empregado, mencionada no *caput* deste artigo, o boleto ou equivalente eletrônico deverá mencionar que o seu pagamento é facultativo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

§ 4º Observado o disposto no art. 545, as demais contribuições devidas pelo empregado ao sindicato, instituídas estatutariamente ou por norma coletiva, também serão pagas por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Aqui se propõe ajustes na redação conferida ao *caput* do art. 582 pela MP 873, buscando torná-lo mais claro e conciso, além de estabelecer que o pagamento da contribuição sindical, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, se dará a partir do exercício de 2020, medida que se faz necessária para:

(i) preservar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988) eis que, até então, o desconto em folha era legalmente permitido; e

(ii) conceder prazo razoável para que as entidades sindicais adaptem-se ao novo regramento (pagamento/recolhimento exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico), o que gera procedimentos bancários burocráticos e custos.

Lado outro, decorrido mais de um ano da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, é de conhecimento público e geral (até porque amplamente divulgado e noticiado) que o pagamento da contribuição sindical é facultativo.

Nesse contexto, não se mostra razoável obstar, ao sindicato, o envio do boleto (ou equivalente eletrônico) ao empregado que não se manifestou previamente favorável (nem desfavorável) ao recolhimento da contribuição sindical, ainda mais constando que o pagamento é facultativo.

Se não quiser contribuir, basta o empregado desconsiderar o boleto, o que não lhe ensejará nenhum prejuízo ou penalidade.

Com a devida vênia, a exigência de prévia e expressa autorização do empregado se configura essencialmente necessária enquanto o pagamento da contribuição sindical se der mediante débito em folha de pagamento, dado o impacto direto em sua remuneração mensal.

Passando para o boleto (ou equivalente eletrônico), a remuneração do empregado está resguardada de eventual desconto indevido da contribuição sindical, ficando a seu exclusivo critério contribuir (ou não), mediante o respectivo pagamento (ou não) daquele documento. Assim, nessa nova forma de arrecadação, perde sentido a exigência de prévia e expressa autorização do empregado.

Essa a razão da alteração proposta à redação do § 2º.

Por fim, como propusemos uma emenda modificativa ao art. 545, inserimos o § 4º, visando a coesão do texto normativo.

Bilac Pinto
Deputado Federal

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 579. O pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado, em favor do sindicato representativo de sua categoria profissional ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade com o disposto no art. 591.
>
> §1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.
>
> §2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

JUSTIFICAÇÃO

Como a Medida Provisória nº 873, de 2019, está afastando a possibilidade de desconto da contribuição sindical em folha de pagamento do empregado, não há que se falar em "*requerimento de pagamento da contribuição sindical*", o qual outrora era enviado pelos sindicatos laborais aos empregadores.

Lado outro, o empregado integra a categoria profissional, razão pela qual se mostra inadequada a menção à categoria econômica, no *caput* do art. 579.

Por fim, é preciso especificar no §2º que se está tratando do recolhimento da contribuição sindical (cuja menção já abrange, por si só, empregados e empregadores).

Bilac Pinto
Deputado Federal

MPV 873
00100

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 578. A contribuição sindical devida pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será paga de forma facultativa, observado o disposto neste Capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

O pilar da Medida Provisória 873 é assegurar a observância da facultatividade do pagamento da contribuição sindical, prevista em lei.

Assim, não faz sentido inserir no art. 578 todas as demais contribuições às quais o associado sindicalizado está sujeito, instituídas estatutariamente ou por negociação coletiva, até porque estas obrigam os filiados ao sindicato (independentemente de prévia autorização) e estão dentro da esfera de liberdade e autonomia constitucionalmente concedidas e asseguradas às entidades sindicais para estabelecerem sua organização e funcionamento como melhor lhes aprouver, sem qualquer interferência e/ou intervenção do Poder Público (art. 8º, inciso I, da Carta de 1988).

Daí porque restringir os efeitos da proposta da Medida Provisória à contribuição sindical – decorrente exclusivamente de lei e objeto da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017.

Ademais, como o dispositivo abrange também os participantes das categorias econômicas (empregadores) e das profissões liberais (autônomos), é impróprio inserir-se, aqui, a necessidade de "*prévia, voluntária, individual e expressa autorização do empregado*", o que vem regulado em seguida, mais precisamente no §1º, do art. 579, e no art. 582.

Bilac Pinto
Deputado Federal

MPV 873
00101

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor:	N.º Prontuário:

1. . X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 578, e os da CLT	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 578 (Suprimir)
Art. 579 (Suprimir)
Art. 579-A (Suprimir)
Art. 582 (Suprimir)
Art. 614. .....
.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

Assinatura

Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias e que a MP.873/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Assinatura

MPV 873
00102

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor:	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 477 e os	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Assinatura	

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Assinatura

MPV 873
00103

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor:	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.:545 e 580-A	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:

I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º (Suprimir).

.....

.....

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 modificou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II.

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas.

Para o jurista **Ives Gandra da Silva Martins**, a finalidade da contribuição sindical – "garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.

Tendo certo que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação da presente emenda que fixa norma transitória para a contribuição sindical passar de compulsória para facultativa, dando tempo necessário para as adaptações que todas as entidades sindicais necessitarão fazer.

Sala das Sessões,

Assinatura

MPV 873
00104

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor:	N.º Prontuário:

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 444 e os	Parágrafos: único	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art. 1º.

.....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

Assinatura	JUSTIFICATIVA

CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical pelo governo Bolsonaro com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

Sala das Sessões,

Assinatura

MPV 873
00105

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor:	N.º Prontuário:

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.: 443 e os	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 443. .....

.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:
I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.
II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.
III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.
IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.
V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.
§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.
§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Pretende a presente emenda a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

E o mais grave do conteúdo da MP é combater o nítido caráter antissindical quanto ao custeio sindical que pretende fixar requisitos impraticáveis para a cobrança das taxas sindicais, exigindo autorização prévia, expressa e individualizada de cada trabalhador e

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

que a cobrança seja por meio de boleto bancário individual, em total afronta a autonomia sindical.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Assinatura

MPV 873
00106

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor:	N.º Prontuário:

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.: 545 e os da CLT	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objeto da presente emenda visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o mote da Reforma Trabalhista que originou a Lei 13.467 de 2017 que elevou o negociado sobrepor o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumento coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio de Medida Provisória, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Sala das Sessões,

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.

Justificação:

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a **contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,** para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados, além de inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em março de 2019.

Parlamentar
Partido/UF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA ADITIVA N.º /2019

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. xx. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se destina a corrigir uma grande injustiça realizada com os servidores públicos federais no tocante à licença para o exercício do mandato classista, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, assim como em relação aos trabalhadores da iniciativa privada e aos empregados de empresas estatais.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício classista ocorre com ônus para

o empregador, na esfera federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados recai sobre as próprias entidades sindicais, que, em muitos casos, não possuem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, motivo pelo qual o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ademais, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos, cuja efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos então ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Assim, a presente redação transfere para a União o ônus remuneratório do servidor público eleito para o exercício de mandato classista, de modo a assegurar efetividade ao art. 6º da Convenção n.º 151, da OIT, concedendo garantias para o pleno exercício dos representantes de entidades sindicais de trabalhadores da Administração Pública.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

EMENDA Nº

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 579-A, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 579-A, que se pretende incluir na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por intermédio da Medida Provisória nº 873/19, visa a restringir a cobrança da contribuição confederativa, da mensalidade e das "demais contribuições sindicais" aos filiados ao sindicato.

A presente Medida Provisória tem por objetivo concluir o ataque feito às entidades sindicais com a aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que promoveu inúmeras modificações na CLT.

Agora, na complementação desse ataque, pretende-se incluir o art. 579-A para restringir aos filiados a cobrança de contribuições. Essa é uma clara tentativa de diminuir a arrecadação das entidades sindicais, o que terminará por comprometer ainda mais a sua atuação.

Não se justifica que apenas parte dos trabalhadores financie as atividades de uma entidade cuja atuação beneficiará a toda a categoria.

Além disso, a aprovação desse artigo representará uma clara violação ao princípio da não intervenção sindical, previsto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

Esses são os motivos pelos quais esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão

Brasília, de fevereiro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dê-se aos artigos 545, 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, as seguintes redações:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical." (NR)

"Art. 578. A contribuição devida aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, deve ser paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida neste Capítulo." (NR)

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591." (NR)

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março

de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos resgatando as redações que os artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT tinham antes da Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da MP nº 873, de 2019. Conforme a redação anterior, a contribuição sindical era devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, sendo os empregadores a obrigados a descontá-la da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano.

As redações dadas a esses artigos pela Reforma e pela MP estabelecem que a contribuição sindical é facultativa, dependendo de autorização prévia e expressa dos empregados, cujo valor não poderá ser descontado em folha de pagamento, pois o seu recolhimento deverá ser feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Ou seja, antes, a Reforma Trabalhista já havia determinado que a contribuição sindical seria facultativa; agora, segundo a MPV, o seu valor não poderá ser recolhido mediante desconto em folha de pagamento, mas por boleto bancário.

Trata-se de um contrassenso tanto da Lei nº 13.467, de 2017, quando da MP nº 873, 2019, uma vez que, ao sobrepor o negociado ao legislado, a Reforma Trabalhista deveria criar mecanismos para fortalecer as entidades sindicais que negociarão tanto pelos empregadores como pelos trabalhadores várias condições de trabalho. Em vez disso, esses diplomas legais comprometem a principal fonte de financiamento das entidades sindicais, a contribuição sindical, enfraquecendo-as, deixando os trabalhadores sem uma assistência negocial e jurídica adequadas em face dos empregadores.

Assim, dificultando-se o funcionamento das entidades sindicais, compromete-se a negociação coletiva que se pretende fortalecer, que exige sindicatos fortes, livres e representativos.

Entendemos que, definitivamente, não será dessa forma que se dará a modernização da estrutura de representação sindical brasileira. Devem sempre existir mecanismos que equilibrem as partes da relação capital/trabalho, razão pela qual apresentamos esta emenda dando novas redações aos artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT, alterados pela MP nº 873, de 2019.

Sala da Comissão

Brasília, de fevereiro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**

PSB/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

EMENDA Nº

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Suprima-se o § 2º do art. 579, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão acrescenta dois parágrafos ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O § 2º que se pretende incluir prevê que:

> *"É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade".*

O mencionado dispositivo representa uma clara violação ao princípio da não intervenção sindical, previsto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Em sendo aprovado, esse § 2º estará contrariando a decisão da instância máxima da entidade sindical, que é justamente a assembleia geral, além de ir de encontro a uma disposição aprovada pela própria Reforma Trabalhista, que é a de privilegiar a negociação coletiva. Ora, uma vez que as entidades tenham negociado a forma pela qual se dará o recolhimento da contribuição sindical, não pode o Estado querer se utilizar da força para desconstituir uma decisão legítima.

Tal dispositivo nos remete ao tempo em que o Estado, de forma arbitrária, pretendia controlar a atuação dos sindicatos. E é justamente em defesa dessa árdua conquista de liberdade de atuação sindical que estamos propondo a presente emenda para supressão do § 2º do art. 579, que se pretende incluir na CLT por intermédio da MPV nº 873, de 2019.

Diante dos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala da Comissão

Brasília, de fevereiro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

EMENDA Nº

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dê-se ao *caput* do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado exclusivamente entre empregadores e trabalhadores dos serviços de hospedagem e alimentação, por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A forma de contratação em regime de trabalho intermitente precisa ser adotada e implementada com cautela, pois é potencialmente um mecanismo para tornar ainda mais precárias as relações de trabalho na economia brasileira. Nesse sentido, propomos que sua adoção seja restrita aos serviços de alimentação (restaurantes, bares e assemelhados) e de hospedagem, que são sujeitos, dentro do dia de trabalho, a oscilações bruscas

na demanda por mão de obra. Para outros setores de atividade, essa forma de contratação não é necessária e tenderá a ser utilizada de forma prejudicial.

Sala da Comissão

Brasília, de fevereiro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

EMENDA Nº

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, que "Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências", passa a viger com a seguinte redação:

'Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, exceto sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reverter a autorização dada pela lei da reforma trabalhista à terceirização da atividade-fim da empresa. A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já havia pacificado o entendimento de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal", salvo no caso de trabalho temporário. Essa ilegalidade é derivada do fato, como afirma Jorge Luiz Souto Maior, professor de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo (USP), em artigo publicado na revista Carta Capital, de que

> *"uma lei que tenta estabelecer um obstáculo para a vinculação entre o capital e o trabalho, pulverizando a classe trabalhadora e, com isso, também, quebrando as possibilidades, que já são bastante reduzidas, de diálogo social e de uma correlação democrática entre o trabalho e o capital, é uma lei que afronta a Constituição, sendo que esse efeito também se dá porque em vez de cumprir o papel de "melhorar a condição social do trabalhador", como preconiza o "caput" do art. 7º, a lei traz um enorme retrocesso no que tange ao patrimônio jurídico da classe trabalhadora conquistado ao longo de décadas".*

A terceirização da atividade-fim da empresa terá, ademais, pouco ou nenhum efeito sobre o nível de emprego, sendo seu principal objetivo desestruturar a base da organização sindical dos trabalhadores, que é fundada no conceito de categoria profissional.

Sala da Comissão

Brasília, de fevereiro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objeto da presente emenda visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o mote da Reforma Trabalhista que originou a Lei 13.467 de 2017 que elevou o negociado sobrepor o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumento coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio de Medida Provisória, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, de março de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:

I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º (Suprimir).

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 modificou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II.

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT),

percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas.

Para o jurista Ives Gandra da Silva Martins, a finalidade da contribuição sindical – "garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.

Tendo certo que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação da presente emenda que fixa norma transitória para a contribuição sindical passar de compulsória para facultativa, dando tempo necessário para as adaptações que todas as entidades sindicais necessitarão fazer.

Sala da Comissão, de março de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 578 (Suprimir)

Art. 579 (Suprimir)

Art. 579-A (Suprimir)

Art. 582 (Suprimir)

Art. 614. .....

.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Suprimir)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias e que a MP.873/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art. 1º. .....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).....

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical pelo governo Bolsonaro com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.
§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.
§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.
§ 9º (vetado).
§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, de março de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....
Art. 443. .....
.....
§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:
I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.
II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.
III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.

IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.
V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.
§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.
§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.
§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.
§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.
§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.
Art. 545. (Suprimir).
Art. 578. (Suprimir).
Art. 579. (Suprimir).
Art. 579-A. (Suprimir).
Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).....

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.
Pretende a presente emenda a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

E o mais grave do conteúdo da MP é combater o nítido caráter antissindical quanto ao custeio sindical que pretende fixar requisitos impraticáveis para a cobrança das taxas sindicais, exigindo autorização prévia, expressa e individualizada de cada trabalhador e que a cobrança seja por meio de boleto bancário individual, em total afronta a autonomia sindical.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, de março de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

MPV 873
00120

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/03/2019

Medida Provisória nº 873/2019

Autor	Nº do Prontuário
JORGE SOLLA	

1. X Supressiva	2. __Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual reforma trabalhista promovida pelo Governo alterou o regime jurídico da contribuição sindical, determinando que a obrigatoriedade que lhe cercava não mais existe, de forma que não se trata mais de um tributo.

O valor arrecado com a contribuição sindical deve ser divido entre sindicato, federações, confederações, centrais sindicais e "Conta Especial Emprego e Salário", esta última administrada justamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois seus valores integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CLT, artigo 589), ela não se destina exclusivamente aos cofres públicos.

A Constituição da República de 1988, como certo, abriga várias categorias de direitos sociais entendidos como intangíveis, situando dentre eles o direito à segurança, o direito a um Estado Democrático de Direito, ao exercício de alguns direitos e deveres do cidadão frente ao Estado, tendo, por certo, como um de seus desdobramentos, o direito à segurança pública, a autorizar, desta maneira, a introdução no ordenamento jurídico de diplomas capazes de, dando concreção ao programa constitucionalmente traçado, reprimir os comportamentos contrários ao bom convívio social, tipificando crimes e criando todo o regramento operativo do sistema administrativo, nos quais se fixam a extensão e os limites da atuação de cada um dos personagens que, institucional ou anormalmente, atuam nas esferas de controle e, por suposto, de manutenção da ordem e da estabilidade social.

No mesmo passo, e de igual forma no que pertine a concessão dos direitos sociais, está inserto o direito de todos os trabalhadores se associarem profissionalmente ou sindicalmente, conforme se observa abaixo, verbis:

"ART. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato,

ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
IV - a Assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.”

Assim, observa-se o direito ora em pauta não ser mera construção ideológica dos entes sindicais, muito menos interpretação extensiva dos entes coletivos com o intuito único de retirar do trabalhador parte de seu sagrado provento, mas sim desígnio do próprio legislador quando da promulgação da Constituição de 1988. Ao se observar alhures, denota-se que a forma estipulada pela própria Constituição Federal para a cobrança da verba assistencial foi **o desconto em folha**, o que, como certo, retira do Presidente o direito de subtrair dos trabalhadores mais este direito, pela via da regulamentação de procedimento bancário *ad hoc*.

Dessa forma, denota-se que o texto apresentado pela Medida Provisória, de forma clara, retira, ou quando analisada de forma menos agressiva, dificulta em grau máximo a atividade administrativa interna dos Sindicatos e entes coletivos, na medida em que a contribuição associativa mediante a determinação de um procedimento bancário específico.

Ou seja, mediante um gesto autocrático, o Sr. Presidente da República, revogou uma disposição expressa consignada em norma constitucional, por si só a histórica autorização para o desconto do valor da contribuição mensal associativa, que dentre outros, se encontrava prevista na Lei 8.112/90 da seguinte forma:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Logo, como parte inerente ao direito de se filiar a um ente coletivo, estava

previsto legalmente ao servidor o direito de autorizar o desconto em folha, ao passo que também existia para o ente coletivo o direito de ter sua contribuição sindical descontada diretamente da folha de pagamento dos servidores.

A CLT também define a destinação de tal recurso, destacando-se a obrigação dos sindicatos na prestação de serviços relacionados à assistência jurídica, médica e odontológica, bem como à realização de estudos econômicos (artigo 592).

A determinação de que a contribuição sindical deve ser realizada por meio de boleto é algo que onera demasiadamente os Sindicatos, uma vez que os mesmos terão que arcar com os custos de geração do boleto e do envio até a residência ou empresa do empregado. A contribuição sindical tem o intuito de auxiliar na manutenção do Sindicato para que o mesmo possa cuidar dos interesses de sua classe trabalhadora.

O custo para gerar os boletos e enviar para os empregados é desnecessário diante da possibilidade do desconto na folha de pagamento daqueles empregados que autorizarem previamente o pagamento da contribuição. O que se busca com essa emenda é uma redução dos custos e em consequência a redução do uso de papel para impressão dos boletos.

A medida provisória nº 873 de 2019, da maneira que está escrita, cria um engessamento muito grande dos sindicatos, criando custos desnecessários e que não sobreviverão ao tempo, o que causa uma necessidade de atualização constante da legislação.

A lei deve ser capaz de resistir ao tempo e também de se adequar a realidade em que está inserta. Atualmente os sindicatos e empresa já possuem estruturas necessárias para desconto e repasse desses valores, não há necessidade de alterar este sistema. Se até os bancos já não querem mais enviar boletos para residência dos trabalhadores, por quê obrigar os sindicatos a fazerem?

Se o trabalhador já autorizou a contribuição sindical, nenhum mal faz que a mesma seja feita da melhor forma para todos os envolvidos, que é o modelo trazido atualmente. A obrigação de envio de boletos somente beneficia aos bancos.

Pagar boleto para o trabalhador é oneroso, seja pelo tempo gasto em filas de banco, seja o tempo gasto para conseguir uma 2ª via devido a qualquer problema passível de ocorrer neste processo.

A presente emenda tem como objetivo corrigir um grave erro que existe na MP 873 de 2019 que, se aprovada desta maneira, irá criar prejuízos imensos a toda estrutura sindical brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**

MPV 873
00121

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/03/2019

Medida Provisória nº 873/2019

Autor	Nº do Prontuário
JORGE SOLLA	

1. ____ Supressiva 2. __Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se onde couber

Altere-se o artigo 92, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a ter a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

JUSTIFICAÇÃO

Antes da edição da Lei 11.094/2005, o servidor público federal tinha prerrogativa de licenciar-se para mandato classista, para realizar a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados aos vários níveis do sistema confederativo, conforme direito estabelecido pela Constituição Federal. Essa licença para mandato classista era concedida com remuneração, sendo essa despesa ressarcida pela entidade sindical na qual o servidor iria servir, portanto, não havia nenhum tipo de custeio por parte da administração federal e o servidor mantinha seu vínculo empregatício para todos os efeitos.

Como advento da Lei 11.094/2005, a licença para mandato classista passou a ser "sem remuneração", portanto, sem a emissão do respectivo contracheque, sendo o valor do salário do servidor em mandato classista arcado pela entidade de classe.

Ocorre que, mesmo antes da edição da lei acima citada, essa despesa já era arcada pela entidade de classe para a qual o servidor se licenciou, não restando nenhuma despesa para o poder publico, porém, o vínculo de servidor público, para todos os efeitos, continuava ativo,

possibilitando, por exemplo, transações comerciais, como empréstimos via consignação, financiamentos de bens móveis ou imóveis, etc.

Com a alteração realizada pela Lei 11.094/2005, o servidor licenciado ficou sem condições de comprovar junto aos estabelecimentos comerciais seu vínculo empregatício, considerando que o sindicato não pode assinar sua carteira, pois isso não é permitido por lei, e o único documento que comprova, para estabelecimentos comerciais, o vínculo com a administração pública é o contracheque, que deixou de existir nessa nova modalidade.

Portanto, solicito o apoio no sentido de acatar e aprovar a presente emenda, considerando que não existe criação de despesas para o erário.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____

(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Suprima-se a alínea 'b' do Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a Medida Provisória da contribuição sindical, buscando assegurar o princípio da não obrigatoriedade, definido na chamada Reforma Trabalhista, constituída na Lei nº 13.467/2017. Também chamada de 'imposto sindical', a contribuição foi criada em 1940, por um decreto-lei, e incorporada à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. A sua compulsoriedade fez com que a contribuição sindical se torne o principal instrumento de financiamento dos sindicatos brasileiros. A Lei nº 13.467/2017 transformou a contribuição em facultativa, fazendo com que o trabalhador precisasse manifestar a sua vontade em contribuir para o sindicato.

Em face de diversas iniciativas que tentam retornar o caráter obrigatório da contribuição sindical, por vias indiretas, o Governo emitiu a presente Medida

Provisória, com o fito de vedar tais ações, bem como pacificar a jurisprudência sobre o assunto, haja vista decisões conflitantes já existentes nas varas de primeira instância da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, para alcançar tal objetivo, basta ao governo explicitar a necessidade de autorização prévia e voluntária do empregado, conforme já definido no Art. 579 da CLT, com a redação dada pela presente Medida Provisória. Contudo, o Governo avançou na regulamentação, exigindo que a forma da cobrança seja o boleto bancário, exclusivamente. Para alcançar tal objetivo, em relação aos servidores públicos, solicitou a revogação da alínea 'c' do Art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que justamente dispõe sobre a faculdade do servidor público *descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria*.

O Governo, entretanto, não entrou na questão do custo da cobrança, implicado na adoção do sistema de boletos bancários. Esses custos são elevados e pode-se chegar, inclusive, à situação em que os custos de cobrança por boleto bancário sejam maiores do que o valor da própria contribuição. Tal fato pode ser constatado facilmente, consultando-se as tabelas de valores dos bancos para cobrança com boleto bancário.

Além disso, cumpre-nos destacar o inciso XVIII, do artigo 5º, da nossa Carta Magna, que veda a interferência estatal no funcionamento das associações. Nesse caso, a proibição do desconto em folha, independentemente da vontade do servidor, pode ser classificada como uma ação contrária ao que dispõe esse dispositivo constitucional.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, em ___/ ____/ _____

Deputado Luiz Flávio Gomes
PSB/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os artigos 223-B e 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa natural ou jurídica.

.....

Art. 223-G.....

.....

VII – a reincidência;

.....

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará equitativamente, o valor da indenização, de acordo com as circunstâncias do caso, observados os critérios estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o §3º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista feita pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, inseriu, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disposições sobre a reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, por meio dos arts. 223-A a 223-G.

Embora tenha disposto acertadamente sobre a introdução do tema na CLT, a Reforma "pecou" em diversos aspectos, como a titularidade exclusiva da ação e o valor da indenização.

Quanto à titularidade da ação, o art. 223-B estabelece que a pessoa física (o termo técnico adequado é pessoa natural adotado pelo Código Civil) ou jurídica são as titulares exclusivas do direito à reparação. Isso impede ações coletivas por parte dos trabalhadores, bem como o cônjuge ou filhos de postularem, em nome próprio, pretensões indenizatórias do parente falecido, como no caso de acidentes do trabalho. Sugerimos dar nova redação ao referido artigo retirando a exclusividade da ação aos ofendidos.

Em relação ao valor da indenização, o § 1º do art. 223-G estabelece que, se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

O § 1º do art. 223-G da CLT ao estabelecer o valor da indenização por danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, vai de encontro aos incisos V e X da Constituição Federal que *garantem*

ampla reparabilidade dos danos extrapatrimonais o que dá concretude ao princípio da reparação integral, cujo conteúdo, vale dizer, é intrinsecamente flexível e dinâmico, admitindo um vetor geral mais denso, impondo máximo de respeito à extensão do dano (Código Civil, art. 944, caput), sem descurar, todavia, da sensibilidade para identificar detalhes do caso concreto importantes para um resultado final verdadeiramente justo e équo (código Civil, art. 944, parágrafo único)[1].

As disposições do § 1º do art. 223-G da CLT ainda estão em desacordo com o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que garante indenização ampla do dano extrapatrimonial decorrente de acidente do trabalho.

Assim, relativamente a todos os danos resultantes do contrato de trabalho, entendemos que o juiz deve estabelecer de acordo com os fatos, em uma análise flexível, subjetiva, a indenização devida em cada caso, sem a obrigação de se basear em parâmetros rígidos, objetivos, estabelecidos em lei.

A permanecer o texto em vigor, apenas os trabalhadores terão suas indenizações por dano extrapatrimonial, oriundas de prejuízos ocorridos na relação de trabalho, determinadas por parâmetros objetivos, pois os demais ofendidos, como os consumidores, têm seus danos reparados de forma ampla conforme o livre arbítrio judicial, com decisão devidamente fundamentada.

Ademais, no caso do texto da Lei nº 13.467, de 2017, há um tabelamento da indenização do dano moral, saindo mais em conta ofender o trabalhador que receba menos apesar de a ofensa ser única.

Quanto aos critérios a serem considerados pelo juiz na apreciação do pedido, não concordamos com o previsto no inciso VII do *caput* do art. 223-G. Trata-se do grau de dolo ou culpa. *A aferição do grau de dolo constitui um critério que não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Na realidade, existem espécies de dolo: do dolo direito, quando o agente buscou o resultado danoso; e o dolo eventual, quando o agente assumiu, com sua conduta, o risco de produzir o resultado danoso*[2]. Nesse sentido, sugerimos

[1] Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Sousa Júnior...[et al]. – São Paulo: Rideel, 2017.
[2] Idem Nota 1

substituir tal critério pela reincidência. Por tudo isso, propomos um novo texto para o art. 223-G para sanar tais injustiças cometidas contra o trabalhador já prejudicado por uma ação indevida do empregador.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**

PSB-SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Revogue-se a Medida Provisória (MPV) nº 873, de 1º de março de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com esta emenda, revogar a integralidade da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, que, de maneira arbitrária, determina que a contribuição sindical somente poderá ser cobrada mediante boleto bancário.

Trata-se de proposição que afronta o postulado da liberdade sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, e que coloca em xeque a sobrevivência da entidade defensora dos direitos dos trabalhadores brasileiros.

Ante o notório caráter meritório desta emenda, roga-se pelo seu acolhimento.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 873, de 2019)

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 873, de 1º de março de 2019, renumerando-se os demais:

"**Art. 2º**. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A ao Título V:

'**CAPÍTULO III-A**

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

'Art. 610-A. A Contribuição Assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais, será descontada compulsoriamente de todos os trabalhadores e servidores membros da categoria profissional, sindicalizados ou não, conforme prerrogativa prevista na alínea e do art. 513 desta Consolidação, e na alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º O percentual de Contribuição Assistencial devido, a ser creditado para a entidade sindical representativa, e a forma de rateio serão fixados por Assembleia Geral dos trabalhadores.

§ 2º É vedada a fixação de percentual de contribuição superior a um por cento da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade.'

'Art. 610-B. As fraudes, os desvios ou a recusa arbitrária do empregador em efetuar o desconto da contribuição da categoria em folha de pagamento serão considerados ilícitos, puníveis na forma prevista nos arts. 553 e 598 desta Consolidação, cabendo apuração pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Sem prejuízo das penalidades legais fixadas nesta Consolidação, é vedada a concessão de empréstimos ou financiamentos bancários por entes públicos e vedada a participação em concorrências públicas, às

empresas em situação irregular com as obrigações relativas ao recolhimento das contribuições assistenciais.

§ 2º Em se tratando de órgão ou empresa pública, o não recolhimento das contribuições assistenciais será tipificado como ato de improbidade administrativa.'"

JUSTIFICAÇÃO

As entidades sindicais enfrentam verdadeira maratona para obter das empresas o desconto em folha de pagamento das contribuições assistenciais, mesmo quanto fixadas em assembleia da categoria ou Convenção Coletiva, e observados os estatutos fixados em decorrência da autonomia sindical. É um total desrespeito ao princípio da autonomia e da liberdade sindical, previsto na Constituição Federal. É necessária uma norma legal que acabe com a insegurança jurídica no que se refere a estas contribuições.

Sabemos que as contribuições sindicais são fundamentais para o funcionamento e o desenvolvimento das entidades sindicais. Sem esses recursos a prestação de serviços relevantes aos trabalhadores acaba sendo impedida ou dificultada. Ainda mais, essas contribuições revertem em benefício de toda a categoria, inclusive dos trabalhadores não filiados a uma entidade sindical. Não possuem razão, portanto, aqueles que argumentam a inexistência de filiação como base para a recusa dos recolhimentos.

Cremos que a aprovação desta emenda servirá aos interesses de todos os trabalhadores. Dará aos sindicatos o instrumento jurídico de que necessitam e acabará com a insegurança jurídica presente, a este respeito, no ordenamento jurídico.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Art. .... Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo, suprimindo-se, em decorrência, a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória:

> **Art**. ... A alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> **Art. 240.** .....
>
> .....
>
> c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria

profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Sindicatos, seja de servidores públicos, seja de trabalhadores da iniciativa privada, constituem a mola mestra do equilíbrio social em qualquer economia capitalista, por isso entendemos ser uma criação genuinamente contemporânea, resultante dos avanços da civilização

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados é inconstitucional.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:

"**Art. xx.** Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se destina a corrigir uma grande injustiça realizada com os servidores públicos federais no tocante à licença para o exercício do mandato classista, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, assim como em relação aos trabalhadores da iniciativa privada e aos empregados de empresas estatais.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício classista ocorre com ônus para o empregador, na esfera federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários

dos servidores liberados recai sobre as próprias entidades sindicais, que, em muitos casos, não possuem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, motivo pelo qual o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ademais, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos, cuja efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos então ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Assim, a presente redação transfere para a União o ônus remuneratório do servidor público eleito para o exercício de mandato classista, de modo a assegurar efetividade ao art. 6º da Convenção n.º 151, da OIT, concedendo garantias para o pleno exercício dos representantes de entidades sindicais de trabalhadores da Administração Pública.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º, da MPV 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "b" do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Embora não haja vedação a que seja mantida a consignação de mensalidades sindicais de servidores públicos em benefício de sindicatos, a prevalecer a regra prevista na MPV 873, não haverá mais qualquer garantia legal de que as entidades sindicais poderão continuar a consignar em folha as respectivas mensalidades sindicais de seus filiados.

Na verdade, em face do disposto na MPV 873, no que altera a CLT, tais mensalidades terão o caráter de "contribuição sindical" e, por emprego direto da analogia, o órgão central do SIPEC, atualmente o Ministério da Economia poderá negar-se a processar tais descontos, mesmo que mediante ressarcimento de custos.

E cada entidade, para poder cobrar as contribuições de seus filiados, terá que emitir "boletos" de cobrança, e envia-los ao endereço residencial de seus filiados.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado, ainda, desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

"Artigo 5º

> 1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
>
> 2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
>
> 3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública."

Trata-se, todavia, de situação absurda e ilógica, pois as regras e consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

De outra parte, há contratos em curso, com vigência anual, que obrigam a Administração a manter as consignações, resguardada a hipótese de revisão contratual em face da isenção de cobrança de custos de processamento, em face da revogação da alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda, no sentido de suprimir a revogação da alínea supramencionada, em favor da pacificação das relações sociais em da atuação sindical.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a **contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,** para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados, além de inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Dê-se ao art. 582 da CLT, constante do art. 1º da MPV 873/2019, a seguinte redação:

> "Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será **recolhida por qualquer meio, de livre escolha da entidade sindical.**
> § 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.
> § 2º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:
> I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou
> II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.
> § 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 582 da CLT, que foi objeto de alteração pela Reforma Trabalhista em 2017, acarretará enormes prejuízos e riscos às entidades sindicais.

A Reforma Trabalhista já extinguiu, de forma abrupta, a contribuição sindical compulsória – imposto sindical – que assegurava importante fonte de renda aos sindicatos. Ao fazê-lo, instituiu a possibilidade de que essa contribuição seja mantida e recolhida obrigatoriamente pelo empregador, desde que autorizada prévia e expressamente pelo empregado.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Assim, embora restritiva, a solução permitiria que, firmada a autorização, o desconto se desse de forma ágil e com relativamente pouca burocracia.

A MP 873, porém, agrava o problema ao condicionar o pagamento a emissão de boleto de cobrança, que poderá ser enviado por meio eletrônico, como única e exclusiva forma de cobrança.

Isso implica, porém, em uma séria limitação, do ponto de vista administrativo, tornando extremamente dificultosa a cobrança. Em caso de desatualização de dados cadastrais – situação extremamente comum – o empregado não receberá o boleto e não efetuará o pagamento. Apenas em caso de "impossibilidade de recebimento" – o que é muito difícil de se comprovar – é que a cobrança poderá ser enviada ao endereço da empresa, sem que isso sequer assegure que chegará ao destino.

Assim, o que se propõe é que seja assegurada a liberdade sindical para organização de sua gestão administrativa.

Note-se que a Lei 10.820, de 2003, faculta ao empregado autoriza o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. Essa situação já se acha consolidada e não há sentido em discriminar o sindicato diante do sistema financeiro.

Não se pode considerar que qualquer dessas alternativas sejam onerosas ao empregador, ou que subvertam a tese adotada pela Reforma Trabalhista. Elas apenas ampliam o leque de meios à disposição das entidades, de forma a viabilizar essa receita que é fundamental ao seu sustento.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Art. 1º Suprime na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à CLT-Consolidação das Leis do Trabalho e supressão de seu art. 2º.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias e que a MP.873/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º e o art. 2º da MP.

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada

trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical pelo governo Bolsonaro com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 873 de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à alínea *c* do art. 240

Art. 240...

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei Nº 229, de 1967, época em que vigia o regime militar, previa que, pelo simples fato de participar de categoria econômica ou profissional ou das profissões liberais, o trabalhador já se obrigava ao desconto da contribuição sindical:

> Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas,

> recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Vide Decreto-Lei nº 229, de 1967).

Desde a publicação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, fruto da conversão da MPV 808/2017, a contribuição sindical de que trata o art. 578 do códex trabalhista estabeleceu que o referido desconto só seria possível se houvesse autorização previa e expressa do trabalhador:

> Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). (não grifado no original).

A alínea "b" (sic) do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais. O caput e a alínea "c" do art. 240 da lei 8.112/1990, estabelecia que:

> Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
>
> .....
>
> c) de descontar em folha o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em

razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

A alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873/2019 revogou a alínea "c" do art. 240 da lei 8.112/1990, acima transcrito.

Importa consignar que não se está a tratar do "imposto sindical", mas da própria contribuição associativa mensal, que, em que pese já decorrer de prévia, voluntária, individual e expressa autorização, somente agora, pela emenda que ora se apresenta, busca-se a aprimorar aquela previsão legal.

A iniciativa do governo, ainda mais por Medida Provisória, cujos efeitos se operam de imediato, pela força de lei que ostenta, inflige às respectivas associações e sindicatos reestruturação administrativa com grave risco de perda de receita, em face da dificuldade de se efetuar a cobrança em caráter individual e sem prazo adequado.

Apesar da justificativa que consta da MSG 69/2019, que encaminha a MPV 873/2019, afirmar que "*os sindicatos e associações que forem diligentes, fizerem uma representação adequada, prestarem um serviço relevante aos seus membros, receberão as contribuições em dia e sem questionamentos*", o autor certamente não mensurou as consequências de se estabelecer a cobrança descentralizada das contribuições de forma imediata. Pior, se tinha consciência dos danos que a medida proporcionaria, faz surgir no imaginário coletivo que a intenção poderia ser somente a de dificultar ou inviabilizar as atividades sindicais e associativas, o que não se pode sequer supor.

Impende destacar que o desconto feito pela União das referidas contribuições vige há mais de 28 anos, encontra-se plenamente pacificado na administração pública e devidamente regulamentado pelo Decreto 8.690/2016, que assegura o direito ao desconto referido no art. 240 da Lei 8.112, de 1990, mas condiciona a operacionalização da consignação à celebração de contrato administrativo, que dever prever, entre outras cláusulas, as que disponham sobre a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo Ministério para o

cadastramento necessário ao processamento das consignações, a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações, a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente e as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

Se a intenção do governo é, como já ventilado por algumas lideranças do governo, não permitir que não haja a cobrança de qualquer contribuição sindical sem que haja a aquiescência do servidor, a proposta apresentada sob a forma desta emenda vai ao encontro daquele objetivo e prestigia os sindicatos e associações que se sustentam exclusivamente das contribuições voluntárias de seus filiados/associados.

Não se pode encerrar esse arrazoado sem tranquilizar o governo com relação a um ponto específico enunciado na MSG 69/2019: sua preocupação em conferir maior autonomia e independência na relação entre a União e sindicatos/associações, o que justificaria o fim do desconto em folha.

De acordo com a redação a seguir reproduzida, o governo tenta vincular o atual desconto em folha, um procedimento administrativo, que não guarda qualquer relação com as tratativas políticas, à eventual dependência dos sindicatos e associações:

> "A verdade é que, assim como ocorreu na relação entre estado e igreja, **deve haver uma evolução no sentido de uma total autonomia na relação entre estado e entidades sindicais, a fim de conferir independência para cada uma das partes, afastar qualquer conflito de interesse que por ventura possa acontecer e evitar ações ou condutas inadequadas tanto por parte do estado quanto por parte das entidades sindicais**". (grifamos).

Desde 1990, por tanto há 28 anos, a regra do desconto vigora e é possível, analisando a história, perceber que nenhuma entidade sindical ou associativa se

sentiu melindrada em defender seus pontos de vista, de forma mais ou menos veemente. Portanto, a justificativa do governo não se sustenta e a revogação do inciso “c” do art. 240 da Lei 8112/90 não deve, por essa razão, prosperar.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CM
(à MP nº 873, de 2019)

Revoga-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 223-G disciplina a tarifação dos danos extrapatrimoniais no âmbito das relações de trabalho.

Importante ressaltar que já existiu no Direito Brasileiro hipótese de tarifação, através da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), cujos artigos 49 e seguintes disciplinada a responsabilidade civil do agente que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, causasse danos extrapatrimoniais.

Em relação à indenização por danos morais, o art. 51 da Lei fixava limite indenizatório, estipulado em até vinte salários-mínimos, quando o agressor fosse jornalista profissional, e em até duzentos salários-mínimos, quando a responsabilidade fosse de empresa jornalística.

A partir da vigência da Constituição Federal, o Judiciário passou a apreciar a compatibilidade de tal tarifação com a nova ordem constitucional, já que os incisos V e X do art. 5º, asseguram a reparação extrapatrimonial e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem.

Destaca-se, ainda que o inciso XXVIII do art. 7º contempla indenização ampla para a hipótese de ocorrer dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho.

Apreciando casos concretos, e após intenso debate juridico, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, através da Súmula n. 281, que expressa o seguinte entendimento: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação na Lei de Imprensa".

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente decidiu que a tarifação não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pois a Constituição Federal promoveu tratamento especial à reparação por dano extrapatrimonial. Vejamos:

> "RE396386/SP - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/06/2004; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação; DJ 13-08-2004 PP-00285; EMENT VOL-02159-02 PP-00295. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em

> inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - SF/17621.25005-80 Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. ”

Posteriormente, em 2009, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88, no julgamento da ADPF n. 130. Portanto, a questão da tarifação da reparação extrapatrimonial já foi submetida ao crivo dos Tribunais Superiores, sendo pacifico o entendimento de que tal procedimento não é compatível com a Ordem Constitucional vigente.

Dessa forma, o disposto no art. 223-G, que fixa limites para a estipulação de dano extrapatrimonial e, ainda mais grave, limites vinculados ao último salário contratual do ofendido, traz parâmetro desproporcional e contrário ao princípio da isonomia, tendo em vista que a indenização decorrente de um mesmo dano moral teria valor diferente em razão do salário de cada ofendido.

Portanto, tal questão não é compatível com a ordem constitucional, com o princípio da isonomia e com a razoabilidade, sendo imprescindível a revogação dos dispositivos indicados na presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Deputado **Luiz Carlos Motta**
PR/SP

CONGRESSO NACIONAL

MPV n. 873 de 2019)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 873/2019 altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como revoga dispositivo da Lei n. 8.112/1990 para dispor sobre novas regras de recolhimento, cobrança e pagamento de fontes de custeio devidas às entidades sindicais, inclusive quanto à contribuição sindical, acarretando evidente prejuízo na arrecadação dos sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores.
Em suma, a MP condiciona a cobrança de qualquer contribuição à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva, bem como estabelece que no caso específico da contribuição sindical, o desconto será realizado exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Os dispositivos modificados pela MP já haviam sido alterados pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) que passou a exigir a autorização prévia e expressa para o desconto da contribuição sindical, sem, contudo, especificar a forma de autorização (coletiva ou individual). Em que pese a referida lacuna, foi construído de forma tripartite pelo Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, Entidades Patronais e Laborais, o entendimento de que essa autorização poderia se dar de forma coletiva por meio de assembleia geral, e uma vez autorizada, era devida por todos os integrantes da categoria, bem como a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que contribuições fossem cobradas de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Contudo, as regras trazidas pela MP, impossibilita a decisão coletiva e fere a autonomia coletiva da vontade, buscada pela Reforma Trabalhista, consoante exposto pela Exposição de Motivos nº 23/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo: *A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos,* ***prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade***. (sem destaques no original).

Registra-se que a Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a contribuição sindical encontra-se no Capítulo destinado ao Direito Coletivo, devendo, portanto, a compulsoriedade em sua cobrança ser definida coletivamente,

uma vez que a finalidade do custeio é de garantir a atuação das entidades sindicais, na representação de toda a categoria ou profissão.

Com relação à obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical por boleto bancário, é evidente que esta regra, além de dificultar a sua arrecadação, bem como impor custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade, é ainda, ilegal, uma vez que os recursos advindos da arrecadação desta contribuição são também distribuídos à União, devendo, portanto, o pagamento dessa contribuição permanecer sendo através de guia de recolhimento própria. **A referida determinação da MP afronta mais uma vez a autonomia de vontade das partes, tendo em vista que o meio de pagamento não deve ser imposto, mas sim acordado, não competindo ao poder público qualquer interferência e intervenção na organização sindical, consoante o inciso I do art. 8º da Constituição Federal.**

Deste modo, a evitar que alterações citadas continuem a produzir os efeitos deletérios apontados, propomos a supressão dos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, invalidando-a em sua totalidade.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Deputado **Luiz Carlos Motta**
PR/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 873, de 2019, altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Entendemos que a MP traz um problema em relação ao desconto ser via boleto, ainda que seja por negociação coletiva ou assembleia geral. Isso ofende o princípio da liberdade sindical e da negociação coletiva, além da própria reforma trabalhista, que permitiu ao negociado prevalecer sobre o legislado. Ofende também a Constituição: "Lei não produz efeito retroativo e deve respeitar o ato jurídico perfeito. Só poderia produzir efeito daqui para frente".

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
PODEMOS/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2018, ao artigo 582 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do art. 582 e parágrafos com a redação dada pela MP nº 873, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do art. 2º da MP nº 873, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os Arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873 de 2019, retomando a redação dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 anterior à edição da MP, cujos efeitos serão regulados por oportuno Decreto de que trata o §3º do art. 62 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 873/2019, editada nos festejos da tradicional festa de carnaval que envolve toda a nação brasileira, e publicado em edição extra, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República editar medida provisória.

O objeto da referida MP se dispõe a rever toda a sistemática de cobrança e procedimentos específicos da arrecadação das contribuições sindicais, alterando artigos da Consolidação de Leis do Trabalho (arts. 545, 578, 579 e 582 e incluindo art. 579-A, além de revogações). Seu conteúdo incide na forma usual de recolhimento das fontes de custeio das organizações sindicais e com isso afeta as relações jurídicas e administrativas de todos os envolvidos pela operacionalização da sistemática justa e corrente de arrecadação.

Impõe-se ao Congresso Nacional **zelar pela preservação de sua competência legislativa** (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, **em juízo prévio, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância** (art. 62, §5º). No caso em questão, **a MP**

873/2019 não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que <u>não há urgência que justifique sua edição</u>, pelo que justifica-se a presente emenda supressiva.

Além disso, o juízo prévio se estende **também ao conteúdo flagrante de inconstitucionalidade que encerra na MP 873/2019**, posto que **<u>afronta de maneira incomum as atribuições das organizações sindicais</u>**, insculpidas em essência no **art. 8º** da Constituição Federal, que impede a interferência estatal perante essas organizações (inciso I), bem como assegura a autonomia da assembleia em deliberar sobre a contribuição, inclusive autorizando o desconto em folha (inciso IV), tudo isso em respeito à precípua atuação das entidades sindicais no exercício da defesa de interesses coletivos e individuais da categoria que representa (inciso III).

Tamanha a evidência da insustentabilidade do texto perante o sistema de direitos vigente que a MP 873 é alvo de ação de inconstitucionalidade posto que, na compreensão da Ordem dos Advogados do Brasil, autora da ADI, a Constituição Federal assegura:

> "(...): i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional, pelo que a supressão revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade da Medida Provisória por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Pelo exposto, pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.

Justificação:

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a **contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,** para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados, além de inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo da Medida Provisória:

Art. ... A alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. .....

.....

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.

Art. 2º. Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema

confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Sindicatos, seja de servidores públicos, seja de trabalhadores da iniciativa privada, constituem a mola mestra do equilíbrio social em qualquer economia capitalista, por isso entendemos ser uma criação genuinamente contemporânea, resultante dos avanços da civilização

Ressalta-se que retirar o desconto em folha das contribuições sindicais, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados é considerada inconstitucional e foi alvo de ações de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça, razão pela qual esperamos apoio e acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA ADITIVA N.

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. . Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

> Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
> .....
> .....
> § 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se destina a corrigir uma grande injustiça realizada com os servidores públicos federais no tocante à licença para o exercício do mandato classista, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, assim como em relação aos trabalhadores da iniciativa privada e aos empregados de empresas estatais.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício classista ocorre com ônus para o empregador, na esfera federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados recai sobre as próprias entidades sindicais, que, em muitos casos, não possuem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, motivo pelo qual o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ademais, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos, cuja efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos então ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Assim, a presente redação transfere para a União o ônus remuneratório do servidor público eleito para o exercício de mandato classista, de modo a assegurar efetividade ao art. 6º da Convenção n.º 151, da OIT, concedendo garantias para o pleno exercício dos representantes de entidades sindicais de trabalhadores da Administração Pública.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes dispositivos, visando alterar o art. 443 e o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

"Art. 443. .....

.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas com remuneração mensal não inferior ao salário mínimo, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

I - para atender a demanda sazonal ou para realização de evento turístico;

II - com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.

III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.

IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.

V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, garantido o salário mínimo mensal pelo período contratado.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receber remuneração por horas trabalhadas, resguardando o vínculo de emprego e suas repercussões. Essa nova espécie de trabalho, trazida de maneira perversa no bojo da reforma trabalhista, criou incertezas e insegurança nas relações de trabalho, além de oferecer alto nível de precarização diante da impossibilidade de estabelecer programação da capacidade financeira do/da trabalhador/a e/ou de sua família.

A presente emenda pretende limitar o uso dessa modalidade de contratação, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial, e sem garantia de direitos para a classe trabalhadora.

São elencados os requisitos de sua aplicação em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados maiores de 50 anos e, principalmente, com limitação na jornada de trabalho.

Diante do temeroso cenário em que se encontra o mercado de trabalho nacional e das medidas e anúncios de maior precarização dos direitos trabalhistas capitaneados pelo atual governo, justifica-se a presente emenda apresentada, confiante da sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.º _____

Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 dessa MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações

penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:
I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;
II - a mensalidade sindical; e
III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.
§1º. Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§2º. Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória objeto da presente Emenda visa asfixiar o sistema sindical brasileiro, ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada.

Essa proposta insculpida na MP está em total conflito com o mote da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017), na medida em que essa reforma elevou o negociado sobrepor o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumentos coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no

art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio de Medida Provisória, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical, ou seja, a defesa dos interesses da categoria.

Vale registrar que a presente Emenda foi sugestão da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.º _____

A Medida Provisória nº 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação abaixo. Suprima-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º dados pela MP.

Art. 1º. .....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é modificar o art. 444 da CLT, assegurando que o negociado entre patrão e empregado não poderá negar, ou contradizer, o direito legislado. Entendemos que possibilitar a "livre negociação" em contexto de desemprego, terceirizações, precarização em decorrência da reforma trabalhista, e até fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho, inclusive quanto os trabalhadores percebam melhores remunerações.

Nesse sentido, propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Por sua vez, os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical pelo governo Bolsonaro com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

Vale registrar que a presente Emenda foi sugestão da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.º _____

Altere-se na Medida Provisória nº 873, de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, de modo que esse art. 1º modifique apenas o art. 614 da CLT, por conexão de mérito, suprima-se o art. 2º dessa MP, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....
Art. 578 (Suprimir)
Art. 579 (Suprimir)
Art. 579-A (Suprimir)
Art. 582 (Suprimir)

Art. 614. .....
§3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de

sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT. O amparo legal se faz porque excluímos violação à Constituição Federal, uma vez que ela reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias. O nexo com a presente MP se perfaz porque essa ação do Poder Executivo busca suprimir as entidades sindicais de suas atividades, com a asfixia do custeio sindical.

Cabe lembrar que de acordo com a Lei nº 13.467, de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda, destacando que a apresentação desta deriva do acatamento de sugestão oferecido pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

EMENTA: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Medida Provisória que visa modificar texto constitucional, caracterizando via inadequada para tal finalidade. Dito isso, é cediço que a livre associação profissional ou sindical é uma garantia prevista no art. 8º, da Constituição Federal, qual estabeleceu as condições de associação e disciplinou a forma de cobrança da contribuição sindical ou associativa.

O atual governo busca por vias transversas limitar, ou até mesmo, cercear a atividade dos sindicatos no Brasil a pretexto de uma suposta ideologia incutida há anos atrás, ocasionando uma perseguição indiscriminada a instituições sérias e competentes que desempenham a representatividade de classes trabalhadoras de grande valia para nação, dando suporte jurídico, técnico e assistencial aos seus associados, sindicalizados e confederados.

A Medida Provisória em comento fere de morte a Constituição Federal, pois a mesma já disciplina a matéria que só poderia ser alterado por meio de Proposta de Emenda Constitucional. Ademais, a Lei 13.467/2017, qual alterou a Consolidação das leis do Trabalho e já provocou profundas alterações, porém, não descumpriu os preceitos constitucionais.

Sendo assim, é de fundamental importância a defesa do texto constitucional, para que as regras já postas sejam integralmente respeitadas.

RAIMUNDO COSTA
Deputado Federal da Pesca

Gabinete do Deputado Raimundo Costa
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900
Tel.: (61) 3215-3226– Fax: (61) 3215-5226 – E-mail:gab.raimundocosta@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

EMENTA: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados."

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas."

"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação."

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Medida Provisória que visa modificar texto constitucional, caracterizando via inadequada para tal finalidade. Dito isso, é cediço que a livre associação profissional ou sindical é uma garantia prevista no art. 8º, da Constituição Federal,

qual estabeleceu as condições de associação e disciplinou a forma de cobrança da contribuição sindical ou associativa.

O atual governo busca por vias transversas limitar, ou até mesmo, cercear a atividade dos sindicatos no Brasil a pretexto de uma suposta ideologia incutida há anos atrás, ocasionando uma perseguição indiscriminada a instituições sérias e competentes que desempenham a representatividade de classes trabalhadoras de grande valia para nação, dando suporte jurídico, técnico e assistencial aos seus associados, sindicalizados e confederados.

A Medida Provisória em comento fere de morte a Constituição Federal, pois a mesma já disciplina a matéria que só poderia ser alterado por meio de Proposta de Emenda Constitucional. Ademais, a Lei 13.467/2017, qual alterou a Consolidação das leis do Trabalho e já provocou profundas alterações, porém, não descumpriu os preceitos constitucionais.

Sendo assim, é de fundamental importância a defesa do texto constitucional, para que as regras já postas sejam integralmente respeitadas.

RAIMUNDO COSTA

Deputado Federal da Pesca

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor: JANDIRA FEGHALI	N.º Prontuário: 305

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 5		Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescentem-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873/2019 os seguintes dispositivos:

"**Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alteraçõe**s:

"Art. 548 .....

....

f) a contribuição negocial, na forma do art. 610-A do Capítulo III-A. (NR)"

.....

"CAPÍTULO III-A

DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea "e" do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.

§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.

§ 2º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.

I - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;

III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

IV - 7% (sete por cento) para a Federação correspondente;

V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e

VI - 0,5% (zero virgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Economicos-Dieese.

§ 3º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação, não se fará desconto relativo à contribuição negocial.

Art. 610-B. A assembleia prevista no §1º do art. 610-A desta Consolidação deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.

§ 1º O quórum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias.

§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.

§ 3º A assembleia para fixação de contribuição negocial deverá ser convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.

§ 4º Assembleias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizada em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.

Art. 610-C. O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido :

I – de forma individual e intransferível pelo trabalhador;

II – pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.

§ 2º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.

§ 3º Deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578 desta Consolidação, mediante o recebimento de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento.

Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada da assembleia mencionada no § 1º do art. 610-A desta Consolidação.

§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, desta Consolidação até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.

§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.

§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.

§5º Na hipótese de conflitos de representação, os empregadores farão consignação extrajudicial dos descontos efetuados até que a questão seja dirimida."

....."

.....

JUSTIFICATIVA

O papel do sindicalismo e seu protagonismo são inegáveis. No campo mais próximo da vida sindical, os sindicatos se destacam na condução de processos de negociação e de construção de alternativas, tanto para a melhoria de vida dos trabalhadores, quanto para a manutenção da competitividade nacional. No campo social, os sindicatos promovem a justiça fornecendo orientação jurídica e educação profissional, lutando pela melhor distribuição das riquezas. O Sindicalismo é ator importante e decisivo. Sem a atuação sindical, seria difícil prever que espécie de relações trabalhistas estariam sendo vivenciadas.

A presente emenda prevê a introdução de novo capítulo na Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Negocial. Este novo capítulo é composto de quatro novos artigos: 610-A, 610-B, 610-C e 610-D. Trata-se de uma proposição resultante dos trabalhos de uma Comissão Especial destinada a apreciar a matéria na Câmara dos Deputados e, por isso, é produto de exaustiva discussão a respeito do assunto.

O artigo 610-A prevê que a contribuição negocial será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea "e" do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição.

O art. 610-B prevê os critérios objetivos para legitimar a cobrança mediante a convocação de assembleia que, precedida de ampla divulgação, assegurará aos representados pelas entidades, independentemente de filiação, a participação ativa para votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas. Esta assembleia deverá ser convocada com prazo mínimo de sete dias de antecedência e serão realizadas

obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo ser realizadas também em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.

O art. 610-C trata do exercício do direito de oposição. Tal instituto é assegurador de que a contribuição negocial não é uma espécie tributária, uma vez que o contribuinte pode manifestar sua inconformidade com a cobrança, algo impensável em relação aos tributos. Os critérios para oposição são: manifestação por escrito na assembleia de forma individual e intransferível pelo trabalhador ou por representante legal da pessoa jurídica. O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.

O art. 610-D prevê os mecanismos de recolhimento da contribuição negocial e regra para hipótese de conflitos de representação.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº873, de 2019.**
AUTOR **Senador Weverton – PDT**	Nº PRONTUÁRIO

Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

Justificação

Não podemos compactuar com a intenção dessa medida provisória em enfraquecer os sindicatos que exercem importante papel de representação em diversos âmbitos da sociedade, para garantir os direitos de seus associados, os trabalhadores.

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) já havia tornado facultativa a contribuição sindical até então obrigatória. Com ela ainda havia a possibilidade de mediante negociação coletiva, permitir que as referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção. A MP 873, por sua vez, tornou essa possibilidade de adesão coletiva praticamente impossível. Sendo inconstitucional ferindo autonomia coletiva da vontade.

Assim, somos pela supressão total da MP.

Sala das Sessões,

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
12/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº873, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se os artigos 545, 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019. Acrescente-se o inciso XVI ao artigo 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019:

"Art. 611-A. .....

XVI – recolhimento da contribuição sindical." (NR).

Justificação

Com o advento da reforma trabalhista de 2017, a contribuição sindical tornou-se facultativa que até então era obrigatória, enfraquecendo os sindicatos e o poder de negociação dos trabalhadores.

Essa emenda pretende voltar com o pagamento da contribuição sindical vistas a fortalecer os sindicatos e retirar da MP os empecilhos para a arrecadação dos mesmos.

Cabe lembrar que os sindicatos são entidades que defendem os interesses profissionais, sociais e políticos dos seus associados, sendo primordiais no processo de defesa do trabalhador num momento tão delicado em que discutimos a Reforma Previdenciária.

Sala das Sessões,

Senador Weverton- PDT/MA

MPV 873
00152

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº873, de 2019.**
AUTOR **Senador Weverton – PDT**	Nº PRONTUÁRIO

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art. 1º. .....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical pelo governo Bolsonaro com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

Sala das Sessões,

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
12/03/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº873, de 2019.

AUTOR
Senador Weverton – PDT

Nº PRONTUÁRIO

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria.

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio de Medida Provisória, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria.

Sala das Sessões,

Senador Weverton-PDT/MA

MPV 873
00154

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº873, de 2019.**
AUTOR **Senador Weverton – PDT**	Nº PRONTUÁRIO

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizadas." (NR).

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objeto da presente emenda visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o mote da Reforma Trabalhista que originou a Lei 13.467 de 2017 que elevou o negociado sobrepor o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumento coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio de Medida Provisória, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Weverton-PDT/MA

MPV 873
00155

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº873, de 2019.**
AUTOR **Senador Weverton – PDT**	Nº PRONTUÁRIO

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art.443.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.

II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.

III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.

IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.

V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir)

Justificação

O trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço. Neste novo formato de trabalho, ele receberá mediante hora trabalhada. Tal mecanismo se reveste de incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família. A presente emenda pretende limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a impedir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial. Para tanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que, de fato, venham a somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho. Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Comissões, em 12 de março de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
12/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº873, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se o artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos.

"Art. 240. .....

c) recolher, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria, desde que ele solicite expressamente esse meio de pagamento.

.....

.....

Parágrafo único. Não havendo a solicitação expressa de que trata a alínea "c" do caput, a entidade sindical poderá descontar em folha, sem ônus, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. "(NR)

Justificação

A Medida Provisória visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada.

E clara que tal regra, além de dificultar a arrecadação da contribuição sindical, impõe custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade. Trata-se de medida cujo único viés é enfraquecer os sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores por meio da nova proposta de Reforma Trabalhista.

Sala das Sessões,

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº873, de 2019.**
AUTOR **Senador Weverton – PDT**	Nº PRONTUÁRIO

Suprima-se o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452.

Justificação

A presente emenda tem a intenção de acabar com a figura do trabalhador com contrato autônomo, precário, que presta serviços de forma contínua e para uma única empresa sem que isso seja caracterizado como vínculo empregatício. O que é uma afronta aos direitos trabalhistas duramente adquiridos ao longo dos anos pelos trabalhadores.

Com a presente emenda pretende-se reverter essa situação com a contratação deste trabalhador de modo permanente, de modo formal e com recolhimento para a previdência.

Sala das Sessões,

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº873, de 2019.**
AUTOR **Senador Weverton – PDT**	Nº PRONTUÁRIO

Suprima-se o art. 2º da MP 873/2019:

Justificação

A presente emenda intenta permitir o desconto em folha da contribuição sindical, mediante autorização do servidor. Sua revogação viola a liberdade de associação prevista no art. 5º, XVII e o direito à livre associação sindical garantido ao servidor público civil pelo art. 37, VI da Constituição Federal.

A proibição do desconto em folha, além da flagrante inconstitucionalidade, representa uma forma de fragilizar a organização dos sindicatos, uma vez que a partir do pagamento de março, os sindicatos não contarão com as receitas de seus filiados via folha de pagamento. O que é uma fragrante perseguição desse Governo a essas entidades que trabalham em prol dos direitos trabalhistas de seus associados.

Sala das Sessões,

Senador Weverton-PDT/MA

MPV 873
00159

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº873, de 2019.**
AUTOR **Senador Weverton – PDT**	Nº PRONTUÁRIO

Suprima-se o art. 1º da MP 873/2019:

Justificação

Não podemos compactuar com a intenção dessa medida provisória em enfraquecer os sindicatos que exercem importante papel de representação em diversos âmbitos da sociedade, para garantir os direitos de seus associados, os trabalhadores.

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) já havia tornado facultativa a contribuição sindical até então obrigatória. Com ela ainda havia a possibilidade de mediante negociação coletiva, permitir que as referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção. A MP 873, por sua vez, tornou essa possibilidade de adesão coletiva praticamente impossível. Sendo inconstitucional ferindo autonomia coletiva da vontade.

Não restam dúvidas de que, ao dificultar o financiamento sindical, determinando que a cobrança das contribuições seja autorizada de forma prévia, expressa e individual, a MP nº 873/2019 impõe barreiras indevidas à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores representados. Na prática, representará um empecilho ao recebimento de recursos pelos sindicatos, sem amparo em qualquer justificativa plausível.

Sala das Sessões,

Senador Weverton-PDT/MA

MPV 873
00160

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº873, de 2019.**
AUTOR **Senador Weverton – PDT**	Nº PRONTUÁRIO

Altere-se o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, revogando-se os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

"Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre." (NR)

Justificação

A reforma trabalhista de 2017 permitiu que mulheres grávidas e no período da amamentação pudessem trabalhar em locais considerados com insalubridade, exceto pelo caso de existência de laudos médicos que recomendassem o afastamento. Ocorre que o trabalhador vulnerável muitas vezes se dispõe a realizar certas atividades laborais, por medo de perder o emprego.

Com essa emenda defendemos que a gestante e a lactante sejam afastadas desses serviços insalubres.

Sala das Sessões,

Senador Weverton-PDT/MA

MPV 873
00161

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
12/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº873, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 578 (Suprimir)
Art. 579 (Suprimir)
Art. 579-A (Suprimir)
Art. 582 (Suprimir)
Art. 614. .....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias e que a MP.873/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
ETIQUETA
00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/03/2019	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Autor DEPUTADO DOMINGOS NETO – PSD/CE	nº do prontuário

1. (X) Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 873, de 2019, *"altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990"*.

O objetivo manifesto de tais modificações, principalmente na que se refere às contribuições sindicais de servidores públicos federais, consiste em impor aos cidadãos brasileiros danos ao seu direito subjetivo à livre associação sindical e ao direito de opção pelo desconto em folha de contribuições e mensalidades sindicais de todos os filiados que voluntariamente já haviam ingressado nos quadros dessas entidades, direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal de 1988. Portanto, ao invés de favorecer o engajamento dos trabalhadores na atividade sindical, na verdade os afasta, criando barreiras à defesa dos seus direitos e interesses, desequilibrando assim as relações coletivas de trabalho no País.

Convém sublinhar que o conceito de liberdade sindical não pode ser reduzido à mera faculdade de o trabalhador filiar-se ou não a uma entidade sindical. É indispensável que estejam disponíveis aos trabalhadores e a seus sindicatos os meios necessários ao efetivo exercício da atividade sindical, sobretudo aquela voltada às reivindicações coletivas. E nada disso é possível quando são suprimidas as condições mínimas de organização política, administrativa e financeira das entidades. O custeio das entidades sindicais, por conseguinte, é elemento necessário à atuação sindical concreta e sem que haja acesso viável a recursos financeiros livremente pagos pelos integrantes da categoria, não haverá liberdade sindical.

O princípio constitucional da autonomia sindical tem como um de seus principais consectários a faculdade conferida às entidades representativas de estabelecerem, de maneira independente do Estado e dos empregadores, as formas pelas quais a vontade da categoria será aferida em relação aos assuntos pertinentes à organização sindical, observando-se, naturalmente, os parâmetros democráticos.

Observa-se, portanto, que os dispositivos da Medida Provisória nº 873/2019, ao impedirem os sindicatos de estabelecer, em seus próprios estatutos, as condições para a autorização das categorias a respeito do desconto das mensalidades e das contribuições sindicais, bem como as formas de recolhimento das referidas parcelas, acabaram por interferir em questões adstritas à administração financeira das referidas entidades, de modo atentatório ao princípio da autonomia sindical previsto no art. 8º, I, da Constituição Federal.

No que diz respeito aos servidores públicos federais, a Medida Provisória nº 873/2019 interveio, de forma ofensiva ao postulado da autonomia sindical e no financiamento das entidades representativas dos servidores públicos, ao revogar a alínea "c" do art. 240, da

Lei nº 8.112/1990, cujo teor disciplinava o desconto das mensalidades e das contribuições definidas em assembleia.

Ademais, a revogação da alínea “c” do art. 240, da Lei nº 8.112/1990, visando desonerar a administração pública do desconto da contribuição devida pelos servidores públicos filiados às entidades sindicais, segue caminho distinto do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema, entendimento esse fundado na liberdade sindical.

Neste ponto, é importante frisar que a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990 vinha sendo aplicada aos servidores públicos há quase 30 anos com os descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento, sem qualquer transtorno para a Administração Pública ou para os servidores, até mesmo porque somente são descontadas as mensalidades dos servidores filiados à entidade, não guardando qualquer relação com o chamado imposto sindical. Portanto, não há imposto sindical no serviço público federal que justifique a revogação da alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/90. As mensalidades são descontadas apenas dos servidores públicos que por um ato de vontade, prévio, expresso e voluntário, filiaram-se às suas respectivas entidades sindicais e consequentemente autorizaram a consignação do desconto em folha de pagamento.

Não há qualquer razão para que as mensalidades sejam excluídas da consignação em folha, até mesmo porque a Constituição da República garante esse tipo de desconto. Além do mais, assim como ocorre no caso de descontos em folha de empréstimos consignados e planos de saúde, são descontos que decorrem de um ato de vontade do servidor.

Diante de todo o exposto é que conto com a colaboração do ilustre Relator e dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DOMINGOS NETO	**CE**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
ETIQUETA
00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/03/2019	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Autor DEPUTADO DOMINGOS NETO – PSD/CE	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º e o art. 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"**Art. 2º** O artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 240. .....

.....

c) de descontar em folha, para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.' (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 873, de 2019, *"altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990"*.

A Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador e do servidor público, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (art. 8º, inciso IV).

Dita contribuição "confederativa", também denominada mensalidade sindical, que não tem natureza tributária – já que sua cobrança sempre dependeu de prévia e facultativa filiação do trabalhador a sindicato –, não se confunde com o chamado "imposto sindical", cuja contribuição é prevista na parte final do inciso IV do art. 8º, da Constituição Federal.

Neste ponto, é importante frisar que a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/1990 vinha sendo aplicada aos servidores públicos há quase 30 anos com os descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento, sem qualquer transtorno para a Administração Pública ou para os servidores, até mesmo porque somente são descontadas as mensalidades dos servidores filiados à entidade, não guardando qualquer relação com o chamado imposto sindical. Portanto, não há imposto sindical no serviço público federal que justifique a revogação da alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90. As mensalidades são

descontadas apenas dos servidores públicos que por um ato de vontade, prévio, expresso e voluntário, filiaram-se às suas respectivas entidades sindicais e consequentemente autorizaram a consignação do desconto em folha de pagamento.

Não há qualquer razão para que as mensalidades sejam excluídas da consignação em folha, até mesmo porque a Constituição da República garante esse tipo de desconto. Além do mais, assim como ocorre no caso de descontos em folha de empréstimos consignados e planos de saúde, são descontos que decorrem de um ato de vontade do servidor.

Cabe ressaltar que o imposto sindical, por ausência de previsão legal, tem natureza parafiscal e está sujeito à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União (TCU). Os servidores públicos federais não recolhem imposto sindical, não há na Lei nº 8.112/90 ou em outro diploma legal, dispositivo equivalente que institua o imposto sindical dos servidores públicos, e a CLT não se aplica aos servidores públicos, salvo disposição expressa em contrário.

A Lei nº 8.112/1990 somente prevê que em decorrência do direito à livre associação sindical é assegurado ao servidor público o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Convém sublinhar que o conceito de liberdade sindical não pode ser reduzido à mera faculdade de o trabalhador filiar-se ou não a uma entidade sindical. É indispensável que estejam disponíveis aos trabalhadores e a seus sindicatos os meios necessários ao efetivo exercício da atividade sindical, sobretudo aquela voltada às reivindicações coletivas. E nada disso é possível quando são suprimidas as condições mínimas de organização política, administrativa e financeira das entidades. O custeio das entidades sindicais, por conseguinte, é elemento necessário à atuação sindical concreta e sem que haja acesso viável a recursos financeiros livremente pagos pelos integrantes da categoria, não haverá liberdade sindical.

Ademais, a revogação da alínea “c” do art. 240, da Lei nº 8.112/1990, visando desonerar a administração pública do desconto da contribuição devida pelos servidores públicos filiados às entidades sindicais, segue caminho distinto do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema, entendimento esse fundado na liberdade sindical.

Nesse sentido, se a consignação da mensalidade sindical, do trabalhador público ou privado, corresponde a direito subjetivo, decorrente do direito fundamental à liberdade de associação sindical, não pode, até por força de expressa previsão constitucional, ser retirada, ou sequer limitada, por medida provisória.

Portanto, visando preservar um direito constitucional assegurado aos servidores públicos federais e evitar qualquer alegação de privilégio a eles ou às suas entidades sindicais, propõe-se a presente emenda modificativa para retirar tão somente a previsão de gratuidade do referido desconto, mantendo-se incólume o texto constitucional.

Diante de todo o exposto é que conto com a colaboração do ilustre Relator e dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DOMINGOS NETO	**CE**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

MPV 873
00164

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga disposição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 31 de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS

MPV 873
00165

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga disposição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O artigo 1º da Medida provisória 873, de 31 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 8.452, de 1º de maio de 1945, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art 582. A contribuição sindical dos empregados que autorizarem o seu recolhimento, poderá ser descontada em folha de pagamento, desde que o desconto seja autorizado expressamente pelo empregado.

Parágrafo único: A autorização de que trata o art. 582, perderá sua validade no período de 12 meses, devendo ser renovada por igual período, caso seja do interesse do empregado.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS

MPV 873
00166

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória n.º 873, de 1º de março de 2019

autor	n.º do prontuário
Deputado Tiago Mitraud	

1 ☐ Supressiva 2. ❾ substitutiva 3. ❾ modificativa 4. X❾ aditiva 5. ❾ Substitutivo global

Página	Artigo Onde couber	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X É facultativo o pagamento de anuidades aos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. X. O §3º do art. 19 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.....

.....

§3º. No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar as taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

.....

Art. X O inciso I do art. 35 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35.....

.....

I – anuidades facultativas cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

.....

.....

Art. X O Decreto Lei 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade poderão optar, a qualquer tempo, por contribuir com o pagamento de anuidade.

§ 1º O profissional que já tiver optado por contribuir com o pagamento de anuidade, poderá deixar de contribuir a qualquer tempo, desde que notifique o conselho com antecedência mínima de um exercício.

§ 2º O prazo para o pagamento da anuidade, para aqueles que por ela optaram, deverá ser estabelecido pelo Conselho Regional de Contabilidade.

§ 3º Na fixação do valor das anuidades facultativas de que trata caput, serão observados os seguintes limites:

I - R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

.....
.....
.....

Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade de que trata o art. 21 deste Decreto-Lei, em vigor no exercício em curso, aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade de que trata o art. 21 deste Decreto-Lei, em vigor no exercício em curso, às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade de que trata o art. 21 deste Decreto-Lei, em vigor no exercício em curso, aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua

atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969.

.....

Art. X O art. 58 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58.....

.....

IX - fixar, alterar e receber contribuições voluntárias, preços de serviços e multas;

.....

.....

Art. X. Ficam revogados:

I - o inciso XI do art. 18 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

II – o art. 52, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

III – os art. 63 a 70, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

IV – os art. 22 e 24 do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

JUSTIFICAÇÃO

Durante muito tempo o que prevaleceu no mercado de trabalho brasileiro foi a tutela estatal, tanto por meio do movimento sindical quanto pela via da regulamentação profissional.

Quanto aos sindicatos, até hoje vigora a unicidade sindical e até há pouco era obrigatório o pagamento da contribuição, inclusive pelos não sindicalizados. A compulsoriedade do pagamento da contribuição sindical foi extinta pela Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Agora, a Medida Provisória nº 873, de 2019, dá mais um passo importante, ao determinar que, quando o trabalhador optar por contribuir, o pagamento deverá ser feito por meio de boleto, e não por desconto em folha, como até então se estabelecia.

Consideramos que outro passo importante pode ser tomado em direção a uma maior liberdade do mercado de trabalho brasileiro, desta vez no que diz respeito ao pagamento das anuidades hoje devidas aos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Ora, muito se tem evoluído no debate quanto ao excesso de regulamentação profissional no Brasil, em clara afronta ao que dispõe o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Frequentemente, busca-se a regulamentação de uma profissão e a criação de conselhos profissionais tendo como real objetivo a criação de uma reserva de mercado, o que viola a liberdade de exercício profissional inserida nos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

Diante disso, nossa emenda é no sentido de tornar facultativo o pagamento das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

PARLAMENTAR

MPV 873
00167

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 873, de 1º de março de 2019
autor Deputado Tiago Mitraud	n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ❾ substitutiva 3. ❾ modificativa 4. X❾ aditiva 5. ❾ Substitutivo global

Página	Artigo Onde couber	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X É facultativo o pagamento de anuidades aos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. X. O §3º do art. 19 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.....

.....

§3º. No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar as taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

.....

Art. X O inciso I do art. 35 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35.....

.....

I – anuidades facultativas cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

.....

.....

Art. X O Decreto Lei 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade poderão optar, a qualquer tempo, por contribuir com o pagamento de anuidade.

§ 1º O profissional que já tiver optado por contribuir com o pagamento de anuidade, poderá deixar de contribuir a qualquer tempo, desde que notifique o conselho com antecedência mínima de um exercício.

§ 2º O prazo para o pagamento da anuidade, para aqueles que por ela optaram, deverá ser estabelecido pelo Conselho Regional de Contabilidade.

§ 3º Na fixação do valor das anuidades facultativas de que trata caput, serão observados os seguintes limites:

I - R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

.....
.....
.....

Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade de que trata o art. 21 deste Decreto-Lei, em vigor no exercício em curso, aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade de que trata o art. 21 deste Decreto-Lei, em vigor no exercício em curso, às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade de que trata o art. 21 deste Decreto-Lei, em vigor no exercício em curso, aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua

atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969.

.....

Art. X. Ficam revogados:

I - o inciso XI do art. 18 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

II – o art. 52, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

III – os art. 63 a 70, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

IV – os art. 22 e 24 do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

JUSTIFICAÇÃO

Durante muito tempo o que prevaleceu no mercado de trabalho brasileiro foi a tutela estatal, tanto por meio do movimento sindical quanto pela via da regulamentação profissional.

Quanto aos sindicatos, até hoje vigora a unicidade sindical e até há pouco era obrigatório o pagamento da contribuição, inclusive pelos não sindicalizados. A compulsoriedade do pagamento da contribuição sindical foi extinta pela Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Agora, a Medida Provisória nº 873, de 2019, dá mais um passo importante, ao determinar que, quando o trabalhador optar por contribuir, o pagamento deverá ser feito por meio de boleto, e não

por desconto em folha, como até então se estabelecia.

Consideramos que outro passo importante pode ser tomado em direção a uma maior liberdade do mercado de trabalho brasileiro, desta vez no que diz respeito ao pagamento das anuidades hoje devidas aos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Ora, muito se tem evoluído no debate quanto ao excesso de regulamentação profissional no Brasil, em clara afronta ao que dispõe o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Frequentemente, busca-se a regulamentação de uma profissão e a criação de conselhos profissionais tendo como real objetivo a criação de uma reserva de mercado, o que viola a liberdade de exercício profissional inserida nos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

Diante disso, nossa emenda é no sentido de tornar facultativo o pagamento das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

PARLAMENTAR

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 873, de 2019, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." – MPV873

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal PSB-PE TADEU ALENCAR)

Suprima-se a alínea "b" do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

……..

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, estabelece compulsoriamente nova sistemática de recolhimento, cobrança e pagamento de contribuições sindicais, contribuições facultativas e mensalidades sindicais, ainda que previstas estatutariamente ou em acordos e convenções coletivas, impondo um formalismo excessivo, nitidamente obstativo da efetividade do recebimento de recursos financeiros pelo sindicato, caracterizando abuso de índole antissindical e inconstitucional.

O objetivo manifesto de tais exigências consiste no indisfarçado afã de asfixiar as já combalidas finanças das entidades sindicais, impondo aos cidadãos brasileiros graves danos ao seu direito subjetivo à livre associação sindical e ao direito adquirido ao desconto em folha de contribuições e mensalidades sindicais

de todos os filiados que **voluntariamente** já haviam ingressado nos quadros dessas entidades, direitos fundamentais protegidos pelos arts. 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso XXVI; e 8º, *caput* e incisos I, III e IV, da nossa Carta Magna, *in verbis*:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*
> *(...)*
> *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
> *(...)*
> *XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*
> *(...)*
> *Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
> *I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*
> *(...)*
> *III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*
> *IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*
> *(...)"*

Trata-se, portanto, de norma claramente antagônica ao texto constitucional, pois em vez de favorecer o engajamento dos trabalhadores na atividade sindical, na verdade os afasta, criando barreiras à defesa dos seus direitos e interesses e desequilibrando as relações coletivas de trabalho no País.

Convém sublinhar que o conceito de liberdade sindical não pode ser reduzido à mera faculdade de o trabalhador filiar-se ou não a uma entidade sindical. É indispensável que estejam disponíveis aos trabalhadores e a seus sindicatos os meios necessários ao efetivo exercício da atividade sindical,

sobretudo aquela voltada às reivindicações coletivas. E nada disso é possível quando são suprimidas as condições mínimas de organização política, administrativa e financeira das entidades. O custeio das entidades sindicais, por conseguinte, é elemento necessário à atuação sindical concreta e sem que haja acesso viável a recursos financeiros livremente pagos pelos integrantes da categoria, não haverá nem sombra de liberdade sindical e a nossa Constituição estará violentada no princípio que inspira o *caput* e todo o texto do seu art. 8º.

O princípio constitucional da autonomia sindical tem como um de seus principais consectários a faculdade conferida às entidades representativas de estabelecerem, de maneira independente do Estado e dos empregadores, as formas pelas quais a vontade da categoria será aferida em relação aos assuntos pertinentes à organização sindical, observando-se, naturalmente, os parâmetros democráticos.

Convém salientar, a propósito, que o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho – OIT já reconheceu, em diversas oportunidades, que o princípio da autonomia sindical – a constar, no Brasil, do texto constitucional -, veda ao Poder Público impor restrições à administração financeira dos sindicatos, conforme atestam os seus verbetes nº 466, 468 e 469:

> *"466 – O direito dos trabalhadores a constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações elaborarem seus estatutos e regulamentos administrativos e a organizar sua gestão e sua atividade supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não estejam financiadas de maneira tal que estejam sujeitas ao poder discricionário dos poderes públicos."*
> *(...)*
> *"468 – As disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de índole tal que as autoridades públicas possam exercer faculdades arbitrárias sobre as mesmas."*
> *"469 – As disposições que restringem a liberdade dos sindicatos de administrar e utilizar seus fundos segundo seus desígnios para levar a cabo atividades sindicais normais e legais são incompatíveis com os princípios da liberdade sindical."*

Observa-se, portanto, que os dispositivos da Medida Provisória nº 873/2019, ao impedirem os sindicatos de estabelecer, em seus próprios estatutos, as condições para a autorização das categorias a respeito do desconto das mensalidades e das contribuições sindicais, bem como as formas de recolhimento das referidas parcelas, acabaram por interferir em questões adstritas à administração financeira das referidas entidades, de modo frontalmente atentatório ao princípio da autonomia sindical previsto no art. 8º, I, da Constituição Federal. No particular, ressalte-se, a MP alinhou procedimentos restritivos e cerceadores da liberdade de contribuir por parte de associados e membros da categoria, em sério golpe ao método consagrado na legislação e prática das relações sindicais no Brasil por décadas. Desse modo, além de afronta à autonomia sindical, estamos diante de atentado à liberdade sindical propriamente dita.

No que diz respeito aos servidores públicos federais, a Medida Provisória nº 873/2019 interveio, de forma igualmente ofensiva ao postulado da autonomia sindical, no financiamento das entidades representativas dos servidores públicos, ao revogar a alínea "c" do art. 240, da Lei nº 8.112/90, cujo teor disciplinava o desconto das mensalidades e das contribuições definidas em assembleia, nos seguintes termos:

> *"Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:*
> *(...)*
> *c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria."*

A par da já apontada violação ao art. 8º, caput e incisos I, III e IV, da Constituição Federal, decorrente de interferência estatal direta e indevida na organização financeira dos sindicatos, cumpre salientar que a imposição constante da Medida Provisória nº 873/2019 nesse sentido malfere a Convenção nº 151 da OIT, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo art. 5º, I assegura expressamente às entidades representativas de

servidores públicos a independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa, nos seguintes termos:

> *"Artigo 5*
> *1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.*
> *2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.*
> *3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública."*

Além do mais, a revogação da alínea "c" do art. 240, da Lei nº 8.112/90, visando desonerar a administração pública do desconto da contribuição devida pelos servidores públicos filiados às entidades sindicais, segue caminho distinto do entendimento adotado pelo STF a respeito do tema, entendimento esse fundado na liberdade sindical e na Convenção nº 151 da OIT, acima citada:

> *"Portaria do Tribunal de Justiça do Piauí que determina que os pedidos de descontos em folha de contribuições sindicais devidas à associação ou sindicato de classe deverão ser formuladas pelo servidor e dirigidos ao presidente do Tribunal de Justiça.* ***Ofensa ao art. 8º, IV, da CF****." [ADI 1.088, relator Ministro Nelson Jobim, j. 20/02/2002, p. DJ de 22/11/2002]*

> *"O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela* ***incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos****." [ADI 962 MC, relator Ministro Ilmar Galvão, j. 11/11/1993, p. DJ de 11/02/1994]*

É importante frisar que a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 vinha sendo aplicada aos servidores públicos **há quase 30 anos** com os descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento, sem qualquer transtorno para a Administração ou para os servidores, até mesmo porque somente são

descontadas as mensalidades **dos servidores filiados à entidade**, não guardando qualquer relação com o chamado imposto sindical. **NÃO HÁ IMPOSTO SINDICAL NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL! As mensalidades são descontadas apenas dos servidores públicos que por um ato de vontade, prévio, expresso e voluntário, filiaram-se às suas respectivas entidades sindicais e consequentemente autorizaram a consignação do desconto em folha de pagamento. Não há qualquer razão para que as mensalidades sejam excluídas da consignação em folha**. Os descontos de empréstimos consignados e planos de saúde continuarão na consignação. Assim como ocorre no caso de descontos de empréstimos consignados e planos de saúde, são descontos que decorrem de um ato de vontade do servidor.

Portanto, a Constituição Federal assegura o desconto em folha e não pode, uma medida provisória, alterar toda a sistemática de pagamento das mensalidades dos sindicatos de servidores públicos federais da forma como foi feito por meio da edição da MP nº 873, de 1º de março de 2019, ainda mais considerando, repita-se, que a mensalidade sindical desses servidores é descontada **apenas** dos filiados da sua respectiva entidade representativa e que para se filiar ao sindicato o servidor precisa expressar sua vontade, ou seja, é evidente que há autorização prévia e expressa para o desconto.

Pelas razões acima expostas, propõe-se a presente emenda supressiva, visando garantir os princípios constitucionais de liberdade de associação sindical e consequente autonomia sindical aos servidores públicos federais.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de março de 2019.

_____

Deputado Federal PSB/PE TADEU ALENCAR……..

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 873, de 2019, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." – MPV873

EMENDA SUPRESSIVA / ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal PSB-PE TADEU ALENCAR)

Suprima-se a alínea "b" do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, e acrescente-se à ela o seguinte artigo, onde couber:

"Art. xx. A alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. .....

a) .....

b) .....

c) de descontar em folha, para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria."

.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador e do servidor público, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando

de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (art. 8º, inciso IV):

> *Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
> *I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*
> *(...)*
> *III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*
> *IV - **a assembléia geral fixará a contribuição** que, em se tratando de categoria profissional, será **descontada em folha**, **para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva**, independentemente da contribuição prevista em lei;*
> *(...)"* – grifamos

Dita contribuição "confederativa", também denominada mensalidade sindical, que nunca teve natureza tributária – já que sua cobrança sempre dependeu de prévia e facultativa filiação do trabalhador a sindicato –, NÃO SE CONFUNDE COM O CHAMADO "IMPOSTO SINDICAL", cuja contribuição é prevista na parte final do indigitado art. 8º, inciso IV da Constituição (...independentemente da contribuição prevista em lei).

Neste ponto, é importante frisar que a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 vinha sendo aplicada aos servidores públicos **há quase 30 anos** com os descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento, sem qualquer transtorno para a Administração ou para os servidores, até mesmo porque somente são descontadas as mensalidades **dos servidores filiados à entidade**, não guardando, repita-se, qualquer relação com o chamado imposto sindical.

Portanto, NÃO HÁ IMPOSTO SINDICAL NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, que justifique a revogação da alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90! As mensalidades são descontadas apenas dos servidores públicos que por um ato de vontade, prévio, expresso e voluntário, filiaram-se às suas respectivas entidades sindicais e consequentemente autorizaram a consignação do desconto em folha de pagamento. Não há qualquer razão para que as mensalidades sejam excluídas da consignação em folha, até

mesmo porque a Constituição da República garante esse tipo de desconto. Além do mais, assim como ocorre no caso de descontos em folha de empréstimos consignados e planos de saúde, são descontos que decorrem de um ato de vontade do servidor.

Cabe ressaltar que o imposto sindical, **que não existe no serviço público, por ausência de previsão legal**, tem natureza parafiscal e está sujeito à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme determinado no Acórdão TCU nº 1663/2010. **Os servidores públicos federais não recolhem imposto sindical**, não há na Lei nº 8.112/90 ou em outro diploma legal, dispositivo equivalente que institua o imposto sindical (ou contribuição sindical) dos servidores públicos, e a CLT não se aplica aos servidores, salvo disposição expressa em contrário.

A Lei nº 8.112/90 somente prevê, na forma da alínea "c" do art. 240, que em decorrência do direito à livre associação sindical é assegurado ao servidor público o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Não obstante diversas consultorias jurídicas e escritórios de advocacia especializados em direito sindical concluir que a MP nº 873/2019 viola os princípios da liberdade e da autonomia sindicais, previstos no art. 8º, caput e inciso I, III e IV, da Constituição Federal, bem assim ao art. 5º, da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, no caso dos servidores públicos federais é preciso garantir, no mínimo, o direito de descontar em folha do servidor FILIADO VOLUNTARIAMENTE à sua respectiva entidade representativa o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral de sua categoria.

Convém sublinhar que o conceito de liberdade sindical não pode ser reduzido à mera faculdade de o trabalhador filiar-se ou não a uma entidade sindical. É indispensável que estejam disponíveis aos trabalhadores e a seus

sindicatos os meios necessários ao efetivo exercício da atividade sindical, sobretudo aquela voltada às reivindicações coletivas. E nada disso é possível quando são suprimidas as condições mínimas de organização política, administrativa e financeira das entidades. O custeio das entidades sindicais, por conseguinte, é elemento necessário à atuação sindical concreta e sem que haja acesso viável a recursos financeiros livremente pagos pelos integrantes da categoria, não haverá nem sombra de liberdade sindical e a nossa Constituição estará violentada no princípio que inspira o *caput* e todo o texto do seu art. 8º.

Ademais, a revogação da alínea "c" do art. 240, da Lei nº 8.112/90, visando desonerar a administração pública do desconto da contribuição devida pelos servidores públicos filiados às entidades sindicais, segue caminho distinto do entendimento adotado pelo STF a respeito do tema, entendimento esse fundado na liberdade sindical e na Convenção nº 151 da OIT já citada, como se observa nos seguintes julgados:

> *"Portaria do Tribunal de Justiça do Piauí que determina que os pedidos de descontos em folha de contribuições sindicais devidas à associação ou sindicato de classe deverão ser formuladas pelo servidor e dirigidos ao presidente do Tribunal de Justiça.* ***Ofensa ao art. 8º, IV, da CF****." [ADI 1.088, relator Ministro Nelson Jobim, j. 20/02/2002, p. DJ de 22/11/2002]*

> *"O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela* ***incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos****." [ADI 962 MC, relator Ministro Ilmar Galvão, j. 11/11/1993, p. DJ de 11/02/1994]*

Nesse sentido, se a consignação da mensalidade sindical, do trabalhador público ou privado, corresponde a direito subjetivo, decorrente do direito fundamental à liberdade de associação sindical, não pode, até por força de expressa previsão constitucional, ser retirada, ou sequer limitada, por medida provisória, inclusive em franco comprometimento do jogo democrático. Veja que todas as alterações promovidas pela indigitada MP nº 873/2019 visam atacar a cobrança do imposto sindical. Contudo, o Estado vai além e ataca também as

mensalidades sindicais, de natureza privada, intervindo na organização e administração dos Sindicatos (ingerência proibida pela norma constitucional).

Portanto, visando preservar um direito constitucional assegurado aos servidores públicos federais e evitar qualquer alegação de privilégio a eles ou às suas entidades sindicais, como fora dito na Exposição de Motivos da própria MP nº 873/2019 pelo senhor Ministro da Economia (EM nº 00026/2019, de 19 de fevereiro de 2019), propõe-se a presente emenda supressiva/aditiva, mediante **alteração da redação da alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, para se retirar tão somente a previsão de gratuidade do referido desconto**, mantendo-se incólume o texto constitucional.

Além da consignação em folha estar prevista na Constituição da República, ela **não configura qualquer privilégio aos servidores públicos federais ou às suas entidades sindicais**, pelo contrário, constitui **direito do servidor**, pois é ele e, por consequência, a sociedade brasileira, que se favorecem de uma entidade sindical forte e representativa para garantir melhores condições de trabalho no serviço público. E como **são somente os servidores filiados que arcam com todo o custeio do seu respectivo sindicato**, não há que se falar que se "trata de vantagem indevida custeada pelos impostos pagos pela população brasileira", essa ilação além de absurda é um completo desrespeito aos servidores e aos seus direitos sociais fundamentais, garantidos pela Carta Magna.

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de março de 2019.

_____

Deputado Federal PSB/PE TADEU ALENCAR .....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA ADITIVA N.º /2019

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. xx. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se destina a corrigir uma grande injustiça realizada com os servidores públicos federais no tocante à licença para o exercício do mandato classista, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, assim como em relação aos trabalhadores da iniciativa privada e aos empregados de empresas estatais.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício classista ocorre com ônus para o empregador, na esfera federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados recai sobre as próprias entidades sindicais, que, em muitos casos, não possuem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, motivo pelo qual o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ademais, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos, cuja efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos então ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Assim, a presente redação transfere para a União o ônus remuneratório do servidor público eleito para o exercício de mandato classista, de modo a assegurar efetividade ao art. 6º da Convenção n.º 151, da OIT, concedendo garantias para o pleno exercício dos representantes de entidades sindicais de trabalhadores da Administração Pública.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Senador PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a **contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,** para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados, além de inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, março de 2019.

Senador PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou

em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objeto da presente emenda visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o mote da Reforma Trabalhista que originou a Lei 13.467 de 2017 que elevou o negociado sobrepor o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumento coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio de Medida Provisória, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.
>
> § 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, março de 2019

Senador PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art.1º.....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo

Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como

falar em “livre contrato de trabalho” sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical pelo governo Bolsonaro com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

Sala das Sessões, Março de 2019

Senador PAULO ROCHA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Arthur Lira	Progressistas

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. xx É livre a associação profissional ou sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, conforme disposto pelo art. 8º da Constituição Federal.

Art. xx Fica criado, no âmbito do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho), o Conselho Nacional de Relações do Trabalho – CNRT, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, de composição bipartite e paritária.

Art. xx O Conselho Nacional de Relações do Trabalho – CNRT tem por finalidade regular a organização, a atividade sindical e seu financiamento, a relação empregador e empregado e demais atribuições estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. xx O CNRT composto por representantes 12 membros titulares e 12 membros suplentes sendo:

I – 6 (seis) representantes dos empregados, com igual número de suplentes; e

II - 6 (seis) representantes dos empregadores, com igual número de suplentes:

§ 1º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais, de acordo com os requisitos de representatividade previsto no art. 3º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

§ 2º Os representantes dos empregadores serão indicados pelas confederações patronais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES.

§ 3º Havendo mais de uma confederação de empregadores, a indicação será garantida àquela com maior representatividade.

Art. xx Os representantes dos empregados e dos empregadores terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O presidente do CNRT será eleito na primeira reunião após as indicações dos representantes e terá mandato de um ano, respeitada a alternância entre representantes dos empregados e dos empregadores.

§ 2º A convocação dos suplentes será assegurada mediante justificativa de ausência do titular, na forma do regimento interno.

Art. xx O disposto nos arts. 545, 578, 579 e 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho) serão regulados pelo Conselho Nacional de Relação de Trabalho (CNRT).

Art. 2º Suprima-se:

I – o art. 579-A, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019;

II – o art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O sindicalismo é uma das forças sociais mais relevantes de nossa sociedade, ligado a grandes conquistas como as primeiras greves do século XX. A atividade sindical buscou sempre lutar por patamares mínimos de dignidade das pessoas, de um projeto de desenvolvimento nacional e de luta por democracia e liberdade.

Nesse contexto, é preciso destacar as grandes conquistas também para os trabalhadores brasileiros: Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reformas de base, participação nos lucros, processo de redemocratização nacional, atuação na Assembleia Constituinte de 1988, manifestações de apoio ou de repúdio às políticas governamentais se somam para revelar o protagonismo das entidades sindicais e de seus representados.

Já no dia a dia da vida sindical, os sindicatos se destacam na condução de processos de negociação e de construção de alternativas, tanto para a melhoria de vida dos trabalhadores, quanto para a manutenção da competitividade nacional. É uma das diretrizes do sindicato lutar pela melhor distribuição das riquezas.

O Sindicalismo é ator importante e decisivo. Sem a atuação sindical, seria difícil prever que espécie de relações trabalhistas estariam sendo vivenciadas. O papel do sindicalismo e seu protagonismo são inegáveis.

A proposta de criar o Conselho é de tornar a relação de trabalho ainda mais independente, sem as ingerências governamentais, com apoio de um sindicato

atuante e forte.

Nesse sentido, proponho a presente emenda, para a criação do Conselho Nacional das Relações de Trabalho (CNRT), com representantes da classe trabalhadora e dos empregadores, a fim de que o diálogo entre patrão, empregado seja facilitado.

ASSINATURA

Dep. Arthur Lira
Progressistas/AL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Art. .... Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo, suprimindo-se, em decorrência, a alínea "c" do art. 2º da Medida Provisória:

Art. ... A alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. .....

.....

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

Sindicatos, seja de servidores públicos, seja de trabalhadores da iniciativa privada, constituem a mola mestra do equilíbrio social em qualquer economia capitalista, por isso entendemos ser uma criação genuinamente contemporânea, resultante dos avanços da civilização

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura há 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados é inconstitucional.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Ubiratan Sanderson
Deputado Federal (PSL/RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA N. /2019

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. xx. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se destina a corrigir uma grande injustiça realizada com os servidores públicos federais no tocante à licença para o exercício do mandato classista, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, assim como em relação aos trabalhadores da iniciativa privada e aos empregados de empresas estatais.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício classista ocorre com ônus para o empregador, na esfera federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados recai sobre as próprias entidades sindicais, que, em muitos casos, não possuem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, motivo pelo qual o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ademais, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos, cuja efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos então ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Assim, a presente redação transfere para a União o ônus remuneratório do servidor público eleito para o exercício de mandato classista, de modo a assegurar efetividade ao art. 6º da Convenção n.º 151, da OIT, concedendo garantias para o pleno exercício dos representantes de entidades sindicais de trabalhadores da Administração Pública.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Ubiratan Sanderson
Deputado Federal (PSL/RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Supressiva nº /2019

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados, além de inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Ubiratan Sanderson
Deputado Federal (PSL/RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Emenda Aditiva nº /2019

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.

§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)"

.....

JUSTIFICATIVA

A contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, é paga pelo trabalhador uma vez por ano e corresponde à remuneração de um dia de trabalho (1/30 do salário mensal). Com a reforma trabalhista, em 2017, ela passou a ser opcional e só deve ser cobrada dos trabalhadores que a autorizem.

A interpretação de que a nova MP seria inconstitucional permitiria que entidades sindicais entrem com uma Adin (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no STF (Supremo Tribunal Federal), que pode decidir por barrá-la.

Duas confederações de servidores públicos já ingressaram com uma Adin no STF, e as principais centrais sindicais que representam trabalhadores do setor privado informaram que estão avaliando essa possibilidade também.

O recolhimento **do imposto sindical deixa de ser feito sobre o salário e passa a ser por boleto bancário**, que deve ser enviado por correio ou email ao trabalhador. Para alguns, isso seria conflitante com a Constituição Federal de 1988, que prevê o desconto sindical em folha de pagamento:

> "*A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei - Constituição Federal, art. 8º, inciso IV"*

É um conflito direto e autoevidente, porque, se a Constituição diz que o desconto deve ser em folha, não cabe a uma medida provisória alterá-la. Uma mudança desse tipo, só poderia ser feita por meio de PEC (Proposta de Emenda Constitucional), que tem maiores exigências para aprovação pelo Congresso.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Ubiratan Sanderson
Deputado Federal (PSL/RS)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Supressiva nº /2019

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A reforma trabalhista promovida pelo governo de Michel Temer (MDB) retirou a obrigatoriedade do pagamento de contribuição sindical para os trabalhadores representados pelas entidades sindicais.

Como alternativa para manutenção de seu financiamento, sindicatos vinham aprovando o pagamento em assembleias gerais e acordos coletivos de trabalho.

A Medida Provisória (MP) 873, editada proibiu a prática, além de estabelecer que, caso o empregado deseje, deve realizar pagamento via boleto bancário.

O modelo fruto das duas alterações gera injustiças na representação sindical. Isto porque os benefícios da atividade sindical continuam sendo aplicados a todos integrantes da categoria representada, ao passo que o custeio ficou limitado a alguns.

Ademais, não é conveniente que um assunto como financiamento sindical seja tratado por Medida Provisória. A medida provisória só pode tratar de temas que são efetivamente urgentes e nesta MP é difícil ver urgência.

A presente emenda tem como finalidade permitir que os descontos em folha, sem ônus para a entidade sindical, a que for filiado, seja mantido, uma vez que os valores das mensalidades e contribuições são definidas em assembleia geral da categoria.

Para além da questão da urgência, é possível identificar inconstitucionalidades na MP. A Constituição estabelece liberdade para as partes, representantes do capital e do trabalho, criarem normas que regulam suas relações. Elas têm liberdade para isso. A Medida Provisória retira grande parte da liberdade, impede que a convenção coletiva preveja outras formas de desconto ou de previsão de pagamento da contribuição sindical. A própria lei está restringindo a liberdade de empresas e sindicatos.

E por último, porém não menos importante, há uma convenção internacional, que o Brasil ratificou, que determina que alterações no direito coletivo do trabalho, que envolvam sindicatos, devem previamente passar por uma avaliação das entidades representativas. Essa instância não foi respeitada nem na reforma trabalhista nem na medida provisória.

Neste sentido, contamos com o acolhimento desta emenda por se tratar de questão de mérito constitucional.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Ubiratan Sanderson
Deputado Federal (PSL/RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Aditiva nº /2019

Inclui-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92 - .....

.....

.....

§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar.

§ 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, consequentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

Desde 1996, a legislação federal não mais permite que essa licença se dê com a remuneração do cargo efetivo, cabendo o ônus da remuneração, no caso de eleição para o exercício de mandato classista, à entidade sindical ou associativa. Assim, em muitos casos, dada a impossibilidade de a entidade arcar com esse ônus, o exercício do mandato classista acaba se dando de forma concomitante ao exercício do cargo efetivo.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas "carreiras típicas de Estado", responsáveis pelo exercício de direto de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado[1], critérios e garantias especiais para a perda do cargo por eventual insuficiência de desempenho.

Diversamente dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores públicos estatutários atividades exclusivas de Estado, observância à hierarquia e da lealdade, que se encontram assim expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

> *"Art. 116. São deveres do servidor*
> *I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;*
> *II - ser leal às instituições a que servir;*
> *III - observar as normas legais e regulamentares;*
> *IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; ....."*

[1] Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Ademais, são hipóteses de perda do cargo efetivo, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, o desatendimento aos deveres de obediência e assiduidade, assim caracterizada essa hipótese de desligamento:

> *"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:*
> *.....*
> *II - abandono de cargo;*
> *III - inassiduidade habitual;*
> *.....*
> *VI - insubordinação grave em serviço;*
> *.....*

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Ademais, a permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, que envolve, com frequência, situações de conflito com os superiores hierárquicos, pode dar margem a represálias e até mesmo a medidas administrativas que prejudiquem o exercício da representação, como a remoção *ex officio* e a designação para exercício provisório em outra localidade.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações

representativas de seus interesses e de a elas se filiares, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

> *"Art.2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.*
>
> *Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.*
>
> *2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal."*

Tais direitos e garantias, porém, somente podem ser materializados em plenitude se o agente público, no exercício do mandato sindical, não estiver subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender de sua tolerância ou condescendência e aceitação para exercer o seu direito de representação.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Ubiratan Sanderson
Deputado Federal (PSL/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.

Justificação:

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a **contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,** para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados, além de inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em março de 2019.

Parlamentar SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA ADITIVA N.º /2019

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. xx. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se destina a corrigir uma grande injustiça realizada com os servidores públicos federais no tocante à licença para o exercício do mandato classista, em comparação com os servidores públicos

estaduais e municipais, assim como em relação aos trabalhadores da iniciativa privada e aos empregados de empresas estatais.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício classista ocorre com ônus para o empregador, na esfera federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados recai sobre as próprias entidades sindicais, que, em muitos casos, não possuem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, motivo pelo qual o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ademais, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos, cuja efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos então ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Assim, a presente redação transfere para a União o ônus remuneratório do servidor público eleito para o exercício de mandato classista, de modo a assegurar efetividade ao art. 6º da Convenção n.º 151, da OIT, concedendo garantias para o pleno exercício dos representantes de entidades sindicais de trabalhadores da Administração Pública.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Parlamentar SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019, QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, PARA DISPOR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

PARLAMENTAR SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Art. .... Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo, suprimindo-se, em decorrência, a alínea "c" do art. 2º da Medida Provisória:

Art. ... A alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. .....

.....

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Sindicatos, seja de servidores públicos, seja de trabalhadores da iniciativa privada, constituem a mola mestra do equilíbrio social em qualquer economia capitalista, por isso entendemos ser uma criação genuinamente contemporânea, resultante dos avanços da civilização

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados é inconstitucional.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

PARLAMENTAR SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019, QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, PARA DISPOR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº /2019

Inclui-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92 - .....

.....

.....

§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar.

§ 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, consequentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

Desde 1996, a legislação federal não mais permite que essa licença se dê com a remuneração do cargo efetivo, cabendo o ônus da remuneração, no caso de eleição para o exercício de mandato classista, à entidade sindical ou associativa. Assim, em muitos casos, dada a impossibilidade de a entidade arcar com esse ônus, o exercício do mandato classista acaba se dando de forma concomitante ao exercício do cargo efetivo.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas "carreiras típicas de Estado", responsáveis pelo exercício de direto de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado[1], critérios e garantias especiais para a perda do cargo por eventual insuficiência de desempenho.

Diversamente dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores públicos estatutários atividades exclusivas de Estado, observância à hierarquia e da lealdade, que se encontram assim expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"*Art. 116. São deveres do servidor*

[1] Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
.....”

Ademais, são hipóteses de perda do cargo efetivo, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, o desatendimento aos deveres de obediência e assiduidade, assim caracterizada essa hipótese de desligamento:

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
.....
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
.....
VI - insubordinação grave em serviço;
.....”

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Ademais, a permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, que envolve, com frequência, situações de conflito com os superiores hierárquicos, pode dar margem a represálias e até mesmo a medidas administrativas que prejudiquem o exercício da representação, como a remoção *ex officio* e a designação para exercício provisório em outra localidade.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho- OIT, de

1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiarem, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

> *"Art.2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.*
> *Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.*
> *2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal."*

Tais direitos e garantias, porém, somente podem ser materializados em plenitude se o agente público, no exercício do mandato sindical, não estiver subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender de sua tolerância ou condescendência e aceitação para exercer o seu direito de representação.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

ALEXANDRE LEITE
Deputado Federal
DEMOCRATAS/SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019, QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, PARA DISPOR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019.

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A reforma trabalhista promovida pelo governo de Michel Temer (MDB) retirou a obrigatoriedade do pagamento de contribuição sindical para os trabalhadores representados pelas entidades sindicais.

Como alternativa para manutenção de seu financiamento, sindicatos vinham aprovando o pagamento em assembleias gerais e acordos coletivos de trabalho.

A Medida Provisória (MP) 873, editada proibiu a prática, além de estabelecer que, caso o empregado deseje, deve realizar pagamento via boleto bancário.

O modelo fruto das duas alterações gera injustiças na representação sindical. Isto porque os benefícios da atividade sindical continuam sendo aplicados a todos integrantes da categoria representada, ao passo que o custeio ficou limitado a alguns.

Ademais, não é conveniente que um assunto como financiamento sindical seja tratado por Medida Provisória. A medida provisória só pode tratar de temas que são efetivamente urgentes e nesta MP é difícil ver urgência.

A presente emenda tem como finalidade permitir que os descontos em folha, sem ônus para a entidade sindical, a que for filiado, seja mantido, uma vez que os valores das mensalidades e contribuições são definidas em assembleia geral da categoria.

Para além da questão da urgência, é possível identificar inconstitucionalidades na MP. A Constituição estabelece liberdade para as partes, representantes dos capital e do trabalho, criarem normas que regulam suas relações. Elas têm liberdade para isso. A Medida Provisória retira grande parte da liberdade, impede que a convenção coletiva preveja outras formas de desconto ou de previsão de pagamento da contribuição sindical. A própria lei está restringindo a liberdade de empresas e sindicatos.

E por último, porém não menos importante, há uma convenção internacional, que o Brasil ratificou, que determina que alterações no direito coletivo do trabalho, que envolvam sindicatos, devem previamente passar por uma avaliação das entidades representativas. Essa instância não foi respeitada nem na reforma trabalhista nem na medida provisória.

Neste sentido, contamos com o acolhimento desta emenda por se tratar de questão de mérito constitucional.

Sala da Comissão, 12 de março, de 2019.

ALEXANDRE LEITE
Deputado Federal
DEMOCRATAS/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019, QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, PARA DISPOR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA ADITIVA Nº /2019.

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.

§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)"

.....

JUSTIFICATIVA

A contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, é paga pelo trabalhador uma vez por ano e corresponde à remuneração de um dia de trabalho

(1/30 do salário mensal). Com a reforma trabalhista, em 2017, ela passou a ser opcional e só deve ser cobrada dos trabalhadores que a autorizem.

A interpretação de que a nova MP seria inconstitucional permitiria que entidades sindicais entrem com uma Adin (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no STF (Supremo Tribunal Federal), que pode decidir por barrá-la.

Duas confederações de servidores públicos já ingressaram com uma Adin no STF, e as principais centrais sindicais que representam trabalhadores do setor privado informaram que estão avaliando essa possibilidade também.

O recolhimento **do imposto sindical deixa de ser feito sobre o salário e passa a ser por boleto bancário**, que deve ser enviado por correio ou email ao trabalhador. Para alguns, isso seria conflitante com a Constituição Federal de 1988, que prevê o desconto sindical em folha de pagamento:

"A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei - Constituição Federal, art. 8º, inciso IV"

É um conflito direto e autoevidente, porque, se a Constituição diz que o desconto deve ser em folha, não cabe a uma medida provisória alterá-la. Uma mudança desse tipo, só poderia ser feita por meio de PEC (Proposta de Emenda Constitucional), que tem maiores exigências para aprovação pelo Congresso.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

ALEXANDRE LEITE
Deputado Federal
DEMOCRATAS/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019, QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, PARA DISPOR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019.

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art. 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a **contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,** para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos

consignados, além de inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores. O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

ALEXANDRE LEITE
Deputado Federal
DEMOCRATAS/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019, QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, PARA DISPOR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº /2019.

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo, suprimindo-se, em decorrência, a alínea "c" do art. 2º da Medida Provisória:

Art. ... A alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. .....

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

Sindicatos, seja de servidores públicos, seja de trabalhadores da iniciativa privada, constituem a mola mestra do equilíbrio social em qualquer economia capitalista, por isso entendemos ser uma criação genuinamente contemporânea, resultante dos avanços da civilização

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênios médicos e empréstimos consignados, é inconstitucional.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

ALEXANDRE LEITE
Deputado Federal
DEMOCRATAS/SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019, QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, PARA DISPOR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA N.º /2019

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 873, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. xx. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se destina a corrigir uma grande injustiça realizada com os servidores públicos federais no tocante à licença para o exercício do mandato classista, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, assim como em relação aos trabalhadores da iniciativa privada e aos empregados de empresas estatais.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício classista ocorre com ônus para o empregador, na esfera federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados recai sobre as próprias entidades sindicais, que, em muitos casos, não possuem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, motivo pelo qual o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ademais, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos, cuja efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos então ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Assim, a presente redação transfere para a União o ônus remuneratório do servidor público eleito para o exercício de mandato classista, de modo a assegurar efetividade ao art. 6º da Convenção n.º 151, da OIT, concedendo garantias para o pleno exercício dos representantes de entidades sindicais de trabalhadores da Administração Pública.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

ALEXANDRE LEITE
Deputado Federal
DEMOCRATAS/SP

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor:	N.º Prontuário:

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.: 545 e os da CLT	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 1º da MP 873/2019:

JUSTIFICATIVA

A MP, ao instituir um regramento restritivo à autonomia sindical no que diz respeito à receita das entidades, visando a embaraçar as possibilidades efetivas de cobrança para o custeio das suas atividades, representa um grave ataque contra o princípio da liberdade e autonomia sindical e o direito de organização dos trabalhadores. Por conseguinte, a proposição afronta os "princípios da liberdade e da autonomia sindicais, previstos no art. 8º, caput e inciso I, III e IV, da Constituição Federal, bem assim ao artigo 5º, da Convenção nº 151 da OIT.

Não resta dúvidas de que, ao dificultar o financiamento sindical, determinando que a cobrança das contribuições seja autorizada de forma prévia, expressa e individual, a MP n. 873/2019 impõe barreiras indevidas à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores representados. Na prática representará um empecilho ao recebimento de recursos pelos sindicatos, sem amparo em qualquer justificativa plausível.

Além disso, não há urgência que justifique a alteração da sistemática de contribuição sindical por meio de ato unilateral, editado sem qualquer consulta ou diálogo prévio com as entidades afetadas. Não se demonstra tampouco a existência de danos extremos ou de

Assinatura

impactos sociais e econômicos irreparáveis.que justifique a mudança de normas centrais do direito coletivo do trabalho sem a observância do devido processo legislativo.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva asfixiar e enfraquecer e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor:	N.º Prontuário:

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.: 545 e os da CLT	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 2º da MP 873/2019:

JUSTIFICATIVA

A revogação do art. 240, 'c' da Lei 8.112/1990, que permite o desconto em folha de pagamento da contribuição associativa mediante autorização do servidor, viola a liberdade de associação prevista no art. 5º, XVII e o direito à livre associação sindical garantido ao servidor público civil pelo art. 37, VI da CRFB/88. Com a revogação, a receita das associações ficará comprometida em razão dos elevados custos com os quais arcarão para receber suas contribuições por meio do sistema bancário.

Além disso, o que se verifica é que a edição da Medida Provisória não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, com essa medida, o governo objetiva a perseguição política a organização sindical dos trabalhadores e servidores, com o claro propósito de cercear e até mesmo impedir as condições viabilizadoras das atribuições instituidas e asseguradas pela Constituição Federal.

Ademais, a proibição do desconto em folha, além da flagrante inconstitucionalidade, representa uma forma clara de quebrar e desmontar de forma imediata a organização dos

Assinatura

sindicatos, uma vez que a partir do pagamento de março, os sindicatos não contarão com as receitas de seus filiados via folha de pagamento.

Não resta dúvidas de que, ao dificultar o financiamento sindical, determinando que a cobrança das contribuições seja autorizada de forma prévia, expressa e individual, a MP n. 873/2019 impõe barreiras indevidas à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores representados. Na prática representará um empecilho ao recebimento de recursos pelos sindicatos, sem amparo em qualquer justificativa plausível.

Além disso, não há urgência que justifique a alteração da sistemática de contribuição sindical por meio de ato unilateral, editado sem qualquer consulta ou diálogo prévio com as entidades afetadas. Não se demonstra tampouco a existência de danos extremos ou de impactos sociais e econômicos irreparáveis.que justifique a mudança de normas centrais do direito coletivo do trabalho sem a observância do devido processo legislativo.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva o enfraquecimento e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873/2019
Autor:	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.: 24	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP impede que as entidades sindicais façam o desconto em folha da contribuição de seus filiados. Com o texto da MP, esse desconto só poderá ser feito por meio de boleto bancário, após autorização expressa, individual e por escrito do trabalhador. Antes da MP, a contribuição era descontada diretamente da folha salarial, no mês de março de cada ano.

A proposição também torna nula regra ou cláusula sindical que fixe a obrigação de recolhimento da contribuição sem a autorização individual do trabalhador, ainda que referendada por negociação coletiva ou assembleia geral. O texto do governo destaca também que qualquer outra taxa instituída pelo sindicato, mesmo que amparada pelo estatuto da entidade ou em negociação coletiva, somente poderá ser exigida de quem seja efetivamente filiado.

O conteúdo da Medida Provisória é inconstitucional não só por violar o princípio da liberdade sindical, mas também por trazer dispositivos que vão de encontro ao art. 8º, IV da Constituição que permite o desconto em folha da contribuição sindical.

Além disso, o que se verifica é que a edição da Medida Provisória não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, com essa medida, o governo objetiva a perseguição política a organização sindical dos trabalhadores, com o claro propósito de cercear e até mesmo impedir as condições viabilizadoras das atribuições instituidas e asseguradas pela Constituição Federal.

Isso porque, da forma como está, a Medida Provisória dificulta ainda mais a arrecadação sindical, de modo perverso e abusivo, admitindo a supremacia da vontade individual, expressada por

Assinatura

uma via única da manifestação escrita e individual, cerceando as formas coletivas de deliberação, como são (e precisam ser) referentes ao trato da ação de proteção ao trabalho pelo exercício das entidades sindicais.

Ademais, a proibição do desconto em folha, além da flagrante inconstitucionalidade, representa uma forma clara de quebrar e desmontar de forma imediata a organização dos sindicatos, uma vez que a partir do pagamento de março, os sindicatos não contarão com as receitas de seus filiados via folha de pagamento.

Ressalte-se que o imposto sindical (agora denominado contribuição sindical) só pode ser descontado depois de autorização prévia e individual, o governo tenta impor o uso do boleto bancário em vez do desconto em folha, mesmo para as mensalidades dos sócios.

Logo, o regramento do boleto bancário, em substituição ao desconto em folha, tem o potencial de inviabilizar a atuação sindical, ao passo que fragmenta o sistema de financiamento dos sindicatos, cuja missão é coletiva e não individual, tornando o texto da MP um campo propício para a prática de atos antissindicais.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva o enfraquecimento e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha

Sala das Sessões,

Deputado

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor:	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 477 e os	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor:	N.º Prontuário:

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.: 443 e os	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 443. .....
.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:
I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.
II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.
III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.
IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.
V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.
§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.
§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de

Assinatura

adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Pretende a presente emenda a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

E o mais grave do conteúdo da MP é combater o nítido caráter antissindical quanto ao custeio sindical que pretende fixar requisitos impraticáveis para a cobrança das taxas sindicais, exigindo autorização prévia, expressa e individualizada de cada trabalhador e que a cobrança seja por meio de boleto bancário individual, em total afronta a autonomia sindical.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor:	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 444 e os	Parágrafos: único	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescentem-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873/2019 os seguintes dispositivos:

"**Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alteraçõe**s:

"Art. 548 .....

....

f) a contribuição negocial, na forma do art. 610-A do Capítulo III-A. (NR)"

.....

"CAPÍTULO III-A

DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea "e" do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.

Assinatura

§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.

§ 2º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.

I - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;

III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

IV - 7% (sete por cento) para a Federação correspondente;

V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e

VI - 0,5% (zero virgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Economicos-Dieese.

§ 3º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação, não se fará desconto relativo à contribuição negocial.

Art. 610-B. A assembleia prevista no §1º do art. 610-A desta Consolidação deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.

§ 1º O quórum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias.

§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.

§ 3º A assembleia para fixação de contribuição negocial deverá ser convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.

Assinatura

§ 4º Assembleias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizada em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.

Art. 610-C. O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido :

I – de forma individual e intransferível pelo trabalhador;

II – pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.

§ 2º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.

§ 3º Deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578 desta Consolidação, mediante o recebimento de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento.

Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada da assembleia mencionada no § 1º do art. 610-A desta Consolidação.

§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, desta Consolidação até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.

§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.

Assinatura

§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.

§5º Na hipótese de conflitos de representação, os empregadores farão consignação extrajudicial dos descontos efetuados até que a questão seja dirimida." ....."..... .....

JUSTIFICATIVA

O papel do sindicalismo e seu protagonismo são inegáveis. No campo mais próximo da vida sindical, os sindicatos se destacam na condução de processos de negociação e de construção de alternativas, tanto para a melhoria de vida dos trabalhadores, quanto para a manutenção da competitividade nacional. No campo social, os sindicatos promovem a justiça fornecendo orientação jurídica e educação profissional, lutando pela melhor distribuição das riquezas. O Sindicalismo é ator importante e decisivo. Sem a atuação sindical, seria difícil prever que espécie de relações trabalhistas estariam sendo vivenciadas.

A presente emenda prevê a introdução de novo capítulo na Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Negocial. Este novo capítulo é composto de quatro novos artigos: 610-A, 610-B, 610-C e 610-D. Trata-se de uma proposição resultante dos trabalhos de uma Comissão Especial destinada a apreciar a matéria na Câmara dos Deputados e, por isso, é produto de exaustiva discussão a respeito do assunto.

O artigo 610-A prevê que a contribuição negocial será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea "e" do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição.

O art. 610-B prevê os critérios objetivos para legitimar a cobrança mediante a convocação de assembleia que, precedida de ampla divulgação, assegurará

aos representados pelas entidades, independentemente de filiação, a participação ativa para votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas. Esta assembleia deverá ser convocada com prazo mínimo de sete dias de antecedência e serão realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo ser realizadas também em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária. O art. 610-C trata do exercício do direito de oposição. Tal instituto é assegurador de que a contribuição negocial não é uma espécie tributária, uma vez que o contribuinte pode manifestar sua inconformidade com a cobrança, algo impensável em relação aos tributos. Os critérios para oposição são: manifestação por escrito na assembleia de forma individual e intransferível pelo trabalhador ou por representante legal da pessoa jurídica. O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais. O art. 610-D prevê os mecanismos de recolhimento da contribuição negocial e regra para hipótese de conflitos de representação.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

MPV 873
00197

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .__X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. _____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória legisla sobre algo que já existe. Na verdade ela tenta extinguir os sindicatos para calar vozes contrárias as medidas implementadas pelo governo do presidente Bolsonaro. Ora, isso é uma afronta à ordem constitucional que permite a livre organização dos trabalhadores em sindicatos.

Ao obrigar que a contribuição seja apenas via boleto bancário, o governo impõem um aumento de burocracia e interfere em uma relação que não é sua, a do trabalhador com a sua entidade sindical. Isso é uma flagrante intervenção estatal em uma organização social.

A Medida Provisória também não tem requisito de urgência já que já há uma legislação em vigor tratando exatamente do mesmo tema. Por regra ela nem deveria ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Portanto apresentamos a supressão dos artigos da referida medida.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 873
00198

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019 as modificações no artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 614. .....

.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao

princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias e que a MP 873/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 873
00199

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019 as modificações no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir)."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que

lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical pelo governo Bolsonaro com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 873
00200

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019 as modificações no artigo 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 452-A.....

§ 10. O contrato de trabalho intermitente não poderá ser utilizado para a contratação de trabalhador rural assalariado"

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho rural tem características distintas do trabalho urbano. A diferença se dá desde a jornada de trabalho até a frequência da sua exigência. Para contemplar o trabalhador rural chamado de "safrista", que trabalha na época da colheita, ou também na preparação da lavoura, já existe a possibilidade de contrato temporário. O uso do contrato intermitente, neste caso, desvirtuaria o conceito de intermitência pois geraria uma regularidade, mesmo que temporária, da jornada de trabalho com um mesmo empregador.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 873
00201

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, onde couber:

"Art. .... É proibido o repasse de percentual das contribuições arrecadadas pelas organizações do denominado Sistema "S" para as entidades sindicais patronais."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a reformulação das fontes de custeio do sistema sindical brasileiro, imposta pela Lei nº 13.467/2017, é imprescindível colocar fim aos repasses do denominado Sistema "S" para as entidades sindicais de representação patronal, que representam mais da metade da arrecadação dessas entidades[1], como medida de justiça e equilíbrio na paridade de forças dos entes que se contrapõe na negociação coletiva. Trata-se de medida basilar para a concretização da liberdade sindical no país e o exercício democrático das relações de trabalho no Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

[1] Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1880554-sistema-s-ajuda-sindicato-patronal-a-viver-sem-imposto-sindical.shtml. Acesso em 19/11/2017.

MPV 873
00202

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência

do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 873
00203

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __Xe__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019 as modificações no artigo 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

"Art. 911-A. Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, obterão os benefícios previdenciários com base na média dos valores recolhidos ".[NR]

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa corrigir uma insegurança jurídica imposta pela Reforma Trabalhista ao criar a modalidade de contrato intermitente. No caso do trabalhador não alcançar o recolhimento previdenciário igual, ou superior, a um salário mínimo, caberão duas opções: (1) não contar o mês trabalhado para cálculo de tempo de contribuição ou; (2)

completar o valor até a contribuição mínima.

Em se tratando, no caso, de trabalhadores de renda muito baixa, obrigar a complementar o valor previdenciário beira a maldade. Não contar o tempo de contribuição irá dificultar o acesso desse trabalhador à aposentadoria.

Portanto nossa proposta apresenta como alternativa o cálculo de tempo proporcional ao trabalhado. Garantindo, assim, que o trabalhador não seja prejudicado.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 873
00204

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019 as modificações no artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° .....

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado."

"Art. 2º .....

.....

c) o artigo 452-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 443 e o novo art. 452-A da CLT inserem na ordem jurídica trabalhista o conceito de "contrato de trabalho intermitente". Não obstante seja possível que, em certas atividades, o contrato de trabalho seja estabelecido por hora trabalhada, em razão da desnecessidade de prestação ininterrupta do trabalho por 6 horas ou 8 horas diárias, com intervalo, essa hipótese demanda que a jornada efetiva seja estabelecida previamente e que o trabalhador tenha conhecimento tanto do seu horário de trabalho, quanto do seu salário mensal. A jurisprudência dos Tribunais do Trabalho tem firmado esse entendimento, que nada mais é do que a garantia da dignidade do trabalhador, cuja situação não pode ficar à mercê do empregador, recebendo apenas por horas trabalhadas, mas sem qualquer previsibilidade que lhe permita reorganizar suas atividades e a busca de outras ocupações remuneradas. O contrato de trabalho intermitente, na forma proposta, favorece somente o empregador, que tem o empregado à sua disposição, mas recebendo apenas pelas horas de efetivo trabalho. O prazo

mínimo de três dias para a convocação do trabalhador como sendo o tempo para o empregado tomar conhecimento da jornada a ser cumprida, não é suficiente para que ele possa exercer outras atividades.

Assim, tal previsão legal não pode prosperar, por submeter o trabalhador a situação de grave injustiça e precarização do direito ao salário.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 873
00205

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019 as modificações no artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

"Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a melhor proteção à maternidade e à infância, definindo como fator objetivo da condição de trabalho, nessas circunstâncias especiais (gestação e lactação), a existência de meio ambiente do trabalho saudável.

A modificação acima proposta visa a resguardar direitos constitucionalmente estabelecidos, considerando a necessidade de preservação da supremacia material e formal do Texto de 1988.

De fato, a proteção à maternidade é direito social básico previsto explicitamente no art. 6º da Constituição, ao lado de outros direitos sociais, dentre eles o direito à saúde.

Ainda em termos constitucionais, os direitos sociais, porquanto inseridos no Título II, são direitos fundamentais e, nessa condição, não podem sofrer retrocesso jurídico, conforme se extrai, a propósito, dos limites materiais ao poder de reforma constitucional (art. 60, § 4º, IV).

Na realidade, a Constituição de 1988 radicaliza a proteção ora referida ao prever que é dever da família, da sociedade e do Estado, quando se trata da criança e do adolescente, assegurar, conforme art. 227, aos destinatários, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Ocorre que tais direitos endereçados à maternidade, à saúde e à infância se interconectam necessariamente quando se trata da possibilidade de se autorizar que a trabalhadora gestante ou lactante possa exercer suas atividades em ambiente insalubre. A gestação e a lactação constituem condições especiais físicas e de saúde, que devem ser consideradas, sobretudo porque ao se proteger a mãe trabalhadora, a proteção se estenderá ao nascituro e à criança. Importante destacar que o sistema jurídico brasileiro deve guardar coerência interna entre as diversas normas que são editadas pelo Estado Legislador e, por isso, deve ser citada a previsão disposta no art. 2º da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), que justamente versa sobre a proteção ao nascituro. Essa proteção, cuja responsabilidade deve ser compartilhada pela família, pela sociedade, o que inclui os empregadores, e pelo Estado tem também como objetivo a proteção das futuras gerações.

Igualmente se traduz como imperativo constitucional a redução dos riscos inerentes ao trabalho, expresso no art. 7º, XXII. Os riscos ambientais podem ser medidos a partir de determinados fatores e o profissional médico poderia atestar a possibilidade de as atividades da gestante ou da lactante não representarem risco. Todavia, nenhum desses diagnósticos, quer do risco ambiental, quer do risco médico, podem ser considerados completamente seguros. Na realidade, o mero potencial de risco, que é sempre existente

em condições insalubres, deve afastar a gestante e a lactante, que, então, podem continuar suas atividades profissionais em outro ambiente até que cessem tais condições especiais. Como se trata de circunstância momentânea, é viável ao empregador a adaptação laboral, em razão justamente dos bens fundamentais que estão envolvidos e devem ser protegidos por todos (maternidade, vida, saúde, infância).

Aliás, os limites de segurança definidos em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como, por exemplo, é o caso da NR 15, não consideram a condição especial de o trabalhador naquele ambiente ser, na realidade, uma trabalhadora gestante ou uma trabalhadora lactante.

O Brasil, outrossim, ratificou a Convenção nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a proteção à maternidade, em 08 de agosto de 2012 (Decreto Presidencial nº 137/2012). Como a Convenção versa sobre direito de natureza fundamental, tem status jurídico de supralegalidade, estando, portanto, acima das leis ordinárias no Brasil (RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009 – caso do Pacto de San José da Costa Rica). Nota-se da Convenção Internacional, que representa a possibilidade de proteção considerada mínima, que os Estados devem providenciar proteção suficiente para que a trabalhadora gestante ou a trabalhadora lactante não se sintam compelidas (por qualquer razão, incluindo a tentativa de se manterem empregadas ou de manterem as respectivas posições conquistadas na empresa) a desenvolver atividades que são consideradas prejudiciais à saúde, isso em qualquer fator de risco.

Em suma, a mera possibilidade, flexibilizando normas de proteção constitucional, de a trabalhadora gestante ou lactante permanecer em ambiente insalubre impõe condição de vulnerabilidade que apenas pode ser desfeita com a previsão explícita de que a salubridade do meio ambiente é a condição que deve ser prevalecer para se autorizar o desenvolvimento das atividades laborais nessas hipóteses, enquanto perdurar tais condições especiais (gestação e lactação)..

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, as modificações no artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

O artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7°, inciso IV, estabelece que:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia,

alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".**

Para dirimir qualquer controvérsia acerca do alcance da norma, o STF editou a Súmula Vinculante n° 4, *in verbis*:

> "Salvo nos casos previstos na **Constituição**, o **salário mínimo** não pode ser usado como **indexador** de **base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado**, nem ser substituído por decisão judicial".

Assim, desde 1988 o salário-mínimo não deve ser utilizado como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, cabendo ao Congresso definir um novo critério ao pagamento desta parcela essencial à manutenção das condições de higiene e segurança dos contratos de trabalho.

Por uma questão de equilíbrio técnico-jurídico, a presente emenda adotou o critério utilizado pela própria CLT quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, qual seja, o **salário efetivo do trabalhador, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.**

Ainda, propõe-se a elevação do percentual máximo de 30% para 40%, adotando-se o mesmo critério do adicional de periculosidade, eis que, na prática, o contato com agentes insalubres afeta, real e prejudicialmente, a vida do trabalhador.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 873
00207

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. (Suprimir).
Art. 579. (Suprimir).
Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência

adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:

I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.467 de 2017 modificou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II.

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas.

Para o jurista Ives Gandra da Silva Martins, a finalidade da contribuição sindical – "garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.

Tendo certo que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação da presente emenda que fixa norma transitória para a contribuição sindical passar de compulsória para facultativa, dando tempo necessário para as adaptações que todas as entidades sindicais necessitarão fazer.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MEDIDA PROVISÓRIA 873 DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros

de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:

I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em

assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 modificou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II.

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas.

Para o jurista Ives Gandra da Silva Martins, a finalidade da contribuição sindical – "garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição

tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.

Tendo certo que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para aprovação da presente emenda que fixa norma transitória para a contribuição sindical passar de compulsória para facultativa, dando tempo necessário para as adaptações que todas as entidades sindicais necessitarão fazer.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUBSTITUTIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....

Art.443.....

.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.

II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.

III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.

IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.

V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Pretende a presente emenda a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

E o mais grave do conteúdo da MP é combater o nítido caráter antissindical quanto ao custeio sindical que pretende fixar requisitos impraticáveis para a cobrança das taxas sindicais, exigindo autorização prévia, expressa e individualizada de cada trabalhador e que a cobrança seja por meio de boleto bancário individual, em total afronta a autonomia sindical.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.

§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)
....."

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, é paga pelo trabalhador uma vez por ano e corresponde à remuneração de um dia de trabalho (1/30 do salário mensal). Com a reforma trabalhista, em 2017, ela passou a ser opcional e só deve ser cobrada dos trabalhadores que a autorizem.

A interpretação de que a nova MP seria inconstitucional permitiria que entidades sindicais entrem com uma Adin (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no STF (Supremo Tribunal Federal), que pode decidir por barrá-la.

Duas confederações de servidores públicos já ingressaram com uma Adin no STF, e as principais centrais sindicais que representam trabalhadores do setor privado informaram que estão avaliando essa possibilidade também.

O recolhimento **do imposto sindical deixa de ser feito sobre o salário e passa a ser por boleto bancário**, que deve ser enviado por correio ou email ao trabalhador. Para alguns, isso seria conflitante com a Constituição Federal de 1988, que prevê o desconto sindical em folha de pagamento:

> "*A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei - Constituição Federal, art. 8º, inciso IV.*"

É um conflito direto e autoevidente, porque, se a Constituição diz que o desconto deve ser em folha, não cabe a uma medida provisória alterá-la. Uma mudança desse tipo, só poderia ser feita por meio de PEC (Proposta de Emenda Constitucional), que tem maiores exigências para aprovação pelo Congresso.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PR/MG

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92 - .....
.....

§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar.
§ 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, consequentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

Desde 1996, a legislação federal não mais permite que essa licença se dê com a remuneração do cargo efetivo, cabendo o ônus da remuneração, no caso de eleição para o exercício de mandato classista, à entidade sindical ou associativa. Assim, em muitos casos, dada a impossibilidade de a entidade arcar com esse ônus, o exercício do mandato classista acaba se dando de forma concomitante ao exercício do cargo efetivo.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas "carreiras típicas de Estado", responsáveis pelo exercício de direto de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado[1], critérios e garantias especiais para a perda do cargo por eventual insuficiência de desempenho.

Diversamente dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores públicos estatutários atividades exclusivas de Estado, observância à hierarquia e da lealdade, que se encontram assim expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

> "*Art. 116. São deveres do servidor*
>
> *I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;*
>
> *II - ser leal às instituições a que servir;*
>
> *III - observar as normas legais e regulamentares;*
>
> *IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;*
>
> *.....*"

Ademais, são hipóteses de perda do cargo efetivo, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, o desatendimento aos deveres de obediência e assiduidade, assim caracterizada essa hipótese de desligamento:

> *"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:*
>
> *.....*
>
> *II - abandono de cargo;*

[1] Art. 247. As leis previstas no inciso lll do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

III - inassiduidade habitual;

.....

VI - insubordinação grave em serviço;

.....”

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Ademais, a permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, que envolve, com frequência, situações de conflito com os superiores hierárquicos, pode dar margem a represálias e até mesmo a medidas administrativas que prejudiquem o exercício da representação, como a remoção *ex officio* e a designação para exercício provisório em outra localidade.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiares, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

> *"Art.2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.*
>
> *Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.*
>
> *2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal."*

Tais direitos e garantias, porém, somente podem ser materializados em plenitude se o agente público, no exercício do mandato sindical, não estiver subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender de sua tolerância ou condescendência e aceitação para exercer o seu direito de representação.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**
PR/MG

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista promovida pelo governo de Michel Temer (MDB) retirou a obrigatoriedade do pagamento de contribuição sindical para os trabalhadores representados pelas entidades sindicais.

Como alternativa para manutenção de seu financiamento, sindicatos vinham aprovando o pagamento em assembleias gerais e acordos coletivos de trabalho.

A Medida Provisória (MP) 873, editada proibiu a prática, além de estabelecer que, caso o empregado deseje, deve realizar pagamento via boleto bancário.

O modelo fruto das duas alterações gera injustiças na representação sindical. Isto porque os benefícios da atividade sindical continuam sendo aplicados a todos integrantes da categoria representada, ao passo que o custeio ficou limitado a alguns.

Ademais, não é conveniente que um assunto como financiamento sindical seja tratado por Medida Provisória. A medida provisória só pode tratar de temas que são efetivamente urgentes e nesta MP é difícil ver urgência.

A presente emenda tem como finalidade permitir que os descontos em folha, sem ônus para a entidade sindical, a que for filiado, seja mantido, uma vez que os valores das mensalidades e contribuições são definidas em assembleia geral da categoria.

Para além da questão da urgência, é possível identificar inconstitucionalidades na MP. A Constituição estabelece liberdade para as partes, representantes dos capital e do trabalho, criarem normas que regulam suas relações. Elas têm liberdade para isso. A Medida Provisória retira grande parte da liberdade, impede que a convenção coletiva preveja outras formas de desconto ou de previsão de pagamento da contribuição sindical. A própria lei está restringindo a liberdade de empresas e sindicatos.

E por último, porém não menos importante, há uma convenção internacional, que o Brasil ratificou, que determina que alterações no direito coletivo do trabalho, que envolvam sindicatos, devem previamente passar por uma avaliação das entidades representativas. Essa instância não foi respeitada nem na reforma trabalhista nem na medida provisória.

Neste sentido, contamos com o acolhimento desta emenda por se tratar de questão de mérito constitucional.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal

desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.
[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MPV 873
00214

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°873, DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

.....

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°873, DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes dispositivos, visando alterar o art. 443 e o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

"Art. 443. .....

.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas com remuneração mensal não inferior ao salário mínimo, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

I - para atender a demanda sazonal ou para realização de evento turístico;

II - com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.

III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.

IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.

V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, garantido o salário mínimo mensal pelo período contratado.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

JUSTIFICAÇÃO

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receber remuneração por horas trabalhadas, resguardando o vínculo de emprego e suas repercussões. Essa nova espécie de trabalho, trazida de maneira perversa no bojo da reforma trabalhista, criou incertezas e insegurança nas relações de trabalho, além de oferecer alto nível de

precarização diante da impossibilidade de estabelecer programação da capacidade financeira do/da trabalhador/a e/ou de sua família.

A presente emenda pretende limitar o uso dessa modalidade de contratação, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial, e sem garantia de direitos para a classe trabalhadora.

São elencados os requisitos de sua aplicação em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados maiores de 50 anos e, principalmente, com limitação na jornada de trabalho.

Diante do temeroso cenário em que se encontra o mercado de trabalho nacional e das medidas e anúncios de maior precarização dos direitos trabalhistas capitaneados pelo atual governo, justifica-se a presente emenda apresentada, confiante da sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

MPV 873
00216

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 873, de 1º de março de 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o artigo 1º da MP nº 873, de 1º de março de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles autorizados, individual ou coletivamente, nos prazos previstos em lei ou quando notificado pela entidade sindical, as contribuições sindicais previstas nesta legislação.

Parágrafo único. A autorização coletiva das contribuições sindicais se dá mediante deliberação de assembleia geral da categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal a cuja profissão esteja ele vinculado, segundo regras previstas em seus estatutos, assembleia esta que definirá valores e parcelas a serem recolhidas a entidade sindical.

Capítulo III

Seção I

Das Contribuições Sindicais

Art. 578. As contribuições sindicais, recolhidas na forma prevista no artigo 545, devidas aos sindicatos pelos trabalhadores ou profissionais liberais serão pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, e recebem a seguinte classificação:

I – contribuição confederativa nos previsão no inciso IV do art. 8º da Constituição da República;

II – contribuição assistencial, com o fim de custear as despesas sindicais por sua participação em negociações coletivas;

III – mensalidade sindical.

§ 1º. Setenta por cento (70%) da contribuição confederativa será depositada em favor da entidade sindical e os demais trinta por cento (30%) em favor da Central sindical respectiva nas contas bancárias por elas fornecidas.

§ 2º. Na inexistência de sindicato a contribuição confederativa será em sua totalidade devida à respectiva central sindical, e na inexistência desta não deverá ocorrer desconto do empregado.

§ 3º. O recolhimento às entidades sindicais beneficiárias do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de pagamento com acréscimos de atualização monetária, juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

§ 5º. A Contribuição Assistencial terá por escopo cobrir as despesas inerentes a participação da entidade sindical na elaboração de acordos coletivos, negociações coletivas ou dissídio coletivo.

Art. 579. (revogada)

Art. 580. A contribuição confederativa será recolhida dos empregados, de uma só vez, anualmente, e consistirá da importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho relativa ao mês de março de cada ano, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

§ 1º. Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação de sua importância:

a) a uma jornada normal de trabalho de o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição legal corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de fevereiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 582. As Contribuições sindicais serão exigidas de todos os trabalhadores da categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo, com exceção da mensalidade sindical que só será exigida do trabalhador associado.

§ 1º. É facultado ao trabalhador que não desejar contribuir com o sindicato profissional apresentar carta de oposição, feita em três vias, na sede do sindicato onde ficará depositada uma via, no prazo de até 10(dez) dias antes da ocorrência do respectivo desconto, competindo-lhe apresentar ao empregador, uma das vias da carta de oposição homologada pela entidade sindical.

§ 2º. É facultado ao empregador conceder ou não ao empregado que exercer o direito de oposição os direitos oriundos de acordos coletivos, convenções coletivas de trabalho ou sentença normativa que ocorrerem no período de validade dos respectivos instrumentos coletivos.

Art. 2º. O artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa ter a seguinte redação:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos e deveres, entre outros, dela decorrentes :

(…)

c) de descontar em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical representativa do servidor, o valor das mensalidades, e de todo servidor a contribuição confederativa prevista no art. 8º, Inciso IV da CF, e outras que venham a ser aprovadas em assembleia geral da categoria na forma prevista em seus estatutos.

Parágrafo único. Da contribuição confederativa será destinada Setenta por cento (70%) em favor da entidade sindical e os demais trinta por cento (30%) em favor da Central sindical respectiva nas contas bancárias por elas fornecidas.

-Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda visa modificar o texto original da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, bem como acrescentar-lhe dispositivos essenciais que conceituam as diversas contribuições sindicais, regula a contribuição confederativa e a contribuição assistencial, a forma de desconto e recolhimento aos cofres sindicais, além de facultar o recolhimento da mensalidade somente aos associados.

Com a extinção do antigo imposto sindical, fonte de inesgotável controvérsias, busca-se regulamentar, como sucedâneo, a Contribuição confederativa, criada na Constituição Federal de 1988,art. 8º, inciso IV, como forma de manutenção das entidades sindicais e do sistema confederativo, só que, ao invés de alimentarmos a antiga estrutura confederativa, formada de federações e confederações, valorizamos e dedicamos parte da contribuição às centrais sindicais, na proporção de 70% para as entidades sindicais e 30 por cento para as centrais sindicais na qual a entidade esteja vinculada. Como o antigo imposto sindical, será descontado uma vez por ano, na folha de pagamento do mês de março, no valor correspondente a um dia de trabalho e repassado aos cofres da entidade sindical.

O desconto para manutenção do sistema confederativo, a grosso modo, era função do imposto sindical que passou a denominar-se de contribuição confederativa. Como dito, propomos para essa função de manutenção do sistema, a já prevista contribuição confederativa, a saber:

> " Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> (…)
>
> IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."

Para terminar com a confusão de nomes e terminologias utilizadas para as contribuições, a dividimos em três e a conceituamos: a) Contribuição confederativa (a criada na CF e que visa manter as entidades sindicais e o sistema sindical); a contribuição assistencial, que até então vinha recebendo as mais variadas nomenclaturas, como por exemplo taxa negocial sendo fonte de confusão; e, a mensalidade sindical, facultativa ao empregado ou servidor que se associa aos sindicatos.

Todas as contribuições devem ser aprovadas em assembleia geral na forma e quórum prevista nos estatutos sociais de cada entidade sindical, já que a Constituição Federal não permite a ingerência do Estado na vida administrativa das entidades sindicais. Devem, ainda, todas elas, serem descontadas em folha de pagamento pelo empregador e repassadas aos cofres sindicais no termo legal ou convencionado assim que notificado pela entidade sindical.

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT, dispõe em diversas oportunidades o princípio da autonomia sindical que veda ao poder público impor quaisquer tipo de restrições à liberdade, à administração e autonomia das entidades sindicais, nos termos dos verbetes nº 466, 468 e 469, abaixo transcritos:

> " 466 – O direito dos trabalhadores a constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações elaborarem seus

> estatutos e regulamentos administrativos e a organizar sua gestão e sua atividade supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não estejam financiadas de maneira tal que estejam sujeitas ao poder discricionário dos poderes públicos."
>
> " 468 – As disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de índole tal que as autoridades públicas possam exercer faculdades arbitrárias sobre as mesmas."
>
> " 469 – As disposições que restringem a liberdade dos sindicatos de administrar e utilizar seus fundos segundo seus desígnios para levar a cabo atividades sindicais normais e legais são incompatíveis com os princípios da liberdade sindical."

No que tange ao servidor público, repõe-se, dessa forma, o respeito à Constituição Federal e aos princípios de autonomia sindical previstos em tratados dos quais o Brasil é signatário, tais como a Convenção nº. 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil mediante o Decreto n. 7.944, de 6.3.20132, cujo artigo 5, I, dispõe:

> "Art. 5.
>
> 1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
> 2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
> 3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública."

Garante-se, outrossim, ao servidor público, por necessária, a cobrança de mensalidades, de contribuição confederativa e outras contribuições que as entidades sindicais julgarem necessárias, à prévia aprovação em assembleia geral, o desconto em folha de pagamento e repasse aos cofres da entidade sindical correspondente.

Nesse diapasão a presente emenda contribui para desfazer o excessivo formalismo imposto aos sindicatos, públicos e privados, de instituírem e receberem suas

contribuições sindicais, inclusive da proibição de desconto em folha de pagamento de quaisquer tipos de contribuições, até mesmo da mensalidade associativa, quando hodiernamente os empregadores descontam em folha de pagamento uma variada gama de serviços, até mesmo empréstimos bancários consignados.

Tratamento restritivos do jaez da MP 873/2019 é oriundo de entendimento e de tratamento enviesado confundindo-se uma entidade sindical com grêmios esportivos ou associações civis, para as quais contribuem unicamente os associados, olvidando-se que aos sindicatos, constitucionalmente, atribui-se competências obrigatórias de representação não só de associados mas de toda a categoria profissional, inclusive da participação obrigatória das entidades sindicais em todas as negociações coletivas entabuladas visando a melhoria de condições de trabalho e de salários dos empregados, competindo, dessa forma, a todos os empregados o ônus para a sua manutenção, não obstante, no que tange ao desconto assistencial, lhes seja garantido o direito de fazerem oposição ao desconto.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 12 de março de 2019.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MPV Nº 873/ 2019**

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 873/2019:

Art. X - Ficam revogados os artigos 224, 225 e 226 da CLT.

Art. X - O empregado bancário contratado a partir da entrada em vigor desta lei terá jornada contratual normal de trabalho de 8 horas diárias e 40 semanais e não terá direito ao pagamento de nenhuma gratificação em decorrência dessa jornada.
§ 1º – O empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei e submetido a jornada estabelecida no artigo 224, §2º ora revogado, entrará no regime estabelecido no caput do artigo 2º da presente lei e terá incorporada ao salário, a gratificação de, no mínimo, 1/3 do salário do cargo efetivo, que era recebida em razão do artigo revogado.
§ 2º - A gratificação incorporada ao salário do empregado conforme previsto no parágrafo primeiro terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.
§ 3º - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento do empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei na exceção prevista no art. 224, §2º da CLT revogado, o valor devido relativo às horas extras e reflexos deferidos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado, que era a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, inclusive, se já incorporada ao salário.
§ 4º - Ao empregado bancário enquadrado no artigo 62 da CLT, por não estar sujeito ao controle de jornada, não se aplicam as disposições de jornada estabelecidas no caput do artigo 2º da presente lei.

Art. X - O empregado bancário contratado antes do início de vigência desta lei e submetido à jornada contratual normal de trabalho de 6 horas diárias, poderá, a critério do empregador, alterá-la para 8 horas diárias, desde que haja expressa concordância do empregado e, para a alteração não ser considerada prejudicial ao contrato de trabalho, ter aumento salarial de 1/3 do salário.

Parágrafo único - O aumento salarial previsto no caput deste artigo terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.

JUSTIFICAÇÃO

A jornada especial de trabalho dos bancários inserida na legislação trabalhista no século passado tinha como justificativa: I) que o trabalho dos bancários era mais desgastante e causava adoecimento em razão do manuseio de expressivos valores em dinheiro e, que todo o processamento era feito manualmente; II) que, à época, havia grande incidência de tuberculose

entre os bancários.

Com o passar dos anos e com o uso/modernização dos meios tecnológicos e melhoria das condições sanitárias, a realidade que deu origem à redução da jornada de trabalho dos bancários para 6 horas já não é mais a mesma a justificar a manutenção do tratamento diferenciado.

A Constituição Federal prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e consagra o princípio da isonomia ao estabelecer que todos são iguais perante a lei (Artigos 5º e 7º,XIII).

O artigo 224 da CLT, portanto, infringe o princípio da isonomia pois garante a esta categoria jornada especial não garantida para os demais empregados de outras que realizam as mesmas funções.

O que diferencia um caixa de um supermercado do caixa de uma agência bancária? Na prática, ambos realizam basicamente as mesmas atividades com manuseio de dinheiro e apenas o segundo possui, pela desatualizada legislação trabalhista, direito à jornada reduzida.

Importante destacar que a categoria dos bancários é uma das mais representativas, tendo um sindicato forte e atuante, com representatividade nacional. Um caixa bancário recebe remuneração média 2,8 vezes* maior do que a média dos demais operadores de caixa não bancários do Brasil e, além disto, ainda tem jornada reduzida não prevista em lei para os caixas de outras categorias, por exemplo.

*

Função	Banco (CCT) [1]	Brasil (CAGED) [2]	Diferença
Caixa	R$ 3.110,40	R$ 1.179,09	+ 163,8 %

[1]Após 90 dias - inclui as gratificações - CNAEs - 6421-2, 6432-8, 6422-1, 6431-0, 6423-9
[2]CAGED - Junho/18 CBO: operador de caixa (4211-25)

Diante do exposto acima, o presente projeto tem por objetivo garantir o respeito ao princípio da isonomia, prevendo ao empregado bancário jornada contratual normal de 8 horas diárias, assim como estabelecido na Constituição Federal para os outros empregados urbanos e rurais.

MPV 873
00218

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MPV 873/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [ ] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescenta-se o inciso IV, ao artigo 579-A da Medida Provisória 873, de 1° de março de 2019, conforme termo a seguir:

"Art. 579-A .....

IV- As empresas pertencentes às categorias econômicas ou profissionais ou profissões liberais, nos processos licitatórios, ficam obrigadas a apresentar certidão emitida pelas respectivas entidades, de quitação das contribuições previstas na forma dos artigos 545.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467/2017 trouxe importante modificação no ordenamento jurídico, principalmente na seara trabalhista, ao valorizar a relação capital/trabalho, tanto que deu força de lei aos acordos e convenções coletivas. Nesse sentido, os sindicatos assumiram enorme responsabilidade na organização, no fortalecimento, no crescimento e, principalmente, na representação das respectivas categorias.

Não obstante, a referida Lei, ao mesmo tempo em que impôs maiores responsabilidades às entidades, diminuiu, e muito, sua capacidade econômica, pela não obrigatoriedade do recolhimento do imposto sindical.

Dessa forma, a proposta ora apresentada, visa, ao menos nos processos licitatórios, valorizar e compensar a atividade sindical, notadamente quanto a fiscalização dos direitos dos trabalhadores.

PARLAMENTAR

MPV 873
00219

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MPV 873/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [X] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

I - Dê-se aos artigos 534 e 535 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1943, as seguintes redações, inserindo-os onde couber na Medida Provisória 873/2013:

> *Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 3 (três), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (NR)*
>
> *§ 1° - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova unidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 3 (três) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados (NR)*
>
> .....
>
> *Art. 535 – As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 2 (duas) federações e terão sede na Capital da República. (NR)"*

II - Insiram-se as alíneas "C" e "D" ao artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, para suprimir os parágrafos 2° e 3° do art. 534 e o art. 515 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

> *Art. 2° Ficam revogados:*
>
> .....
>
> *c) os parágrafos 2° e 3° do art. 534 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1943;*
>
> *d) o art. 515 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1943*

JUSTIFICATIVA

A estrutura sindical brasileira é constituída de forma piramidal, formada pelos sindicatos e

pelas entidades sindicais de grau superior, formadas pela reunião de sindicatos (Federação) e pela reunião de Federações (Confederação).

No topo da pirâmide dessa estrutura está a Confederação, considerada entidade de 3° grau ou entidade de cúpula e é formada pela união de 3 (três) ou mais federações.

O sindicato tem como base territorial mínima um Município, a Federação organiza-se em âmbito Estadual e é formada pela reunião de no mínimo 05 sindicatos das mesmas atividades ou profissões, parecidas ou conexas. As Confederações, por sua vez, são formadas pela reunião de no mínimo 03 Federações, organizadas em âmbito nacional, por ramo de atividade (indústria, comercio, transporte etc), com sede em Brasília.

Os sindicatos representam a categoria de base. Já as entidades sindicais de grau superior têm a função de coordenação das atividades do sindicato, mas, quando as categorias não forem organizadas em sindicato, as federações poderão representa-las nos assuntos coletivos da base, e, na ausência destas, sucessivamente, as confederações.

Pois bem. Toda esta estrutura depende de financiamento para a execução das funções de representação e assistência das respectivas categorias. A principal fonte sempre foi a contribuição sindical. E, especialmente após a eficácia da Lei n. 13.467/2017, que a tornou facultativa e não mais obrigatória, além de exigir autorização expressa para seu desconto, levou a uma queda expressiva de numerário para o custeio e da própria manutenção de inúmeros sindicatos, federações e confederações.

Diante deste cenário, as organizações sindicais deverão se reconstruir e se ressignificar diante da extinção da maior fonte de custeio, o que torna fundamental uma reestruturação operacional para que sobrevivam com menor orçamento.

Neste novo cenário, é importante um novo olhar sobre a questão do custeio da estrutura sindical. De certa forma, após a alteração da legislação, há um claro estimulo para um sindicalismo com maior poder de representação e independência. E, para fortalecê-lo, a solução passa pela reforma da estrutura sindical, com a diminuição da obrigatoriedade de representação nesta formação piramidal.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) Nº 873 DE 2019

EMENDA ADITIVA

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 873/2019:

Art. X - O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39** A partir da publicação desta lei, os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador, ou, então, pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou índice que venha substitui-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, de que trata o caput, serão acrescidos de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

"**Art. X** - O parágrafo 7º do Artigo 879 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"**§ 7º** A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita na forma estabelecida no artigo 39 § 1º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991."

JUSTIFICATIVA

A atual legislação prevê que a atualização monetária dos débitos trabalhistas seja realizada pela Taxa Referencial, acrescida de juros remuneratórios de 1% a.m.

Essa sistemática revela-se anacrônica porque a Taxa Referencial sofreu grandes alterações em sua metodologia de cálculo, deixando de representar a variação da inflação e também porque juros de 1% a.m. podem mostrar-se excessivos em ambientes econômicos estáveis.

Percebe-se, portanto, a necessidade de alteração, com a aplicação de índices de atualização monetária que reflitam os índices de inflação.

O novo índice a ser adotado precisa garantir: a) a justa recomposição do valor devido ante a sua deflação temporal, b) repasse do ônus ao setor produtivo de forma prevista e clara; c) busca do equilíbrio entre as relações, viabilizando a estabilidade econômica e a segurança jurídica.

A matéria afeta ao projeto já era pauta de debates no âmbito judicial tanto que os Tribunais Superiores já haviam decidido quanto a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial de Juros Diária (TRD), no entanto, tal matéria não está devidamente assentada, o que demonstra ainda mais a necessidade de pacificação do vácuo legislativo.

Portanto, propõe-se que seja utilizado o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de correção do fator inflacionário com juros adicionais de 0,2% ao mês com o objetivo de remunerar os referidos débitos trabalhistas além da inflação.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.

LUCAS VERGÍLIO
DEPUTADO FEDERAL
(SD/GO)

Medida Provisória n° 873, de 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MP 873/2019.

JUSTIFICATIVA

A MP, ao instituir um regramento restritivo à autonomia sindical no que diz respeito à receita das entidades, visando a embaraçar as possibilidades efetivas de cobrança para o custeio das suas atividades, representa um grave ataque contra o princípio da liberdade e autonomia sindical e o direito de organização dos trabalhadores. Por conseguinte, a proposição afronta os "princípios da liberdade e da autonomia sindicais, previstos no art. 8º, caput e inciso I, III e IV, da Constituição Federal, bem assim ao artigo 5º, da Convenção nº 151 da OIT.

Não resta dúvidas de que, ao dificultar o financiamento sindical, determinando que a cobrança das contribuições seja autorizada de forma prévia, expressa e individual, a MP n. 873/2019 impõe barreiras indevidas à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores representados. Na prática representará um empecilho ao recebimento de recursos pelos sindicatos, sem amparo em qualquer justificativa plausível.

Além disso, não há urgência que justifique a alteração da sistemática de contribuição sindical por meio de ato unilateral, editado sem qualquer consulta ou diálogo prévio com as entidades afetadas. Não se demonstra tampouco a

existência de danos extremos ou de impactos sociais e econômicos irreparáveis.que justifique a mudança de normas centrais do direito coletivo do trabalho sem a observância do devido processo legislativo.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva asfixiar e enfraquecer e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP

Medida Provisória n° 873, de 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP impede que as entidades sindicais façam o desconto em folha da contribuição de seus filiados. Com o texto da MP, esse desconto só poderá ser feito por meio de boleto bancário, após autorização expressa, individual e por escrito do trabalhador. Antes da MP, a contribuição era descontada diretamente da folha salarial, no mês de março de cada ano.

A proposição também torna nula regra ou cláusula sindical que fixe a obrigação de recolhimento da contribuição sem a autorização individual do trabalhador, ainda que referendada por negociação coletiva ou assembleia geral. O texto do governo destaca também que qualquer outra taxa instituída pelo sindicato, mesmo que amparada pelo estatuto da entidade ou em negociação coletiva, somente poderá ser exigida de quem seja efetivamente filiado.

O conteúdo da Medida Provisória é inconstitucional não só por violar o princípio da liberdade sindical, mas também por trazer dispositivos que vão de encontro ao art. 8º, IV da Constituição que permite o desconto em folha da contribuição sindical.

Além disso, o que se verifica é que a edição da Medida Provisória não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, com essa medida, o governo objetiva a perseguição política a organização sindical dos trabalhadores, com o claro propósito de cercear e até mesmo impedir as condições viabilizadoras das atribuições instituidas e asseguradas pela Constituição Federal.

Isso porque, da forma como está, a Medida Provisória dificulta ainda mais a arrecadação sindical, de modo perverso e abusivo, admitindo a supremacia da vontade individual, expressada por uma via única da manifestação escrita e individual, cerceando as formas coletivas de deliberação, como são (e precisam ser) referentes ao trato da ação de proteção ao trabalho pelo exercício das entidades sindicais.

Ademais, a proibição do desconto em folha, além da flagrante inconstitucionalidade, representa uma forma clara de quebrar e desmontar de forma imediata a organização dos sindicatos, uma vez que a partir do pagamento de março, os sindicatos não contarão com as receitas de seus filiados via folha de pagamento.

Ressalte-se que o imposto sindical (agora denominado contribuição sindical) só pode ser descontado depois de autorização prévia e individual, o governo tenta impor o uso do boleto bancário em vez do desconto em folha, mesmo para as mensalidades dos sócios.

Logo, o regramento do boleto bancário, em substituição ao desconto em folha, tem o potencial de inviabilizar a atuação sindical, ao passo que fragmenta o sistema de financiamento dos sindicatos, cuja missão é coletiva e não individual, tornando o texto da MP um campo propício para a prática de atos antissindicais.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva o enfraquecimento e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP

Medida Provisória n° 873, de 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Revoga-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 223-G disciplina a tarifação dos danos extrapatrimoniais no âmbito das relações de trabalho.

Importante ressaltar que já existiu no Direito Brasileiro hipótese de tarifação, através da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), cujos artigos 49 e seguintes disciplinada a responsabilidade civil do agente que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, causasse danos extrapatrimoniais.

Em relação à indenização por danos morais, o art. 51 da Lei fixava limite indenizatório, estipulado em até vinte salários-mínimos, quando o agressor fosse jornalista profissional, e em até duzentos salários-mínimos, quando a responsabilidade fosse de empresa jornalística.

A partir da vigência da Constituição Federal, o Judiciário passou a apreciar a compatibilidade de tal tarifação com a nova ordem constitucional, já que os incisos V e X do art. 5º, asseguram a reparação extrapatrimonial e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem.

Destaca-se, ainda que o inciso XXVIII do art. 7º contempla indenização ampla para a hipótese de ocorrer dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho.

Apreciando casos concretos, e após intenso debate juridico, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, através da Súmula n. 281, que expressa o seguinte entendimento: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação na Lei de Imprensa”.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente decidiu que a tarifação não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pois a Constituição Federal promoveu tratamento especial à reparação por dano extrapatrimonial. Vejamos:

> "RE396386/SP - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/06/2004; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação; DJ 13-08-2004 PP-00285; EMENT VOL-02159-02 PP-00295. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - SF/17621.25005-80 Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. ”

Posteriormente, em 2009, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88, no julgamento da ADPF n. 130. Portanto, a questão da

tarifação da reparação extrapatrimonial já foi submetida ao crivo dos Tribunais Superiores, sendo pacifico o entendimento de que tal procedimento não é compatível com a Ordem Constitucional vigente.

Dessa forma, o disposto no art. 223-G, que fixa limites para a estipulação de dano extrapatrimonial e, ainda mais grave, limites vinculados ao último salário contratual do ofendido, traz parâmetro desproporcional e contrário ao princípio da isonomia, tendo em vista que a indenização decorrente de um mesmo dano moral teria valor diferente em razão do salário de cada ofendido.

Portanto, tal questão não é compatível com a ordem constitucional, com o princípio da isonomia e com a razoabilidade, sendo imprescindível a revogação dos dispositivos indicados na presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP

Medida Provisória n° 873, de 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP

Medida Provisória n° 873, de 2019
(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 443. .....
.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.

II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.

III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.

IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.

V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.
§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.
§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.
§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.
§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.
Art. 545. (Suprimir).
Art. 578. (Suprimir).
Art. 579. (Suprimir).
Art. 579-A. (Suprimir).
Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Pretende a presente emenda a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

E o mais grave do conteúdo da MP é combater o nítido caráter antissindical quanto ao custeio sindical que pretende fixar requisitos impraticáveis para a cobrança das taxas sindicais, exigindo autorização prévia, expressa e individualizada de cada trabalhador e que a cobrança seja por meio de boleto bancário individual, em total afronta a autonomia sindical.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP

Medida Provisória n° 873, de 2019
(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 443. .....
.....
§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:
I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.
II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.
III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.
IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.
V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.
§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele

devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Pretende a presente emenda a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

E o mais grave do conteúdo da MP é combater o nítido caráter antissindical quanto ao custeio sindical que pretende fixar requisitos impraticáveis para a

cobrança das taxas sindicais, exigindo autorização prévia, expressa e individualizada de cada trabalhador e que a cobrança seja por meio de boleto bancário individual, em total afronta a autonomia sindical.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP

Medida Provisória n° 873, de 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 477.....

§1º. É válida cláusula de instrumento coletivo que estabeleça a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato profissional quando da rescisão de contrato de trabalho, independentemente do prazo de sua duração.

.....

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe a extinção ou a rescisão do contrato de trabalho produz efeitos financeiros em decorrência dos direitos trabalhistas garantidos em prol do trabalhador.

Na redação da CLT anterior ao advento da reforma trabalhista, nos casos em que se verificava a extinção de contrato de trabalho firmado há mais de um ano, o ato de pagamento e recebimento das verbas rescisórias exigia uma formalidade especial denominada assistência, para que se conferisse validade jurídica aos pagamentos efetuados pelo empregador.

Por sua vez, com o advento da Lei n. 13.467/2017 o referido dispositivo foi revogado.

Entretanto, considerando a importância do referido instituto, uma vez que a assistência pelo sindicato compreende a assessoria, o aconselhamento, a orientação e a advertência ao trabalhador acerca das consequências fáticas e jurídicas do ato de rescisão contratual, devendo o agente zelar pela correção dos pagamentos patronais à luz da legislação em vigor, e ainda pelo

cumprimento das cláusulas coletivas decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas aplicadas à categoria, verifica-se que essa regra deve ser restabelecida, a fim de conferir maior proteção ao trabalhador, em consonância com os princípios protetivos inerentes ao Direito do Trabalho.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância que a Lei n. 13.467/2017 instituiu às negociações coletivas, ao prever o negociado sobre o legislado, nada mais razoável que caso o instrumento coletivo discipline sobre a assistência na rescisão do contrato de trabalho, essa regra deve ser observada por todos os integrantes envolvidos na relação trabalhista.

Reforça-se que a negociação coletiva foi prestigiada na Constituição Federal, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI.

Ademais, cumpre ressaltar que não há se falar em prazo de duração preestabelecido do contrato de trabalho para se haver a assistência, uma vez que é imprescindível a avaliação do índice de desemprego e rotatividade de cada setor e atividade específicos, tendo as entidades sindicais meios e legitimidade para estabelecer os parâmetros e regras que deverão ser observadas sobre o assunto.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP

Medida Provisória n° 873, de 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 578 (Suprimir)
Art. 579 (Suprimir)
Art. 579-A (Suprimir)
Art. 582 (Suprimir)
Art. 614.
.....
.....
...

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias e que a MP.873/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP

Medida Provisória n° 873, de 2019
(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873/2019 os seguintes dispositivos:

"**Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alteraçõe**s:

"Art. 548
.....

.....
.....

f) a contribuição negocial, na forma do art. 610-A do Capítulo III-A. (NR)"

.....

"CAPÍTULO III-A
DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na

alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.

§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.

§ 2º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.

I - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;

III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

IV - 7% (sete por cento) para a Federação correspondente;

V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e

VI - 0,5% (zero virgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Economicos-Dieese.

§ 3º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação, não se fará desconto relativo à contribuição negocial.

Art. 610-B. A assembleia prevista no §1º do art. 610-A desta Consolidação deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.

§ 1º O quórum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias.

§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.

§ 3º A assembleia para fixação de contribuição negocial deverá ser convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.

§ 4º Assembleias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizada em outras

localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.

Art. 610-C. O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido :

I – de forma individual e intransferível pelo trabalhador;

II – pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.

§ 2º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.

§ 3º Deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578 desta Consolidação, mediante o recebimento de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento.

Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada da assembleia mencionada no § 1º do art. 610-A desta Consolidação.

§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, desta Consolidação até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.

§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.

§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.

§5º Na hipótese de conflitos de representação, os empregadores farão consignação extrajudicial dos descontos efetuados até que a questão seja dirimida."

..."..."

...

JUSTIFICATIVA

O papel do sindicalismo e seu protagonismo são inegáveis. No campo mais próximo da vida sindical, os sindicatos se destacam na condução de processos de negociação e de construção de alternativas, tanto para a melhoria de vida dos trabalhadores, quanto para a manutenção da competitividade nacional. No campo social, os sindicatos promovem a justiça fornecendo orientação jurídica e educação profissional, lutando pela melhor distribuição das riquezas. O Sindicalismo é ator importante e decisivo. Sem a atuação sindical, seria difícil prever que espécie de relações trabalhistas estariam sendo vivenciadas.

A presente emenda prevê a introdução de novo capítulo na Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Negocial. Este novo capítulo é composto de quatro novos artigos: 610-A, 610-B, 610-C e 610-D. Trata-se de uma proposição resultante dos trabalhos de uma Comissão Especial destinada a apreciar a matéria na Câmara dos Deputados e, por isso, é produto de exaustiva discussão a respeito do assunto.

O artigo 610-A prevê que a contribuição negocial será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea "e" do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição.

O art. 610-B prevê os critérios objetivos para legitimar a cobrança mediante a convocação de assembleia que, precedida de ampla divulgação, assegurará aos representados pelas entidades, independentemente de filiação, a participação ativa para votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas. Esta assembleia deverá ser convocada com prazo mínimo de sete dias de antecedência e serão realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo ser realizadas também em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão

estatutária. O art. 610-C trata do exercício do direito de oposição. Tal instituto é assegurador de que a contribuição negocial não é uma espécie tributária, uma vez que o contribuinte pode manifestar sua inconformidade com a cobrança, algo impensável em relação aos tributos. Os critérios para oposição são: manifestação por escrito na assembleia de forma individual e intransferível pelo trabalhador ou por representante legal da pessoa jurídica. O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais. O art. 610-D prevê os mecanismos de recolhimento da contribuição negocial e regra para hipótese de conflitos de representação.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP

Medida Provisória n° 873, de 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art.1º.

.....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical pelo governo Bolsonaro com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP

Medida Provisória n° 873, de 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta artigo à redação da Consolidação das Leis do Trabalho, modificada pela MPV 83/2019.

Art. XXX- As entidades sindicais que já tenham realizado o envio das guias de recolhimento da Contribuição Sindical, até a data de publicação desta Medida Provisória, não se enquadram nos requisitos estipulados no art. 578, qual seja autorização prévia, voluntária, individual e expressa pelo empregado.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a redação da Medida Provisória não faz menção à proteção dos direitos daqueles contribuintes que já procederam ao desconto da contribuição sindical, como é o caso das entidades patronais e das de profissionais liberais.

Propõe-se a inclusão do referido artigo, como forma de garantir às entidades sindicais que possuem a data base para desconto da contribuição sindical nos meses de janeiro e fevereiro, a obtenção do desconto de sua respectiva categoria.

Esta redação encontra consonância ao exposto pela Constituição Federal de 1988, que prevê em seu RT. 5º, inciso XXXVI:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Brasília, 12 de março de 2019.

Medida Provisória n° 873, de 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MP 873/2019.

JUSTIFICATIVA

A revogação do art. 240, 'c' da Lei 8.112/1990, que permite o desconto em folha de pagamento da contribuição associativa mediante autorização do servidor, viola a liberdade de associação prevista no art. 5º, XVII e o direito à livre associação sindical garantido ao servidor público civil pelo art. 37, VI da CRFB/88. Com a revogação, a receita das associações ficará comprometida em razão dos elevados custos com os quais arcarão para receber suas contribuições por meio do sistema bancário.

Além disso, o que se verifica é que a edição da Medida Provisória não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, com essa medida, o governo objetiva a perseguição política a organização sindical dos trabalhadores e servidores, com o claro propósito de cercear e até mesmo impedir as condições viabilizadoras das atribuições instituidas e asseguradas pela Constituição Federal.

Ademais, a proibição do desconto em folha, além da flagrante inconstitucionalidade, representa uma forma clara de quebrar e desmontar de

forma imediata a organização dos sindicatos, uma vez que a partir do pagamento de março, os sindicatos não contarão com as receitas de seus filiados via folha de pagamento.

Não resta dúvidas de que, ao dificultar o financiamento sindical, determinando que a cobrança das contribuições seja autorizada de forma prévia, expressa e individual, a MP n. 873/2019 impõe barreiras indevidas à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores representados. Na prática representará um empecilho ao recebimento de recursos pelos sindicatos, sem amparo em qualquer justificativa plausível.

Além disso, não há urgência que justifique a alteração da sistemática de contribuição sindical por meio de ato unilateral, editado sem qualquer consulta ou diálogo prévio com as entidades afetadas. Não se demonstra tampouco a existência de danos extremos ou de impactos sociais e econômicos irreparáveis.que justifique a mudança de normas centrais do direito coletivo do trabalho sem a observância do devido processo legislativo.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva o enfraquecimento e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 582 Da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos

sindicatos.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa altera a forma de cobrança das contribuições de ser realizada exclusivamente por boleto bancário ou equivalente eletrônico.

A alteração prevê assegurar a cobrança por meio de desconto em

folha de pagamento, conforme previsto no Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes dispositivos, visando alterar o art. 443 e o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

"Art. 443. .....

.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas com remuneração mensal não inferior ao salário mínimo, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

I - para atender a demanda sazonal ou para realização de evento turístico;

II - com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.

III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.

IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.

V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, garantido o salário mínimo mensal pelo período contratado.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receber remuneração por horas trabalhadas, resguardando o vínculo de emprego e suas repercussões. Essa nova espécie de trabalho, trazida de maneira perversa no bojo da reforma trabalhista, criou incertezas e insegurança nas relações de trabalho, além de oferecer alto nível de precarização diante da impossibilidade de estabelecer programação da capacidade financeira do/da trabalhador/a e/ou de sua família.

A presente emenda pretende limitar o uso dessa modalidade de contratação, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os

empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial, e sem garantia de direitos para a classe trabalhadora.

São elencados os requisitos de sua aplicação em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados maiores de 50 anos e, principalmente, com limitação na jornada de trabalho.

Diante do temeroso cenário em que se encontra o mercado de trabalho nacional e das medidas e anúncios de maior precarização dos direitos trabalhistas capitaneados pelo atual governo, justifica-se a presente emenda apresentada, confiante da sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado AFONSO FLORENCE

(PT/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 873, DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal

desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão,

Deputado AFONSO FLORENCE

(PT/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2018, ao artigo 582 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do art. 582 e parágrafos com a redação dada pela MP nº 873, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão,

Deputado AFONSO FLORENCE

(PT/BA)

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do art. 2º da MP nº 873, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

Deputado AFONSO FLORENCE

(PT/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os Arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873 de 2019, retomando a redação dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 anterior à edição da MP, cujos efeitos serão regulados por oportuno Decreto de que trata o §3º do art. 62 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 873/2019, editada nos festejos da tradicional festa de carnaval que envolve toda a nação brasileira, e publicado em edição extra, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República editar medida provisória.

O objeto da referida MP se dispõe a rever toda a sistemática de cobrança e procedimentos específicos da arrecadação das contribuições sindicais, alterando artigos da Consolidação de Leis do Trabalho (arts. 545, 578, 579 e 582 e incluindo art. 579-A, além de revogações). Seu conteúdo incide na forma usual de recolhimento das fontes de custeio das organizações sindicais e com isso afeta as relações jurídicas e administrativas de todos os envolvidos pela operacionalização da sistemática justa e corrente de arrecadação.

Impõe-se ao Congresso Nacional **zelar pela preservação de sua competência legislativa** (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, **em juízo prévio, do atendimento aos requisitos**

constitucionais da urgência e relevância (art. 62, §5º). No caso em questão, **a MP 873/2019 não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que <u>não há urgência que justifique sua edição</u>**, pelo que justifica-se a presente emenda supressiva.

Além disso, o juízo prévio se estende **também ao conteúdo flagrante de inconstitucionalidade que encerra na MP 873/2019**, posto que **<u>afronta de maneira incomum as atribuições das organizações sindicais</u>**, insculpidas em essência no **art. 8º** da Constituição Federal, que impede a interferência estatal perante essas organizações (inciso I), bem como assegura a autonomia da assembleia em deliberar sobre a contribuição, inclusive autorizando o desconto em folha (inciso IV), tudo isso em respeito à precípua atuação das entidades sindicais no exercício da defesa de interesses coletivos e individuais da categoria que representa (inciso III).

Tamanha a evidência da insustentabilidade do texto perante o sistema de direitos vigente que a MP 873 é alvo de ação de inconstitucionalidade posto que, na compreensão da Ordem dos Advogados do Brasil, autora da ADI, a Constituição Federal assegura:

> "(...): i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional, pelo que a supressão revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade da Medida Provisória por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Pelo exposto, pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado AFONSO FLORENCE

(PT/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 1º da MP 873/2019 o parágrafo único ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

Art. 578. .....

Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções

nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289, Caso nº 1594, parágrafo 24).
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão de parágrafo único no art. 578 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

Deputado AFONSO FLORENCE

PT/BA

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MPV 873
00240

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:

> **"Art. 545**. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados participantes da categoria, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.
> **Parágrafo único.** A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144.

Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no art. 545 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

Deputado AFONSO FLORENCE

PT/BA

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:

"Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver

servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

---

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

A modificação no art. 582 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

Deputado AFONSO FLORENCE

PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Supressiva nº /2019
(Do Sr. Hugo Leal)

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A reforma trabalhista promovida pelo Governo Michel Temer (MDB), em 2017, retirou a compulsoriedade ou obrigatoriedade do pagamento de contribuição sindical para os trabalhadores da iniciativa privada representados pelas entidades sindicais.

A Medida Provisória (MP) 873 ora em tramitação, além de corroborar a referida proibição, estabeleceu que o pagamento da contribuição, para aqueles que anuírem prévia e voluntariamente com o desconto, se dará exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico. Assim, foram promovidas diversas alterações em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT com esse desiderato.

Ocorre que por meio da alínea "b", do artigo 2º, o Poder Executivo estendeu essas mesmas regras aos servidores públicos civis, ao suprimir a alínea "c" do caput do artigo 240 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais), nos seguintes termos:

> *Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:*
> *(...)*
> *c)* ***de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria****.* (Revogado pela Medida Provisória nº 873, de 2019)

Trata-se, portanto, de matéria estranha à própria descrição contida na ementa da medida provisória, nos parecendo mais apropriado que o tema seja tratado em sede específica e discutido exaustivamente com as categorias do funcionalismo público, com é da essência de toda e qualquer proposição legislativa em tramitação neste Congresso Nacional.

Outrossim, releva informar que a diferença entre as contribuições sindicais dos servidores públicos estatutários (sujeitos ao regime diferenciado da Lei nº 8.112/90) e a os trabalhadores da iniciativa privada (sujeitos aos ditames da CLT) é ponto pacífico na doutrina. Por expressa determinação legal, a Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica aos servidores públicos estatutários, mas tão somente aos celetistas:

> *Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:*
> *a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;*
> *b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;*
> *c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições.*

O Estatuto dos Servidores Públicos não faz nenhuma remissão à CLT, razão porque o art. 578 e ss. do texto consolidado não são aplicáveis aos servidores públicos estatutários federais. Simplesmente a lei afirma que o servidor estatutário tem o direito "de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria". Assim, referida matéria sempre foi tratada pela doutrina e jurisprudência como uma faculdade, vez que despida de compulsoriedade ou obrigatoriedade, conforme se observa do aresto citado abaixo.

TRF DA 2ª REGIAO - APELAÇÃO CIVEL – 282044 PROCESSO: 200202010095127 UF: RJ ÓRGÃO JULGADOR:QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DATA DA DECISÃO: 22/02/2006
FONTE DJU - DATA: 16/03/2006 - PÁGINA: 224 RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – SERVIDOR PÚBLICO – PRETENDIDO DESCONTO DE TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA – REPASSE. NÃO

HÁ NORMA LEGAL QUE AUTORIZE SINDICATO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS A ENFIAR A MÃO NO BOLSO DE SERVIDORES CIVIS, ABARCADOS PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DO SINDICATO, E FORÇAR A UNIÃO FEDERAL PROCEDER A DESCONTO COMPULSÓRIO. HIPÓTESE NA QUAL O SINDICATO AUTOR PRETENDE TRANSPOR PARA OS UMBRAIS PÚBLICOS O TÃO CRITICADO MODELO DO SINDICALISMO MOVIDO A CONTRIBUIÇÕES FORÇADAS, E AO ANTIQUADO IMPOSTO SINDICAL. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL, CERTO QUE O MODELO É ASSOCIATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
DATA PUBLICAÇÃO
16/03/2006

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 11 de março, de 2019.

Deputado HUGO LEAL
PSD-RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, que "Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências", passa a viger com a seguinte redação:

'Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, exceto sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

....'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reverter a autorização dada pela lei da reforma trabalhista à terceirização da atividade-fim da empresa. A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já havia pacificado o entendimento de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal", salvo no caso de trabalho temporário. Essa ilegalidade é derivada do fato, como afirma

Jorge Luiz Souto Maior, professor de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo (USP), em artigo publicado na revista Carta Capital, de que

> *"uma lei que tenta estabelecer um obstáculo para a vinculação entre o capital e o trabalho, pulverizando a classe trabalhadora e, com isso, também, quebrando as possibilidades, que já são bastante reduzidas, de diálogo social e de uma correlação democrática entre o trabalho e o capital, é uma lei que afronta a Constituição, sendo que esse efeito também se dá porque em vez de cumprir o papel de "melhorar a condição social do trabalhador", como preconiza o "caput" do art. 7º, a lei traz um enorme retrocesso no que tange ao patrimônio jurídico da classe trabalhadora conquistado ao longo de décadas".*

A terceirização da atividade-fim da empresa terá, ademais, pouco ou nenhum efeito sobre o nível de emprego, sendo seu principal objetivo desestruturar a base da organização sindical dos trabalhadores, que é fundada no conceito de categoria profissional.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

DEP. **DANILO CABRAL**
PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 579-A, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 579-A, que se pretende incluir na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por intermédio da Medida Provisória nº 873/19, visa a restringir a cobrança da contribuição confederativa, da mensalidade e das "demais contribuições sindicais" aos filiados ao sindicato.

A presente Medida Provisória tem por objetivo concluir o ataque feito às entidades sindicais com a aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que promoveu inúmeras modificações na CLT.

Agora, na complementação desse ataque, pretende-se incluir o art. 579-A para restringir aos filiados a cobrança de contribuições. Essa é uma clara tentativa de diminuir a arrecadação das entidades sindicais, o que terminará por comprometer ainda mais a sua atuação.

Não se justifica que apenas parte dos trabalhadores financie as atividades de uma entidade cuja atuação beneficiará a toda a categoria.

Além disso, a aprovação desse artigo representará uma clara violação ao princípio da não intervenção sindical, previsto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

Esses são os motivos pelos quais esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEP. **DANILO CABRAL**
PSB/PE

2019-2335

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, as seguintes redações:

"Art. 578 As contribuições devidas aos sindicatos pelos integrantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que autorizadas pelos integrantes da categoria, por convenção ou acordo coletivo ou por assembleia geral da entidade representativa da categoria profissional ou econômica." (NR)

"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia, individual ou coletiva, dos integrantes das categorias econômicas ou profissionais ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Parágrafo único. A autorização prévia coletiva a que se refere o **caput** deste artigo deve constar de convenção ou acordo coletivo ou de assembleia geral da entidade representativa da categoria. " (NR)

"Art. 582. A contribuição sindical dos empregados, autorizada individual ou coletivamente, será feita por meio de boleto

bancário, encaminhado à residência do empregado, ou equivalente eletrônico ou na forma autorizada em instrumento coletivo.

§1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580 desta Consolidação, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição sindical, até a Reforma Trabalhista, era imposta a todos os integrantes das categorias profissionais e econômicas. A Lei nº 13.467/2017 inovou ao dispor que os integrantes da categoria deveriam concordar com o desconto ou pagamento da contribuição. A contribuição deixou de ser compulsória.

A Medida Provisória nº 873/2019, por sua vez, limita a forma de pagamento da contribuição ao boleto bancário, não mais permitindo o desconto em folha, no caso do empregado. Estranhamente, só exige a autorização prévia do empregado, dispensando a autorização de empresas e profissionais liberais, conforme se verifica ao final do *caput* do art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O texto merece ser aprimorado.

Em primeiro lugar, se se pretende estimular a negociação coletiva, deve-se dar poder à assembleia geral das entidades sindicais e aos instrumentos coletivos (acordo e convenção coletiva de trabalho).

Assim, além da autorização prévia e individual do empregado ou do empregador para o desconto ou pagamento da contribuição sindical, deve ser permitida a autorização coletiva, disposta em instrumento coletivo ou deliberada em assembleia geral.

A cobrança, outrossim, pode ser feita mediante boleto bancário ou na forma autorizada em instrumento coletivo, conforme alteração proposta ao art. 582 da CLT, alterado pela Medida Provisória.

Verifica-se, quanto a esse dispositivo a ausência da técnica legislativa ao se introduzir novos §§ 1º e 2º, enquanto os anteriores foram renumerados para §§ 3º e 3º. As inovações são desprovidas de qualquer fundamento lógico ou jurídico e devem ser suprimidas, recuperando-se a redação (e a numeração) anterior dos parágrafos referidos.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda, aprimorando o texto celetista relativo à contribuição sindical.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEP. **DANILO CABRAL**
PSB/PE

2019-2354

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 579, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão acrescenta dois parágrafos ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O § 2º que se pretende incluir prevê que:

> *"É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade".*

O mencionado dispositivo representa uma clara violação ao princípio da não intervenção sindical, previsto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Em sendo aprovado, esse § 2º estará contrariando a decisão da instância máxima da entidade sindical, que é justamente a assembleia geral, além de ir de encontro a uma disposição aprovada pela própria Reforma Trabalhista, que é a de privilegiar a negociação coletiva. Ora,

uma vez que as entidades tenham negociado a forma pela qual se dará o recolhimento da contribuição sindical, não pode o Estado querer se utilizar da força para desconstituir uma decisão legítima.

Tal dispositivo nos remete ao tempo em que o Estado, de forma arbitrária, pretendia controlar a atuação dos sindicatos. E é justamente em defesa dessa árdua conquista de liberdade de atuação sindical que estamos propondo a presente emenda para supressão do § 2º do art. 579, que se pretende incluir na CLT por intermédio da MPV nº 873, de 2019.

Diante dos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEP. **DANILO CABRAL**
PSB/PE

2019-2330

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Dê-se aos artigos 545, 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, as seguintes redações:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical." (NR)

"Art. 578. A contribuição devida aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, deve ser paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida neste Capítulo." (NR)

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591." (NR)

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos resgatando as redações que os artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT tinham antes da Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da MP nº 873, de 2019. Conforme a redação anterior, a contribuição sindical era devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, sendo os empregadores a obrigados a descontá-la da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano.

As redações dadas a esses artigos pela Reforma e pela MP estabelecem que a contribuição sindical é facultativa, dependendo de autorização prévia e expressa dos empregados, cujo valor não poderá ser descontado em folha de pagamento, pois o seu recolhimento deverá ser feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Ou seja, antes, a Reforma Trabalhista já havia determinado que a contribuição sindical seria facultativa; agora, segundo a MPV, o seu valor não poderá ser recolhido mediante desconto em folha de pagamento, mas por boleto bancário.

Trata-se de um contrassenso tanto da Lei nº 13.467, de 2017, quando da MP nº 873, 2019, uma vez que, ao sobrepor o negociado ao legislado, a Reforma Trabalhista deveria criar mecanismos para fortalecer as entidades sindicais que negociarão tanto pelos empregadores como pelos trabalhadores várias condições de trabalho. Em vez disso, esses diplomas legais comprometem a principal fonte de financiamento das entidades sindicais, a contribuição sindical, enfraquecendo-as, deixando os trabalhadores sem uma assistência negocial e jurídica adequadas em face dos empregadores.

Assim, dificultando-se o funcionamento das entidades sindicais, compromete-se a negociação coletiva que se pretende fortalecer, que exige sindicatos fortes, livres e representativos.

Entendemos que, definitivamente, não será dessa forma que se dará a modernização da estrutura de representação sindical brasileira. Devem sempre existir mecanismos que equilibrem as partes da relação capital/trabalho, razão pela qual apresentamos esta emenda dando novas redações aos artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT, alterados pela MP nº 873, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEP. **DANILO CABRAL**
PSB/PE

2019-2332

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do §3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

"Art. 443.....:

.....

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria e professores.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a denominada Reforma Trabalhista, introduziu a figura do trabalho intermitente no texto da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para possibilitar uma melhor gestão

da mão de obra principalmente para empresas que estão expostas aos riscos decorrentes da sazonalidade de sua demanda.

Contudo, não pode englobar todas as categorias profissionais de maneira indiscriminada. A presente emenda preserva a categoria de professores, para evitar graves prejuízos para a educação brasileira.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo da Medida Provisória:

Art. ... A alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. .....

.....

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.

Art. 2º. Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Sindicatos, seja de servidores públicos, seja de trabalhadores da iniciativa privada, constituem a mola mestra do equilíbrio social em qualquer economia capitalista, por isso entendemos ser uma criação genuinamente contemporânea, resultante dos avanços da civilização

Ressalta-se que retirar o desconto em folha das contribuições sindicais, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados é considerada inconstitucional e foi alvo de ações de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça, razão pela qual esperamos apoio e acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado CARLOS ZARATTINI

(PT/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 1º da MP 873/2019 para alterar o § 2º do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

Art. 579. .....

§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida

por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no parágrafo 2º do art. 579 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

Deputado CARLOS ZARATTINI

PT/SP

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração no *caput* do art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se parágrafo único:

"Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:
I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;
II - a mensalidade sindical; e
III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.
Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há

contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação do artigo 579-A e a inclusão do parágrafo único têm por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica,

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Comissões,

Deputado CARLOS ZARATTINI

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 1º .....

"**Art. 444** - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha princípios fundamentais de direitos, leis específicas, convenção coletiva de trabalho, as Normas Reguladoras de saúde e segurança do trabalho e as súmulas e enunciados da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. REVOGADO". (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificação promovida no art. 444 da CLT pretende estipular os limites do sistema jurídico vigente na livre negociação entre o empregador e empregado, excluindo distinção de trabalhadores com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social - parágrafo único do art. 444 introduzido pela Lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista").

Sala das Sessões,

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MPV 873
00253

MEDIDA PROVISÓRIA N° 873, DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA N°

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

.....

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado CARLOS ZARATTINI

(PT/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a **contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,** para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados, além de inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado CARLOS ZARATTINI
(PT/SP)

MPV 873
00255

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/03/19	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: Dep. André Figueiredo	**N.º Prontuário:**

1.. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 578, 579, 579-A , 582 e 614**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 578 (Suprimido)

Art. 579 (Suprimido)

Art. 579-A8 (Suprimido)

Art. 582 (Suprimido)

Art. 614. .....

.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada.

Art. 2º (Supressão) (NR)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

O atual artigo 614 da CLT trata da formalização da negociação coletiva com a assinatura do da Convenção ou Acordo, e em seu § 3º dispõe sobre a ultratividade dessa negociação.

Agora a Lei 13.467 de 2017 veda a ultratividade e confirmar a validade do acordo ou convenção coletiva de trabalho por dois anos.

Não é justificável proibir a ultratividade de acordo ou convenção coletiva de trabalho se o sindicato da categoria profissional apresenta a pauta de reinvindicações dos trabalhadores ainda na vigência da negociação coletiva e por manobras do patronato ou de seu sindicato representativo, se esquiva da negociação para só por isso obter vantagem, revela-se uma clara inconsistência no sistema que deveria incentivá-lo a negociar.

Nesse sentido, a presente emenda inclui a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



Dep. André Figueiredo

PDT/CE

MPV 873
00256

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 3º do art. 443 e o art. 452-A do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Altere-se os arts. 443 e 611-A do Decreto Lei nº 5.452, de 1943, que aprovou a CLT, nos seguintes termos:

"Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.

....."(NR)

"Art. 611-A.....

.....

VIII – teletrabalho e regime de sobreaviso.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467, de 2017) trouxe um ataque sem precedentes ao trabalho no Brasil. Um deles foi a criação do contrato de trabalho intermitente.

Nos termos da legislação pátria, considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em

horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

Na prática, essa modalidade transfere o risco do negócio da empresa para o empregado, pois este fica, sem remuneração, à disposição do empregador na espera de ser chamado para executar determinado serviço. Isso, além de gerar incertezas, pois impede o trabalhador de organizar sua rotina, incentiva a redução de salário, junto com outros problemas que contrariam a proteção constitucional do trabalhador.

Além do mais, no trabalho intermitente esse período de espera não é considerado tempo à disposição do empregador, contrariando a regra do art. 4º da CLT para o qual considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

Os defensores do trabalho intermitente alardeiam que outros países possuem experiências exitosas com esse modelo de contratação. Ocorre que isso não é bem verdade, eis que há intensos debates sobre a precarização do trabalho nesses locais. Não obstante, os países europeus, diferentemente do Brasil, trouxeram maior proteção social para os seus trabalhadores quando regularam essa espécie de contrato.

Na Itália, por exemplo, há a previsão de pagamento de uma compensação pelo período de inatividade e só podem ser contratados os trabalhadores com menos de 25 anos ou com mais de 55 anos, com permissão em negociação coletiva ou pelo Ministério do Trabalho.

Em Portugal durante o período de inatividade, o trabalhador tem direito a compensação retributiva em valor estabelecido em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou, na sua falta, de 20 % da retribuição base, a pagar pelo empregador com periodicidade igual à da retribuição.

Além disso, naquele país a antecedência da convocação pelo empregador não deve ser inferior a 20 dias, enquanto no Brasil o prazo é de somente 3 dias. Sem contar que lá a prestação de serviço não pode ser inferior a seis meses por ano, dos quais pelo menos quatro meses devem ser consecutivos.

Na Alemanha, a legislação estabelece número mínimo de cinco horas a serem prestadas pelo empregado, sendo três horas consecutivas por cada dia solicitado e pelo menos dez horas semanais.

Percebe-se que a criação do contrato intermitente no Brasil em nada se parece com o modelo europeu. Na verdade, a Reforma Trabalhista, de forma maliciosa, criou um modelo de contrato visando à precarização do emprego, com o objetivo de burlar a garantia de direitos trabalhistas, dentre eles o salário mínimo constitucional.

Em homenagem aos direitos e garantias fundamentais, procuramos, com essa emenda, corrigir essa aberração, restabelecendo os direitos retirados dos trabalhadores. Nesse sentido, propomos a supressão do § 3º do art. 443 e do art. 452-A da CLT bem como o ajuste do caput do art. 443 e do inciso VIII do art. 611-A da CLT para expurgar da legislação qualquer menção à figura do contrato intermitente.

Diante das razões expostas, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00257

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, a seguinte alteração ao § 2º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 58 .....

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução." (NR)

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao art. 58, § 2º da CLT pela Lei 13.467/23017 passou a prever que o tempo despendido pelo empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Foi suprimida, assim, a garantia de que se for local de difícil acesso, ou não sendo servido por transporte público, o empregador fornecer a condução, o tempo *in itinere* deve ser computado na jornada de trabalho.

Trata-se de modificação absurda, que mostra a intenção da Reforma Trabalhista de, apenas, reduzir direitos.

Se o empresário se instala em local de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, não pode exigir que as horas de deslocamento ao trabalho sejam desconsideradas e não remuneradas.

Nas grandes cidades, os trabalhadores já dedicam grande número de horas ao deslocamento ao trabalho. Trata-se de fenômeno mundial, mas, se é a empresa quem se situa fora do alcance do empregado, o ônus deve recair sobre o empregador, e não sobre o trabalhador.

Assim, se não houver transporte público, devendo o trabalhador submeter-se ao interesse exclusivo do empregador, por situar-se o local de trabalho em local de difícil acesso, mesmo que o empregador forneça o transporte (limitando o direito de ir e vir do trabalhador) esse tempo deve ser remunerado como hora de trabalho.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00258

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, a alteração ao art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

"Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, para a prestação de serviços eventuais e sem subordinação hierárquica, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação." (NR)

JUSTIFICATIVA

O novo art. 442-B da CLT prevê que "a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação".

O texto aprovado pela Lei 13.467/2017 tem como objetivo o de precarizar a relação de trabalho e institucionalizar a fraude, obrigando o trabalhador a se inscrever como "autônomo" na Previdência Social e, assim, elidir os direitos que a relação de emprego lhe assegura, podendo prestar serviços a apenas um contratante, em caráter continuo, ou seja, não eventual.

Trata-se de prática nefasta, similar à pejotização, já que, pelo simples artifício da constituição de uma condição de "autônomo", ainda que presentes a subordinação e a regularidade do exercício da atividade a um contratante, tem o propósito de afastar a relação de emprego mesmo em atividades contínuas, ou permanentes, e, com isso, os encargos trabalhistas. A simples contratação do "autônomo", na forma do dispositivo, já seria suficiente para afastar a qualificação como empregado.

O que caracteriza a relação de emprego é a subordinação e a prestação contínua do trabalho, na forma do art. 3º da CLT, que assim estipula:

> "Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Qualquer outra "interpretação" é burla à Constituição, que em seu art. 7º assegura o rol dos direitos dos empregados.

Dessa forma, não é válida a proposição, que nesse dispositivo mais uma vez revela o seu caráter perverso e excludente, devendo-se excluir, do art. 442-B, a hipótese de prestação de serviços em caráter continuado ao mesmo contratante, para fins da contratação de autônomo..

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00259

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

c) o art. 477-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943" (NR)

JUSTIFICATIVA

No novo art. 477-A da CLT inserido pela Lei 13.467/2017, as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

Trata-se de enorme retrocesso, visto que, hoje, tais situações de dispensa coletiva ou plúrima devem ser motivadas e justificadas, sob pena de serem consideradas arbitrárias, em ofensa ao que prevê o art. 7º, I da CF:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Conforme Orlando Gomes,

> "Dispensa coletiva é a rescisão simultânea, por motivo único, de uma pluralidade de contratos de trabalho numa empresa, sem substituição dos empregados dispensados. [...] O empregador, compelido a dispensar certo número de empregados, não se propõe a despedir determinados trabalhadores, senão aqueles que não podem continuar no emprego. Tomando a medida de dispensar uma pluralidade de empregados não visa o empregador a pessoas concretas, mas a um grupo de trabalhadores identificáveis apenas por traços não-pessoais, como a lotação em certa seção ou departamento, a qualificação profissional, ou o tempo de serviço. A causa da dispensa é comum a todos, não se prendendo ao comportamento de nenhum deles, mas a uma necessidade da empresa" .

A mera equiparação da demissão coletiva ou plúrima a uma dispensa individual, que não requer autorização da representação sindical ou celebração de acordo, é, assim, medida de graves repercussões, tornando írrita a norma constitucional.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que a dispensa em massa exige, necessariamente, prévia negociação coletiva, a fim de que se discutam os critérios e as formas como esta dispensa ocorrerá. Segundo Mauricio Godinho Delgado:

> "Felizmente, a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do TST. No período subsequente ao julgamento de 18 de agosto de 2009, ao enfrentar novos casos de dispensas coletivas, reiterou a validade do precedente judicial inferido, enfatizando ser a negociação coletiva sindical procedimento prévio imprescindível para os casos de dispensas massivas de trabalhadores. Nesta linha estão os seguintes acórdãos e respectivas datas de julgamento: TST-RODC-2004700-91.2009.5.02.0000, julgado em 14.11.2001 - Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda; R0-173-02.2011.5.15.0000, julgado em 13.08.2012 - Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado; R0-6-61.2011.5.05.0000, julgado em 13.11.2012-Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa". (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 14ª Ed. São Paulo: LTR, 2015, pág. 1.214).

Portanto, não pode ser acatada, sob pena de ofensa ao princípio da vedação do retrocesso social, e afronta direta ao art. 7º, I da CF, a alteração promovida pela Reforma Trabalhista, devendo ser revogada.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00260

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea "b" do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, estabelece compulsoriamente nova sistemática de recolhimento, cobrança e pagamento de contribuições sindicais, contribuições facultativas e mensalidades sindicais, ainda que previstas estatutariamente ou em acordos e convenções coletivas, impondo um formalismo excessivo, nitidamente obstativo da efetividade do recebimento de recursos financeiros pelo sindicato, caracterizando abuso de índole antissindical e inconstitucional.

O objetivo manifesto de tais exigências consiste no indisfarçado afã de asfixiar as já combalidas finanças das entidades sindicais, impondo aos cidadãos brasileiros graves danos ao seu direito subjetivo à livre associação sindical e ao direito adquirido ao desconto em folha de contribuições e mensalidades sindicais de todos os filiados que voluntariamente já haviam ingressado nos quadros dessas entidades, direitos fundamentais protegidos pelos arts. 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso XXVI; e 8º, caput e incisos I, III e IV, da nossa Carta Magna, in verbis:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

(...)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

(...)"

Trata-se, portanto, de norma claramente antagônica ao texto constitucional, pois em vez de favorecer o engajamento dos trabalhadores na atividade sindical, na verdade os afasta, criando barreiras à defesa dos seus direitos e interesses e desequilibrando as relações coletivas de trabalho no País.

Convém sublinhar que o conceito de liberdade sindical não pode ser reduzido à mera faculdade de o trabalhador filiar-se ou não a uma entidade sindical. É indispensável que estejam disponíveis aos trabalhadores e a seus sindicatos os meios necessários ao efetivo exercício da atividade sindical, sobretudo aquela voltada às reivindicações coletivas. E nada disso é possível quando são suprimidas as condições mínimas de organização política, administrativa e financeira das entidades. O custeio das entidades sindicais, por conseguinte, é elemento necessário à atuação sindical concreta e sem que haja acesso viável a recursos financeiros livremente pagos pelos integrantes da categoria, não haverá nem sombra de liberdade sindical e a nossa Constituição estará violentada no princípio que inspira o caput e todo o texto do seu art. 8º.

O princípio constitucional da autonomia sindical tem como um de seus principais consectários a faculdade conferida às entidades representativas de estabelecerem, de maneira independente do Estado e dos empregadores, as formas pelas quais a vontade da categoria será aferida em relação aos assuntos pertinentes à organização sindical, observando-se, naturalmente, os parâmetros democráticos.

Convém salientar, a propósito, que o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho – OIT já reconheceu, em diversas oportunidades, que o princípio da autonomia sindical – a constar, no Brasil, do texto constitucional -, veda ao Poder Público impor restrições à administração financeira dos sindicatos, conforme atestam os seus verbetes nº 466, 468 e 469:

> "466 – O direito dos trabalhadores a constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações elaborarem seus estatutos e regulamentos administrativos e a organizar sua gestão e sua atividade supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não estejam financiadas de maneira tal que estejam sujeitas ao poder discricionário dos poderes públicos."
>
> (...)
>
> "468 – As disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de índole tal que as autoridades públicas possam exercer faculdades arbitrárias sobre as mesmas."
>
> "469 – As disposições que restringem a liberdade dos sindicatos de administrar e utilizar seus fundos segundo seus desígnios para levar a cabo atividades sindicais normais e legais são incompatíveis com os princípios da liberdade sindical."

Observa-se, portanto, que os dispositivos da Medida Provisória nº 873/2019, ao impedirem os sindicatos de estabelecer, em seus próprios estatutos, as condições para a autorização das categorias a respeito do desconto das mensalidades e das contribuições sindicais, bem como as formas de recolhimento das referidas parcelas, acabaram por interferir em questões adstritas à administração financeira das referidas entidades, de modo frontalmente atentatório ao princípio da autonomia sindical previsto no art. 8º, I, da Constituição Federal. No particular, ressalte-se, a MP alinhou procedimentos restritivos e cerceadores da liberdade de contribuir por parte de associados e membros da categoria, em sério golpe ao método consagrado na legislação e prática das relações sindicais no Brasil por décadas. Desse modo, além de afronta à autonomia sindical, estamos diante de atentado à liberdade sindical propriamente dita.

No que diz respeito aos servidores públicos federais, a Medida Provisória nº 873/2019 interveio, de forma igualmente ofensiva ao postulado da autonomia sindical, no financiamento das entidades representativas dos servidores públicos, ao revogar a alínea "c" do art. 240, da Lei nº 8.112/90, cujo teor disciplinava o desconto das mensalidades e das contribuições definidas em assembleia, nos seguintes termos:

> "Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
>
> (...)
>
> c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria."

A par da já apontada violação ao art. 8º, caput e incisos I, III e IV, da Constituição Federal, decorrente de interferência estatal direta e indevida na organização financeira dos sindicatos, cumpre salientar que a imposição constante da Medida Provisória nº 873/2019

nesse sentido malfere a Convenção nº 151 da OIT, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo art. 5º, I assegura expressamente às entidades representativas de servidores públicos a independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa, nos seguintes termos:

> "Artigo 5
>
> 1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
>
> 2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
>
> 3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública."

Além do mais, a revogação da alínea "c" do art. 240, da Lei nº 8.112/90, visando desonerar a administração pública do desconto da contribuição devida pelos servidores públicos filiados às entidades sindicais, segue caminho distinto do entendimento adotado pelo STF a respeito do tema, entendimento esse fundado na liberdade sindical e na Convenção nº 151 da OIT, acima citada:

> "Portaria do Tribunal de Justiça do Piauí que determina que os pedidos de descontos em folha de contribuições sindicais devidas à associação ou sindicato de classe deverão ser formuladas pelo servidor e dirigidos ao presidente do Tribunal de Justiça. Ofensa ao art. 8º, IV, da CF." [ADI 1.088, relator Ministro Nelson Jobim, j. 20/02/2002, p. DJ de 22/11/2002]
>
> "O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos." [ADI 962 MC, relator Ministro Ilmar Galvão, j. 11/11/1993, p. DJ de 11/02/1994]

É importante frisar que a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 vinha sendo aplicada aos servidores públicos há quase 30 anos com os descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento, sem qualquer transtorno para a Administração ou para os servidores, até mesmo porque somente são descontadas as mensalidades dos servidores filiados à entidade, não guardando qualquer relação com o chamado imposto sindical. **NÃO HÁ IMPOSTO SINDICAL NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL! As mensalidades são descontadas apenas dos servidores públicos que por um ato de vontade, prévio, expresso e voluntário, filiaram-se às suas respectivas entidades sindicais e consequentemente autorizaram a consignação do desconto em folha de pagamento. Não há qualquer razão para que as mensalidades sejam excluídas da consignação em folha**. Os descontos de empréstimos consignados e planos de saúde continuarão na

consignação. Assim como ocorre no caso de descontos de empréstimos consignados e planos de saúde, são descontos que decorrem de um ato de vontade do servidor.

Portanto, a Constituição Federal assegura o desconto em folha e não pode, uma medida provisória, alterar toda a sistemática de pagamento das mensalidades dos sindicatos de servidores públicos federais da forma como foi feito por meio da edição da MP nº 873, de 1º de março de 2019, ainda mais considerando, repita-se, que a mensalidade sindical desses servidores é descontada apenas dos filiados da sua respectiva entidade representativa e que para se filiar ao sindicato o servidor precisa expressar sua vontade, ou seja, é evidente que há autorização prévia e expressa para o desconto.

Pelas razões acima expostas, propõe-se a presente emenda supressiva, visando garantir os princípios constitucionais de liberdade de associação sindical e consequente autonomia sindical aos servidores públicos federais.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00261

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o art. 578-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, nos seguintes termos:

> "Art. 578-A- As entidades sindicais que já tenham realizado o envio das guias de recolhimento da Contribuição Sindical, até a data de publicação desta Medida Provisória, não se enquadram nos requisitos estipulados no art. 578, qual seja autorização prévia, voluntária, individual e expressa pelo empregado."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a redação da Medida Provisória não faz menção à proteção dos direitos daqueles contribuintes que já procederam ao desconto da contribuição sindical, como é o caso das entidades patronais e das de profissionais liberais, propõe-se a inclusão do artigo 578-A na CLT, como forma de garantir às entidades sindicais que possuem a data base para desconto da contribuição sindical nos meses de janeiro e fevereiro, a obtenção do desconto de sua respectiva categoria.

Esta redação encontra consonância ao exposto pela Constituição Federal de 1988, que prevê em seu RT. 5º, inciso XXXVI:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00262

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o §1º do art. 477 ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, nos seguintes termos:

"Art. 477.....

§1º. É válida cláusula de instrumento coletivo que estabeleça a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato profissional quando da rescisão de contrato de trabalho, independentemente do prazo de sua duração.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Como se sabe a extinção ou a rescisão do contrato de trabalho produz efeitos financeiros em decorrência dos direitos trabalhistas garantidos em prol do trabalhador.

Na redação da CLT anterior ao advento da reforma trabalhista, nos casos em que se verificava a extinção de contrato de trabalho firmado há mais de um ano, o ato de pagamento e recebimento das verbas rescisórias exigia uma formalidade especial denominada assistência, para que se conferisse validade jurídica aos pagamentos efetuados pelo empregador.

Por sua vez, com o advento da Lei n. 13.467/2017 o referido dispositivo foi revogado.

Entretanto, considerando a importância do referido instituto, uma vez que a assistência pelo sindicato compreende a assessoria, o aconselhamento, a orientação e a advertência ao trabalhador acerca das consequências fáticas e jurídicas do ato de rescisão contratual, devendo o agente zelar pela correção dos pagamentos patronais à luz da legislação em vigor, e ainda pelo cumprimento das cláusulas coletivas decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas aplicadas à categoria, verifica-se que essa regra deve

ser restabelecida, a fim de conferir maior proteção ao trabalhador, em consonância com os princípios protetivos inerentes ao Direito do Trabalho.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância que a Lei n. 13.467/2017 instituiu às negociações coletivas, ao prever o negociado sobre o legislado, nada mais razoável que caso o instrumento coletivo discipline sobre a assistência na rescisão do contrato de trabalho, essa regra deve ser observada por todos os integrantes envolvidos na relação trabalhista.

Reforça-se que a negociação coletiva foi prestigiada na Constituição Federal, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI.

Ademais, cumpre ressaltar que não há se falar em prazo de duração preestabelecido do contrato de trabalho para se haver a assistência, uma vez que é imprescindível a avaliação do índice de desemprego e rotatividade de cada setor e atividade específicos, tendo as entidades sindicais meios e legitimidade para estabelecer os parâmetros e regras que deverão ser observadas sobre o assunto.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00263

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, a seguinte alteração ao § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 457 .....

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, e as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração ao art. 457 da CLT, promovida pela Lei nº 13.467/2017, tem como propósito permitir a exclusão do salário de importâncias como diárias e abonos. A Medida Provisória suprimiu dessa exclusão os abonos. Contudo, não manteve a regra prevista na lei anteriormente em vigor, que determinava que sejam considerados como salário as diárias e ajudas de custo que excedam 50% do salário.

Ao excluir da remuneração as diárias acima de 50% e os prêmios pagos em dinheiro, sem qualquer limitação, a redação dada ao art. 457 abre enorme espaço para que seja reduzida a expressão monetária do salário, e, em decorrência, fraudada a própria arrecadação previdenciária, mediante o pagamento de "diárias" ou "prêmios" que nada mais são do que o próprio salário, e, com isso, produzindo redução no valor do benefício previdenciário, no valor do FGTS e nas próprias verbas rescisórias e demais direitos do trabalhador.

Trata-se de retrocesso inadmissível, que nada tem a ver com a necessidade de modernizar a legislação trabalhista, mas que busca apenas reduzir o custo da mão de obra e empobrecer o trabalhador.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 578. A contribuição sindical devida pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será paga de forma facultativa, observado o disposto neste Capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

O pilar da Medida Provisória 873 é assegurar a observância da facultatividade do pagamento da contribuição sindical, prevista em lei.

Assim, não faz sentido inserir no art. 578 todas as demais contribuições às quais o associado sindicalizado está sujeito, instituídas estatutariamente ou por negociação coletiva, até porque estas obrigam os filiados ao sindicato (independentemente de prévia autorização) e estão dentro da esfera de liberdade e autonomia constitucionalmente concedidas e asseguradas às entidades sindicais para estabelecerem sua organização e funcionamento como melhor lhes aprouver, sem qualquer interferência e/ou intervenção do Poder Público (art. 8º, inciso I, da Carta de 1988).

Daí porque restringir os efeitos da proposta da Medida Provisória à contribuição sindical – decorrente exclusivamente de lei e objeto da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017.

Ademais, como o dispositivo abrange também os participantes das categorias econômicas (empregadores) e das profissões liberais (autônomos), é impróprio inserir-se, aqui, a necessidade de "*prévia, voluntária, individual e expressa*

autorização do empregado", o que vem regulado em seguida, mais precisamente no §1º, do art. 579, e no art. 582.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚLIO CESAR

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 579. O pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado, em favor do sindicato representativo de sua categoria profissional ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade com o disposto no art. 591.
>
> §1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.
>
> §2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

JUSTIFICAÇÃO

Como a Medida Provisória nº 873, de 2019, está afastando a possibilidade de desconto da contribuição sindical em folha de pagamento do empregado, não há que se falar em "*requerimento de pagamento da contribuição sindical*", o qual outrora era enviado pelos sindicatos laborais aos empregadores.

Lado outro, o empregado integra a categoria profissional, razão pela qual se mostra inadequada a menção à categoria econômica, no *caput* do art. 579.

Por fim, é preciso especificar no §2º que se está tratando do recolhimento da contribuição sindical (cuja menção já abrange, por si só, empregados e empregadores).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚLIO CESAR

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 545. A partir do exercício de 2020, as contribuições devidas pelos empregados aos respectivos sindicatos profissionais, incluídas aquelas previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão pagas e recolhidas na forma do disposto no art. 582, à exceção da contribuição confederativa, conforme previsão constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 873 tem por finalidade adequar a redação do texto legal para que se cumpra efetivamente a observância da facultatividade da contribuição sindical e a necessidade de prévia manifestação do empregado para o seu recolhimento.

O art. 545, da CLT, dispunha exclusivamente sobre o desconto pelo empregador, na remuneração de seus empregados, das contribuições por eles devidas aos seus sindicatos.

Importa destacar que, até então, o recolhimento das contribuições dos empregados se dava mediante desconto previamente autorizado em sua remuneração, cabendo ao empregador efetivar, também, o seu recolhimento às respectivas entidades sindicais laborais. Este procedimento expunha indevidamente os empregadores, inclusive sujeitando-o a penalidades.

A MP afasta a possibilidade do desconto em folha de pagamento, estabelecendo que o pagamento/recolhimento das contribuições se dará por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Todavia, é preciso preservar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988) eis que, até então, o desconto em folha era legalmente permitido. Outrossim, é preciso conceder prazo razoável para que as entidades sindicais adaptem-se ao novo regramento (pagamento/recolhimento exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico), o que gera procedimentos bancários burocráticos e custos.

Ademais, é preciso excepcionar a contribuição confederativa, cujo pagamento, consoante determinação constitucional (art. 8º, inciso IV, da Carta de 1988), se dá mediante desconto em folha de pagamento.

Esses são os motivos pelos quais propomos explicitar que o dispositivo diz respeito às contribuições devidas pelos empregados (objeto original do art. 545 da CLT, até porque o pagamento de contribuições, por empregadores, já se dá por meio de boleto bancário), além de fixarmos que a nova forma de pagamento será exigida a partir do exercício de 2021, excepcionando a contribuição confederativa.

Também não se mostra adequado vincular o recolhimento das contribuições instituídas estatutariamente ou por negociação coletiva à necessidade de prévia autorização do empregado, eis que estas se constituem em obrigação "automática" daquele que se filia ao sindicato (art. 579-A da CLT, inserido pela MP 873). Apenas a contribuição sindical depende de prévia e expressa manifestação do empregado, conforme previsto nos artigos subsequentes, razão pela qual excluímos a menção, no dispositivo, aos arts. 578 e 579 da CLT.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚLIO CESAR

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 582. Para os empregados que manifestarem, prévia e expressamente, sua concordância em pagar a contribuição sindical, o recolhimento será feito, a partir do exercício de 2020, exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º Na hipótese de inexistência da manifestação de concordância do empregado, mencionada no *caput* deste artigo, o boleto ou equivalente eletrônico deverá mencionar que o seu pagamento é facultativo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

§ 4º Observado o disposto no art. 545, as demais contribuições devidas pelo empregado ao sindicato, instituídas estatutariamente ou por norma coletiva, também serão pagas por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Aqui se propõe ajustes na redação conferida ao *caput* do art. 582 pela MP 873, buscando torná-lo mais claro e conciso, além de estabelecer que o pagamento da contribuição sindical, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, se dará a partir do exercício de 2020, medida que se faz necessária para:

(i) preservar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988) eis que, até então, o desconto em folha era legalmente permitido; e

(ii) conceder prazo razoável para que as entidades sindicais adaptem-se ao novo regramento (pagamento/recolhimento exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico), o que gera procedimentos bancários burocráticos e custos.

Lado outro, decorrido mais de um ano da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, é de conhecimento público e geral (até porque amplamente divulgado e noticiado) que o pagamento da contribuição sindical é facultativo.

Nesse contexto, não se mostra razoável obstar, ao sindicato, o envio do boleto (ou equivalente eletrônico) ao empregado que não se manifestou previamente favorável (nem desfavorável) ao recolhimento da contribuição sindical, ainda mais constando que o pagamento é facultativo.

Se não quiser contribuir, basta o empregado desconsiderar o boleto, o que não lhe ensejará nenhum prejuízo ou penalidade.

Com a devida vênia, a exigência de prévia e expressa autorização do empregado se configura essencialmente necessária enquanto o pagamento da contribuição sindical se der mediante débito em folha de pagamento, dado o impacto direto em sua remuneração mensal.

Passando para o boleto (ou equivalente eletrônico), a remuneração do empregado está resguardada de eventual desconto indevido da contribuição sindical, ficando a seu exclusivo critério contribuir (ou não), mediante o respectivo pagamento (ou não) daquele documento. Assim, nessa nova forma de arrecadação, perde sentido a exigência de prévia e expressa autorização do empregado.

Essa a razão da alteração proposta à redação do § 2º.

Por fim, como propusemos uma emenda modificativa ao art. 545, inserimos o § 4º, visando a coesão do texto normativo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO CESAR

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 579-A, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;

II - a contribuição associativa, instituída por disposição estatutária, com periodicidade e valor definidos em assembleia; e

III - as demais contribuições instituídas estatutariamente ou por negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “mensalidade sindical”, empregada originariamente pela Medida Provisória nº 873, de 2019, na redação do inciso II, do art. 579-A, não se afigura apropriada.

Isso porque limita a contribuição associativa a uma periodicidade mensal, configurando indevida intervenção e interferência na organização sindical, vedadas constitucionalmente (art. 8º, inciso I, da Carta de 1988).

Veja-se que a periodicidade da contribuição associativa é definida em assembleia realizada pela entidade, podendo ser fixada, por exemplo, como anuidade, semestralidade, quadrimestralidade, bimestralidade ou mesmo mensalidade.

Daí porque se deve preservar a liberdade sindical, assegurada constitucionalmente, de a fixar no valor, na periodicidade e conforme critérios que os associados definirem, em

assembleia geral da entidade, sem qualquer interferência ou intervenção do Poder Público, razão pela qual propomos a nova redação ao inciso II, do art. 579-A.

Outrossim, no inciso III, se optou por uma redação mais clara, especialmente para não criar confusão entre as contribuições instituídas por estatuto (ou por norma coletiva) e a contribuição sindical (decorrente exclusivamente de lei).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚLIO CESAR

MPV 873
00269

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o art. 507-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

"Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.

§1º A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.

§2º Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior à base de cálculo estabelecida far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.

§3º É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Nacional de Justiça – CNJ. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A adoção de mecanismos de autocomposição pacifica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta a referida emenda para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

Assim, a fim de fornecer meios para que os próprios integrantes da categoria representada por determinada entidade sindical, por meio de assembleia geral, a qual é soberana, possa deliberar sobre a melhor forma de recolhimento da contribuição sindical, mostra-se necessária a referida emenda, inclusive para fins de prestigiar o princípio da liberdade sindical e da autonomia privada coletiva, nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00270

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte artigo:

"Art. XX Fica revogado o art. 223-G do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943" (NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo 223-G disciplina a tarifação dos danos extrapatrimoniais no âmbito das relações de trabalho.

Importante ressaltar que já existiu no Direito Brasileiro hipótese de tarifação, através da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), cujos artigos 49 e seguintes disciplinada a responsabilidade civil do agente que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, causasse danos extrapatrimoniais.

Em relação à indenização por danos morais, o art. 51 da Lei fixava limite indenizatório, estipulado em até vinte salários-mínimos, quando o agressor fosse jornalista profissional, e em até duzentos salários-mínimos, quando a responsabilidade fosse de empresa jornalística.

A partir da vigência da Constituição Federal, o Judiciário passou a apreciar a compatibilidade de tal tarifação com a nova ordem constitucional, já que os incisos V e X do art. 5º, asseguram a reparação extrapatrimonial e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem.

Destaca-se, ainda que o inciso XXVIII do art. 7º contempla indenização ampla para a hipótese de ocorrer dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho.

Apreciando casos concretos, e após intenso debate jurídico, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, por meio da Súmula n. 281, que expressa o seguinte entendimento: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação na Lei de Imprensa".

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente decidiu que a tarifação não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pois a Constituição Federal promoveu tratamento especial à reparação por dano extrapatrimonial. Vejamos:

> "RE396386/SP - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/06/2004; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação; DJ 13-08-2004 PP-00285; EMENT VOL-02159-02 PP-00295. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - SF/17621.25005-80 Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. "

Posteriormente, em 2009, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88, no julgamento da ADPF n. 130. Portanto, a questão da tarifação da reparação extrapatrimonial já foi submetida ao crivo dos Tribunais Superiores, sendo pacifico o entendimento de que tal procedimento não é compatível com a Ordem Constitucional vigente.

Dessa forma, o disposto no art. 223-G, que fixa limites para a estipulação de dano extrapatrimonial e, ainda mais grave, limites vinculados ao último salário contratual do ofendido, traz parâmetro desproporcional e contrário ao princípio da isonomia, tendo em vista que a indenização decorrente de um mesmo dano moral teria valor diferente em razão do salário de cada ofendido.

Portanto, tal questão não é compatível com a ordem constitucional, com o princípio da isonomia e com a razoabilidade, sendo imprescindível a revogação dos dispositivos indicados na presente emenda.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00271

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o arts. 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, suprimindo o § 1 do art. 579 da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma deliberada em assembleia geral ou prevista no estatuto social. " (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa daqueles que participam de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade com o disposto no art. 591.

§1º. (suprimir)

§2º. Assembleia-geral ou cláusula normativa constante de instrumento coletivo poderá deliberar e aprovar o procedimento de autorização prévia e expressa para o recolhimento da contribuição sindical, e, ainda, disciplinar, de livre escolha, a modalidade de desconto, seja em folha de pagamento, guia própria, pagamento diretamente à entidade sindical, boleto bancário ou equivalente eletrônico." (NR)

JUSTIFICATIVA

O sistema sindical brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II), a representação

estruturada por categoria (art. 8º, III) e uma fonte de custeio segura devida por todos os integrantes desta, que no caso é a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final).

Assim, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Isto posto, o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores e empregadores. Distanciam-se das demais associações por serem, necessariamente, entidades coletivas, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distanciam-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro da representação sindical por categoria encontram-se as negociações coletivas de trabalho, nas quais é obrigatória a participação dos sindicatos, conforme determina o art. 8º, VI, da Constituição Federal. O disposto nos acordos coletivos e nas convenções coletivas de trabalho, frutos da negociação coletiva, abrange e beneficia toda a categoria representada, e não apenas os filiados.

Ou seja, a Constituição Federal estabelece um modelo de representação sindical em que todos os integrantes da categoria são representados pelo sindicato, devendo haver uma contrapartida financeira equivalente.

Dessa forma, necessário prever que a autorização prévia e expressa para o recolhimento da contribuição sindical deverá ser deliberada em assembleia geral, com ampla participação da categoria representada.

Isso porque, materializando a autonomia do ser coletivo, a assembleia geral é, sem sombra de dúvida, o órgão máximo de deliberação de uma entidade sindical. Nela são decididas as mais importantes questões: eleições da diretoria, pauta para a negociação coletiva, bem como, a própria autorização para a diretoria do sindicato iniciar as tratativas negociais, entre outras.

Tal poder não existiria sem o comando constitucional contido na Carta Política de 1988. Com pertinência, Mauricio Godinho Delgado discorre sobre a autonomia das entidades sindicais, primeiramente explicitando o princípio da Autonomia Sindical, afirmando que “tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador”.

E prossegue, garantindo que o “princípio da autonomia sindical está expressamente assegurado pelo art. 8º, I, da Constituição (‘a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical’)”.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00272

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (**x**) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

....."(NR)

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467, de 2017, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e de forma perversa alterou dispositivos referentes à contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em claro ataque ao poder de mobilização dos trabalhadores e dos sindicatos que os representam.

Com a publicação da Medida Provisória (MP) nº 873, de 2019, os ataques aos sindicatos se intensificaram, uma vez que o governo veio restringir ainda mais as hipóteses de recolhimento das contribuições sindicais, impedindo que regra ou a cláusula normativa referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade possa fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores.

Além disso a MP ainda inovou na ordem jurídica obrigando que o recolhimento das contribuições atualmente realizado mediante desconto em folha seja substituído pela cobrança por meio do boleto ou equivalente eletrônico, com o nítido viés de prejudicar as finanças das entidades sindicais.

Ora, a convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da contribuição sindical compulsória a toda categoria para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria; a orientação jurídica e fiscal; e a formulação de parcerias que tragam benefícios para o segmento.

Outrossim, entendemos que o meio de recolhimento das contribuições sindicais deve ser o que prestigia os direitos sociais previstos no art. 8º da Constituição Federal, motivo pelo qual reinstituímos a sua cobrança em folha de pagamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00273

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, suprimindo os §§ 1º e 2º do art. 582 da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 582. O recolhimento da contribuição sindical será feito na forma deliberada e aprovada em Assembleia-geral da entidade representativa da categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, podendo ser:

I - Por meio de sistema de guias, nos termos do art. 583 desta Consolidação;

II - Mediante desconto em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical;

III - Mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado.

§1º. (suprimir)

§2º. (suprimir)

§3º. Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 4º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta

avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao art. 582 da CLT pela MP 873/2019 estabelece o recolhimento da contribuição sindical por meio de boleto bancário.

Entretanto, tal regra dificultará sobremaneira o recolhimento da referida fonte de custeio. Além disso, tem-se o disposto no art. 583 da CLT o qual estabelece o recolhimento da contribuição sindical obedecerá ao sistema de guias, ainda mais se considerarmos que parte dessa fonte é destinada à União (Conta Emprego e Salário), conforme determina o art. 589.

Assim, a fim de fornecer meios para que os próprios integrantes da categoria representada por determinada entidade sindical, por meio de assembleia geral, a qual é soberana, possa deliberar sobre a melhor forma de recolhimento da contribuição sindical, mostra-se necessária a referida emenda, inclusive para fins de prestigiar o princípio da liberdade sindical e da autonomia privada coletiva, nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00274

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

I – Inclua-se, onde couber, a alteração ao art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Medida Provisória nº 873, de 2019:

"Art.... O Art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

.....

c) de descontar em folha o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

....."(NR)

II - Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A alínea "b" do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Não se justifica tal revogação, vigente há 28 anos!, por meio de medida provisória, com o único objetivo de complicar e dificultar a atuação do sindicatos. Não está em jogo, sequer, o "imposto sindical", mas a própria contribuição associativa mensal

Ao revogar essa previsão, abre-se um hiato, posto que os servidores públicos não são regidos pela CLT, e caberá a cada sindicato adotar solução que melhor lhe atenda, mas com grave risco de perda dessa receita, em face da dificuldade de efetuar a cobrança em caráter individual.

Diferentemente dos trabalhadores regidos pela CLT, os servidores púbicos não sofrem o recolhimento da contribuição sindical, em face do entendimento de que não haveria, em face da inexistência, no serviço público, de uma estrutura sindical federativa, e da unicidade sindical por base territorial ou por categoria profissional, como definir a destinação da contribuição sindical.

Segundo dados do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União – SIPEC, responsável também pelo cadastro das entidades representativas dos servidores públicos federais, relativos a outubro de 2014, havia um total de 348 entidades sindicais cadastradas, representando 800.663 servidores sindicalizados.

A questão é, atualmente, disciplinada no Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, e na Portaria nº 110, de 13 de abril de 2016, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Decreto nº 8.690, de 2016, assegura o direito ao desconto referido no art. 240 da Lei 8.112, de 1990, mas condiciona a operacionalização da consignação à celebração de contrato administrativo, que dever prever, entre outras cláusulas, as que disponham sobre a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações, a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações, a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente e as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

No caso das entidades sindicais, a Portaria nº 110, de 2016, em seu art. 5º, prevê que deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações, devendo comprovar estar regularmente constituídos e a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

Embora não haja vedação a que seja mantida a consignação de mensalidades sindicais de servidores públicos em benefício de sindicatos, a prevalecer a regra prevista na MPV 873, não haverá mais qualquer garantia de que as entidades sindicais poderão continuar a consignar em folha as respectivas mensalidades sindicais de seus filiados.

Na verdade, em face do disposto na MPV 873, no que altera a CLT, tais mensalidades terão o caráter de "contribuição sindical" e, por emprego direto da analogia, o órgão central do SIPEC, atualmente o Ministério da Economia poderá negar-se a processar tais descontos, mesmo que mediante ressarcimento de custos.

E cada entidade, para poder cobrar as contribuições de seus filiados, terá que emitir "boletos" de cobrança, e envia-los ao endereço residencial de seus filiados.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

> "Artigo 5º
>
> 1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
>
> 2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
>
> 3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública."

Trata-se, todavia, de situação absurda e ilógica, pois as regras e consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

Assim, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais em da atuação sindical.

Como alternativa a essa situação, propomos, na forma da presente emenda, alteração ao art. 240, que permita ao órgão central do SIPEC manter a atual dispensa gratuidade ou, à semelhança do que ocorre com as demais consignações em folha, possa condiciona-la ao pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00275

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, a seguinte alteração ao art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

> "Art. 620. As condições estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, se mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho."

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao art. 620 da CLT pela "Reforma Trabalhista" prevê que as condições estabelecidas em acordo coletivo sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho. Na forma vigente até então, isso só pode ocorrer se aquelas forem mais favoráveis do que essas.

Dessa simples descrição já se vislumbra a vulneração que poderá ocorrer em relação a conquistas coletivas, de toda a categoria, estabelecidas em convenção coletiva, sejam deixadas de lado em favor de "acordos" que somente regerão uma ou algumas empresas, possivelmente as que tenham maior poder econômico e que possam impor aos seus empregados essas concessões.

Trata-se de uma hipótese que não pode ser acatada, pois vulnera a força da negociação coletiva, e submete o trabalhador ao poder econômico, de forma irrecorrível.

Dessa forma, propomos o retorno à prevalência da convenção sobre os acordos, se mais favorável.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00276

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea "b" do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, e acrescente-se a ela o seguinte artigo, onde couber:

"Art. xx. A alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. .....

a).....

b)

c) de descontar em folha, para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador e do servidor público, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (art. 8º, inciso IV):

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
(...)
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
*IV - **a assembléia geral fixará a contribuição** que, em se tratando de categoria profissional, será **descontada em folha**, **para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva**, independentemente da contribuição prevista em lei;*
(...)" – grifamos

Dita contribuição "confederativa", também denominada mensalidade sindical, que nunca teve natureza tributária – já que sua cobrança sempre dependeu de prévia e facultativa filiação do trabalhador a sindicato –, NÃO SE CONFUNDE COM O CHAMADO "IMPOSTO SINDICAL", cuja contribuição é prevista na parte final do indigitado art. 8º, inciso IV da Constituição (...independentemente da contribuição prevista em lei).

Neste ponto, é importante frisar que a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 vinha sendo aplicada aos servidores públicos **há quase 30 anos** com os descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento, sem qualquer transtorno para a Administração ou para os servidores, até mesmo porque somente são descontadas as mensalidades **dos servidores filiados à entidade**, não guardando, repita-se, qualquer relação com o chamado imposto sindical.

Portanto, NÃO HÁ IMPOSTO SINDICAL NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, que justifique a revogação da alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90! As mensalidades são descontadas apenas dos servidores públicos que por um ato de vontade, prévio, expresso e voluntário, filiaram-se às suas respectivas entidades sindicais e consequentemente autorizaram a consignação do desconto em folha de pagamento. Não há qualquer razão para que as mensalidades sejam excluídas da consignação em folha, até mesmo porque a Constituição da República garante esse tipo de desconto. Além do mais, assim como ocorre no caso de descontos em folha de empréstimos consignados e planos de saúde, são descontos que decorrem de um ato de vontade do servidor.

Cabe ressaltar que o imposto sindical, **que não existe no serviço público, por ausência de previsão legal**, tem natureza parafiscal e está sujeito à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme determinado no Acórdão TCU nº

1663/2010. **Os servidores públicos federais não recolhem imposto sindical**, não há na Lei nº 8.112/90 ou em outro diploma legal, dispositivo equivalente que institua o imposto sindical (ou contribuição sindical) dos servidores públicos, e a CLT não se aplica aos servidores, salvo disposição expressa em contrário.

A Lei nº 8.112/90 somente prevê, na forma da alínea "c" do art. 240, que em decorrência do direito à livre associação sindical é assegurado ao servidor público o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Não obstante diversas consultorias jurídicas e escritórios de advocacia especializados em direito sindical concluir que a MP nº 873/2019 viola os princípios da liberdade e da autonomia sindicais, previstos no art. 8º, caput e inciso I, III e IV, da Constituição Federal, bem assim ao art. 5º, da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, no caso dos servidores públicos federais é preciso garantir, no mínimo, o direito de descontar em folha do servidor FILIADO VOLUNTARIAMENTE à sua respectiva entidade representativa o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral de sua categoria.

Convém sublinhar que o conceito de liberdade sindical não pode ser reduzido à mera faculdade de o trabalhador filiar-se ou não a uma entidade sindical. É indispensável que estejam disponíveis aos trabalhadores e a seus sindicatos os meios necessários ao efetivo exercício da atividade sindical, sobretudo aquela voltada às reivindicações coletivas. E nada disso é possível quando são suprimidas as condições mínimas de organização política, administrativa e financeira das entidades. O custeio das entidades sindicais, por conseguinte, é elemento necessário à atuação sindical concreta e sem que haja acesso viável a recursos financeiros livremente pagos pelos integrantes da categoria, não haverá nem sombra de liberdade sindical e a nossa Constituição estará violentada no princípio que inspira o *caput* e todo o texto do seu art. 8º.

Ademais, a revogação da alínea "c" do art. 240, da Lei nº 8.112/90, visando desonerar a administração pública do desconto da contribuição devida pelos servidores públicos filiados às entidades sindicais, segue caminho distinto do entendimento adotado

pelo STF a respeito do tema, entendimento esse fundado na liberdade sindical e na Convenção nº 151 da OIT já citada, como se observa nos seguintes julgados:

> *"Portaria do Tribunal de Justiça do Piauí que determina que os pedidos de descontos em folha de contribuições sindicais devidas à associação ou sindicato de classe deverão ser formuladas pelo servidor e dirigidos ao presidente do Tribunal de Justiça.* ***Ofensa ao art. 8º, IV, da CF****." [ADI 1.088, relator Ministro Nelson Jobim, j. 20/02/2002, p. DJ de 22/11/2002]*

> *"O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela* ***incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos****." [ADI 962 MC, relator Ministro Ilmar Galvão, j. 11/11/1993, p. DJ de 11/02/1994]*

Nesse sentido, se a consignação da mensalidade sindical, do trabalhador público ou privado, corresponde a direito subjetivo, decorrente do direito fundamental à liberdade de associação sindical, não pode, até por força de expressa previsão constitucional, ser retirada, ou sequer limitada, por medida provisória, inclusive em franco comprometimento do jogo democrático. Veja que todas as alterações promovidas pela indigitada MP nº 873/2019 visam atacar a cobrança do imposto sindical. Contudo, o Estado vai além e ataca também as mensalidades sindicais, de natureza privada, intervindo na organização e administração dos Sindicatos (ingerência proibida pela norma constitucional).

Portanto, visando preservar um direito constitucional assegurado aos servidores públicos federais e evitar qualquer alegação de privilégio a eles ou às suas entidades sindicais, como fora dito na Exposição de Motivos da própria MP nº 873/2019 pelo senhor Ministro da Economia (EM nº 00026/2019, de 19 de fevereiro de 2019), propõe-se a presente emenda supressiva/aditiva, mediante **alteração da redação da alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, para se retirar tão somente a previsão de gratuidade do referido desconto**, mantendo-se incólume o texto constitucional.

Além da consignação em folha estar prevista na Constituição da República, ela **não configura qualquer privilégio aos servidores públicos federais ou às suas entidades sindicais**, pelo contrário, constitui **direito do servidor**, pois é ele e, por consequência, a sociedade brasileira, que se favorecem de uma entidade sindical forte e representativa para garantir melhores condições de trabalho no serviço público. E como **são somente os servidores filiados que arcam com todo o custeio do seu respectivo**

sindicato, não há que se falar que se "trata de vantagem indevida custeada pelos impostos pagos pela população brasileira", essa ilação além de absurda é um completo desrespeito aos servidores e aos seus direitos sociais fundamentais, garantidos pela Carta Magna.

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

MPV 873
00277

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A alínea "b" do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Não se justifica tal revogação, vigente há 28 anos!, por meio de medida provisória, com o único objetivo de complicar e dificultar a atuação do sindicatos. Não está em jogo, sequer, o "imposto sindical", mas a própria contribuição associativa mensal

Ao revogar essa previsão, abre-se um hiato, posto que os servidores públicos não são regidos pela CLT, e caberá a cada sindicato adotar solução que melhor lhe atenda, mas com grave risco de perda dessa receita, em face da dificuldade de efetuar a cobrança em caráter individual.

Diferentemente dos trabalhadores regidos pela CLT, os servidores púbicos não sofrem o recolhimento da contribuição sindical, em face do entendimento de que não haveria, em face da inexistência, no serviço público, de uma estrutura sindical federativa, e da unicidade sindical por base territorial ou por categoria profissional, como definir a destinação da contribuição sindical.

Segundo dados do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União – SIPEC, responsável também pelo cadastro das entidades representativas dos servidores públicos federais, relativos a outubro de 2014,

havia um total de 348 entidades sindicais cadastradas, representando 800.663 servidores sindicalizados.

A questão é, atualmente, disciplinada no Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, e na Portaria nº 110, de 13 de abril de 2016, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Decreto nº 8.690, de 2016, assegura o direito ao desconto referido no art. 240 da Lei 8.112, de 1990, mas condiciona a operacionalização da consignação à celebração de contrato administrativo, que dever prever, entre outras cláusulas, as que disponham sobre a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações, a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações, a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente e as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

No caso das entidades sindicais, a Portaria nº 110, de 2016, em seu art. 5º, prevê que deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações, devendo comprovar estar regularmente constituídos e a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

Embora não haja vedação a que seja mantida a consignação de mensalidades sindicais de servidores públicos em benefício de sindicatos, a prevalecer a regra prevista na MPV 873, não haverá mais qualquer garantia de que as entidades sindicais poderão continuar a consignar em folha as respectivas mensalidades sindicais de seus filiados.

Na verdade, em face do disposto na MPV 873, no que altera a CLT, tais mensalidades terão o caráter de "contribuição sindical" e, por emprego direto da analogia, o órgão central do SIPEC, atualmente o Ministério da Economia poderá negar-se a processar tais descontos, mesmo que mediante ressarcimento de custos.

E cada entidade, para poder cobrar as contribuições de seus filiados, terá que emitir "boletos" de cobrança, e envia-los ao endereço residencial de seus filiados.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

> "Artigo 5º
>
> 1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.

2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.

3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública."

Trata-se, todavia, de situação absurda e ilógica, pois as regras e consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

Assim, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais em da atuação sindical.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/2019

(Do Sr. Deputado Vilson da Fetaemg – PSB/MG)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº ____

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Os preceitos constantes de lei específica, inclusive aqueles nela contidos que disciplinam a autonomia privada das partes e as negociações coletivas de categoria profissional diferenciada, prevalecem sobre as normas de caráter geral previstas nesta Consolidação das Leis do Trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral. No caso em análise, a CLT, com suas alterações inseridas pela MP 873, é uma Lei Geral ou Genérica. Por outro lado, a norma especial deve conter alguns elementos da outra (geral) e acrescentar pormenores. E mais: a Lei especial só pode ser revogada ou derrogada por outra de mesma hierarquia.

O caráter de generalidade (geral) de uma lei faz com que ela se dirija indistintamente, como comando abstrato, a todos; não pode ser particularizada a

uma determinada pessoa ou grupo de pessoas. Ressalte-se, também, que não deixa de ser lei aquela norma elaborada, de acordo com o disposto no Art. 59 da Constituição Federal, mas dirigida uma determinada categoria de indivíduos, no caso, a lei ordinária específica.

Sala das Sessões, em ___/ ____/ _____

Deputado Vilson da Fetaemg
PSB/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 873

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA N.º
(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Acrescenta o art. 507-C e seus parágrafos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.

§1º - A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.

§2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior à base de cálculo estabelecida far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.

§3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de mecanismos de autocomposição pacifica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de solução de conflitos que não

envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta a referida emenda para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

Sala das comissões, de março 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 873

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.º

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

O §1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 477.....

§1º. É válida cláusula de instrumento coletivo que estabeleça a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato profissional quando da rescisão de contrato de trabalho, independentemente do prazo de sua duração.

.....

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe a extinção ou a rescisão do contrato de trabalho produz efeitos financeiros em decorrência dos direitos trabalhistas garantidos em prol do trabalhador.

Na redação da CLT anterior ao advento da reforma trabalhista, nos casos em que se verificava a extinção de contrato de trabalho firmado há mais de um ano, o ato de pagamento e recebimento das verbas rescisórias exigia uma formalidade especial

denominada assistência, para que se conferisse validade jurídica aos pagamentos efetuados pelo empregador.

Por sua vez, com o advento da Lei n. 13.467/2017 o referido dispositivo foi revogado.

Entretanto, considerando a importância do referido instituto, uma vez que a assistência pelo sindicato compreende a assessoria, o aconselhamento, a orientação e a advertência ao trabalhador acerca das consequências fáticas e jurídicas do ato de rescisão contratual, devendo o agente zelar pela correção dos pagamentos patronais à luz da legislação em vigor, e ainda pelo cumprimento das cláusulas coletivas decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas aplicadas à categoria, verifica-se que essa regra deve ser restabelecida, a fim de conferir maior proteção ao trabalhador, em consonância com os princípios protetivos inerentes ao Direito do Trabalho.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância que a Lei n. 13.467/2017 instituiu às negociações coletivas, ao prever o negociado sobre o legislado, nada mais razoável que caso o instrumento coletivo discipline sobre a assistência na rescisão do contrato de trabalho, essa regra deve ser observada por todos os integrantes envolvidos na relação trabalhista.

Reforça-se que a negociação coletiva foi prestigiada na Constituição Federal, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI.

Ademais, cumpre ressaltar que não há se falar em prazo de duração preestabelecido do contrato de trabalho para se haver a assistência, uma vez que é imprescindível a avaliação do índice de desemprego e rotatividade de cada setor e atividade específicos, tendo as entidades sindicais meios e legitimidade para estabelecer os parâmetros e regras que deverão ser observadas sobre o assunto.

Sala das comissões, de março 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 873

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.º

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Revoga-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 223-G disciplina a tarifação dos danos extrapatrimoniais no âmbito das relações de trabalho.

Importante ressaltar que já existiu no Direito Brasileiro hipótese de tarifação, através da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), cujos artigos 49 e seguintes disciplinada a responsabilidade civil do agente que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, causasse danos extrapatrimoniais.

Em relação à indenização por danos morais, o art. 51 da Lei fixava limite indenizatório, estipulado em até vinte salários-mínimos, quando o agressor fosse jornalista profissional, e em até duzentos salários-mínimos, quando a responsabilidade fosse de empresa jornalística.

A partir da vigência da Constituição Federal, o Judiciário passou a apreciar a compatibilidade de tal tarifação com a nova ordem constitucional, já que os incisos V e X do art. 5º, asseguram a reparação extrapatrimonial e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem.

Destaca-se, ainda que o inciso XXVIII do art. 7º contempla indenização ampla para a hipótese de ocorrer dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho.

Apreciando casos concretos, e após intenso debate juridico, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, através da Súmula n. 281, que expressa o seguinte entendimento: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação na Lei de Imprensa".

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente decidiu que a tarifação não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pois a Constituição Federal promoveu tratamento especial à reparação por dano extrapatrimonial. Vejamos:

> "RE396386/SP - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/06/2004; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação; DJ 13-08-2004 PP-00285; EMENT VOL-02159-02 PP-00295. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - SF/17621.25005-80 Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. "

Posteriormente, em 2009, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88, no julgamento da ADPF n. 130. Portanto, a questão da tarifação da reparação extrapatrimonial já foi submetida ao crivo dos Tribunais Superiores, sendo pacifico o entendimento de que tal procedimento não é compatível com a Ordem Constitucional vigente.

Dessa forma, o disposto no art. 223-G, que fixa limites para a estipulação de dano extrapatrimonial e, ainda mais grave, limites vinculados ao último salário contratual do ofendido, traz parâmetro desproporcional e contrário ao princípio da isonomia, tendo em vista que a indenização decorrente de um mesmo dano moral teria valor diferente em razão do salário de cada ofendido.

Portanto, tal questão não é compatível com a ordem constitucional, com o princípio da isonomia e com a razoabilidade, sendo imprescindível a revogação dos dispositivos indicados na presente emenda.

Sala das comissões, de março 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 873

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N.º

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Dê-se ao art. 582 a seguinte redação, suprimindo os §§1º e 2º.

Art. 582. O recolhimento da contribuição sindical será feito na forma deliberada e aprovada em Assembleia-geral da entidade representativa da categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, podendo ser:

a) Por meio de sistema de guias, nos termos do art. 583 desta Consolidação;

b) Mediante desconto em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical;

c) Mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado.

§1º. (suprimir)

§2º. (suprimir)

§3º. Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A redação dada ao art. 582 da CLT pela MP 873/2019 estabelece o recolhimento da contribuição sindical por meio de boleto bancário.

Entretanto, tal regra dificultará sobremaneira o recolhimento da referida fonte de custeio. Além disso, tem-se o disposto no art. 583 da CLT o qual estabelece o recolhimento da contribuição sindical obedecerá o sistema de guias, ainda mais se considerarmos que parte dessa fonte é destinada à União (Conta Emprego e Salário), conforme determina o art. 589.

Assim, a fim de fornecer meios para que os próprios integrantes da categoria representada por determinada entidade sindical, por meio de assembleia geral, a qual é soberana, possa deliberar sobre o melhor meio de recolhimento da contribuição sindical, mostra-se necessária a referida emenda, inclusive para fins de prestigiar o princípio da liberdade sindical e da autonomia privada coletiva, nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

Sala das comissões, de março 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 873

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N.º

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Dê-se aos artigos 578 e 579 a redação seguinte, suprimindo o §1º do art. 579.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma deliberada em assembleia geral ou prevista no estatuto social.

Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa daqueles que participam de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade com o disposto no art. 591.

§1º. (suprimir)

§2º. Assembleia-geral ou cláusula normativa constante de instrumento coletivo poderá deliberar e aprovar o procedimento de autorização prévia e expressa para o recolhimento da contribuição sindical, e, ainda, disciplinar, de livre escolha, a modalidade de desconto, seja em folha de pagamento, guia própria, pagamento diretamente à entidade sindical, boleto bancário ou equivalente eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema sindical brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II), a representação estruturada por categoria (art. 8º, III) e uma fonte de custeio segura devida por todos os integrantes desta, que no caso é a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final).

Assim, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Isto posto, o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores e empregadores. Distanciam-se das demais associações por serem, necessariamente, entidades coletivas, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distanciam-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro da representação sindical por categoria encontram-se as negociações coletivas de trabalho, nas quais é obrigatória a participação dos sindicatos, conforme determina o art. 8º, VI, da Constituição Federal. O disposto nos acordos coletivos e nas convenções coletivas de trabalho, frutos da negociação coletiva, abrange e beneficia toda a categoria representada, e não apenas os filiados.

Ou seja, a Constituição Federal estabelece um modelo de representação sindical em que todos os integrantes da categoria são representados pelo sindicato, devendo haver uma contrapartida financeira equivalente.

Dessa forma, necessário prever que a autorização prévia e expressa para o recolhimento da contribuição sindical deverá ser deliberada em assembleia geral, com ampla participação da categoria representada.

Isso porque, materializando a autonomia do ser coletivo, a assembleia geral é, sem sombra de dúvida, o órgão máximo de deliberação de uma entidade sindical. Nela são decididas as mais importantes questões: eleições da diretoria, pauta para a

negociação coletiva, bem como, a própria autorização para a diretoria do sindicato iniciar as tratativas negociais, entre outras.

Tal poder não existiria sem o comando constitucional contido na Carta Política de 1988. Com pertinência, Mauricio Godinho Delgado discorre sobre a autonomia das entidades sindicais, primeiramente explicitando o princípio da Autonomia Sindical, afirmando que "tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador".

E prossegue, garantindo que o "princípio da autonomia sindical está expressamente assegurado pelo art. 8º, I, da Constituição ('a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical')".

Sala das comissões, de março 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 873

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA N.º
(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 873/2019 altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como revoga dispositivo da Lei n. 8.112/1990 para dispor sobre novas regras de recolhimento, cobrança e pagamento de fontes de custeio devidas às entidades sindicais, inclusive quanto à contribuição sindical, acarretando evidente prejuízo na arrecadação dos sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores.

Em suma, a MP condiciona a cobrança de qualquer contribuição à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva, bem como estabelece que no caso específico da contribuição sindical, o desconto será realizado exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Os dispositivos modificados pela MP já haviam sido alterados pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) que passou a exigir a autorização prévia e expressa para o desconto da contribuição sindical, sem, contudo, especificar a forma de autorização (coletiva ou individual). Em que pese a referida lacuna, foi construído de forma tripartite pelo Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, Entidades Patronais e Laborais, o entendimento de que essa autorização poderia se dar de forma coletiva

por meio de assembleia geral, e uma vez autorizada, era devida por todos os integrantes da categoria, bem como a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que contribuições fossem cobradas de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Contudo, as regras trazidas pela MP, impossibilita a decisão coletiva e fere a autonomia coletiva da vontade, buscada pela Reforma Trabalhista, consoante exposto pela Exposição de Motivos nº 23/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo: *A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos,* ***prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade***. (sem destaques no original).

Registra-se que a Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a contribuição sindical encontra-se no Capítulo destinado ao Direito Coletivo, devendo, portanto, a compulsoriedade em sua cobrança ser definida coletivamente, uma vez que a finalidade do custeio é de garantir a atuação das entidades sindicais, na representação de toda a categoria ou profissão.

Com relação à obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical por boleto bancário, é evidente que esta regra, além de dificultar a sua arrecadação, bem como impor custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade, é ainda, ilegal, uma vez que os recursos advindos da arrecadação desta contribuição são também distribuídos à União, devendo, portanto, o pagamento dessa contribuição permanecer sendo através de guia de recolhimento própria. **A referida determinação da MP afronta mais uma vez a autonomia de vontade das partes, tendo em vista que o meio de pagamento não deve ser imposto, mas sim acordado, não competindo ao poder público qualquer interferência e intervenção na organização sindical, consoante o inciso I do art. 8º da Constituição Federal.**

Deste modo, a evitar que alterações citadas continuem a produzir os efeitos deletérios apontados, propomos a supressão dos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, invalidando-a em sua totalidade.

Sala das comissões, de março 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 873

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Suprime o art. 579-A.

Suprima-se o art. 579-A da CLT, constante do art. 1º da Medida Provisória n. 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 579-A da CLT estabelece que a contribuição confederativa, a mensalidade sindical e as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo Estatuto do sindicato ou por negociação coletiva, poderão ser exigidas somente dos filiados ao sindicato.

Ou seja, o referido artigo trata o sindicato como uma associação pura e simples, condicionando todas as contribuições inerentes à organização sindical à filiação à entidade.

Entretanto, tal regra vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, que estabelece o sistema sindical sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II), a representação estruturada por categoria (art. 8º, III) e uma fonte de custeio segura devida por todos os integrantes desta.

Assim, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Isto posto, o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores e empregadores. Distanciam-se das demais associações por serem, necessariamente, entidades coletivas, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distanciam-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro da representação sindical por categoria encontram-se as negociações coletivas de trabalho, nas quais é obrigatória a participação dos sindicatos, conforme determina o art. 8º, VI, da Constituição Federal. O disposto nos acordos coletivos e nas convenções coletivas de trabalho, frutos da negociação coletiva, abrange e beneficia toda a categoria representada, e não apenas os filiados.

Dessa forma, é inconstitucional, ilegal e desarrazoado impor que todas as contribuições da organização sindical dependam da filiação ao sindicato.

Tal inconstitucionalidade resta ainda mais evidente ao fazermos o seguinte questionamento: se um integrante da categoria profissional não filiado ao sindicato desejar recolher determinada contribuição ao seu respectivo sindicato, não poderá o fazer por não estar filiado à entidade.

Ora, como se sabe, a filiação ao sindicato é livre, conforme determina o art. 8º, V, da CF/88. Porém, por também ser beneficiado pela atuação sindical, um determinado trabalhador pode desejar contribuir com seu sindicato, sem precisar se filiar, até porque, atualmente, verificam-se diversas práticas antissindicais contra trabalhadores filiados a sindicatos.

É necessário, portanto, suprimir o art. 579-A da CLT, a fim de permitir que integrantes da categoria não filiados ao sindicato possam contribuir financeiramente com sua entidade sindical, por ser beneficiado da atuação desta, conforme determina o art. 8º, da Constituição Federal.

Sala das comissões, de março 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

EMENDA Nº de 2019 - CM

(à MP nº 873, de 2019)

Suprima-se da Medida Provisória nº 873 de 2019 a modificação constante em seu artigo 2º, alínea "b".

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República garante a autonomia, a unicidade sindical e a organização do sistema sindical, conforme disposto nos incisos I, II e IV do seu artigo 8º. Já o artigo 240 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 assegura ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e em sua alínea "c" garante o desconto em folha de pagamento dos servidores públicos, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

A revogação do artigo supracitado também viola a liberdade de associação prevista no art. 5º, XVII da CRFB/88 e o direito à livre associação sindical garantido ao servidor público civil pelo art. 37, VI da CRFB/88. Com a revogação, a receita das associações ficará comprometida em razão dos elevados custos com os quais arcarão para receber suas contribuições por meio do sistema bancário.

Além disso, a proibição do desconto em folha não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, o governo objetiva criar dificuldades à organização sindical dos trabalhadores e servidores com essa medida, tendo o claro propósito de reduzir as condições viabilizadoras das atribuições instituídas e asseguradas pela Constituição Federal.

Pelo aqui exposto, peço apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **Randolfe Rodrigues**

REDE/AP

EMENDA Nº de 2019 - CM

(à MP nº 873, de 2019)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória 873 de 2019 a modificação feita ao artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República garante a autonomia, a unicidade sindical e a organização do sistema sindical, conforme disposto em seu Artigo 8º e em especial no inciso I.

> **Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:**
>
> **I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;**
>
> **.....**

O *caput* já estabelece a Liberdade Associativa e Sindical. Por esse dispositivo, o Estado não pode lançar subterfúgios que de alguma maneira impeçam ou dificultem o seu exercício. Admitir que o Estado possa interferir na organização das entidades associativas e sindicais, proibindo o desconto da mensalidade em folha de pagamento, é admitir uma verdadeira inconstitucionalidade.

O inciso I torna claro que o Estado passou a ser **proibido** de interferir e intervir nas organizações sindicais. A restrição do desconto da mensalidade em folha de pagamento é admitir a interferência/intervenção, é exercer o controle do Estado, uma afronta direta ao dispositivo Constitucional.

A situação piora quando, para isso, o sindicato tiver que dispender recursos para contratar um serviço bancário de cobrança (boleto), pois o Estado não pode impor para ninguém a contratação de um serviço.

A Medida Provisória nº 873/2019, ao restringir o recolhimento da contribuição sindical por desconto em folha, demonstra a nítida intensão de criar obstáculos para o efetivo recebimento de recursos financeiros pelo sindicato, caracterizando atitude antissindical e, por isso, inconstitucional.

Com a restrição ao desconto em folha, proposto pela Medida Provisória nº 873/2019, o governo objetiva criar dificuldades à organização sindical dos trabalhadores e servidores com o claro propósito de reduzir as condições viabilizadoras das atribuições instituídas e asseguradas pela Constituição Federal.

Pelo aqui exposto, peço apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **Randolfe Rodrigues**

REDE/AP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019
(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê nova redação ao art. 582 da Medida Provisória 873 de 01 de março de 2019 e insere novo § 1º renumerando-se os demais.

Art. 582 *A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita por meio de* ***desconto em folha****, depósito em conta ou de boleto bancário.*

§ 1º O desconto em folha será encaminhado à empresa ou ao ente estatal.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 873/2019 define como exclusivo o recolhimento da contribuição sindical através do boleto bancário ou equivalente eletrônico, desde que com prévia e expressa autorização do empregado.

Ao criar a obrigatoriedade das entidades enviarem boletos bancários com a cobrança das mensalidades ou das contribuições sindicais, unicamente via boleto, restringe as opções de recolhimento dessa contribuição que pode sim, desde que autorizado pelos associados, ser feita também por meio

eletrônico ou desconto em folha. Deve-se coibir o desconto compulsório sem prévia autorização, mas com a devida vênia dos associados, permitindo outras possibilidades legais.

A presente Emenda pretende sanar esse dispositivo com a retirada da exclusividade do pagamento da contribuição sindical através do boleto bancário, que deverá ser mais uma possibilidade, e todas com a expressa autorização dos associados.

Portanto, a aprovação desta emenda será fundamental, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e ao Relator para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2019

Deputada **POLICIAL KATIA SASTRE**
PR/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, que "Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências", passa a viger com a seguinte redação:

'Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, exceto sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

....."' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reverter a autorização dada pela lei da reforma trabalhista à terceirização da atividade-fim da empresa. A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já havia pacificado o entendimento de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal", salvo no caso de trabalho temporário. Essa ilegalidade é derivada do fato, como afirma

Jorge Luiz Souto Maior, professor de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo (USP), em artigo publicado na revista Carta Capital, de que

> *"uma lei que tenta estabelecer um obstáculo para a vinculação entre o capital e o trabalho, pulverizando a classe trabalhadora e, com isso, também, quebrando as possibilidades, que já são bastante reduzidas, de diálogo social e de uma correlação democrática entre o trabalho e o capital, é uma lei que afronta a Constituição, sendo que esse efeito também se dá porque em vez de cumprir o papel de "melhorar a condição social do trabalhador", como preconiza o "caput" do art. 7º, a lei traz um enorme retrocesso no que tange ao patrimônio jurídico da classe trabalhadora conquistado ao longo de décadas".*

A terceirização da atividade-fim da empresa terá, ademais, pouco ou nenhum efeito sobre o nível de emprego, sendo seu principal objetivo desestruturar a base da organização sindical dos trabalhadores, que é fundada no conceito de categoria profissional.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado Bira do Pindaré

PSB/MA

COMISSÃO MISTA DA MPV 873/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, revoga:

- o parágrafo único do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- a alínea "c" do *caput* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*.

O parágrafo único do art. 545 da CLT estabelece que o recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 da CLT (multa administrativa) e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Já a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, se refere ao direito do servidor público de ter descontado em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Não temos como concordar com mais essas restrições ao direito dos trabalhadores e dos servidores públicos à adequada representação sindical, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

EMENDA N._____

(à MPV n. 873 de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Dê-se ao art. 582 a seguinte redação, suprimindo os §§1º e 2º.

Art. 582. O recolhimento da contribuição sindical será feito na forma deliberada e aprovada em Assembleia-geral da entidade representativa da categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, podendo ser:

a) Por meio de sistema de guias, nos termos do art. 583 desta Consolidação;
b) Mediante desconto em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical;
c) Mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado.

§1º. (suprimir)

§2º. (suprimir)

§3º. Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 582 da CLT pela MP 873/2019 estabelece o recolhimento da contribuição sindical por meio de boleto bancário.

Entretanto, tal regra dificultará sobremaneira o recolhimento da referida fonte de custeio. Além disso, tem-se o disposto no art. 583 da CLT o qual estabelece o

recolhimento da contribuição sindical obedecerá o sistema de guias, ainda mais se considerarmos que parte dessa fonte é destinada à União (Conta Emprego e Salário), conforme determina o art. 589.

Assim, a fim de fornecer meios para que os próprios integrantes da categoria representada por determinada entidade sindical, por meio de assembleia geral, a qual é soberana, possa deliberar sobre o melhor meio de recolhimento da contribuição sindical, mostra-se necessária a referida emenda, inclusive para fins de prestigiar o princípio da liberdade sindical e da autonomia privada coletiva, nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

DEPUTADO VICENTINHO
(PT-SP)

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 873, de 2019, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." – MPV873

EMENDA SUPRESSIVA / ADITIVA Nº _____

(Do DeputadoVicentinho)

Suprima-se a alínea "b" do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, e acrescente-se à ela o seguinte artigo, onde couber:

"Art. xx. A alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. .....

a) .....

b) .....

c) de descontar em folha, para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria."

.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador e do servidor público, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando

de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (art. 8º, inciso IV):

> *Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
> *I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*
> *(...)*
> *III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*
> *IV - **a assembléia geral fixará a contribuição** que, em se tratando de categoria profissional, será **descontada em folha**, **para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva**, independentemente da contribuição prevista em lei;*
> *(...)"* – grifamos

Dita contribuição "confederativa", também denominada mensalidade sindical, que nunca teve natureza tributária – já que sua cobrança sempre dependeu de prévia e facultativa filiação do trabalhador a sindicato –, NÃO SE CONFUNDE COM O CHAMADO "IMPOSTO SINDICAL", cuja contribuição é prevista na parte final do indigitado art. 8º, inciso IV da Constituição (...independentemente da contribuição prevista em lei).

Neste ponto, é importante frisar que a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 vinha sendo aplicada aos servidores públicos **há quase 30 anos** com os descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento, sem qualquer transtorno para a Administração ou para os servidores, até mesmo porque somente são descontadas as mensalidades **dos servidores filiados à entidade**, não guardando, repita-se, qualquer relação com o chamado imposto sindical.

Portanto, NÃO HÁ IMPOSTO SINDICAL NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, que justifique a revogação da alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90! As mensalidades são descontadas apenas dos servidores públicos que por um ato de vontade, prévio, expresso e voluntário, filiaram-se às suas respectivas entidades sindicais e consequentemente autorizaram a consignação do desconto em folha de pagamento. Não há qualquer razão para que as mensalidades sejam excluídas da consignação em folha, até

mesmo porque a Constituição da República garante esse tipo de desconto. Além do mais, assim como ocorre no caso de descontos em folha de empréstimos consignados e planos de saúde, são descontos que decorrem de um ato de vontade do servidor.

Cabe ressaltar que o imposto sindical, **que não existe no serviço público, por ausência de previsão legal**, tem natureza parafiscal e está sujeito à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme determinado no Acórdão TCU nº 1663/2010. **Os servidores públicos federais não recolhem imposto sindical**, não há na Lei nº 8.112/90 ou em outro diploma legal, dispositivo equivalente que institua o imposto sindical (ou contribuição sindical) dos servidores públicos, e a CLT não se aplica aos servidores, salvo disposição expressa em contrário.

A Lei nº 8.112/90 somente prevê, na forma da alínea "c" do art. 240, que em decorrência do direito à livre associação sindical é assegurado ao servidor público o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Não obstante diversas consultorias jurídicas e escritórios de advocacia especializados em direito sindical concluir que a MP nº 873/2019 viola os princípios da liberdade e da autonomia sindicais, previstos no art. 8º, caput e inciso I, III e IV, da Constituição Federal, bem assim ao art. 5º, da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, no caso dos servidores públicos federais é preciso garantir, no mínimo, o direito de descontar em folha do servidor FILIADO VOLUNTARIAMENTE à sua respectiva entidade representativa o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral de sua categoria.

Convém sublinhar que o conceito de liberdade sindical não pode ser reduzido à mera faculdade de o trabalhador filiar-se ou não a uma entidade sindical. É indispensável que estejam disponíveis aos trabalhadores e a seus

sindicatos os meios necessários ao efetivo exercício da atividade sindical, sobretudo aquela voltada às reivindicações coletivas. E nada disso é possível quando são suprimidas as condições mínimas de organização política, administrativa e financeira das entidades. O custeio das entidades sindicais, por conseguinte, é elemento necessário à atuação sindical concreta e sem que haja acesso viável a recursos financeiros livremente pagos pelos integrantes da categoria, não haverá nem sombra de liberdade sindical e a nossa Constituição estará violentada no princípio que inspira o *caput* e todo o texto do seu art. 8º.

Ademais, a revogação da alínea "c" do art. 240, da Lei nº 8.112/90, visando desonerar a administração pública do desconto da contribuição devida pelos servidores públicos filiados às entidades sindicais, segue caminho distinto do entendimento adotado pelo STF a respeito do tema, entendimento esse fundado na liberdade sindical e na Convenção nº 151 da OIT já citada, como se observa nos seguintes julgados:

> *"Portaria do Tribunal de Justiça do Piauí que determina que os pedidos de descontos em folha de contribuições sindicais devidas à associação ou sindicato de classe deverão ser formuladas pelo servidor e dirigidos ao presidente do Tribunal de Justiça.* ***Ofensa ao art. 8º, IV, da CF****." [ADI 1.088, relator Ministro Nelson Jobim, j. 20/02/2002, p. DJ de 22/11/2002]*

> *"O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela* ***incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos****." [ADI 962 MC, relator Ministro Ilmar Galvão, j. 11/11/1993, p. DJ de 11/02/1994]*

Nesse sentido, se a consignação da mensalidade sindical, do trabalhador público ou privado, corresponde a direito subjetivo, decorrente do direito fundamental à liberdade de associação sindical, não pode, até por força de expressa previsão constitucional, ser retirada, ou sequer limitada, por medida provisória, inclusive em franco comprometimento do jogo democrático. Veja que todas as alterações promovidas pela indigitada MP nº 873/2019 visam atacar a cobrança do imposto sindical. Contudo, o Estado vai além e ataca também as

mensalidades sindicais, de natureza privada, intervindo na organização e administração dos Sindicatos (ingerência proibida pela norma constitucional).

Portanto, visando preservar um direito constitucional assegurado aos servidores públicos federais e evitar qualquer alegação de privilégio a eles ou às suas entidades sindicais, como fora dito na Exposição de Motivos da própria MP nº 873/2019 pelo senhor Ministro da Economia (EM nº 00026/2019, de 19 de fevereiro de 2019), propõe-se a presente emenda supressiva/aditiva, mediante **alteração da redação da alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, para se retirar tão somente a previsão de gratuidade do referido desconto**, mantendo-se incólume o texto constitucional.

Além da consignação em folha estar prevista na Constituição da República, ela **não configura qualquer privilégio aos servidores públicos federais ou às suas entidades sindicais**, pelo contrário, constitui **direito do servidor**, pois é ele e, por consequência, a sociedade brasileira, que se favorecem de uma entidade sindical forte e representativa para garantir melhores condições de trabalho no serviço público. E como **são somente os servidores filiados que arcam com todo o custeio do seu respectivo sindicato**, não há que se falar que se "trata de vantagem indevida custeada pelos impostos pagos pela população brasileira", essa ilação além de absurda é um completo desrespeito aos servidores e aos seus direitos sociais fundamentais, garantidos pela Carta Magna.

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de março de 2019.

_____

Deputado Federal Vicentinho PT/SP

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 873, de 2019, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." – MPV873

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal Vicentinho PT/SP

Suprima-se a alínea "b" do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

……..

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, estabelece compulsoriamente nova sistemática de recolhimento, cobrança e pagamento de contribuições sindicais, contribuições facultativas e mensalidades sindicais, ainda que previstas estatutariamente ou em acordos e convenções coletivas, impondo um formalismo excessivo, nitidamente obstativo da efetividade do recebimento de recursos financeiros pelo sindicato, caracterizando abuso de índole antissindical e inconstitucional.

O objetivo manifesto de tais exigências consiste no indisfarçado afã de asfixiar as já combalidas finanças das entidades sindicais, impondo aos cidadãos brasileiros graves danos ao seu direito subjetivo à livre associação sindical e ao direito adquirido ao desconto em folha de contribuições e mensalidades sindicais

de todos os filiados que **voluntariamente** já haviam ingressado nos quadros dessas entidades, direitos fundamentais protegidos pelos arts. 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso XXVI; e 8º, *caput* e incisos I, III e IV, da nossa Carta Magna, *in verbis*:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*
> *(...)*
> *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
> *(...)*
> *XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*
> *(...)*
> *Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
> *I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*
> *(...)*
> *III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*
> *IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*
> *(...)"*

Trata-se, portanto, de norma claramente antagônica ao texto constitucional, pois em vez de favorecer o engajamento dos trabalhadores na atividade sindical, na verdade os afasta, criando barreiras à defesa dos seus direitos e interesses e desequilibrando as relações coletivas de trabalho no País.

Convém sublinhar que o conceito de liberdade sindical não pode ser reduzido à mera faculdade de o trabalhador filiar-se ou não a uma entidade sindical. É indispensável que estejam disponíveis aos trabalhadores e a seus sindicatos os meios necessários ao efetivo exercício da atividade sindical,

sobretudo aquela voltada às reivindicações coletivas. E nada disso é possível quando são suprimidas as condições mínimas de organização política, administrativa e financeira das entidades. O custeio das entidades sindicais, por conseguinte, é elemento necessário à atuação sindical concreta e sem que haja acesso viável a recursos financeiros livremente pagos pelos integrantes da categoria, não haverá nem sombra de liberdade sindical e a nossa Constituição estará violentada no princípio que inspira o *caput* e todo o texto do seu art. 8º.

O princípio constitucional da autonomia sindical tem como um de seus principais consectários a faculdade conferida às entidades representativas de estabelecerem, de maneira independente do Estado e dos empregadores, as formas pelas quais a vontade da categoria será aferida em relação aos assuntos pertinentes à organização sindical, observando-se, naturalmente, os parâmetros democráticos.

Convém salientar, a propósito, que o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho – OIT já reconheceu, em diversas oportunidades, que o princípio da autonomia sindical – a constar, no Brasil, do texto constitucional -, veda ao Poder Público impor restrições à administração financeira dos sindicatos, conforme atestam os seus verbetes nº 466, 468 e 469:

> *"466 – O direito dos trabalhadores a constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações elaborarem seus estatutos e regulamentos administrativos e a organizar sua gestão e sua atividade supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não estejam financiadas de maneira tal que estejam sujeitas ao poder discricionário dos poderes públicos."*
> *(...)*
> *"468 – As disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de índole tal que as autoridades públicas possam exercer faculdades arbitrárias sobre as mesmas."*
> *"469 – As disposições que restringem a liberdade dos sindicatos de administrar e utilizar seus fundos segundo seus desígnios para levar a cabo atividades sindicais normais e legais são incompatíveis com os princípios da liberdade sindical."*

Observa-se, portanto, que os dispositivos da Medida Provisória nº 873/2019, ao impedirem os sindicatos de estabelecer, em seus próprios estatutos, as condições para a autorização das categorias a respeito do desconto das mensalidades e das contribuições sindicais, bem como as formas de recolhimento das referidas parcelas, acabaram por interferir em questões adstritas à administração financeira das referidas entidades, de modo frontalmente atentatório ao princípio da autonomia sindical previsto no art. 8º, I, da Constituição Federal. No particular, ressalte-se, a MP alinhou procedimentos restritivos e cerceadores da liberdade de contribuir por parte de associados e membros da categoria, em sério golpe ao método consagrado na legislação e prática das relações sindicais no Brasil por décadas. Desse modo, além de afronta à autonomia sindical, estamos diante de atentado à liberdade sindical propriamente dita.

No que diz respeito aos servidores públicos federais, a Medida Provisória nº 873/2019 interveio, de forma igualmente ofensiva ao postulado da autonomia sindical, no financiamento das entidades representativas dos servidores públicos, ao revogar a alínea "c" do art. 240, da Lei nº 8.112/90, cujo teor disciplinava o desconto das mensalidades e das contribuições definidas em assembleia, nos seguintes termos:

> *"Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:*
> *(...)*
> *c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria."*

A par da já apontada violação ao art. 8º, caput e incisos I, III e IV, da Constituição Federal, decorrente de interferência estatal direta e indevida na organização financeira dos sindicatos, cumpre salientar que a imposição constante da Medida Provisória nº 873/2019 nesse sentido malfere a Convenção nº 151 da OIT, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo art. 5º, I assegura expressamente às entidades representativas de

servidores públicos a independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa, nos seguintes termos:

> *"Artigo 5*
> *1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.*
> *2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.*
> *3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública."*

Além do mais, a revogação da alínea "c" do art. 240, da Lei nº 8.112/90, visando desonerar a administração pública do desconto da contribuição devida pelos servidores públicos filiados às entidades sindicais, segue caminho distinto do entendimento adotado pelo STF a respeito do tema, entendimento esse fundado na liberdade sindical e na Convenção nº 151 da OIT, acima citada:

> *"Portaria do Tribunal de Justiça do Piauí que determina que os pedidos de descontos em folha de contribuições sindicais devidas à associação ou sindicato de classe deverão ser formuladas pelo servidor e dirigidos ao presidente do Tribunal de Justiça.* ***Ofensa ao art. 8º, IV, da CF****." [ADI 1.088, relator Ministro Nelson Jobim, j. 20/02/2002, p. DJ de 22/11/2002]*

> *"O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela* ***incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos****." [ADI 962 MC, relator Ministro Ilmar Galvão, j. 11/11/1993, p. DJ de 11/02/1994]*

É importante frisar que a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 vinha sendo aplicada aos servidores públicos **há quase 30 anos** com os descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento, sem qualquer transtorno para a Administração ou para os servidores, até mesmo porque somente são

descontadas as mensalidades **dos servidores filiados à entidade**, não guardando qualquer relação com o chamado imposto sindical. **NÃO HÁ IMPOSTO SINDICAL NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL! As mensalidades são descontadas apenas dos servidores públicos que por um ato de vontade, prévio, expresso e voluntário, filiaram-se às suas respectivas entidades sindicais e consequentemente autorizaram a consignação do desconto em folha de pagamento. Não há qualquer razão para que as mensalidades sejam excluídas da consignação em folha**. Os descontos de empréstimos consignados e planos de saúde continuarão na consignação. Assim como ocorre no caso de descontos de empréstimos consignados e planos de saúde, são descontos que decorrem de um ato de vontade do servidor.

Portanto, a Constituição Federal assegura o desconto em folha e não pode, uma medida provisória, alterar toda a sistemática de pagamento das mensalidades dos sindicatos de servidores públicos federais da forma como foi feito por meio da edição da MP nº 873, de 1º de março de 2019, ainda mais considerando, repita-se, que a mensalidade sindical desses servidores é descontada **apenas** dos filiados da sua respectiva entidade representativa e que para se filiar ao sindicato o servidor precisa expressar sua vontade, ou seja, é evidente que há autorização prévia e expressa para o desconto.

Pelas razões acima expostas, propõe-se a presente emenda supressiva, visando garantir os princípios constitucionais de liberdade de associação sindical e consequente autonomia sindical aos servidores públicos federais.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de março de 2019.

_____

Deputado Federal Vicentinho PT/SP

EMENDA N._____ à MPV n. 873 de 2019

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o art. 507-C e seus parágrafos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.

§1º - A regra estabelecida no *caput* deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.

§2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior à base de cálculo estabelecida far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.

§3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de mecanismos de autocomposição pacifica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário,

aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta a referida emenda para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

EMENDA N._____ à MPV n. 873 de 2019

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Dê-se aos artigos 578 e 579 a redação seguinte, suprimindo o §1º do art. 579.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma deliberada em assembleia geral ou prevista no estatuto social.

Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa daqueles que participam de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade com o disposto no art. 591.

§1º. (suprimir)

§2º. Assembleia-geral ou cláusula normativa constante de instrumento coletivo poderá deliberar e aprovar o procedimento de autorização prévia e expressa para o recolhimento da contribuição sindical, e, ainda, disciplinar, de livre escolha, a modalidade de desconto, seja em folha de pagamento, guia própria, pagamento diretamente à entidade sindical, boleto bancário ou equivalente eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema sindical brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II), a representação estruturada por categoria (art. 8º, III) e uma fonte de custeio segura devida por todos os integrantes desta, que no caso é a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final).

Assim, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Isto posto, o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores e empregadores. Distanciam-se das demais associações por serem, necessariamente, entidades coletivas, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distanciam-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro da representação sindical por categoria encontram-se as negociações coletivas de trabalho, nas quais é obrigatória a participação dos sindicatos, conforme determina o art. 8º, VI, da Constituição Federal. O disposto nos acordos coletivos e nas convenções coletivas de trabalho, frutos da negociação coletiva, abrange e beneficia toda a categoria representada, e não apenas os filiados.

Ou seja, a Constituição Federal estabelece um modelo de representação sindical em que todos os integrantes da categoria são representados pelo sindicato, devendo haver uma contrapartida financeira equivalente.

Dessa forma, necessário prever que a autorização prévia e expressa para o recolhimento da contribuição sindical deverá ser deliberada em assembleia geral, com ampla participação da categoria representada.

Isso porque, materializando a autonomia do ser coletivo, a assembleia geral é, sem sombra de dúvida, o órgão máximo de deliberação de uma entidade sindical. Nela são decididas as mais importantes questões: eleições da diretoria, pauta para a negociação coletiva, bem como, a própria autorização para a diretoria do sindicato iniciar as tratativas negociais, entre outras.

Tal poder não existiria sem o comando constitucional contido na Carta Política de 1988. Com pertinência, Mauricio Godinho Delgado discorre sobre a autonomia das entidades sindicais, primeiramente explicitando o princípio da Autonomia Sindical, afirmando que “tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador”.

E prossegue, garantindo que o “princípio da autonomia sindical está expressamente assegurado pelo art. 8º, I, da Constituição (‘a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical’)”.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

EMENDA N._____à MPV n. 873 de 2019

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 579-A da CLT, constante do art. 1º da Medida Provisória n. 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 579-A da CLT estabelece que a contribuição confederativa, a mensalidade sindical e as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo Estatuto do sindicato ou por negociação coletiva, poderão ser exigidas somente dos filiados ao sindicato.

Ou seja, o referido artigo trata o sindicato como uma associação pura e simples, condicionando todas as contribuições inerentes à organização sindical à filiação à entidade.

Entretanto, tal regra vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, que estabelece o sistema sindical sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II), a representação estruturada por categoria (art. 8º, III) e uma fonte de custeio segura devida por todos os integrantes desta.

Assim, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Isto posto, o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores e empregadores. Distanciam-se das demais associações por serem, necessariamente, entidades coletivas, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distanciam-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro da representação sindical por categoria encontram-se as negociações coletivas de trabalho, nas quais é obrigatória a participação dos sindicatos, conforme determina o art. 8º, VI, da Constituição Federal. O disposto nos acordos coletivos e nas convenções coletivas de

trabalho, frutos da negociação coletiva, abrange e beneficia toda a categoria representada, e não apenas os filiados.

Dessa forma, é inconstitucional, ilegal e desarrazoado impor que todas as contribuições da organização sindical dependam da filiação ao sindicato.

Tal inconstitucionalidade resta ainda mais evidente ao fazermos o seguinte questionamento: se um integrante da categoria profissional não filiado ao sindicato desejar recolher determinada contribuição ao seu respectivo sindicato, não poderá o fazer por não estar filiado à entidade.

Ora, como se sabe, a filiação ao sindicato é livre, conforme determina o art. 8º, V, da CF/88. Porém, por também ser beneficiado pela atuação sindical, um determinado trabalhador pode desejar contribuir com seu sindicato, sem precisar se filiar, até porque, atualmente, verificam-se diversas práticas antissindicais contra trabalhadores filiados a sindicatos.

É necessário, portanto, suprimir o art. 579-A da CLT, a fim de permitir que integrantes da categoria não filiados ao sindicato possam contribuir financeiramente com sua entidade sindical, por ser beneficiado da atuação desta, conforme determina o art. 8º, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

EMENDA N._____ à MPV n. 873 de 2019

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Dê-se ao art. 582 a seguinte redação, suprimindo os §§1º e 2º.

Art. 582. O recolhimento da contribuição sindical será feito na forma deliberada e aprovada em Assembleia-geral da entidade representativa da categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, podendo ser:

a) Por meio de sistema de guias, nos termos do art. 583 desta Consolidação;
b) Mediante desconto em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical;
c) Mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado.

§1º. (suprimir)

§2º. (suprimir)

§3º. Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 582 da CLT pela MP 873/2019 estabelece o recolhimento da contribuição sindical por meio de boleto bancário.

Entretanto, tal regra dificultará sobremaneira o recolhimento da referida fonte de custeio. Além disso, tem-se o disposto no art. 583 da CLT o qual estabelece

o recolhimento da contribuição sindical obedecerá o sistema de guias, ainda mais se considerarmos que parte dessa fonte é destinada à União (Conta Emprego e Salário), conforme determina o art. 589.

Assim, a fim de fornecer meios para que os próprios integrantes da categoria representada por determinada entidade sindical, por meio de assembleia geral, a qual é soberana, possa deliberar sobre o melhor meio de recolhimento da contribuição sindical, mostra-se necessária a referida emenda, inclusive para fins de prestigiar o princípio da liberdade sindical e da autonomia privada coletiva, nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

EMENDA N._____ à MPV n. 873 de 2019

EMENDA SUPRESSIVA

Revoga-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 223-G disciplina a tarifação dos danos extrapatrimoniais no âmbito das relações de trabalho.

Importante ressaltar que já existiu no Direito Brasileiro hipótese de tarifação, através da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), cujos artigos 49 e seguintes disciplinada a responsabilidade civil do agente que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, causasse danos extrapatrimoniais.

Em relação à indenização por danos morais, o art. 51 da Lei fixava limite indenizatório, estipulado em até vinte salários-mínimos, quando o agressor fosse jornalista profissional, e em até duzentos salários-mínimos, quando a responsabilidade fosse de empresa jornalística.

A partir da vigência da Constituição Federal, o Judiciário passou a apreciar a compatibilidade de tal tarifação com a nova ordem constitucional, já que os incisos V e X do art. 5º, asseguram a reparação extrapatrimonial e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem.

Destaca-se, ainda que o inciso XXVIII do art. 7º contempla indenização ampla para a hipótese de ocorrer dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho.

Apreciando casos concretos, e após intenso debate juridico, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, através da Súmula n. 281, que expressa o seguinte entendimento: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação na Lei de Imprensa”.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente decidiu que a tarifação não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pois a Constituição Federal promoveu tratamento especial à reparação por dano extrapatrimonial. Vejamos:

"RE396386/SP - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/06/2004; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação; DJ 13-08-2004 PP-00285; EMENT VOL-02159-02 PP-00295. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - SF/17621.25005-80 Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. ”

Posteriormente, em 2009, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88, no julgamento da ADPF n. 130. Portanto, a questão da tarifação da reparação extrapatrimonial já foi submetida ao crivo dos Tribunais Superiores, sendo pacifico o entendimento de que tal procedimento não é compatível com a Ordem Constitucional vigente.

Dessa forma, o disposto no art. 223-G, que fixa limites para a estipulação de dano extrapatrimonial e, ainda mais grave, limites vinculados ao último salário contratual do ofendido, traz parâmetro desproporcional e contrário ao princípio da isonomia, tendo em vista que a indenização decorrente de um mesmo dano moral teria valor diferente em razão do salário de cada ofendido.

Portanto, tal questão não é compatível com a ordem constitucional, com o princípio da isonomia e com a razoabilidade, sendo imprescindível a revogação dos dispositivos indicados na presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

EMENDA N.___ à MPV n. 873 de 2019

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 873/2019 altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como revoga dispositivo da Lei n. 8.112/1990 para dispor sobre novas regras de recolhimento, cobrança e pagamento de fontes de custeio devidas às entidades sindicais, inclusive quanto à contribuição sindical, acarretando evidente prejuízo na arrecadação dos sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores.

Em suma, a MP condiciona a cobrança de qualquer contribuição à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva, bem como estabelece que no caso específico da contribuição sindical, o desconto será realizado exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Os dispositivos modificados pela MP já haviam sido alterados pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) que passou a exigir a autorização prévia e expressa para o desconto da contribuição sindical, sem, contudo, especificar a forma de autorização (coletiva ou individual). Em que pese a referida lacuna, foi construído de forma tripartite pelo Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, Entidades Patronais e Laborais, o entendimento de que essa autorização poderia se dar de forma coletiva por meio de assembleia geral, e uma vez autorizada, era devida por todos os integrantes da categoria, bem como a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que contribuições fossem cobradas de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Contudo, as regras trazidas pela MP, impossibilita a decisão coletiva e fere a autonomia coletiva da vontade, buscada pela Reforma Trabalhista, consoante

exposto pela Exposição de Motivos nº 23/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo: *A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos,* ***prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade****.* (sem destaques no original).

Registra-se que a Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a contribuição sindical encontra-se no Capítulo destinado ao Direito Coletivo, devendo, portanto, a compulsoriedade em sua cobrança ser definida coletivamente, uma vez que a finalidade do custeio é de garantir a atuação das entidades sindicais, na representação de toda a categoria ou profissão.

Com relação à obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical por boleto bancário, é evidente que esta regra, além de dificultar a sua arrecadação, bem como impor custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade, é ainda, ilegal, uma vez que os recursos advindos da arrecadação desta contribuição são também distribuídos à União, devendo, portanto, o pagamento dessa contribuição permanecer sendo através de guia de recolhimento própria. **A referida determinação da MP afronta mais uma vez a autonomia de vontade das partes, tendo em vista que o meio de pagamento não deve ser imposto, mas sim acordado, não competindo ao poder público qualquer interferência e intervenção na organização sindical, consoante o inciso I do art. 8º da Constituição Federal.**

Deste modo, a evitar que alterações citadas continuem a produzir os efeitos deletérios apontados, propomos a supressão dos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, invalidando-a em sua totalidade.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

PROPOSTA DE EMENDA nº ____À MPV 873/2019

EMENDA ADITIVA

Acrescenta artigo à redação da Consolidação das Leis do Trabalho, modificada pela MPV 83/2019.

Art. XXX- As entidades sindicais que já tenham realizado o envio das guias de recolhimento da Contribuição Sindical, até a data de publicação desta Medida Provisória, não se enquadram nos requisitos estipulados no art. 578, qual seja autorização prévia, voluntária, individual e expressa pelo empregado.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a redação da Medida Provisória não faz menção à proteção dos direitos daqueles contribuintes que já procederam ao desconto da contribuição sindical, como é o caso das entidades patronais e das de profissionais liberais.

Propõe-se a inclusão do referido artigo, como forma de garantir às entidades sindicais que possuem a data base para desconto da contribuição sindical nos meses de janeiro e fevereiro, a obtenção do desconto de sua respectiva categoria.

Esta redação encontra consonância ao exposto pela Constituição Federal de 1988, que prevê em seu RT. 5º, inciso XXXVI:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País

a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB - BA

EMENDA N._____ à MPV n. 873 de 2019

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

I - Suprima-se a alínea "b" do art. 2°;

II – Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... O art. 240 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

.....

c) de descontar em folha o valor as mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória n. 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Como é sabido a Constituição Federal de 1988, no inciso VI do art. 37, garantiu ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, bem como no inciso XX e 8º, inciso V, assegurou o direito de livre associação e sindicalização. Assim, as autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

Além disso, referida alteração vai de encontro ao disposto na Convenção n. 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

> "Artigo 5º 1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas. 2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração. 3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública."

Trata-se de situação ilógica, inconstitucional e desarrazoada, pois as regras e consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

Inclusive, a própria Lei n. 8.112/1990, em seu art. 45, §1º, vigente a plenamente aplicável, dispõe que mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros.

Dessa forma, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais e da atuação sindical.

Como alternativa a essa situação, propomos, na forma da presente emenda, alteração ao art. 240, que permita ao órgão central do SIPEC manter a atual dispensa gratuidade ou, à semelhança do que ocorre com as demais

consignações em folha, possa condiciona-la ao pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

EMENDA N._____ à MPV n. 873 de 2019

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 477.....

§1º. É válida cláusula de instrumento coletivo que estabeleça a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato profissional quando da rescisão de contrato de trabalho, independentemente do prazo de sua duração.

.....

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe a extinção ou a rescisão do contrato de trabalho produz efeitos financeiros em decorrência dos direitos trabalhistas garantidos em prol do trabalhador.

Na redação da CLT anterior ao advento da reforma trabalhista, nos casos em que se verificava a extinção de contrato de trabalho firmado há mais de um ano, o ato de pagamento e recebimento das verbas rescisórias exigia uma formalidade especial denominada assistência, para que se conferisse validade jurídica aos pagamentos efetuados pelo empregador.

Por sua vez, com o advento da Lei n. 13.467/2017 o referido dispositivo foi revogado.

Entretanto, considerando a importância do referido instituto, uma vez que a assistência pelo sindicato compreende a assessoria, o aconselhamento, a orientação e a advertência ao trabalhador acerca das consequências fáticas e jurídicas do ato de rescisão contratual, devendo o agente zelar pela correção dos pagamentos patronais à luz da legislação em vigor, e ainda pelo cumprimento das cláusulas coletivas decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas aplicadas à categoria, verifica-se que essa regra deve ser restabelecida, a fim de conferir maior proteção ao trabalhador, em consonância com os princípios protetivos inerentes ao Direito do Trabalho.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância que a Lei n. 13.467/2017 instituiu às negociações coletivas, ao prever o negociado sobre o legislado, nada mais

razoável que caso o instrumento coletivo discipline sobre a assistência na rescisão do contrato de trabalho, essa regra deve ser observada por todos os integrantes envolvidos na relação trabalhista.

Reforça-se que a negociação coletiva foi prestigiada na Constituição Federal, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI.

Ademais, cumpre ressaltar que não há se falar em prazo de duração preestabelecido do contrato de trabalho para se haver a assistência, uma vez que é imprescindível a avaliação do índice de desemprego e rotatividade de cada setor e atividade específicos, tendo as entidades sindicais meios e legitimidade para estabelecer os parâmetros e regras que deverão ser observadas sobre o assunto.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor: DANIEL ALMEIDA	N.º Prontuário: 188

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 444 e os	Parágrafos: único	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescentem-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873/2019 os seguintes dispositivos:

"**Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alteraçõe**s:

"Art. 548 .....

....

f) a contribuição negocial, na forma do art. 610-A do Capítulo III-A. (NR)"

.....

"CAPÍTULO III-A

DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea "e" do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.

§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.

§ 2º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.

I - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;

III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

IV - 7% (sete por cento) para a Federação correspondente;

V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e

VI - 0,5% (zero virgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Economicos-Dieese.

§ 3º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação, não se fará desconto relativo à contribuição negocial.

Art. 610-B. A assembleia prevista no §1º do art. 610-A desta Consolidação deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.

§ 1º O quórum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias.

§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.

§ 3º A assembleia para fixação de contribuição negocial deverá ser convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.

§ 4º Assembleias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizada em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.

Art. 610-C. O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido :

I – de forma individual e intransferível pelo trabalhador;

II – pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.

§ 2º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.

§ 3º Deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578 desta Consolidação, mediante o recebimento de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento.

Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada da assembleia mencionada no § 1º do art. 610-A desta Consolidação.

§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, desta Consolidação até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.

§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.

§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.

§5º Na hipótese de conflitos de representação, os empregadores farão consignação extrajudicial dos descontos efetuados até que a questão seja dirimida.” ……” ……
……

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

O papel do sindicalismo e seu protagonismo são inegáveis. No campo mais próximo da vida sindical, os sindicatos se destacam na condução de processos de negociação e de construção de alternativas, tanto para a melhoria de vida dos trabalhadores, quanto para a manutenção da competitividade nacional. No campo social, os sindicatos promovem a justiça fornecendo orientação jurídica e educação profissional, lutando pela melhor distribuição das riquezas. O Sindicalismo é ator importante e decisivo. Sem a atuação sindical, seria difícil prever que espécie de relações trabalhistas estariam sendo vivenciadas.

A presente emenda prevê a introdução de novo capítulo na Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Negocial. Este novo capítulo é composto de quatro novos artigos: 610-A, 610-B, 610-C e 610-D. Trata-se de uma proposição resultante dos trabalhos de uma Comissão Especial destinada a apreciar a matéria na Câmara dos Deputados e, por isso, é produto de exaustiva discussão a respeito do assunto.

O artigo 610-A prevê que a contribuição negocial será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea "e" do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição.

O art. 610-B prevê os critérios objetivos para legitimar a cobrança mediante a convocação de assembleia que, precedida de ampla divulgação, assegurará aos representados pelas entidades, independentemente de filiação, a participação ativa para votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas. Esta assembleia deverá ser convocada com prazo mínimo de sete dias de antecedência e serão realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo ser realizadas também em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária. O art. 610-C trata do exercício do direito de oposição. Tal instituto é assegurador de que a contribuição negocial não é uma espécie tributária, uma vez que o contribuinte pode manifestar sua inconformidade com a cobrança, algo impensável em relação aos tributos. Os critérios para oposição são: manifestação por escrito na assembleia de forma individual e intransferível pelo trabalhador ou por representante legal da pessoa jurídica. O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada,

salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais. O art. 610-D prevê os mecanismos de recolhimento da contribuição negocial e regra para hipótese de conflitos de representação.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Daniel Almeida

PCdoB - BA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 477 e os**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento

da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Daniel Almeida

PCdoB - BA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.: 545 e os da CLT	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 2º da MP 873/2019:

JUSTIFICATIVA

A revogação do art. 240, 'c' da Lei 8.112/1990, que permite o desconto em folha de pagamento da contribuição associativa mediante autorização do servidor, viola a liberdade de associação prevista no art. 5º, XVII e o direito à livre associação sindical garantido ao servidor público civil pelo art. 37, VI da CRFB/88. Com a revogação, a receita das associações ficará comprometida em razão dos elevados custos com os quais arcarão para receber suas contribuições por meio do sistema bancário.

Além disso, o que se verifica é que a edição da Medida Provisória não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, com essa medida, o governo objetiva a perseguição política a organização sindical dos trabalhadores e servidores, com o claro propósito de cercear e até mesmo impedir as condições viabilizadoras das atribuições instituidas e asseguradas pela Constituição Federal.

Ademais, a proibição do desconto em folha, além da flagrante inconstitucionalidade, representa uma forma clara de quebrar e desmontar de forma imediata a organização dos sindicatos, uma vez que a partir do pagamento de março, os sindicatos não contarão com as receitas de seus filiados via folha de pagamento.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Não resta dúvidas de que, ao dificultar o financiamento sindical, determinando que a cobrança das contribuições seja autorizada de forma prévia, expressa e individual, a MP n. 873/2019 impõe barreiras indevidas à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores representados. Na prática representará um empecilho ao recebimento de recursos pelos sindicatos, sem amparo em qualquer justificativa plausível.
Além disso, não há urgência que justifique a alteração da sistemática de contribuição sindical por meio de ato unilateral, editado sem qualquer consulta ou diálogo prévio com as entidades afetadas. Não se demonstra tampouco a existência de danos extremos ou de impactos sociais e econômicos irreparáveis.que justifique a mudança de normas centrais do direito coletivo do trabalho sem a observância do devido processo legislativo.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva o enfraquecimento e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Daniel Almeida

PCdoB - BA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.: 545 e os da CLT	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 1º da MP 873/2019:

JUSTIFICATIVA

A MP, ao instituir um regramento restritivo à autonomia sindical no que diz respeito à receita das entidades, visando a embaraçar as possibilidades efetivas de cobrança para o custeio das suas atividades, representa um grave ataque contra o princípio da liberdade e autonomia sindical e o direito de organização dos trabalhadores. Por conseguinte, a proposição afronta os "princípios da liberdade e da autonomia sindicais, previstos no art. 8º, caput e inciso I, III e IV, da Constituição Federal, bem assim ao artigo 5º, da Convenção nº 151 da OIT.

Não resta dúvidas de que, ao dificultar o financiamento sindical, determinando que a cobrança das contribuições seja autorizada de forma prévia, expressa e individual, a MP n. 873/2019 impõe barreiras indevidas à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores representados. Na prática representará um empecilho ao recebimento de recursos pelos sindicatos, sem amparo em qualquer justificativa plausível.

Além disso, não há urgência que justifique a alteração da sistemática de contribuição sindical por meio de ato unilateral, editado sem qualquer consulta ou diálogo prévio com as entidades afetadas. Não se demonstra tampouco a existência de danos extremos ou de impactos sociais e econômicos irreparáveis.que justifique a mudança de normas centrais do direito coletivo do trabalho sem a observância do devido processo legislativo.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva asfixiar e enfraquecer e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Daniel Almeida

PCdoB - BA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00307

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873/2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3	**Arts.: 24**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP impede que as entidades sindicais façam o desconto em folha da contribuição de seus filiados. Com o texto da MP, esse desconto só poderá ser feito por meio de boleto bancário, após autorização expressa, individual e por escrito do trabalhador. Antes da MP, a contribuição era descontada diretamente da folha salarial, no mês de março de cada ano.

A proposição também torna nula regra ou cláusula sindical que fixe a obrigação de recolhimento da contribuição sem a autorização individual do trabalhador, ainda que referendada por negociação coletiva ou assembleia geral. O texto do governo destaca também que qualquer outra taxa instituída pelo sindicato, mesmo que amparada pelo estatuto da entidade ou em negociação coletiva, somente poderá ser exigida de quem seja efetivamente filiado.

O conteúdo da Medida Provisória é inconstitucional não só por violar o princípio da liberdade sindical, mas também por trazer dispositivos que vão de encontro ao art. 8º, IV da Constituição que permite o desconto em folha da contribuição sindical.

Além disso, o que se verifica é que a edição da Medida Provisória não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, com essa medida, o governo objetiva a perseguição política a organização sindical dos trabalhadores, com o claro propósito de cercear e até mesmo impedir as condições viabilizadoras das atribuições instituidas e asseguradas pela Constituição Federal.

Isso porque, da forma como está, a Medida Provisória dificulta ainda mais a arrecadação sindical, de modo perverso e abusivo, admitindo a supremacia da vontade individual, expressada por uma via única da manifestação escrita e individual, cerceando as formas coletivas de deliberação,

como são (e precisam ser) referentes ao trato da ação de proteção ao trabalho pelo exercício das entidades sindicais.

Ademais, a proibição do desconto em folha, além da flagrante inconstitucionalidade, representa uma forma clara de quebrar e desmontar de forma imediata a organização dos sindicatos, uma vez que a partir do pagamento de março, os sindicatos não contarão com as receitas de seus filiados via folha de pagamento.

Ressalte-se que o imposto sindical (agora denominado contribuição sindical) só pode ser descontado depois de autorização prévia e individual, o governo tenta impor o uso do boleto bancário em vez do desconto em folha, mesmo para as mensalidades dos sócios.

Logo, o regramento do boleto bancário, em substituição ao desconto em folha, tem o potencial de inviabilizar a atuação sindical, ao passo que fragmenta o sistema de financiamento dos sindicatos, cuja missão é coletiva e não individual, tornando o texto da MP um campo propício para a prática de atos antissindicais.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva o enfraquecimento e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha

Sala das Sessões,

Deputado Daniel Almeida

PCdoB - BA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00308

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3	**Arts.: 443 e os**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 443. .....
.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:
I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.
II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.
III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.
IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.
V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.
§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.
§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.
§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.
§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.
Art. 545. (Suprimir).
Art. 578. (Suprimir).
Art. 579. (Suprimir).
Art. 579-A. (Suprimir).
Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Pretende a presente emenda a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

E o mais grave do conteúdo da MP é combater o nítido caráter antissindical quanto ao custeio sindical que pretende fixar requisitos impraticáveis para a cobrança das taxas sindicais, exigindo autorização prévia, expressa e individualizada de cada trabalhador e que a cobrança seja por meio de boleto bancário individual, em total afronta a autonomia sindical.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Daniel Almeida

PCdoB - BA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00309

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. . X **Supressiva** 2. ☐ **Substitutiva** 3. ☐ **Modificativa** 4. ☐ **Aditiva** 5. ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 578, e os da CLT**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 578 (Suprimir)
Art. 579 (Suprimir)
Art. 579-A (Suprimir)
Art. 582 (Suprimir)
Art. 614. .....
.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem

como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias e que a MP.873/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Daniel Almeida

PCdoB-BA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00310

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art. 1º. .....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical pelo governo Bolsonaro com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

Sala das Sessões,

Deputado Daniel Almeida

PCdoB - BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e não convencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do art. 2º da MP nº 873, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2018, ao artigo 582 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e não convencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do art. 582 e parágrafos com a redação dada pela MP nº 873, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e não convencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º da MP nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.
[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e não convencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade da Medida Provisória por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração no art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

> "Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.
>
> § 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:
>
> I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou
>
> II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.
>
> § 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições

compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e não convencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no art. 582 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal
PT/PE

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração no art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

> Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.
>
> ..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e não convencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no art. 545 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal
PT/PE

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração ao parágrafo 2º do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 873, de 2019, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 579. .....

§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao

ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e não convencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no parágrafo 2º do art. 579 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal
PT/PE

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MPV 873
00318

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o parágrafo único ao artigo 579-A da MPV nº 873, de 2019, o seguinte dispositivo:

> Art. 579-A.....
> Parágrafo único. A contribuição sindical de que trata o *caput* do art. 578 e as contribuições previstas em cláusula de instrumento coletivo se aplicam aos não filiados ao sindicato quando aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144.

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão do parágrafo tem por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso lll do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala da Comissão, de março de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal
PT/PE

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MPV 873
00319

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração no *caput* do art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se parágrafo único:

> "Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:
> I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;
> II - a mensalidade sindical; e
> III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.
> Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao

ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e não convencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação do artigo 579-A e a inclusão do parágrafo único têm por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala da Comissão, de março de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal
PT/PE

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 578. .....

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144.

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e não convencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no parágrafo 1º do art. 578 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal
PT/PE

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MPV 873
00321

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração ao art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:
I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;
II - a mensalidade sindical; e
III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.
Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo reconhece que, quanto aos filiados, a contribuição confederativa, a mensalidade e as demais contribuições definidas no estatuto do sindicato ou por intermédio de negociação coletiva, são obrigatórias.

À luz das normas nacionais e internacionais do trabalho, o recolhimento das contribuições dos filiados independente de qualquer autorização individual, devendo seguir o procedimento de desconto na folha de pagamento e repasse à entidade sindical, sob pena de configurar prática antissindical perpetrada pelo empregador.

A modificação prestigia a autonomia coletiva, consentânea com o disposto no art. 611-A da CLT, que estabelece o negociado sobre o legislado, e com a própria liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 2º, o seguinte inciso:

"Art. 2º .....

... – o inciso XXVI do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;"

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144.

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e não convencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

O inciso XXVI do art. 611-B é incompatível com as regras constitucionais e as normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal
PT/PE

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MPV 873
00323

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 578-A:

> "Art. 578-A As contribuições previstas em cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho, aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação de associados ou não associados, serão devidas por todos os empregados da empresa ou todos os integrantes da categoria, respectivamente, como decorrência da eficácia *erga omnes* dos instrumentos coletivos e do princípio do conglobamento.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144.

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e não convencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão do artigo 578-A tem por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso lll do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala da Comissão, de março de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal
PT/PE

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Modificativa

Altere-se os artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizadas." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição, salvo na hipótese prevista no § 2º.

§ 2º Regra ou cláusula normativa referendada por negociação coletiva podem fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores da respectiva categoria ou profissão." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 873/2019 trouxe novas regras para a cobrança das contribuições sindicais com evidente o objetivo de dificultar ainda mais a arrecadação dos sindicatos, que já haviam sido prejudicados após a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) que tornou facultativa a contribuição sindical até então obrigatória. Todavia, em que pese a Reforma ter restringido a cobrança das contribuições, ainda havia a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Com o advento da MP 873/2019, o pagamento da contribuição sindical ficou condicionado à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva.

Trata-se de uma norma desprovida de razoabilidade, pois ela impede que a coletividade dos trabalhadores, nas negociações coletivas, possa, facultativamente, decidir em sentido contrário, instituindo a obrigação da contribuição. Percebe-se que a facultatividade deve estar presente também na escolha da categoria ou profissão de ser cobrada ou não. Até porque, se a própria Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a aludida contribuição a classifica como “imposto sindical”, evidentemente deve haver espaço para a compulsoriedade em sua cobrança, ainda que essa compulsoriedade, após a Reforma Trabalhista, fique a cargo de uma decisão coletiva. A autonomia coletiva da vontade, aliás, foi um dos objetivos da Reforma Trabalhista, reconhecido posteriormente pela Exposição de Motivos nº 023/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo:

8. A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos, **prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade**.(sem destaque no original) Não se deve olvidar que as convenções e acordos coletivos, pela própria CLT, possuem conteúdo de norma jurídica. Assim, se de uma

negociação coletiva advém reflexos positivos à toda a categoria ou profissão, nada mais justo do que permitir que acordos ou convenções possam instituir a cobrança obrigatória das contribuições sindicais dos beneficiados. Impedir essa prática é aceitar que apenas o bônus seja repartido, quando o certo é que a coletividade também arque com o ônus de custeio do sistema sindical. Com vistas a corrigir os problemas expostos, propomos a modificação nos arts. 578 e 579 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que regra ou cláusula normativa referendada por negociação coletiva possam fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores.

Alice Portugal
Deputada Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo a 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República de 1988, como certo, abriga várias categorias de direitos sociais entendidos como intangíveis, situando dentre eles o direito à segurança, o direito a um Estado Democrático de Direito, ao exercício de alguns direitos e deveres do cidadão frente ao Estado, tendo, por certo, como um de seus desdobramentos, o direito à segurança pública, a autorizar, desta maneira, a introdução no ordenamento jurídico de diplomas capazes de, dando concreção ao programa constitucionalmente traçado, reprimir os comportamentos contrários ao bom convívio social, tipificando crimes e criando todo o regramento operativo do sistema administrativo, nos quais se fixam a extensão e os limites da atuação de cada um dos personagens que, institucional ou anomalamente, atuam nas esferas de controle e, por suposto, de manutenção da ordem e da estabilidade social.

No mesmo passo, e de igual forma no que pertine a concessão dos

direitos sociais, está inserto o direito de todos os trabalhadores se associarem profissionalmente ou sindicalmente, conforme se observa abaixo, verbis:

"...ART. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a Assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a

lei estabelecer ."

Assim, observa-se o direito ora em pauta não ser mera construção ideológica dos entes sindicais, muito menos interpretação extensiva dos entes coletivos com o intuito único de retirar do trabalhador parte de seu sagrado provento, mas sim desígnio do próprio legislador quando da promulgação da Constituição de 1988.

Ao se observar alhures, denota-se que a forma estipulada pela própria Constituição Federal para a cobrança da verba assistencial foi o desconto em folha, o que, como certo, retira do Presidente o direito de subtrair dos trabalhadores mais este direito, pela via da regulamentação de procedimento bancário *ad hoc*.

Dessa forma, denota-se que o texto apresentado pela Medida Provisória, de forma clara, retira, ou quando analisada de forma menos agressiva, dificulta em grau máximo a atividade administrativa interna dos Sindicatos e entes coletivos, na medida em que a contribuição associativa mediante a determinação de um procedimento bancário específico.

Ou seja, mediante um gesto autocrático, o Sr. Presidente da República, revogou uma disposição expressa consignada em norma constitucional, por si só a histórica autorização para o desconto do valor da contribuição mensal associativa, que dentre outros, se encontrava prevista na Lei 8.112/90 da seguinte forma:

Art. 240. Ao servidor publico civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto

processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Logo, como parte inerente ao direito de se filiar a um ente coletivo, estava previsto legalmente ao servidor o direito de autorizar o desconto em folha, ao passo que também existia para o ente coletivo o direito de ter sua contribuição sindical descontada diretamente da folha de pagamento dos servidores.

Alice Portugal
Deputada Federal

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00326

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor: ALICE PORTUGAL	N.º Prontuário:

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.: 545 e os da CLT	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 1º da MP 873/2019:

JUSTIFICATIVA

A MP, ao instituir um regramento restritivo à autonomia sindical no que diz respeito à receita das entidades, visando a embaraçar as possibilidades efetivas de cobrança para o custeio das suas atividades, representa um grave ataque contra o princípio da liberdade e autonomia sindical e o direito de organização dos trabalhadores. Por conseguinte, a proposição afronta os "princípios da liberdade e da autonomia sindicais, previstos no art. 8º, caput e inciso I, III e IV, da Constituição Federal, bem assim ao artigo 5º, da Convenção nº 151 da OIT.

Não resta dúvidas de que, ao dificultar o financiamento sindical, determinando que a cobrança das contribuições seja autorizada de forma prévia, expressa e individual, a MP n. 873/2019 impõe barreiras indevidas à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores representados. Na prática representará um empecilho ao recebimento de recursos pelos sindicatos, sem amparo em qualquer justificativa plausível.

Além disso, não há urgência que justifique a alteração da sistemática de contribuição sindical por meio de ato unilateral, editado sem qualquer consulta ou diálogo prévio com as entidades afetadas. Não se demonstra tampouco a existência de danos extremos ou de

Assinatura

impactos sociais e econômicos irreparáveis.que justifique a mudança de normas centrais do direito coletivo do trabalho sem a observância do devido processo legislativo.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva asfixiar e enfraquecer e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor: ALICE PORTUGAL	N.º Prontuário:

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.: 545 e os da CLT	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 2º da MP 873/2019:

JUSTIFICATIVA

A revogação do art. 240, 'c' da Lei 8.112/1990, que permite o desconto em folha de pagamento da contribuição associativa mediante autorização do servidor, viola a liberdade de associação prevista no art. 5º, XVII e o direito à livre associação sindical garantido ao servidor público civil pelo art. 37, VI da CRFB/88. Com a revogação, a receita das associações ficará comprometida em razão dos elevados custos com os quais arcarão para receber suas contribuições por meio do sistema bancário.

Além disso, o que se verifica é que a edição da Medida Provisória não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, com essa medida, o governo objetiva a perseguição política a organização sindical dos trabalhadores e servidores, com o claro propósito de cercear e até mesmo impedir as condições viabilizadoras das atribuições instituidas e asseguradas pela Constituição Federal.

Ademais, a proibição do desconto em folha, além da flagrante inconstitucionalidade, representa uma forma clara de quebrar e desmontar de forma imediata a organização dos

Assinatura

sindicatos, uma vez que a partir do pagamento de março, os sindicatos não contarão com as receitas de seus filiados via folha de pagamento.

Não resta dúvidas de que, ao dificultar o financiamento sindical, determinando que a cobrança das contribuições seja autorizada de forma prévia, expressa e individual, a MP n. 873/2019 impõe barreiras indevidas à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores representados. Na prática representará um empecilho ao recebimento de recursos pelos sindicatos, sem amparo em qualquer justificativa plausível.

Além disso, não há urgência que justifique a alteração da sistemática de contribuição sindical por meio de ato unilateral, editado sem qualquer consulta ou diálogo prévio com as entidades afetadas. Não se demonstra tampouco a existência de danos extremos ou de impactos sociais e econômicos irreparáveis.que justifique a mudança de normas centrais do direito coletivo do trabalho sem a observância do devido processo legislativo.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva o enfraquecimento e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873/2019
Autor: ALICE PORTUGAL	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.: 24	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP impede que as entidades sindicais façam o desconto em folha da contribuição de seus filiados. Com o texto da MP, esse desconto só poderá ser feito por meio de boleto bancário, após autorização expressa, individual e por escrito do trabalhador. Antes da MP, a contribuição era descontada diretamente da folha salarial, no mês de março de cada ano.

A proposição também torna nula regra ou cláusula sindical que fixe a obrigação de recolhimento da contribuição sem a autorização individual do trabalhador, ainda que referendada por negociação coletiva ou assembleia geral. O texto do governo destaca também que qualquer outra taxa instituída pelo sindicato, mesmo que amparada pelo estatuto da entidade ou em negociação coletiva, somente poderá ser exigida de quem seja efetivamente filiado.

O conteúdo da Medida Provisória é inconstitucional não só por violar o princípio da liberdade sindical, mas também por trazer dispositivos que vão de encontro ao art. 8º, IV da Constituição que permite o desconto em folha da contribuição sindical.

Além disso, o que se verifica é que a edição da Medida Provisória não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, com essa medida, o governo objetiva a perseguição política a organização sindical dos trabalhadores, com o claro propósito de cercear e até mesmo impedir as condições viabilizadoras das atribuições instituidas e asseguradas pela Constituição Federal.

Isso porque, da forma como está, a Medida Provisória dificulta ainda mais a arrecadação sindical, de modo perverso e abusivo, admitindo a supremacia da vontade individual, expressada por

Assinatura

uma via única da manifestação escrita e individual, cerceando as formas coletivas de deliberação, como são (e precisam ser) referentes ao trato da ação de proteção ao trabalho pelo exercício das entidades sindicais.

Ademais, a proibição do desconto em folha, além da flagrante inconstitucionalidade, representa uma forma clara de quebrar e desmontar de forma imediata a organização dos sindicatos, uma vez que a partir do pagamento de março, os sindicatos não contarão com as receitas de seus filiados via folha de pagamento.

Ressalte-se que o imposto sindical (agora denominado contribuição sindical) só pode ser descontado depois de autorização prévia e individual, o governo tenta impor o uso do boleto bancário em vez do desconto em folha, mesmo para as mensalidades dos sócios.

Logo, o regramento do boleto bancário, em substituição ao desconto em folha, tem o potencial de inviabilizar a atuação sindical, ao passo que fragmenta o sistema de financiamento dos sindicatos, cuja missão é coletiva e não individual, tornando o texto da MP um campo propício para a prática de atos antissindicais.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva o enfraquecimento e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha

Sala das Sessões,

Deputado

Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452.

JUSTIFICATIVA

Uma das maiores polêmicas da nefasta Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467, de 2017), que trouxe um ataque sem precedentes ao trabalho no Brasil, diz respeito à criação da figura do trabalhador autônomo que presta serviços de forma contínua e para uma única empresa sem que isso seja caracterizado como vínculo empregatício.

Ou seja, a reforma prevê a contratação deste trabalhador com exclusividade e de modo permanente, mas sem o pagamento das garantias de um trabalho formal.

Na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o artigo 3° define os requisitos para um profissional ser considerado empregado de determinada companhia. Eles são: habitualidade (você tem de ir com determinada frequência à empresa), subordinação (obedece a ordens e tem de justificar faltas) e salário (remuneração com continuidade, todos os meses).

Embora não esteja elencada entre os requisitos, a "exclusividade" do profissional também era uma das evidências aceitas pela Justiça como comprovação do vínculo empregatício nas ações trabalhistas.

Com a publicação da MP 808, de 2017, o Governo tentou minimizar o problema do autônomo por meio da vedação de celebração de cláusula de exclusividade no seu contrato de trabalho. Ocorre que tal medida perdeu a eficácia, permanecendo em vigor o disforme art. 442-B da CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2019.

Com vistas a evitar a perpetuação da precarização do trabalho no país, propõe-se a revogação do art. 442-B da CLT, expurgando do ordenamento jurídico pátrio a contraditória figura do autônomo exclusivo.

Alice Portugal
Deputada Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se onde couber:

Altere-se o artigo 92, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a ter a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

JUSTIFICATIVA

Antes da edição da Lei 11.094/2005, ao servidor publico federal tinha prerrogativa de licenciar-se para mandato classista, para realizar a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados aos vários níveis do sistema confederativo, conforme direito estabelecido pela constituição federal. Essa licença para mandato classista era concedida com remuneração, sendo essa

despesa ressarcida pela entidade sindical na qual o servidor iria servir, portanto, não havia nenhum tipo de custeio por parte da administração federal e o servidor mantinha seu vínculo empregatício para todos os efeitos.

Como advento da Lei 11.094/2005, a licença para mandato classista passou a ser "sem remuneração", portanto, sem a emissão do respectivo contracheque, sendo o valor do salário do servidor em mandato classista arcado pela entidade de classe.

Ocorre que, mesmo antes da edição da lei acima, essa despesas já era arcada pela entidade de classe para a qual o servidor se licenciou, não restando nenhuma despesa para o poder publico, porém, o vinculo de servidor público, para todos os efeitos, continuava ativo, possibilitando, por exemplo, transações comerciais, como empréstimos via consignação; financiamentos de bens moveis ou imóveis, etc.

Com a alteração realizada pela Lei 11.094/2005 o servidor licenciado ficou sem condições de comprovar junto aos estabelecimentos comerciais seu vinculo empregatícios, considerando que o sindicato não pode assinar sua carteiro, pois isso não é permitido por lei, e o único documento que comprova, para estabelecimentos comerciais, o vinculo com a administração publica é o contracheque, que deixou de existir nessa nova modalidade.

Portanto nobres pares, solicito o apoio de vossas excelências no sentido de acatar e aprovar a presente emenda, considerando que não existe criação de despesas para o erário publico.

Alice Portugal
Deputada Federal

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00331

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor: ALICE PORTUGAL	N.º Prontuário:

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.: 443 e os	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 443. .....
.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:
I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.
II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.
III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.
IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.
V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.
§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.
§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de

Assinatura

adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Pretende a presente emenda a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

E o mais grave do conteúdo da MP é combater o nítido caráter antissindical quanto ao custeio sindical que pretende fixar requisitos impraticáveis para a cobrança das taxas sindicais, exigindo autorização prévia, expressa e individualizada de cada trabalhador e que a cobrança seja por meio de boleto bancário individual, em total afronta a autonomia sindical.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor: ALICE PORTUGAL	N.º Prontuário:

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.: 545 e os da CLT	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objeto da presente emenda visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o mote da Reforma Trabalhista que originou a Lei 13.467 de 2017 que elevou o negociado sobrepor o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumento coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio de Medida Provisória, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor: ALICE PORTUGAL	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 477 e os	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor: ALICE PORTUGAL	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3	Arts.:545 e 580-A	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:

I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

Assinatura

III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 modificou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II.

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas.

Para o jurista **Ives Gandra da Silva Martins**, a finalidade da contribuição sindical – "garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.

Tendo certo que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação da presente emenda que fixa norma transitória para a contribuição

Assinatura

sindical passar de compulsória para facultativa, dando tempo necessário para as adaptações que todas as entidades sindicais necessitarão fazer.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00335

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor: ALICE PORTUGAL	N.º Prontuário:

1. . X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 578, e os da CLT	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 578 (Suprimir)
Art. 579 (Suprimir)
Art. 579-A (Suprimir)
Art. 582 (Suprimir)
Art. 614. .....
.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva,

Assinatura

a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias e que a MP.873/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00336

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor: ALICE PORTUGAL	N.º Prontuário:

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 444 e os	Parágrafos: único	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art. 1º. .....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical pelo governo Bolsonaro com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

Sala das Sessões,

Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua onde couber

Suprime o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores polêmicas da nefasta Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467, de 2017), que trouxe um ataque sem precedentes ao trabalho no Brasil, diz respeito à criação da figura do trabalhador autônomo que presta serviços de forma contínua e para uma única empresa sem que isso seja caracterizado como vínculo empregatício. Ou seja, a reforma prevê a contratação deste trabalhador com exclusividade e de modo permanente, mas sem o pagamento das garantias de um trabalho formal.

Na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o artigo 3° define os requisitos para um profissional ser considerado empregado de determinada companhia. Eles são: habitualidade (você tem de ir com determinada frequência à empresa), subordinação (obedece a ordens e tem de justificar faltas) e salário (remuneração com continuidade, todos os meses). Embora não esteja elencada entre os requisitos, a “exclusividade” do profissional também era uma das evidências aceitas pela Justiça como comprovação do vínculo empregatício nas ações trabalhistas. Com a publicação da MP 808, de 2017, o Governo tentou minimizar o problema do autônomo por meio da vedação de celebração

de cláusula de exclusividade no seu contrato de trabalho. Ocorre que tal medida perdeu a eficácia, permanecendo em vigor o disforme art. 442-B da CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2019.

Com vistas a evitar a perpetuação da precarização do trabalho no país, propõe-se a revogação do art. 442-B da CLT, expurgando do ordenamento jurídico pátrio a contraditória figura do autônomo exclusivo.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua onde couber

Altere-se os artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizadas, na forma estabelecida em estatuto." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição, salvo na hipótese prevista no § 2º.

§ 2º Regra ou cláusula normativa referendada por negociação coletiva podem

fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores da respectiva categoria ou profissão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 873/2019 trouxe novas regras para a cobrança das contribuições sindicais com evidente o objetivo de dificultar ainda mais a arrecadação dos sindicatos, que já haviam sido prejudicados após a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) que tornou facultativa a contribuição sindical até então obrigatória. Todavia, em que pese a Reforma ter restringido a cobrança das contribuições, ainda havia a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Com o advento da MP 873/2019, o pagamento da contribuição sindical ficou condicionado à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva.

Trata-se de uma norma desprovida de razoabilidade, pois ela impede que a coletividade dos trabalhadores, nas negociações coletivas, possa, facultativamente, decidir em sentido contrário, instituindo a obrigação da contribuição. Percebe-se que a facultatividade deve estar presente também na escolha da categoria ou profissão de ser cobrada ou não. Até porque, se a própria Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a aludida contribuição a classifica como “imposto sindical”, evidentemente deve haver espaço para a compulsoriedade em sua cobrança, ainda que essa compulsoriedade, após a Reforma Trabalhista, fique a cargo de uma decisão coletiva. A autonomia coletiva da vontade, aliás, foi um dos objetivos da Reforma Trabalhista, reconhecido posteriormente pela Exposição de Motivos nº 023/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo:

8. A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais

na composição de conflitos, prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade. (sem destaque no original)

Não se deve olvidar que as convenções e acordos coletivos, pela própria CLT, possuem conteúdo de norma jurídica.

Assim, se de uma negociação coletiva advém reflexos positivos à toda a categoria ou profissão, nada mais justo do que permitir que acordos ou convenções possam instituir a cobrança obrigatória das contribuições sindicais dos beneficiados. Impedir essa prática é aceitar que apenas o bônus seja repartido, quando o certo é que a coletividade também arque com o ônus de custeio do sistema sindical. Com vistas a corrigir os problemas expostos, propomos a modificação nos arts. 578 e 579 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que regra ou cláusula normativa referendada por negociação coletiva possam fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do art. 2º da MPV 873 revoga o parágrafo único do artigo 545 da CLT que determina que "o recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita".

A alínea "b" do art. 2º da MPV 873 revoga o direito ao desconto em folha sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria do valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria.

Tal revogação não se justifica, uma vez que, em ambos os casos, o que se objetiva é a garantia de que os trabalhadores, tanto da CLT quanto do RJU, tenham garantido que suas contribuições às respectivas entidades sindicais não sofram solução de continuidade e que essas contribuições tenham o recolhimento por suas entidades efetivamente garantido.

Ao revogar essa previsão, está se obrigando a cada entidade sindical, sem previa organização nem disponibilização financeira programada, adotar solução diferente

do até aqui efetivado. Isso certamente gerará grave perda de receita, em face dos custos de efetuar a cobrança em caráter individual e por boleto bancário, como prevê o texto da MP 873/19.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 873/2019 trouxe novas regras para a cobrança das contribuições sindicais com o evidente objetivo de dificultar a arrecadação dos sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores. Em suma, são duas as principais alterações. A primeira condiciona a cobrança da contribuição sindical à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva. A segunda estabelece que as contribuições sindicais sejam recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico. A MP ainda revogou a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, que permitia o desconto em folha, se, ônus para a entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral, instituindo a obrigatoriedade do boleto também para os servidores públicos federais.

Vale lembrar que a malfadada Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº

13.467/2017) já havia tornado facultativa a contribuição sindical até então obrigatória. Em que pese essa alteração, ainda havia a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção. Com o advento da MP 873/2019, essa possibilidade de decisão coletiva permitindo a cobrança passou a não ser mais possível. Isso fere a autonomia coletiva da vontade, buscada pela Reforma Trabalhista, consoante exposto pela Exposição de Motivos nº 23/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo: 8.

A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos, prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade. (sem destaques no original)

Percebe-se que a facultatividade deve estar presente também na escolha da categoria ou profissão de ser cobrada ou não. Até porque, se a própria Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a aludida contribuição a classifica como “imposto sindical”, evidentemente deve haver espaço para a compulsoriedade em sua cobrança, ainda que essa compulsoriedade, após a Reforma Trabalhista, fique a encargo de uma decisão coletiva. Não se deve olvidar que as convenções e acordos coletivos, pela própria CLT, possuem conteúdo de norma jurídica. Assim, se de uma negociação coletiva advém reflexos positivos à toda a categoria ou profissão, nada mais justo do que permitir que acordos ou convenções possam instituir a cobrança obrigatória das contribuições sindicais dos beneficiados. Impedir essa prática é aceitar que apenas o bônus seja repartido, quando o certo é que a coletividade também arque com o ônus de custeio do sistema sindical. Com relação à obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sindicais por boleto bancário, é evidente que esta regra, além de dificultar a arrecadação da citada contribuição, impõe custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade.

De forma desarrazoada, a MP afronta mais uma vez a autonomia de vontade das partes, tendo em vista que o meio de pagamento não deve ser imposto, mas sim acordado entre o empregado e o sindicato, não competindo ao poder público qualquer interferência e intervenção na organização sindical, consoante o inciso I do art. 8º da

Constituição Federal.

De modo a evitar que alterações citadas continuem a produzir os efeitos deletérios apontados, propomos a supressão dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, invalidando-a em sua totalidade

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 582. A contribuição sindical poderá ser recolhida por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, desde que essa modalidade de pagamento seja solicitada expressamente pelo empregado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 873/2019 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que as contribuições sindicais sejam recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico. No mesmo sentido, a MP revogou a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, que permitia o desconto em folha para a entidade sindical do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral, instituindo a obrigatoriedade do boleto também para os servidores públicos federais. É evidente que esta regra, além de dificultar a arrecadação da contribuição sindical, impõe custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade. Trata-se de medida cujo único viés é enfraquecer os sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores.

De forma desarrazoada, a MP fere de morte a autonomia de vontade das partes, pois impõe, sob pena de multa, a utilização obrigatória de um determinado meio de pagamento (boleto bancário) para o recolhimento das contribuições sindicais, quando a escolha deveria ficar a cargo do empregado.

Essa postura ditatorial vai de encontro ao inciso I do art. 8º da Constituição Federal, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Por essa razão, propomos a alteração da redação do art. 582 da CLT de modo a prever que a contribuição sindical possa ser recolhida por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, desde que essa modalidade de pagamento seja solicitada expressamente pelo empregado.

Com o mesmo intuito, propomos nova redação para a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1991, com o objetivo de que o servidor público civil possa recolher o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, desde que essa forma de pagamento seja expressamente solicitada por ele. Não havendo essa solicitação expressa, mantem-se a cobrança por meio do desconto em folha, sem ônus para a

entidade sindical.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

MPV 873
00342

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
12/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será recolhida pelo seguintes meios, de livre escolha do empregado:

I - por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de devolução pelos Correios ou provedor do endereço eletrônico, à sede da empresa;

II – mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado o trabalhador; ou

III – mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito

por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao art. 582 da CLT, que foi objeto de alteração pela Reforma Trabalhista em 2017, acarretará enormes prejuízos e riscos às entidades sindicais.

A Reforma Trabalhista já extinguiu, de forma abrupta, a contribuição sindical compulsória – imposto sindical – que assegurava importante fonte de renda aos sindicatos. Ao fazê-lo, instituiu a possibilidade de que essa contribuição seja mantida e recolhida obrigatoriamente pelo empregador, desde que autorizada prévia e expressamente pelo empregado.

Assim, embora restritiva, a solução permitiria que, firmada a autorização, o desconto se desse de forma ágil e com relativamente pouca burocracia.

A MP 873, porém, agrava o problema ao condicionar o pagamento a emissão de boleto de cobrança, que poderá ser enviado por meio eletrônico, como única e exclusiva forma de cobrança.

Isso implica, porém, em uma séria limitação, do ponto de vista administrativo, tornando extremamente dificultosa a cobrança. Em caso de desatualização de dados cadastrais – situação extremamente comum – o empregado não receberá o boleto e não efetuará o pagamento. Apenas em caso de "impossibilidade de recebimento" – o que é muito difícil de se comprovar – é que a cobrança poderá ser enviada ao endereço da empresa, sem que isso sequer assegure que chegará ao destino.

Assim, o que se propõe é que, alternativamente, sejam permitidas várias possibilidades, desde a cobrança mediante boleto, até o desconto em folha e o pagamento direto ao sindicato.

Note-se que a Lei 10.820, de 2003, faculta ao empregado autoriza o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. Essa situação já se

acha consolidada e não há sentido em discriminar o sindicato diante do sistema financeiro.

Não se pode considerar que qualquer dessas alternativas sejam onerosas ao empregador, ou que subvertam a tese adotada pela Reforma Trabalhista. Elas apenas ampliam o leque de meios à disposição das entidades, de forma a viabilizar essa receita que é fundamental ao seu sustento.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**
PDT/ES

Brasília, 12 de março de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. . Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se destina a corrigir uma grande injustiça realizada com os servidores públicos federais no tocante à licença para o exercício do mandato classista, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, assim como em relação aos trabalhadores da iniciativa privada e aos empregados de empresas estatais.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício classista ocorre com ônus para o empregador, na esfera federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados recai sobre as próprias entidades sindicais, que, em muitos casos, não possuem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete

substancialmente a representação da categoria, motivo pelo qual o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ademais, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos, cuja efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos então ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Assim, a presente redação transfere para a União o ônus remuneratório do servidor público eleito para o exercício de mandato classista, de modo a assegurar efetividade ao art. 6º da Convenção n.º 151, da OIT, concedendo garantias para o pleno exercício dos representantes de entidades sindicais de trabalhadores da Administração Pública.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado CARLOS ZARATTINI

(PT/SP)

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória n. 873, de 2019, dispõe sobre o recolhimento das contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura. Para tanto, altera os artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT, além de acrescentar o art. 579-A à Consolidação das Leis do Trabalho.

Tudo isso com o objetivo de complementar o disposto na absurda Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei n. 13. 467, de 13 de julho de 2017.

A Reforma enfraqueceu sobremaneira a classe trabalhadora e suas organizações sindicais ao estabelecer que a sua principal fonte de financiamento, a contribuição sindical, paga uma vez ao ano, é facultativa, dependendo, para o seu recolhimento, de prévia, voluntária, individual e expressamente autorização do empregado.

Agora, a Medida Provisória busca inviabilizar mais ainda as finanças dos sindicatos ao impedir que o desconto da contribuição sindical seja feito em folha de pagamento, assim como as demais contribuições devidas ao sindicato, como a mensalidade dos associados, a contribuição assistencial e a contribuição confederativa.

Tudo isso em um cenário extremamente desfavorável para as trabalhadoras e para os trabalhadores que, desde a Reforma, vêm precisando ainda mais de entidades sindicais fortes para realizar convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho que prevalecerão sobre a lei

quando, entre outros, dispuserem sobre a jornada de trabalho, banco de horas anual, intervalo intrajornada, remuneração por produtividade e remuneração por desempenho individual, enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres e participação nos lucros ou resultados da empresa, etc.

E mais, com a discussão da Reforma da Previdência (MPV 871/2019 e PEC 6/2019), no Congresso Nacional, é fundamental a participação das entidades para impedir que as forças do mercado massacrem os trabalhadores em prol de seus interesses econômicos.

Isso sem falar no absurdo favorecimento do mercado financeiro ao estabelecer a obrigatoriedade de pagamento por meio de boleto bancário que, com suas elevadas custas, por vezes supera os valores que seriam recebidos dos trabalhadores (conforme dados expostos na inicial da ADI 6092, proposta pela Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado – Conacate).

Pelo exposto, propomos a supressão do 1º da MP n. 873, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N. 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória n. 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória n. 873, de 2019, revoga o parágrafo único do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1943; e a alínea "c" do *caput* do art. 240 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

O parágrafo único do art. 545 da CLT estabelece que o recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 da CLT (multa administrativa) e das cominações penais relativas à apropriação indébita, previstas no Código Penal.

A alínea "c" do art. 240 da Lei n. 8.112, de 1990, determina que ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, bem como o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, entre os direitos relacionados no referido artigo.

Mais uma vez percebemos a intenção do Poder Público em fragilizar as entidades sindicais, buscando impedindo o pagamento das contribuições sindicais por meio do

desconto em folha de pagamento, mesmo que o empregado e o servidor público concordem com essa forma de recolhimento do valor devido ao seu sindicato.

São medidas restritivas da liberdade sindical que afrontam as seguintes disposições contidas no art. 8º da Constituição Federal:

- é vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Não podemos concordar com essa absurda Medida Provisória e, no caso do objeto da presente emenda supressiva, com seu art. 2º, flagrantemente inconstitucional.

Tal disposição é, inclusive, questionada em ações judiciais promovidas por organizações sindicais.

Extrai-se o seguinte trecho da decisão que acolheu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Ceará – SINTSEF, no bojo dos autos de ação civil coletiva n. 0803287-42.2019.4.05.8100 (JFCE):

> O que se verifica, pois, é uma interferência indevida do Estado na autonomia da vontade das partes não apenas no plano coletivo da autonomia privada coletiva, ou da liberdade e autonomia da organização sindical, mas, também, no plano individual, pois, interdita a vontade do indivíduo desautorizando que o mesmo regule conforme sua livre iniciativa ajuste específico com particular.

Em razão do exposto propomos a presente emenda para revogar o art. 2º da MP n. 873, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Aditiva nº /2019

Inclui-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92 -

.....

.....

§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar.

§ 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, consequentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

Desde 1996, a legislação federal não mais permite que essa licença se dê com a remuneração do cargo efetivo, cabendo o ônus da remuneração, no caso de eleição para o exercício de mandato classista, à entidade sindical ou associativa. Assim, em muitos casos, dada a impossibilidade de a entidade arcar com esse ônus, o exercício do mandato classista acaba se dando de forma concomitante ao exercício do cargo efetivo.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas "carreiras típicas de Estado", responsáveis pelo exercício de direto de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado[1], critérios e garantias especiais para a perda do cargo por eventual insuficiência de desempenho.

Diversamente dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores públicos estatutários atividades exclusivas de Estado, observância à hierarquia e da lealdade, que se encontram assim expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

> "*Art. 116. São deveres do servidor*
>
> *I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;*

[1] Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; .....”

Ademais, são hipóteses de perda do cargo efetivo, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, o desatendimento aos deveres de obediência e assiduidade, assim caracterizada essa hipótese de desligamento:

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

.....

VI - insubordinação grave em serviço;”

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Ademais, a permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, que envolve, com frequência, situações de conflito com os superiores hierárquicos, pode dar margem a represálias e até mesmo a medidas administrativas que prejudiquem o exercício da representação, como a remoção *ex officio* e a designação para exercício provisório em outra localidade.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiares, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

"Art.2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal."

Tais direitos e garantias, porém, somente podem ser materializados em plenitude se o agente público, no exercício do mandato sindical, não estiver subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender de sua tolerância ou condescendência e aceitação para exercer o seu direito de representação.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, 11 de março de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Supressiva nº /2019

Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A reforma trabalhista promovida pelo governo de Michel Temer (MDB) retirou a obrigatoriedade do pagamento de contribuição sindical para os trabalhadores representados pelas entidades sindicais.

Como alternativa para manutenção de seu financiamento, sindicatos vinham aprovando o pagamento em assembleias gerais e acordos coletivos de trabalho.

A Medida Provisória (MP) 873, editada proibiu a prática, além de estabelecer que, caso o empregado deseje, deve realizar pagamento via boleto bancário.

O modelo fruto das duas alterações gera injustiças na representação sindical. Isto porque os benefícios da atividade sindical continuam sendo aplicados a todos integrantes da categoria representada, ao passo que o custeio ficou limitado a alguns.

Ademais, não é conveniente que um assunto como financiamento sindical seja tratado por Medida Provisória. A medida provisória só pode tratar de temas que são efetivamente urgentes e nesta MP é difícil ver urgência.

A presente emenda tem como finalidade permitir que os descontos em folha, sem ônus para a entidade sindical, a que for filiado, seja mantido, uma vez que os valores das mensalidades e contribuições são definidas em assembleia geral da categoria.

Para além da questão da urgência, é possível identificar inconstitucionalidades na MP. A Constituição estabelece liberdade para as partes, representantes dos capital e do trabalho, criarem normas que regulam suas relações. Elas têm liberdade para isso. A Medida Provisória retira grande parte da liberdade, impede que a convenção coletiva preveja outras formas de desconto ou de previsão de pagamento da contribuição sindical. A própria lei está restringindo a liberdade de empresas e sindicatos.

E por último, porém não menos importante, há uma convenção internacional, que o Brasil ratificou, que determina que alterações no direito coletivo do trabalho, que envolvam sindicatos, devem previamente passar por uma avaliação das entidades representativas. Essa instância não foi respeitada nem na reforma trabalhista nem na medida provisória.

Neste sentido, contamos com o acolhimento desta emenda por se tratar de questão de mérito constitucional.

Sala da Comissão, 11 de março, de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Emenda Aditiva nº /2019

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.

§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)"

.....

JUSTIFICATIVA

A contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, é paga pelo trabalhador uma vez por ano e corresponde à remuneração de um dia de trabalho (1/30 do salário mensal). Com a reforma trabalhista, em 2017, ela passou a ser opcional e só deve ser cobrada dos trabalhadores que a autorizem.

A interpretação de que a nova MP seria inconstitucional permitiria que entidades sindicais entrem com uma Adin (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no STF (Supremo Tribunal Federal), que pode decidir por barrá-la.

Duas confederações de servidores públicos já ingressaram com uma Adin no STF, e as principais centrais sindicais que representam trabalhadores do setor privado informaram que estão avaliando essa possibilidade também.

O recolhimento **do imposto sindical deixa de ser feito sobre o salário e passa a ser por boleto bancário**, que deve ser enviado por correio ou email ao trabalhador. Para alguns, isso seria conflitante com a Constituição Federal de 1988, que prevê o desconto sindical em folha de pagamento:

"*A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei - Constituição Federal, art. 8º, inciso IV*"

É um conflito direto e autoevidente, porque, se a Constituição diz que o desconto deve ser em folha, não cabe a uma medida provisória alterá-la. Uma mudança desse tipo, só poderia ser feita por meio de PEC (Proposta de Emenda Constitucional), que tem maiores exigências para aprovação pelo Congresso.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, 11 de março de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA N.º_____ DE 2019

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º, da MPV 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "b" do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Embora não haja vedação a que seja mantida a consignação de mensalidades sindicais de servidores públicos em benefício de sindicatos, a prevalecer a regra prevista na MPV 873, não haverá mais qualquer garantia legal de que as entidades sindicais poderão continuar a consignar em folha as respectivas mensalidades sindicais de seus filiados.

Na verdade, em face do disposto na MPV 873, no que altera a CLT, tais mensalidades terão o caráter de "contribuição sindical" e, por emprego direto da analogia, o órgão central do SIPEC, atualmente o Ministério da Economia poderá negar-se a processar tais descontos, mesmo que mediante ressarcimento de custos.

E cada entidade, para poder cobrar as contribuições de seus filiados, terá que emitir "boletos" de cobrança, e enviá-los ao endereço residencial de seus filiados.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado, ainda, desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

> "Artigo 5º
>
> 1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
>
> 2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
>
> 3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública."

Trata-se, todavia, de situação absurda e ilógica, pois as regras de consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

De outra parte, há contratos em curso, com vigência anual, que obrigam a Administração a manter as consignações, resguardada a hipótese de revisão contratual em face da isenção de cobrança de custos de processamento, em face da revogação da alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda, no sentido de suprimir a revogação da mencionada alínea, em favor da pacificação das relações sociais e da atuação sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA N°_____, DE 2019

Dê-se ao art. 582 da CLT, constante do art. 1º da MPV 873/2019, a seguinte redação:

"Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será **recolhida por qualquer meio, de livre escolha da entidade sindical.**

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 582 da CLT, que foi objeto de alteração pela Reforma Trabalhista em 2017, acarretará enormes prejuízos e riscos às entidades sindicais.

A Reforma Trabalhista já extinguiu, de forma abrupta, a contribuição sindical compulsória – imposto sindical – que assegurava importante fonte de renda aos sindicatos. Ao fazê-lo, instituiu a possibilidade de que essa contribuição seja mantida e recolhida obrigatoriamente pelo empregador, desde que autorizada prévia e expressamente pelo empregado.

Assim, embora restritiva, a solução permitiria que, firmada a autorização, o desconto se desse de forma ágil e com pouca burocracia.

A MP 873, porém, agrava o problema ao condicionar o pagamento à emissão de boleto de cobrança, que poderá ser enviado por meio eletrônico, como única e exclusiva forma de cobrança.

Isso implica, porém, em uma séria limitação, do ponto de vista administrativo, tornando extremamente dificultosa a cobrança. Em caso de desatualização de dados cadastrais – situação extremamente comum – o empregado não receberá o boleto e não efetuará o pagamento. Apenas em caso de "impossibilidade de recebimento" – o que é muito difícil de se comprovar – é que a cobrança poderá ser enviada ao endereço da empresa, sem que isso sequer assegure que chegará ao destino.

Assim, o que se propõe é que seja assegurada a liberdade sindical para organização de sua gestão administrativa.

Note-se que a Lei 10.820, de 2003, faculta ao empregado autorizar o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. Essa situação já se acha consolidada e não há sentido em discriminar o sindicato diante do sistema financeiro.

Não se pode considerar que qualquer dessas alternativas sejam onerosas ao empregador, ou que subvertam a tese adotada pela Reforma Trabalhista. Elas apenas ampliam o leque de meios à disposição das entidades, de forma a viabilizar essa receita que é fundamental ao seu sustento.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA N.º_____, DE 2019

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. xx. Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se destina a corrigir uma grande injustiça realizada com os servidores públicos federais no tocante à licença para o exercício do mandato classista, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, assim como em relação aos trabalhadores da iniciativa privada e aos empregados de empresas estatais.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício classista ocorre com ônus para o empregador, na esfera federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos

servidores liberados recai sobre as próprias entidades sindicais, que, em muitos casos, não possuem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, motivo pelo qual o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ademais, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos, cuja efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos então ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Assim, a presente redação transfere para a União o ônus remuneratório do servidor público eleito para o exercício de mandato classista, de modo a assegurar efetividade ao art. 6º da Convenção n.º 151, da OIT, concedendo garantias para o pleno exercício dos representantes de entidades sindicais de trabalhadores da Administração Pública.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA N.º_____, DE 2019

Inclua-se onde couber:

Altere-se o artigo 92, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a ter a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

JUSTIFICAÇÃO

Antes da edição da Lei 11.094/2005, o servidor público federal tinha prerrogativa de licenciar-se para mandato classista, para realizar a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados aos vários níveis do sistema confederativo, conforme direito estabelecido pela constituição federal. Essa licença para mandato classista era concedida com remuneração, sendo essa despesa ressarcida pela entidade sindical na qual o servidor iria servir, portanto, não havia nenhum tipo de custeio por parte da administração federal e o servidor mantinha seu vínculo empregatício para todos os efeitos.

Com o advento da Lei 11.094/2005, a licença para mandato classista passou a ser "sem remuneração", portanto, sem a emissão do respectivo contracheque, sendo o valor do salário do servidor em mandato classista arcado pela entidade de classe.

Ocorre que, mesmo antes da edição da lei acima, essa despesa já era arcada pela entidade de classe para a qual o servidor se licenciou, não restando nenhuma despesa para o poder publico, porém, o vinculo de servidor público, para todos os efeitos, continuava ativo, possibilitando, por exemplo, transações comerciais, como empréstimos via consignação; financiamento de bens móveis ou imóveis, etc.

Com a alteração realizada pela Lei 11.094/2005 o servidor licenciado ficou sem condições de comprovar junto aos estabelecimentos comerciais seu vínculo empregatício, considerando que o sindicato não pode assinar sua carteira, pois isso não é permitido por lei, e o único documento que comprova, para estabelecimentos comerciais, o vínculo com a administração pública é o contracheque, que deixou de existir nessa nova modalidade.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres Pares no sentido de acatar e aprovar a presente emenda, considerando que não existe criação de despesas para o erário público.

Sala da Comissão, em_____de março de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA N°_____, DE 2019

Suprima-se o artigo a 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSITIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988, como certo, abriga várias categorias de direitos sociais entendidos como intangíveis, situando dentre eles o direito à segurança, o direito a um Estado Democrático de Direito, ao exercício de alguns direitos e deveres do cidadão frente ao Estado, tendo, por certo, como um de seus desdobramentos, o direito à segurança pública, a autorizar, desta maneira, a introdução no ordenamento jurídico de diplomas capazes de, dando concreção ao programa constitucionalmente traçado, reprimir os comportamentos contrários ao bom convívio social, tipificando crimes e criando todo o regramento operativo do sistema administrativo, nos quais se fixam a extensão e os limites da atuação de cada um dos personagens que, institucional ou anomalamente, atuam nas esferas de controle e, por suposto, de manutenção da ordem e da estabilidade social.

No mesmo passo, e de igual forma no que concerne à concessão dos direitos sociais, está inserto o direito de todos os trabalhadores se associarem profissionalmente ou sindicalmente, conforme se observa abaixo, *in verbis*:

> **"...ART. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;**

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
IV - a Assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer."

Assim, observa-se o direito ora em pauta não ser mera construção ideológica dos entes sindicais, muito menos interpretação extensiva dos entes coletivos com o intuito único de retirar do trabalhador parte de seu sagrado provento, mas sim desígnio do próprio legislador quando da promulgação da Constituição de 1988.

Ao se observar a questão, denota-se que a forma estipulada pela própria Constituição Federal para a cobrança da verba assistencial foi **o desconto em folha**, o que, como certo, retira do Presidente o direito de subtrair dos trabalhadores mais este direito, pela via da regulamentação de procedimento bancário ad hoc.

Dessa forma, denota-se que o texto apresentado pela Medida Provisória, de forma clara, retira, ou quando analisada de forma menos agressiva, dificulta em grau máximo a atividade administrativa interna dos

Sindicatos e entes coletivos, na medida em que a contribuição associativa mediante a determinação de um procedimento bancário específico.

Ou seja, mediante um gesto autocrático, o Presidente da República, revogou uma disposição expressa consignada em norma constitucional, por si só a histórica autorização para o desconto do valor da contribuição mensal associativa, que se encontrava prevista na Lei 8.112/90 da seguinte forma:

> **Art. 240. Ao servidor publico civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:**
> **a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;**
> **b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;**
> **c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.**

Logo, como parte inerente ao direito de se filiar a um ente coletivo, estava previsto legalmente ao servidor o direito de autorizar o desconto em folha, ao passo que também existia para o ente coletivo o direito de ter sua contribuição sindical descontada diretamente da folha de pagamento dos servidores.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de março de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Aditiva N°_____, de 2019

Inclua-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92 - .....

.....

.....

§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar.

§ 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, consequentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

Desde 1996, a legislação federal não mais permite que essa licença se dê com a remuneração do cargo efetivo, cabendo o ônus da remuneração, no caso de eleição para o exercício de mandato classista, à entidade sindical ou associativa. Assim, em muitos casos, dada a impossibilidade de a entidade arcar com esse ônus, o exercício do mandato classista acaba se dando de forma concomitante ao exercício do cargo efetivo.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas "carreiras típicas de Estado", responsáveis pelo exercício de direto de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado[1], critérios e garantias especiais para a perda do cargo por eventual insuficiência de desempenho.

Diversamente dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores públicos estatutários desempenham atividades exclusivas de Estado, cujos deveres se encontram expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

> "*Art. 116. São deveres do servidor:*
>
> *I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;*
>
> *II - ser leal às instituições a que servir;*
>
> *III - observar as normas legais e regulamentares;*
>
> *IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; ....."*

Ademais, são hipóteses de perda do cargo efetivo, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, o desatendimento aos deveres de obediência e assiduidade, assim caracterizada essa hipótese de desligamento:

> *"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:*
>
> *.....*

[1] Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

.....

VI - insubordinação grave em serviço;

.....”

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Ademais, a permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, que envolve, com frequência, situações de conflito com os superiores hierárquicos, pode dar margem a represálias e até mesmo a medidas administrativas que prejudiquem o exercício da representação, como a remoção *ex officio* e a designação para exercício provisório em outra localidade.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiarem, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias institucionais para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

“Art.2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal."

Tais direitos e garantias, porém, somente podem ser materializados em plenitude se o agente público, no exercício do mandato sindical, não estiver subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender de sua tolerância ou condescendência e aceitação para exercer o seu direito de representação.

Diante de todo exposto, são essas as razões que fundamentam a necessidade da emenda ora proposta, enfatizando que a matéria proporcionará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Modificativa n°_____, de 2019

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.

§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)"

.....

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, é paga pelo trabalhador uma vez por ano e corresponde à remuneração de um dia de trabalho (1/30 do salário mensal). Com a reforma trabalhista, em 2017, ela passou a ser opcional e só deve ser cobrada dos trabalhadores que a autorizem.

A interpretação de que a nova MP seria inconstitucional permitiria que entidades sindicais entrem com uma Adin (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no STF (Supremo Tribunal Federal), que pode decidir por barrá-la.

Duas confederações de servidores públicos já ingressaram com uma Adin no STF, e as principais centrais sindicais que representam trabalhadores do setor privado informaram que estão avaliando essa possibilidade também.

O recolhimento **do imposto sindical deixa de ser feito sobre o salário e passa a ser por boleto bancário**, que deve ser enviado por correio ou e-mail ao trabalhador. Para alguns, isso seria conflitante com a Constituição Federal de 1988, que prevê o desconto sindical em folha de pagamento:

> "*A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei - Constituição Federal, art. 8º, inciso IV".*

É um conflito direto e autoevidente, porque, se a Constituição diz que o desconto deve ser em folha, não cabe a uma medida provisória alterá-la. Uma mudança desse tipo, só poderia ser feita por meio de PEC (Proposta de Emenda Constitucional), que tem maiores exigências para aprovação pelo Congresso.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à alínea *c* do art. 240.

Art. 240...

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei Nº 229, de 1967, época em que vigia o regime militar, previa que, pelo simples fato de participar de categoria econômica ou profissional ou das profissões liberais, o trabalhador já se obrigava ao desconto da contribuição sindical:

> Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Vide Decreto-Lei nº 229, de 1967).

Desde a publicação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, fruto da conversão da MPV 808/2017, a contribuição sindical de que trata o art. 578 do códex trabalhista estabeleceu que o referido desconto só seria possível se houvesse autorização prévia e expressa do trabalhador:

> Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida

> neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). (não grifado no original).

A alínea "b" (sic) do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais. O caput e a alínea "c" do art. 240 da lei 8.112/1990, estabelecia que:

> Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
>
> .....
>
> c) de descontar em folha o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

A alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873/2019 revogou a alínea "c" do art. 240 da lei 8.112/1990, acima transcrito.

Importa consignar que não se está a tratar do "imposto sindical", mas da própria contribuição associativa mensal, que, em que pese já decorrer de prévia, voluntária, individual e expressa autorização, somente agora, pela emenda que ora se apresenta, busca-se a aprimorar aquela previsão legal.

A iniciativa do governo, ainda mais por Medida Provisória, cujos efeitos se operam de imediato, pela força de lei que ostenta, inflige às respectivas associações e sindicatos reestruturação administrativa com grave risco de perda de receita, em face da dificuldade de se efetuar a cobrança em caráter individual e sem prazo adequado.

Apesar da justificativa que consta da MSG 69/2019, que encaminha a MPV 873/2019, afirmar que "*os sindicatos e associações que forem diligentes, fizerem uma representação adequada, prestarem um serviço relevante aos seus membros, receberão as contribuições em dia e sem questionamentos*", o autor certamente não mensurou as consequências de se estabelecer a cobrança descentralizada das contribuições de forma imediata. Pior, se tinha consciência dos danos que a medida proporcionaria, faz surgir no imaginário coletivo que a intenção poderia ser somente a de dificultar ou inviabilizar as atividades sindicais e associativas, o que não se pode sequer supor.

Impende destacar que o desconto feito pela União das referidas contribuições vige há mais de 28 anos, encontra-se plenamente pacificado na administração pública e devidamente regulamentado pelo Decreto 8.690/2016, que assegura o direito ao desconto referido no art. 240 da Lei 8.112, de 1990, mas condiciona a operacionalização da consignação à celebração de contrato administrativo, que dever prever, entre outras cláusulas, as que disponham sobre a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações, a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações, a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente e as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

Se a intenção do governo é, como já ventilado por algumas lideranças do governo, não permitir que não haja a cobrança de qualquer contribuição sindical sem que haja a aquiescência do servidor, a proposta apresentada sob a forma desta emenda vai ao encontro daquele objetivo e prestigia os sindicatos e associações que se sustentam exclusivamente das contribuições voluntárias de seus filiados/associados.

Não se pode encerrar esse arrazoado sem tranquilizar o governo com relação a um ponto específico enunciado na MSG 69/2019: sua preocupação em conferir maior autonomia e independência na relação entre a União e sindicatos/associações, o que justificaria o fim do desconto em folha.

De acordo com a redação a seguir reproduzida, o governo tenta vincular o atual desconto em folha, um procedimento administrativo, que não guarda qualquer relação com as tratativas políticas, à eventual dependência dos sindicatos e associações:

> "A verdade é que, assim como ocorreu na relação entre estado e igreja, **deve haver uma evolução no sentido de uma total autonomia na relação entre estado e entidades sindicais, a fim de conferir independência para cada uma das partes, afastar qualquer conflito de interesse que por ventura possa acontecer e evitar ações ou condutas inadequadas tanto por parte do estado quanto por parte das entidades sindicais**". (grifamos).

Desde 1990, por tanto há 28 anos, a regra do desconto vigora e é possível, analisando a história, perceber que nenhuma entidade sindical ou associativa se sentiu melindrada em defender seus pontos de vista, de forma mais ou menos veemente. Portanto, a

justificativa do governo não se sustenta e a revogação do inciso "c" do art. 240 da Lei 8112/90 não deve, por essa razão, prosperar.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em____de março de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração promovida no art. 545, da CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inconstitucional. A alteração promovida pela Medida Provisória tornou o artigo 545 inconstitucional uma vez que viola de forma direta os artigos 7º, inciso XXVI e o artigo 8º, incisos, I, III e IV, da Constituição Federal de 1988. A alteração promovida pela MP 873 ainda está em dissonância com o disposto no artigo 462, da CLT.

A alteração promovida, além das violações à CF/88 acimas destacadas, deixou de considerar que a Assembleia-geral é o órgão máximo das entidades sindicais e tem plenos poderes, quando devidamente convocada, para decidir sobre greve, aceitação de proposta de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, aceitação de aumento, alteração, manutenção, inclusão e exclusão de cláusulas sociais e econômicas, enfim tem competência para tratar de **todos os assuntos referentes à categoria**, inclusive sobre contribuições, tendo a decisão tomada em Assembleia-geral validade para todos os trabalhadores filiados e não filiados que sejam vinculados à categoria.

O direito de impor contribuições consagrado no artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, não depende e nem exige a filiação ao quadro associativo da Entidade Sindical, mas sim a necessária vinculação a uma determinada categoria, econômica ou profissional, vejamos:

> *Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:*
>
> *e) **impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas**.*

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho se manifestou sobre o tema editando o seguinte Enunciado:

> ENUNCIADO no 24/CCR (264a Sessão Ordinária, realizada em 27/11/18 - DOU Seção 1 - 30/11/18 - pág. 262-263)
>
> CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO. A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

A alteração promovida pela referida MP 873/2019 ofende de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se a alteração promovida no art. 579, da CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inconstitucional. A alteração promovida pela Medida Provisória tornou o artigo 579 inconstitucional uma vez que viola de forma direta os artigos 5º, XVII e XVIII, 7º, inciso XXVI e o artigo 8º, incisos, I, III e IV, da Constituição Federal de 1988. A alteração promovida pela MP 873 ainda está em dissonância com o disposto no artigo 462, da CLT.

A alteração promovida, além das violações à CF/88 acimas destacadas, deixou de considerar que a assembleia é o órgão máximo das entidades sindicais e tem plenos poderes, quando devidamente convocada, para decidir sobre greve, aceitação de proposta de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, aceitação de aumento, alteração, manutenção, inclusão e exclusão de cláusulas sociais e econômicas, enfim tem competência para tratar de todos os assuntos referentes à categoria, inclusive sobre contribuições, tendo a decisão tomada em assembleia validade para todos os trabalhadores filiados e não filiados que sejam vinculados à categoria.

A alteração promovida visa impedir que o empregador proceda o desconto em folha de contribuições em benefício das entidades sindicais, ainda que previamente

autorizadas e estabelecidas na negociação coletiva, ofendendo de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

A alteração promovida impõe a todas as fontes de custeio das entidades sindicais contribuição negocial/assistencial/custeio/retributiva/ou qualquer outro nome), chamadas pela MP de contribuições sindicais, o sistema definido para a contribuição sindical o que atenta contra a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8°, caput e VI), uma vez que impede que as assembleias definam as formas de financiamento das entidades sindicais e a forma de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho.

Quanto ao direito de oposição não existe nada mais razoável, ainda que contrário ao princípio da vinculação, uma vez que se dá direito ao não filiado de se opor ao desconto das contribuições sindicais, tendo inclusive a CCR do Ministério Público do Trabalho editado o seguinte Enunciado:

> ENUNCIADO no 24/CCR (264a Sessão Ordinária, realizada em 27/11/18 - DOU Seção 1 - 30/11/18 - pág. 262-263)
>
> CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO. A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

A vinculação do trabalhador a determinada categoria nada tem a ver com o direito de filiação, que, sem dúvida, é facultativa, nos exatos termos do inciso V do artigo 8°, da CF/88.

O direito de impor contribuições consagrado no artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, não depende e nem exige a filiação ao quadro associativo da Entidade Sindical, mas sim a necessária vinculação a uma determinada categoria, econômica ou profissional, vejamos:

> Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

> e) **impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.**

Uma coisa é a liberdade de se filiar ou não à entidade sindical, de ser sócio, a outra o dever de solidariedade, de retribuir a representação pelo sindicato nas negociações coletivas, de ser abrangido pelo Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa.

A vinculação decorre de determinação constitucional, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 8°, da CF/88, ao sindicato incumbe a representação da categoria profissional, ou seja, todos os que integram a categoria representada. Significa que, exercendo uma atividade ou profissão, a pessoa, física ou jurídica, fica automaticamente vinculada a uma categoria, independentemente de sua vontade pessoal.

Desde o momento inicial em que o ingressa na categoria profissional ou econômica, querendo ou não, fica representada pelo sindicato por uma imposição da Constituição Federal.

Dessa vinculação sobrevém a obrigação de contribuir para a entidade sindical.

A filiação, ao contrário da vinculação, é espontânea. A pessoa é livre para filiar-se, ou desfiliar-se, à entidade sindical. Não se pode confundir categoria com quadro associativo, uma vez que categoria é o conjunto de todos os trabalhadores ou empregadores que se ativam em uma mesma atividade econômica ou em atividades assemelhadas conforme a conceituação que lhe deu o § 2°, do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deste modo, resulta inequivocamente comprovado que o direito de filiação não é o determinante da obrigatoriedade de contribuir para o sindicato salvo quanto à "mensalidade sindical". Esta, repetimos, depende da filiação, que, é voluntária. As outras não, porque decorrem da vinculação à categoria representada pela entidade sindical.

Justamente a entidade sindical defender interesses coletivos da categoria que representa, considerada como um todo, os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho têm efeito erga omnes, beneficiando e também obrigando mesmo aqueles que não são filiados ou associados

à Entidade Sindical, não só quanto a questão do custeio mas em relação a tudo que for decidido em Assembleia-geral.

A alteração promovida visa impedir que o empregador proceda o desconto em folha de contribuições em benefício das entidades sindicais, ainda que previamente autorizadas e/ou estabelecidas em Assembleia-geral na negociação coletiva, ofendendo de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

A alteração promovida impõe a todas as fontes de custeio das entidades sindicais (contribuição negocial/assistencial/custeio/retributiva/ou qualquer outro nome), chamadas pela MP de contribuições sindicais, o sistema definido para a contribuição sindical o que atenta contra a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8°, caput e VI), uma vez que impede que as Assembleias-gerais definam as formas de financiamento das entidades sindicais e a forma de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho.

A alteração promovida ofende de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY-PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à alínea *c* do art. 240.

Art. 240...

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei Nº 229, de 1967, época em que vigia o regime militar, previa que, pelo simples fato de participar de categoria econômica ou profissional ou das profissões liberais, o trabalhador já se obrigava ao desconto da contribuição sindical:

> Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Vide Decreto-Lei nº 229, de 1967).

Desde a publicação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, fruto da conversão da MPV 808/2017, a contribuição sindical de que trata o art. 578 do códex trabalhista estabeleceu que o referido desconto só seria possível se houvesse autorização prévia e expressa do trabalhador:

> Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida

> neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). (não grifado no original).

A alínea "b" (sic) do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais. O caput e a alínea "c" do art. 240 da lei 8.112/1990, estabelecia que:

> Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
>
> .....
>
> c) de descontar em folha o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

A alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873/2019 revogou a alínea "c" do art. 240 da lei 8.112/1990, acima transcrito.

Importa consignar que não se está a tratar do "imposto sindical", mas da própria contribuição associativa mensal, que, em que pese já decorrer de prévia, voluntária, individual e expressa autorização, somente agora, pela emenda que ora se apresenta, busca-se a aprimorar aquela previsão legal.

A iniciativa do governo, ainda mais por Medida Provisória, cujos efeitos se operam de imediato, pela força de lei que ostenta, inflige às respectivas associações e sindicatos reestruturação administrativa com grave risco de perda de receita, em face da dificuldade de se efetuar a cobrança em caráter individual e sem prazo adequado.

Apesar da justificativa que consta da MSG 69/2019, que encaminha a MPV 873/2019, afirmar que "*os sindicatos e associações que forem diligentes, fizerem uma representação adequada, prestarem um serviço relevante aos seus membros, receberão as contribuições em dia e sem questionamentos*", o autor certamente não mensurou as consequências de se estabelecer a cobrança descentralizada das contribuições de forma imediata. Pior, se tinha consciência dos danos que a medida proporcionaria, faz surgir no imaginário coletivo que a intenção poderia ser somente a de dificultar ou inviabilizar as atividades sindicais e associativas, o que não se pode sequer supor.

Impende destacar que o desconto feito pela União das referidas contribuições vige há mais de 28 anos, encontra-se plenamente pacificado na administração pública e devidamente regulamentado pelo Decreto 8.690/2016, que assegura o direito ao desconto referido no art. 240 da Lei 8.112, de 1990, mas condiciona a operacionalização da consignação à celebração de contrato administrativo, que dever prever, entre outras cláusulas, as que disponham sobre a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações, a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações, a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente e as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

Se a intenção do governo é, como já ventilado por algumas lideranças do governo, não permitir que não haja a cobrança de qualquer contribuição sindical sem que haja a aquiescência do servidor, a proposta apresentada sob a forma desta emenda vai ao encontro daquele objetivo e prestigia os sindicatos e associações que se sustentam exclusivamente das contribuições voluntárias de seus filiados/associados.

Não se pode encerrar esse arrazoado sem tranquilizar o governo com relação a um ponto específico enunciado na MSG 69/2019: sua preocupação em conferir maior autonomia e independência na relação entre a União e sindicatos/associações, o que justificaria o fim do desconto em folha.

De acordo com a redação a seguir reproduzida, o governo tenta vincular o atual desconto em folha, um procedimento administrativo, que não guarda qualquer relação com as tratativas políticas, à eventual dependência dos sindicatos e associações:

> "A verdade é que, assim como ocorreu na relação entre estado e igreja, **deve haver uma evolução no sentido de uma total autonomia na relação entre estado e entidades sindicais, a fim de conferir independência para cada uma das partes, afastar qualquer conflito de interesse que por ventura possa acontecer e evitar ações ou condutas inadequadas tanto por parte do estado quanto por parte das entidades sindicais**". (grifamos).

Desde 1990, por tanto há 28 anos, a regra do desconto vigora e é possível, analisando a história, perceber que nenhuma entidade sindical ou associativa se sentiu melindrada em defender seus pontos de vista, de forma mais ou menos veemente. Portanto, a

justificativa do governo não se sustenta e a revogação do inciso "c" do art. 240 da Lei 8112/90 não deve, por essa razão, prosperar.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em____de março de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se a inserção do art. 579-A na CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inconstitucional. A inserção promovida pela Medida Provisória tornou o artigo 579-A inconstitucional uma vez que viola de forma direta os artigos 5º, XVII e XVIII, 7º, inciso XXVI e o artigo 8º, incisos, I, III e IV, da Constituição Federal de 1988. A alteração promovida pela MP 873 ainda está em dissonância com o disposto no artigo 462, da CLT.

A alteração promovida, além das violações à CF/88 acimas destacadas, deixou de considerar que o trabalhador seja ele filiado ou não a entidade sindical está vinculado à categoria desde o primeiro momento que passou a trabalhar.

A vinculação do trabalhador a determinada categoria nada tem a ver com o direito de filiação, que, sem dúvida, é facultativa, nos exatos termos do inciso V do artigo 8º, da CF/88.

O direito de impor contribuições consagrado no artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, não depende e nem exige a filiação ao quadro associativo da

Entidade Sindical, mas sim a necessária vinculação a uma determinada categoria, econômica ou profissional, vejamos:

> Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:
>
> e) **impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.**

Uma coisa é a liberdade de se filiar ou não à entidade sindical, de ser sócio, a outra o dever de solidariedade, de retribuir a representação pelo sindicato nas negociações coletivas, de ser abrangido pelo Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa.

A vinculação decorre de determinação constitucional, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 8°, da CF/88, ao sindicato incumbe a representação da categoria profissional, ou seja, todos os que integram a categoria representada. Significa que, exercendo uma atividade ou profissão, a pessoa, física ou jurídica, fica automaticamente vinculada a uma categoria, independentemente de sua vontade pessoal.

Desde o momento inicial em que o ingressa na categoria profissional ou econômica, querendo ou não, fica representada pelo sindicato por uma imposição da Constituição Federal.

Dessa vinculação sobrevém a obrigação de contribuir para a entidade sindical.

A filiação, ao contrário da vinculação, é espontânea. A pessoa é livre para filiar-se, ou desfiliar-se, à entidade sindical. Não se pode confundir categoria com quadro associativo, uma vez que categoria é o conjunto de todos os trabalhadores ou empregadores que se ativam em uma mesma atividade econômica ou em atividades assemelhadas conforme a conceituação que lhe deu o § 2°, do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deste modo, resulta inequivocamente comprovado que o direito de filiação não é o determinante da obrigatoriedade de contribuir para o sindicato salvo quanto à "mensalidade sindical". Esta, repetimos, depende da filiação, que, é voluntária. As outras não, porque decorrem da vinculação à categoria representada pela entidade sindical.

A vinculação é um direito e um dever.

Justamente porque cabe à entidade sindical defender interesses coletivos da categoria que representa, considerada como um todo, os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho têm efeito erga omnes, beneficiando e também obrigando mesmo aqueles que não são filiados ou associados à Entidade Sindical, não só quanto a questão do custeio mas em relação a tudo que for decidido em Assembleia-geral.

A alteração promovida visa impedir que o empregador proceda o desconto em folha de contribuições em benefício das entidades sindicais, ainda que previamente autorizadas e/ou estabelecidas em Assembleia-geral na negociação coletiva, ofendendo de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

A alteração promovida impõe a todas as fontes de custeio das entidades sindicais (contribuição negocial/assistencial/custeio/retributiva/ou qualquer outro nome), chamadas pela MP de contribuições sindicais, o sistema definido para a contribuição sindical o que atenta contra a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8°, caput e VI), uma vez que impede que as assembleias definam as formas de financiamento das entidades sindicais e a forma de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho.

A alteração promovida ofende de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº_____

O artigo 582, da Lei nº 5452 (CLT), constante do artigo 1º, da Medida Provisória no 873/19, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 582. As contribuições dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente por meio de autorização individual ou por Assembleia-geral regularmente convocada, será recolhida pelos seguintes meios, de livre escolha da Assembleia-geral:

I - mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for vinculado o trabalhador;

II – por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de devolução pelos Correios ou provedor do endereço eletrônico, à sede da empresa; ou

III – mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado

§ 1º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado individual ou por Assembleia-geral.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição se faz necessária uma vez que a alteração promovida pela Medida Provisória tornou o artigo 582 inconstitucional uma vez que viola de forma direta os artigos 1°; 2°; 5°, caput e incisos II, XVII, XVIII, XXXVI e LV; 7°, inciso XXVI; 8°, caput e incisos I, III, IV, V e VI, da Constituição Federal de 1988. A alteração promovida pela MP 873 ainda está em dissonância com o disposto no artigo 462, da CLT.

A alteração promovida, além das violações à CF/88 acimas destacadas, deixou de considerar que o trabalhador seja ele filiado ou não a entidade sindical está vinculado à categoria desde o primeiro momento que passou a trabalhar.

A vinculação do trabalhador a determinada categoria nada tem a ver com o direito de filiação, que, sem dúvida, é facultativa, nos exatos termos do inciso V do artigo 8°, da CF/88.

O direito de impor contribuições consagrado no artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, não depende e nem exige a filiação ao quadro associativo da Entidade Sindical, mas sim a necessária vinculação a uma determinada categoria, econômica ou profissional, vejamos:

> Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :
>
> e) **impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.**

Uma coisa é a liberdade de se filiar ou não à entidade sindical, de ser sócio, a outra o dever de solidariedade, de retribuir a representação pelo sindicato nas negociações coletivas, de ser abrangido pelo Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa.

A vinculação decorre de determinação constitucional, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 8°, da CF/88, ao sindicato incumbe a representação da categoria profissional, ou seja, todos os que integram a categoria representada. Significa que, exercendo uma atividade ou profissão, a pessoa, física ou jurídica, fica automaticamente vinculada a uma categoria, independentemente de sua vontade pessoal.

Desde o momento inicial em que o ingressa na categoria profissional ou econômica, querendo ou não, fica

representada pelo sindicato por uma imposição da Constituição Federal.

Dessa vinculação sobrevém a obrigação de contribuir para a entidade sindical.

A filiação, ao contrário da vinculação, é espontânea. A pessoa é livre para filiar-se, ou desfiliar-se, à entidade sindical. Não se pode confundir categoria com quadro associativo, uma vez que categoria é o conjunto de todos os trabalhadores ou empregadores que se ativam em uma mesma atividade econômica ou em atividades assemelhadas conforme a conceituação que lhe deu o § 2°, do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deste modo, resulta inequivocamente comprovado que o direito de filiação não é o determinante da obrigatoriedade de contribuir para o sindicato salvo quanto à "mensalidade sindical". Esta, repetimos, depende da filiação, que, é voluntária. As outras não, porque decorrem da vinculação à categoria representada pela entidade sindical.

A alteração promovida visa impedir que o empregador proceda o desconto em folha de contribuições em benefício das entidades sindicais, ainda que previamente autorizadas e/ou estabelecidas na negociação coletiva, ofendendo de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

A alteração promovida impõe a todas as fontes de custeio das entidades sindicais contribuição negocial/assistencial/custeio/retributiva/ou qualquer outro nome), chamadas pela MP de contribuições sindicais, o sistema definido para a contribuição sindical o que atenta contra a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8°, caput e VI), uma vez que impede que as Assembleias-gerais definam as formas de financiamento das entidades sindicais e a forma de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho.

A substituição se faz necessária para que sejam permitidas várias possibilidades, desde a cobrança mediante boleto, até o desconto em folha e o pagamento direto ao sindicato.

O empregado pode autorizar o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos,

cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, Lei nº 10.820, de 2003, não existe nenhuma novidade para que o mesmo empregado autorize o desconto das contribuições sindicais de forma individual ou por meio de Assembleia-geral.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

EMENDA N._____

(à MPV n. 873 de 2019)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, o art. 507-C e seus parágrafos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.

§1º - A regra estabelecida no *caput* deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.

§2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior à base de cálculo estabelecida far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.

§3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de mecanismos de autocomposição pacifica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta a referida emenda para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

EMENDA N._____

(à MPV n. 873 de 2019)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 873/2019 altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como revoga dispositivo da Lei n. 8.112/1990 para dispor sobre novas regras de recolhimento, cobrança e pagamento de fontes de custeio devidas às entidades sindicais, inclusive quanto à contribuição sindical, acarretando evidente prejuízo na arrecadação dos sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores.

Em suma, a MP condiciona a cobrança de qualquer contribuição à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva, bem como estabelece que no caso específico da contribuição sindical, o desconto será realizado exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Os dispositivos modificados pela MP já haviam sido alterados pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) que passou a exigir a autorização prévia e expressa para o desconto da contribuição sindical, sem, contudo, especificar a forma de autorização (coletiva ou individual). Em que pese a referida lacuna, foi construído de forma tripartite pelo Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, Entidades Patronais e Laborais, o entendimento de que essa autorização poderia se dar de forma coletiva por meio de assembleia geral, e uma vez autorizada, era devida por todos os integrantes da categoria, bem como a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que contribuições fossem cobradas de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Contudo, as regras trazidas pela MP, impossibilita a decisão coletiva e fere a autonomia coletiva da vontade, buscada pela Reforma Trabalhista, consoante exposto pela Exposição de Motivos nº 23/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder

Executivo: *A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos,* ***prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade***. (sem destaques no original).

Registra-se que a Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a contribuição sindical encontra-se no Capítulo destinado ao Direito Coletivo, devendo, portanto, a compulsoriedade em sua cobrança ser definida coletivamente, uma vez que a finalidade do custeio é de garantir a atuação das entidades sindicais, na representação de toda a categoria ou profissão.

Com relação à obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical por boleto bancário, é evidente que esta regra, além de dificultar a sua arrecadação, bem como impor custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade, é ainda, ilegal, uma vez que os recursos advindos da arrecadação desta contribuição são também distribuídos à União, devendo, portanto, o pagamento dessa contribuição permanecer sendo através de guia de recolhimento própria. A referida determinação da MP afronta mais uma vez a autonomia de vontade das partes, tendo em vista que o meio de pagamento não deve ser imposto, mas sim acordado, não competindo ao poder público qualquer interferência e intervenção na organização sindical, consoante o inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

Deste modo, a evitar que alterações citadas continuem a produzir os efeitos deletérios apontados, propomos a supressão dos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, invalidando-a em sua totalidade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

EMENDA N._____

(à MPV n. 873 de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, dê-se ao art. 582 da CLT a seguinte redação, suprimindo os §§1º e 2º.

Art. 582. O recolhimento da contribuição sindical será feito na forma deliberada e aprovada em Assembleia-geral da entidade representativa da categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, podendo ser:

a) Por meio de sistema de guias, nos termos do art. 583 desta Consolidação;
b) Mediante desconto em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical;
c) Mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado.

§1º. (suprimir)

§2º. (suprimir)

§3º. Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 582 da CLT pela MP 873/2019 estabelece o recolhimento da contribuição sindical por meio de boleto bancário.

Entretanto, tal regra dificultará sobremaneira o recolhimento da referida fonte de custeio. Além disso, tem-se o disposto no art. 583 da CLT o qual estabelece o recolhimento da contribuição sindical obedecerá o sistema de guias, ainda mais se considerarmos que parte dessa fonte é destinada à União (Conta Emprego e Salário), conforme determina o art. 589.

Assim, a fim de fornecer meios para que os próprios integrantes da categoria representada por determinada entidade sindical, por meio de assembleia geral, a qual é soberana, possa deliberar sobre o melhor meio de recolhimento da contribuição sindical, mostra-se necessária a referida emenda, inclusive para fins de prestigiar o princípio da liberdade sindical e da autonomia privada coletiva, nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

EMENDA N._____

(à MPV n. 873 de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, dê-se ao artigo 578 da CLT a seguinte redação:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma deliberada em assembleia geral ou prevista no estatuto social.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema sindical brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II), a representação estruturada por categoria (art. 8º, III) e uma fonte de custeio segura devida por todos os integrantes desta, que no caso é a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final).

Assim, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Isto posto, o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores e empregadores. Distanciam-se das demais associações por serem, necessariamente, entidades coletivas, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distanciam-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro da representação sindical por categoria encontram-se as negociações coletivas de trabalho, nas quais é obrigatória a participação dos sindicatos, conforme determina o art. 8º, VI, da Constituição Federal. O disposto nos acordos coletivos e nas convenções coletivas de trabalho, frutos da

negociação coletiva, abrange e beneficia toda a categoria representada, e não apenas os filiados.

Ou seja, a Constituição Federal estabelece um modelo de representação sindical em que todos os integrantes da categoria são representados pelo sindicato, devendo haver uma contrapartida financeira equivalente.

Dessa forma, necessário prever que a autorização prévia e expressa para o recolhimento da contribuição sindical deverá ser deliberada em assembleia geral, com ampla participação da categoria representada.

Isso porque, materializando a autonomia do ser coletivo, a assembleia geral é, sem sombra de dúvida, o órgão máximo de deliberação de uma entidade sindical. Nela são decididas as mais importantes questões: eleições da diretoria, pauta para a negociação coletiva, bem como, a própria autorização para a diretoria do sindicato iniciar as tratativas negociais, entre outras.

Tal poder não existiria sem o comando constitucional contido na Carta Política de 1988. Com pertinência, Mauricio Godinho Delgado discorre sobre a autonomia das entidades sindicais, primeiramente explicitando o princípio da Autonomia Sindical, afirmando que "tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador".

E prossegue, garantindo que o "princípio da autonomia sindical está expressamente assegurado pelo art. 8º, I, da Constituição ('a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical')".

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

MPV 873
00366

EMENDA N._____

(à MPV n. 873 de 2019)

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, o §1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 477.....

§1º. É válida cláusula de instrumento coletivo que estabeleça a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato profissional quando da rescisão de contrato de trabalho, independentemente do prazo de sua duração.

.....

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe a extinção ou a rescisão do contrato de trabalho produz efeitos financeiros em decorrência dos direitos trabalhistas garantidos em prol do trabalhador.

Na redação da CLT anterior ao advento da reforma trabalhista, nos casos em que se verificava a extinção de contrato de trabalho firmado há mais de um ano, o ato de pagamento e recebimento das verbas rescisórias exigia uma formalidade especial denominada assistência, para que se conferisse validade jurídica aos pagamentos efetuados pelo empregador.

Por sua vez, com o advento da Lei n. 13.467/2017 o referido dispositivo foi revogado.

Entretanto, considerando a importância do referido instituto, uma vez que a assistência pelo sindicato compreende a assessoria, o aconselhamento, a orientação e a advertência ao trabalhador acerca das consequências fáticas e jurídicas do ato de rescisão contratual, devendo o agente zelar pela correção dos pagamentos patronais à luz da legislação em vigor, e ainda pelo cumprimento das cláusulas coletivas decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas aplicadas à categoria, verifica-se que essa regra deve ser restabelecida, a fim de conferir maior proteção ao trabalhador, em consonância com os princípios protetivos inerentes ao Direito do Trabalho.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância que a Lei n. 13.467/2017 instituiu às negociações coletivas, ao prever o negociado sobre o legislado, nada mais razoável que caso o instrumento coletivo discipline sobre a assistência na rescisão do contrato de trabalho, essa regra deve ser observada por todos os integrantes envolvidos na relação trabalhista.

Reforça-se que a negociação coletiva foi prestigiada na Constituição Federal, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI.

Ademais, cumpre ressaltar que não há se falar em prazo de duração preestabelecido do contrato de trabalho para se haver a assistência, uma vez que é imprescindível a avaliação do índice de desemprego e rotatividade de cada setor e atividade específicos, tendo as entidades sindicais meios e legitimidade para estabelecer os parâmetros e regras que deverão ser observadas sobre o assunto.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

EMENDA N._____

(à MPV n. 873 de 2019)

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, revoga-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 223-G disciplina a tarifação dos danos extrapatrimoniais no âmbito das relações de trabalho.

Importante ressaltar que já existiu no Direito Brasileiro hipótese de tarifação, através da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), cujos artigos 49 e seguintes disciplinada a responsabilidade civil do agente que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, causasse danos extrapatrimoniais.

Em relação à indenização por danos morais, o art. 51 da Lei fixava limite indenizatório, estipulado em até vinte salários-mínimos, quando o agressor fosse jornalista profissional, e em até duzentos salários-mínimos, quando a responsabilidade fosse de empresa jornalística.

A partir da vigência da Constituição Federal, o Judiciário passou a apreciar a compatibilidade de tal tarifação com a nova ordem constitucional, já que os incisos V e X do art. 5º, asseguram a reparação extrapatrimonial e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem.

Destaca-se, ainda que o inciso XXVIII do art. 7º contempla indenização ampla para a hipótese de ocorrer dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho.

Apreciando casos concretos, e após intenso debate juridico, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, através da Súmula n. 281, que expressa o seguinte entendimento: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação na Lei de Imprensa”.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente decidiu que a tarifação não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pois a Constituição Federal promoveu tratamento especial à reparação por dano extrapatrimonial. Vejamos:

"RE396386/SP - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/06/2004; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação; DJ 13-08-2004 PP-00285; EMENT VOL-02159-02 PP-00295. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - SF/17621.25005-80 Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. ”

Posteriormente, em 2009, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88, no julgamento da ADPF n. 130. Portanto, a questão da tarifação da reparação extrapatrimonial já foi submetida ao crivo dos Tribunais Superiores, sendo pacifico o entendimento de que tal procedimento não é compatível com a Ordem Constitucional vigente.

Dessa forma, o disposto no art. 223-G, que fixa limites para a estipulação de dano extrapatrimonial e, ainda mais grave, limites vinculados ao último salário contratual do ofendido, traz parâmetro desproporcional e contrário ao princípio da isonomia, tendo em vista que a indenização decorrente de um mesmo dano moral teria valor diferente em razão do salário de cada ofendido.

Portanto, tal questão não é compatível com a ordem constitucional, com o princípio da isonomia e com a razoabilidade, sendo imprescindível a revogação dos dispositivos indicados na presente emenda.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

MPV 873
00368

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESIVA N.º

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 443. .....
.....
§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:
I - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.
II – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.
III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.
IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.
V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Pretende a presente emenda a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

E o mais grave do conteúdo da MP é combater o nítido caráter antissindical quanto ao custeio sindical que pretende fixar requisitos impraticáveis para a cobrança das taxas sindicais, exigindo autorização prévia, expressa e individualizada de cada trabalhador e que a cobrança seja por meio de boleto bancário individual, em total afronta a autonomia sindical.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

MPV 873
00369

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESIVA N.º

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art. 1º. .....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical pelo governo Bolsonaro com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

MPV 873
00370

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESIVA N.º

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 578 (Suprimir)

Art. 579 (Suprimir)

Art. 579-A (Suprimir)

Art. 582 (Suprimir)

Art. 614.

.....

.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo garantida a ultratividade. (NR)

Art. 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias e que a MP.873/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

MPV 873
00371

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESIVA N.º

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579 e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o artigo 579A da CLT e o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.
1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou

de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória objeto da presente emenda visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o mote da Reforma Trabalhista que originou a Lei 13.467 de 2017 que elevou o negociado sobrepor o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumento coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio de Medida Provisória, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica,

para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA/SUPRESSIVA N.º

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para

facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:

I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 modificou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II.

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas.

Para o jurista Ives Gandra da Silva Martins, a finalidade da contribuição sindical – "garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.

Tendo certo que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das

entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação da presente emenda que fixa norma transitória para a contribuição sindical passar de compulsória para facultativa, dando tempo necessário para as adaptações que todas as entidades sindicais necessitarão fazer.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

MPV 873
00373

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA/SUPRESIVA N.º

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

EMENDA Nº_____

(à MPV n. 873 de 2019)

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o art. 579-A.

Suprima-se o art. 579-A da CLT, constante do art. 1º da Medida Provisória n. 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 579-A da CLT estabelece que a contribuição confederativa, a mensalidade sindical e as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo Estatuto do sindicato ou por negociação coletiva, poderão ser exigidas somente dos filiados ao sindicato.

Ou seja, o referido artigo trata o sindicato como uma associação pura e simples, condicionando todas as contribuições inerentes à organização sindical à filiação à entidade.

Entretanto, tal regra vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, que estabelece o sistema sindical sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II), a representação estruturada por categoria (art. 8º, III) e uma fonte de custeio segura devida por todos os integrantes desta.

Assim, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Isto posto, o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores e empregadores. Distanciam-se das demais associações por serem, necessariamente, entidades coletivas, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distanciam-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro da representação sindical por categoria encontram-se as negociações coletivas de trabalho, nas quais é obrigatória a

participação dos sindicatos, conforme determina o art. 8º, VI, da Constituição Federal. O disposto nos acordos coletivos e nas convenções coletivas de trabalho, frutos da negociação coletiva, abrange e beneficia toda a categoria representada, e não apenas os filiados.

Dessa forma, é inconstitucional, ilegal e desarrazoado impor que todas as contribuições da organização sindical dependam da filiação ao sindicato.

Tal inconstitucionalidade resta ainda mais evidente ao fazermos o seguinte questionamento: se um integrante da categoria profissional não filiado ao sindicato desejar recolher determinada contribuição ao seu respectivo sindicato, não poderá o fazer por não estar filiado à entidade.

Ora, como se sabe, a filiação ao sindicato é livre, conforme determina o art. 8º, V, da CF/88. Porém, por também ser beneficiado pela atuação sindical, um determinado trabalhador pode desejar contribuir com seu sindicato, sem precisar se filiar, até porque, atualmente, verificam-se diversas práticas antissindicais contra trabalhadores filiados a sindicatos.

É necessário, portanto, suprimir o art. 579-A da CLT, a fim de permitir que integrantes da categoria não filiados ao sindicato possam contribuir financeiramente com sua entidade sindical, por ser beneficiado da atuação desta, conforme determina o art. 8º, da Constituição Federal.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 1º a 3°, da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 873, de 2019, altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Entendemos que a Medida Provisória trata de medida que reduz a capacidade financeira dos sindicatos por vias oblíquas e tende a inviabilizar e enfraquecer a atividade associativa e sindical. Ainda, a MP fere a liberdade individual, uma vez que viola o direito do trabalhador de escolher se associar e contribuir com o sindicato representativo de sua categoria profissional.

Consideramos que o desconto em folha é medida que confere celeridade e que facilita o recolhimento da contribuição sem ônus para as partes envolvidas e em comum acordo entre elas. Proibir esse mecanismo e impor o uso de um serviço bancário implica em um aumento dos custos e das dificuldades operacionais à cobrança das contribuições.

Sala da Comissão, 11 de março de 2019.

Deputado BACELAR
PODEMOS/BA

MPV 873
00376 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/03/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873 de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO AFONSO MOTTA– PDT	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 **(X**) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o § 2º do art. 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a que se refere o art. 1º da MP 873/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 582 .....

§ 2º A autorização para o recebimento do boleto é dada por meio de opção expressa do empregado, cabendo a ele decidir pelo pagamento do boleto ou equivalente que poderá ser enviado à sua residência ou à sede da empresa.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de autorizar o envio do boleto quando o empregado optar expressamente por recebe-lo em sua residência ou na sede da empresa, para tomada de decisão posterior quanto ao pagamento ou não do documento que o tornará associado do sindicato.

A polêmica proposta pela Medida Provisória nº 873/19 faz com que os sindicatos percam uma força enorme, ao retirar deles grande poder de mobilização, de pressão, de greve e de negociação para conseguir reajustes salariais mais justos.

Embora a propaganda liberal enganosa e tão decantada pelos veículos de comunicação apregoem a ilusão de que a não contribuição "coloca" mais dinheiro no bolso do trabalhador seja tentadora, ela não corresponde à realidade, tendo em vista que deixar de contribuir uma vez ao ano, com cerca de 0,3% do que o trabalhador percebe, pouco representa quando comparado com o que ele tem ou teria de acréscimo no reajuste alcançado, pela via de negociação perpetrada por seu sindicato.

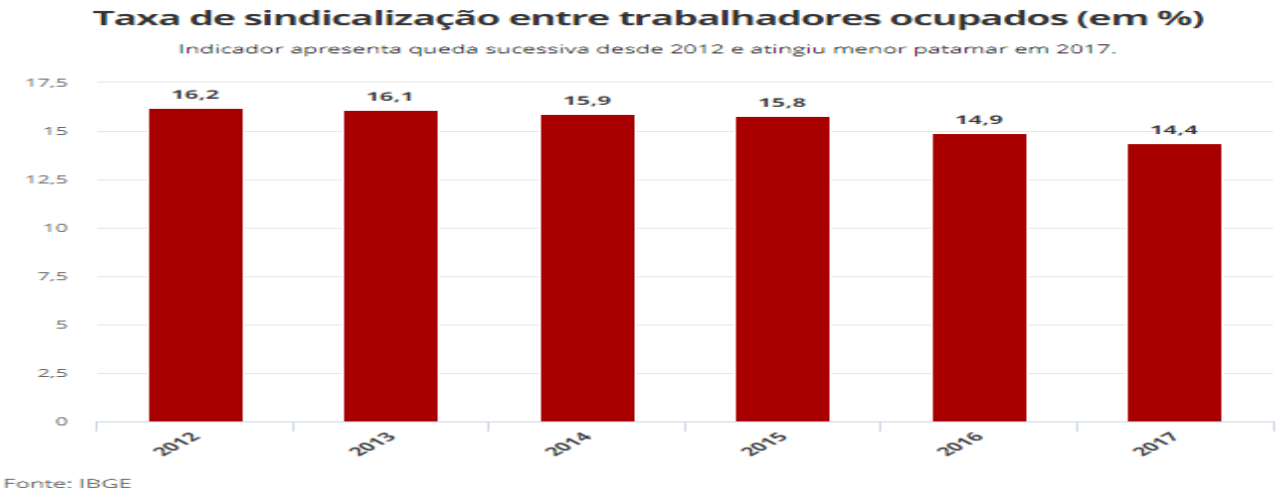
Não obstante a muitos sindicatos falte transparência e fiscalização no que diz respeito ao desempenho em favor dos sindicalizados e que precisam ser reparados e revertidos, é inegável o fato de que representam uma força inestimável em defesa dos trabalhadores. Especialmente em um país tão desigual, onde os mais pobres têm pouquíssima força e grandes necessidades.

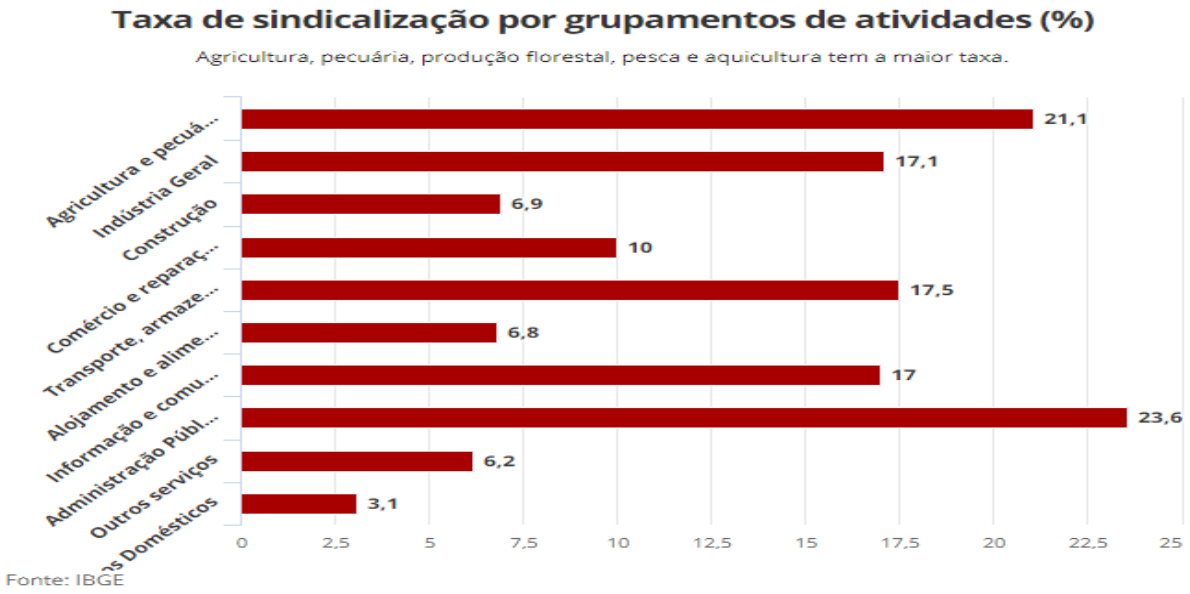
Estudos relatam que a densidade de sindicatos em um país está diretamente relacionada ao ganho de produtividade deste país e, consequentemente, à melhores salários que se revertem em ganhos para as economias locais, que podem ser mais facilmente percebidas em pequenos municípios.

histórico

Entendemos que, embora seja de domínio público a existência de problemas dos mais variados que carecem de reformas imperativas, tanto na legislação quanto na fiscalização pertinentes, os sindicatos representam a única força que os trabalhadores têm em sua defesa, especialmente aqueles mais vulneráveis, os trabalhadores do setor privado.

Desta forma, não concebemos crível a proposta do atual governo de enfraquecer aqueles que são a única voz dos trabalhadores, esse é o objetivo desta emenda. Manter viva a voz dos mais frágeis.





Segundo dados, de 2017, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o número de trabalhadores que estão associados a algum sindicato caiu para 14,4% e atingiu a menor taxa em seis anos. As três maiores centrais sindicais do país, CUT, Força Sindical e UGT deixaram de arrecadar cerca de R$ 100 milhões em contribuição sindical com o fim da obrigatoriedade de recolhimento do imposto incluído na reforma trabalhista que

entrou em vigor em novembro. A queda da arrecadação para algumas centrais chegou a 90% em relação ao ano passado.

De acordo com o levantamento, a maioria dos trabalhadores sindicalizados são do setor público (27,3%), seguido pelos empregados do setor privado com carteira assinada (19,2%).

Por outro lado, a Suécia, um dos países menos desiguais do mundo, com uma das mais pujantes economias mundiais, desponta na sexta posição do Índice Global de Competitividade. Considerado um país que tem uma das mais generosas legislações de direitos trabalhistas do mundo, a Suécia faz experimentos como a jornada de seis horas de trabalho, expande o trabalho flexível e mantém seu modelo histórico de proteção aos trabalhadores. O eixo central do modelo sueco de ralações de trabalho são os acordos coletivos entre entidades patronais e sindicatos de trabalhadores, que protegem direitos essenciais dos trabalhadores.

O modelo sueco é alicerçado na força dos sindicatos do país: mais de 70% dos trabalhadores suecos são filiados a um sindicato. No Brasil, menos de 20% dos trabalhadores são sindicalizados.

Com uma população estimada em aproximadamente dez milhões de habitantes, a sueca Confederação Nacional de Sindicatos – LO, tem um milhão e meio de associados. Enquanto o Brasil, com uma população superior a duzentos e oito milhões de habitantes, tem aproximadamente 17 mil sindicatos. Em 2017 o país tinha 16,3 milhões de associados a algum sindicato, o que representava 11,5% do total de trabalhadores brasileiros. Dois anos antes, 18,2 milhões de pessoas estavam sindicalizadas, o que representava 13,1% do total de trabalhadores.

ASSINATURA

Brasília, 11 de março de 2019.

MPV 873
00377 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873 de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO AFONSO MOTTA– PDT	

TIPO

1 **(X)** SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 **(**) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o §2º do art. 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a que se refere o art. 1º da MP 873/19.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é autorizar o envio do boleto à residência do empregado ou à sede da empresa, desde que previamente autorizado pelo empregado, para sua tomada de decisão posterior quanto ao pagamento ou não do documento que o tornará associado ao sindicato.

A polêmica proposta pela Medida Provisória nº 873/19 faz com que os sindicatos percam uma força enorme, ao retirar deles grande poder de mobilização, de pressão, de greve e de negociação para conseguir reajustes salariais mais justos.

Embora a propaganda liberal enganosa e tão decantada pelos veículos de comunicação apregoe a ilusão de que a não contribuição "coloca" mais dinheiro no bolso do trabalhador seja

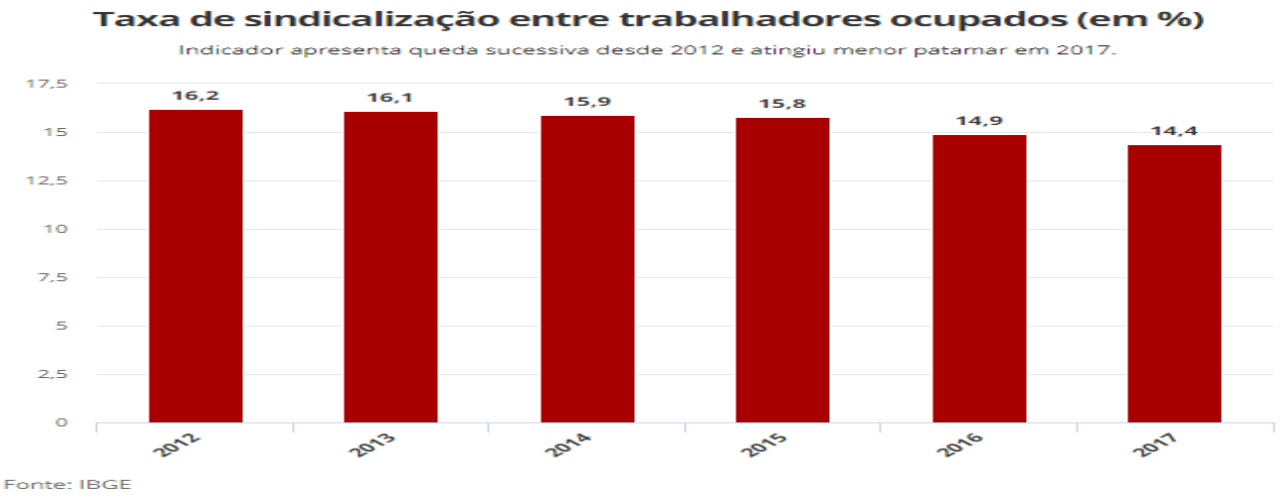
tentadora, ela não corresponde à realidade, tendo em vista que deixar de contribuir uma vez ao ano, com cerca de 0,3% do que o trabalhador percebe, pouco representa quando comparado com o que ele tem ou teria de acréscimo no reajuste alcançado, pela via de negociação perpetrada por seu sindicato.

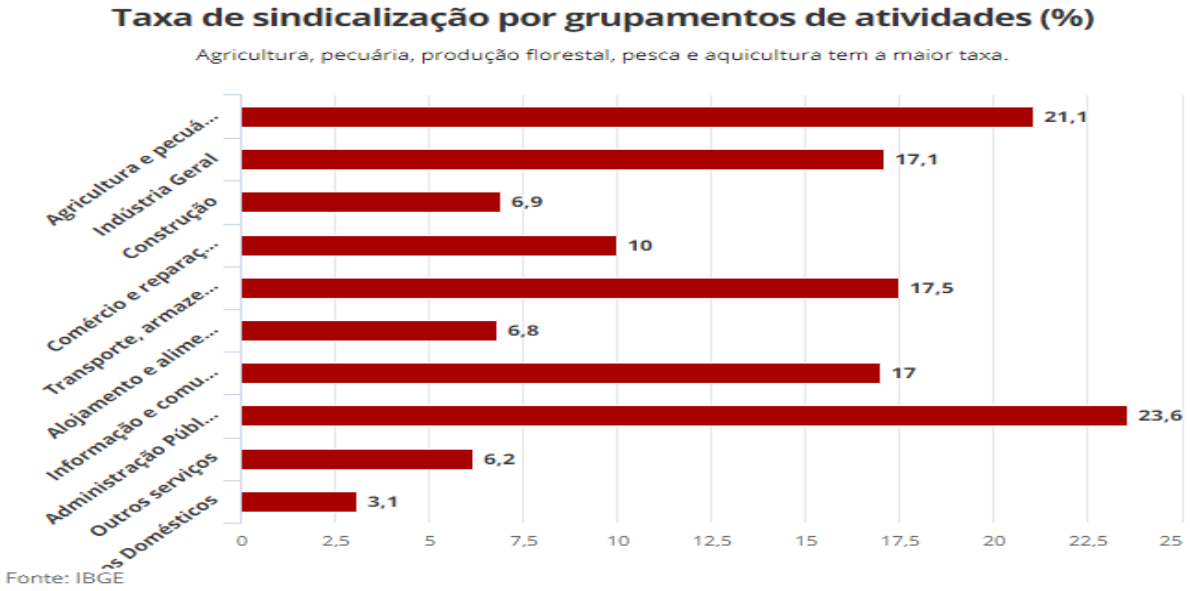
Não obstante muitos sindicatos falte transparência e fiscalização no que diz respeito ao desempenho em favor dos sindicalizados e que precisam ser reparados e revertidos, é inegável o fato de que representam uma força inestimável em defesa dos trabalhadores. Especialmente em um país tão desigual, onde os mais pobres têm pouquíssima força e grandes necessidades.

Estudos relatam que a densidade de sindicatos em um país está diretamente relacionada ao ganho de produtividade deste país e, consequentemente, à melhores salários que se revertem em ganhos para as economias locais, que podem ser mais facilmente percebidas em pequenos municípios.

Entendemos que, embora seja de domínio público a existência de problemas dos mais variados que carecem de reformas imperativas, tanto na legislação quanto na fiscalização pertinentes, os sindicatos representam a única força que os trabalhadores têm em sua defesa, especialmente aqueles mais vulneráveis, os trabalhadores do setor privado.

Desta forma, não concebemos crível a proposta do atual governo de enfraquecer aqueles que são a única voz dos trabalhadores, esse é o objetivo desta emenda. Manter viva a voz dos mais frágeis.





Segundo dados, de 2017, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o número de trabalhadores que estão associados a algum sindicato caiu para 14,4% e atingiu a menor taxa em seis anos. As três maiores centrais sindicais do país, CUT, Força Sindical e UGT deixaram de arrecadar cerca de R$ 100 milhões em contribuição sindical com o fim da obrigatoriedade de recolhimento do imposto incluído na reforma trabalhista que entrou em vigor em novembro. A queda da arrecadação para algumas centrais chegou a 90% em relação ao ano passado.

De acordo com o levantamento, a maioria dos trabalhadores sindicalizados são do setor público (27,3%), seguido pelos empregados do setor privado com carteira assinada (19,2%).

Por outro lado, a Suécia, um dos países menos desiguais do mundo, com uma das mais pujantes economias mundiais, desponta na sexta posição do Índice Global de Competitividade. Considerado um país que tem uma das mais generosas legislações de direitos trabalhistas, a Suécia faz experimentos como a jornada de seis horas de trabalho, expande o trabalho flexível e mantém seu modelo histórico de proteção aos trabalhadores. O eixo central do modelo sueco de ralações de trabalho são os acordos coletivos entre entidades patronais e sindicatos, que protegem direitos essenciais dos trabalhadores.

O modelo sueco é alicerçado na força dos sindicatos do país: mais de 70% dos trabalhadores suecos são filiados a um sindicato. No Brasil, menos de 20% dos trabalhadores são sindicalizados.

Com uma população estimada em aproximadamente dez milhões de habitantes, a sueca Confederação Nacional de Sindicatos – LO, tem um milhão e meio de associados. Enquanto o Brasil, com uma população superior a duzentos e oito milhões de habitantes, tem aproximadamente 17 mil sindicatos. Em 2017 o país tinha 16,3 milhões de associados a algum sindicato, o que representava 11,5% do total de trabalhadores brasileiros. Dois anos antes, 18,2 milhões de pessoas estavam sindicalizadas, o que representava 13,1% do total de trabalhadores.

ASSINATURA

Brasília, 11 de março de 2019.

MPV 873
00378 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873 de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO AFONSO MOTTA– PDT	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 **(X**) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o ***caput*** do art. 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a que se refere o art. 1º da MP 873/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 582. A contribuição sindical devida aos respectivos sindicatos dos empregados que autorizem, prévia e expressamente o recolhimento, será descontada da folha de pagamento relativa ao mês de março de cada ano pelos empregadores ou poderá ser encaminhada à residência do empregado ou à sede da empresa.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de autorizar o desconto em folha da contribuição sindical previamente autorizada pelo empregado, por parte do empregador, ou o boleto será enviado boleto à residência do empregado ou à sede da empresa, para sua tomada de decisão posterior quanto ao pagamento ou não do documento que o tornará associado ao sindicato.

A polêmica proposta pela Medida Provisória nº 873/19 faz com que os sindicatos percam uma força enorme, ao retirar deles grande poder de mobilização, de pressão, de greve e de negociação para conseguir reajustes salariais mais justos.

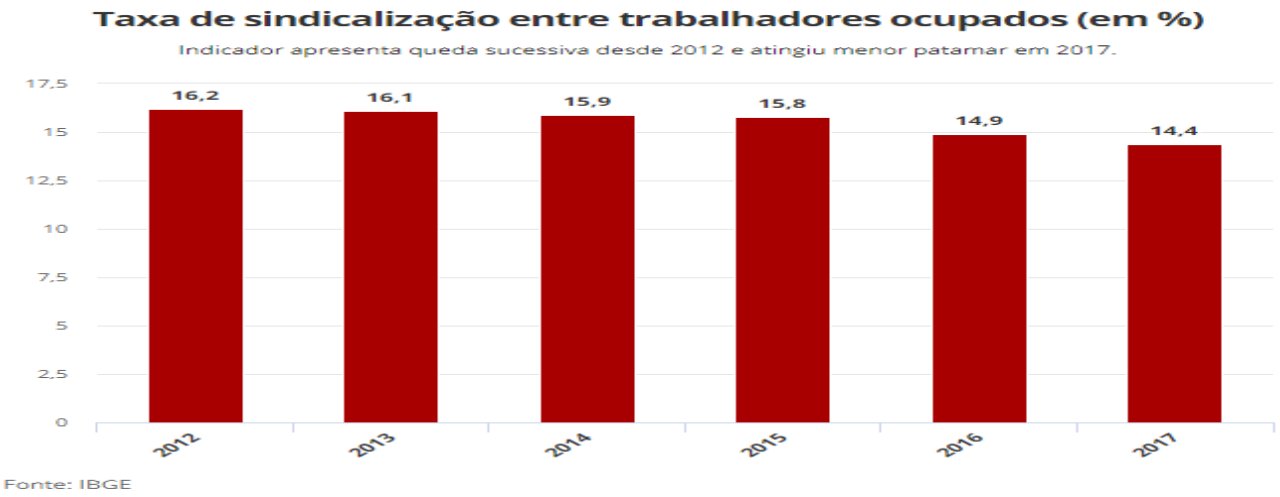
Embora a propaganda liberal enganosa e tão decantada pelos veículos de comunicação apregoe a ilusão de que a não contribuição "coloca" mais dinheiro no bolso do trabalhador seja tentadora, ela não corresponde à realidade, tendo em vista que deixar de contribuir uma vez ao ano, com cerca de 0,3% do que o trabalhador percebe, pouco representa quando comparado com o que ele tem ou teria de acréscimo no reajuste alcançado, pela via de negociação perpetrada por seu sindicato.

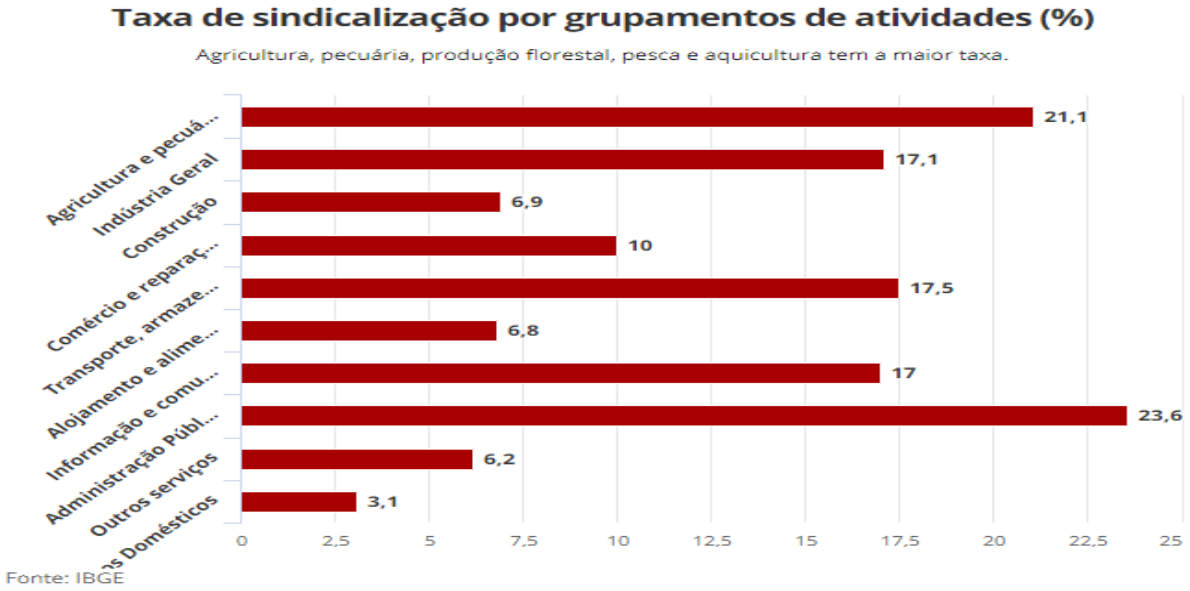
Não obstante a muitos sindicatos falte transparência e fiscalização no que diz respeito ao desempenho em favor dos sindicalizados e que precisam ser reparados e revertidos, é inegável o fato de que representam uma força inestimável em defesa dos trabalhadores. Especialmente em um país tão desigual, onde os mais pobres têm pouquíssima força e grandes necessidades.

Estudos relatam que a densidade de sindicatos em um país está diretamente relacionada ao ganho de produtividade deste país e, consequentemente, à melhores salários que se revertem em ganhos para as economias locais, que podem ser mais facilmente percebidas em pequenos municípios.

Entendemos que, embora seja de domínio público a existência de problemas dos mais variados que carecem de reformas imperativas, tanto na legislação quanto na fiscalização pertinentes, os sindicatos representam a única força que os trabalhadores têm em sua defesa, especialmente aqueles mais vulneráveis, os trabalhadores do setor privado.

Desta forma, não concebemos crível a proposta do atual governo de enfraquecer aqueles que são a única voz dos trabalhadores, esse é o objetivo desta emenda. Manter viva a voz dos mais frágeis.





Segundo dados, de 2017, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o número de trabalhadores que estão associados a algum sindicato caiu para 14,4% e atingiu a menor taxa em seis anos. As três maiores centrais sindicais do país, CUT, Força Sindical e UGT deixaram de arrecadar cerca de R$ 100 milhões em contribuição sindical com o fim da obrigatoriedade de recolhimento do imposto incluído na reforma trabalhista que entrou em vigor em novembro. A queda da arrecadação para algumas centrais chegou a 90% em relação ao ano passado.

De acordo com o levantamento, a maioria dos trabalhadores sindicalizados são do setor público (27,3%), seguido pelos empregados do setor privado com carteira assinada (19,2%).

Por outro lado, a Suécia, um dos países menos desiguais do mundo, com uma das mais pujantes economias mundiais, desponta na sexta posição do Índice Global de Competitividade. Considerado um país que tem uma das mais generosas legislações de direitos trabalhistas do mundo, a Suécia faz experimentos como a jornada de seis horas de trabalho, expande o trabalho flexível e mantém seu modelo histórico de proteção aos trabalhadores. O eixo central do modelo sueco de ralações de trabalho são os acordos coletivos entre entidades patronais e sindicatos, que protegem direitos essenciais dos trabalhadores.

O modelo sueco é alicerçado na força dos sindicatos do país: mais de 70% dos trabalhadores suecos são filiados a um sindicato. No Brasil, menos de 20% dos trabalhadores são sindicalizados.

Com uma população estimada em aproximadamente dez milhões de habitantes, a sueca Confederação Nacional de Sindicatos – LO, tem um milhão e meio de associados. Enquanto o Brasil, com uma população superior a duzentos e oito milhões de habitantes, tem aproximadamente 17 mil sindicatos. Em 2017 o país tinha 16,3 milhões de associados a algum sindicato, o que representava 11,5% do total de trabalhadores brasileiros. Dois anos antes, 18,2 milhões de pessoas estavam sindicalizadas, o que representava 13,1% do total de trabalhadores.

ASSINATURA

Brasília, 11 de março de 2019.

MPV 873
00379 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873 de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO AFONSO MOTTA– PDT	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 **(X**) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifiquem-se os arts. 578 e 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a que se refere o art. 1º da MP 873/19, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma do art. 582.

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de maio de cada ano, o imposto sindical por estes devido aos respectivos sindicatos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é resgatar o imposto sindical extinto pela Lei N º 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como reforma trabalhista.

Ocorre que, existem inúmeros problemas relacionados aos sindicatos brasileiros. Problemas que precisam ser corrigidos por meio de alterações legislativas, pelo aumento da fiscalização, controle e garantia de transparência na gestão desses recursos que pertencem aos trabalhadores. Recursos que devem ser utilizados em prol da melhoria das condições de trabalho, ganhos salariais, qualificação e amparo aos empregados.

Por conta disso, consideramos fundamental a necessidade de fortalecer a voz dos trabalhadores assegurando condições de sobrevivência e o fortalecimento das relações trabalhistas no país, ao invés de promover o desmonte da proteção ao trabalho.

A polêmica proposta pela Medida Provisória nº 873/19 faz com que os sindicatos percam uma força enorme, ao retirar deles grande poder de mobilização, de pressão, de greve e de negociação para conseguir reajustes salariais mais justos.

Embora a propaganda liberal enganosa e tão decantada pelos veículos de comunicação apregoe a ilusão de que a não contribuição "coloca" mais dinheiro no bolso do trabalhador seja tentadora, ela não corresponde à realidade, tendo em vista que deixar de contribuir uma vez ao ano, com cerca de 0,3% do que o trabalhador percebe, pouco representa quando comparado com o que ele tem ou teria de acréscimo no reajuste alcançado, pela via de negociação perpetrada por seu sindicato.

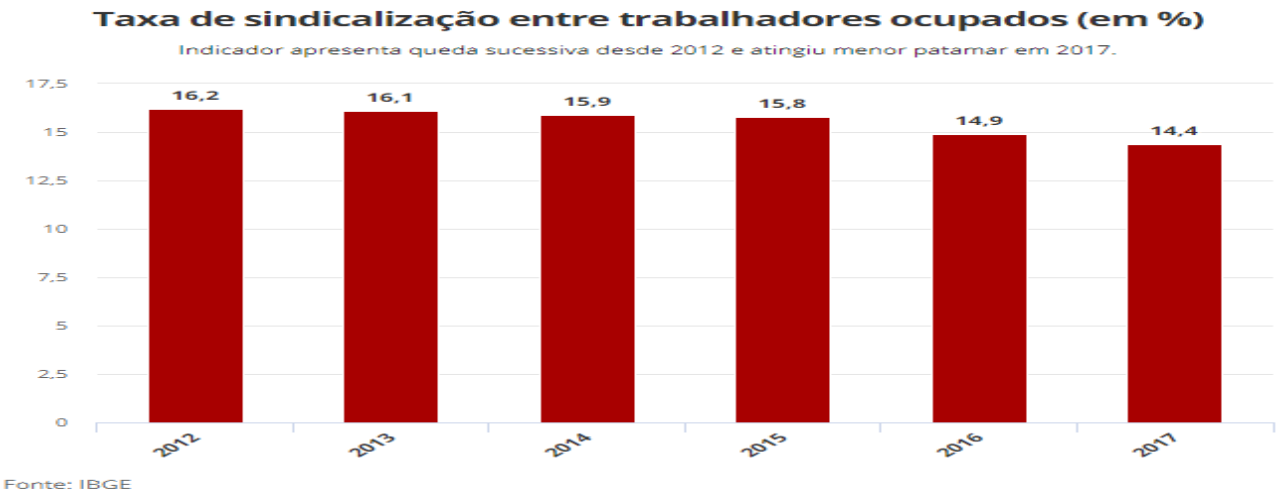
Não obstante a muitos sindicatos falte transparência e fiscalização no que diz respeito ao desempenho em favor dos sindicalizados e que precisam ser reparados e revertidos, é inegável o fato de que representam uma força inestimável em defesa dos trabalhadores. Especialmente em um país tão desigual, onde os mais pobres têm pouquíssima força e grandes necessidades.

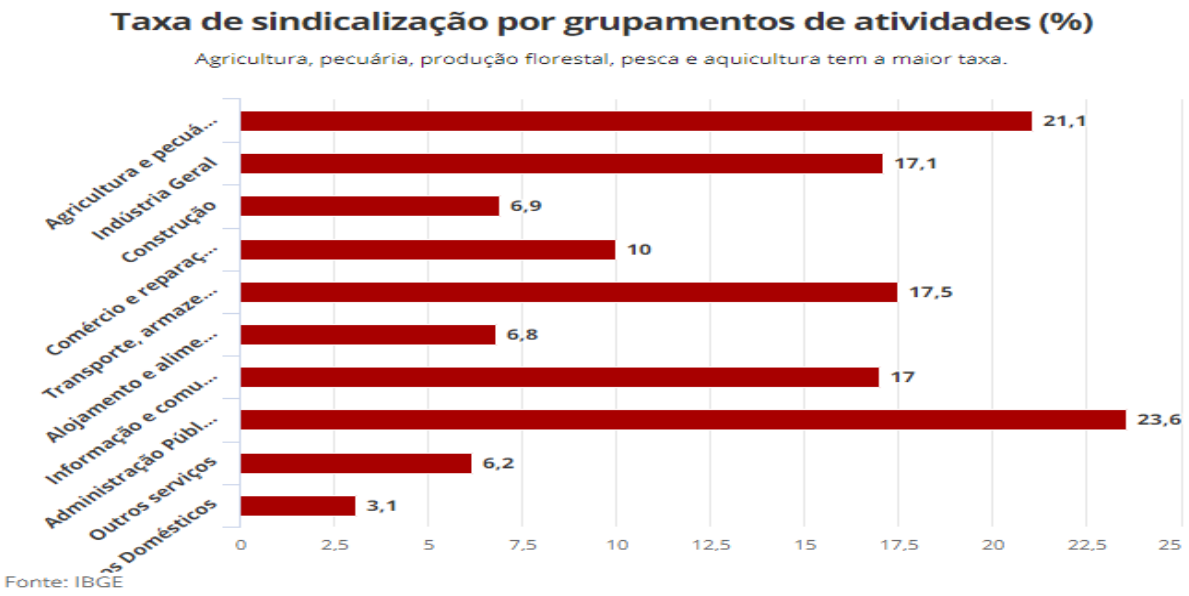
Estudos relatam que a densidade de sindicatos em um país está diretamente relacionada ao ganho de produtividade deste país e, consequentemente, à melhores salários que se revertem

em ganhos para as economias locais, que podem ser mais facilmente percebidas em pequenos municípios.

Entendemos que, embora seja de domínio público a existência de problemas dos mais variados que carecem de reformas imperativas, tanto na legislação quanto na fiscalização pertinentes, os sindicatos representam a única força que os trabalhadores têm em sua defesa, especialmente aqueles mais vulneráveis, os trabalhadores do setor privado.

Desta forma, não concebemos crível a proposta do atual governo de enfraquecer aqueles que são a única voz dos trabalhadores, esse é o objetivo desta emenda. Manter viva a voz dos mais frágeis.





Segundo dados, de 2017, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o número de trabalhadores que estão associados a algum sindicato caiu para 14,4% e atingiu a menor taxa em seis anos. As três maiores centrais sindicais do país, CUT, Força Sindical e UGT deixaram de arrecadar cerca de R$ 100 milhões em contribuição sindical com o fim da obrigatoriedade de recolhimento do imposto incluído na reforma trabalhista que entrou em vigor em novembro. A queda da arrecadação para algumas centrais chegou a 90% em relação ao ano passado.

De acordo com o levantamento, a maioria dos trabalhadores sindicalizados são do setor público (27,3%), seguido pelos empregados do setor privado com carteira assinada (19,2%).

Por outro lado, a Suécia, um dos países menos desiguais do mundo, com uma das mais pujantes economias mundiais, desponta na sexta posição do Índice Global de Competitividade. Considerado um país que tem uma das mais generosas legislações de direitos trabalhistas do mundo, a Suécia faz experimentos como a jornada de seis horas de trabalho, expande o trabalho flexível e mantém seu modelo histórico de proteção aos trabalhadores. O eixo central do modelo sueco de ralações de trabalho são os acordos coletivos entre entidades patronais e sindicatos, que protegem direitos essenciais dos trabalhadores.

O modelo sueco é alicerçado na força dos sindicatos do país: mais de 70% dos trabalhadores suecos são filiados a um sindicato. No Brasil, menos de 20% dos trabalhadores são sindicalizados.

Com uma população estimada em aproximadamente dez milhões de habitantes, a sueca Confederação Nacional de Sindicatos – LO, tem um milhão e meio de associados. Enquanto o Brasil, com uma população superior a duzentos e oito milhões de habitantes, tem aproximadamente 17 mil sindicatos. Em 2017 o país tinha 16,3 milhões de associados a algum sindicato, o que representava 11,5% do total de trabalhadores brasileiros. Dois anos antes, 18,2 milhões de pessoas estavam sindicalizadas, o que representava 13,1% do total de trabalhadores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, 11 de março de 2019.

MPV 873
00380 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/03/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873 de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO AFONSO MOTTA– PDT	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 **(X**) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o art. 3º da MP 873/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I. Quanto aos arts. 578 e 582, noventa dias após a data de publicação da Lei;

II. Na data de publicação da Medida Provisória, quanto aos demais artigos. " (NR)

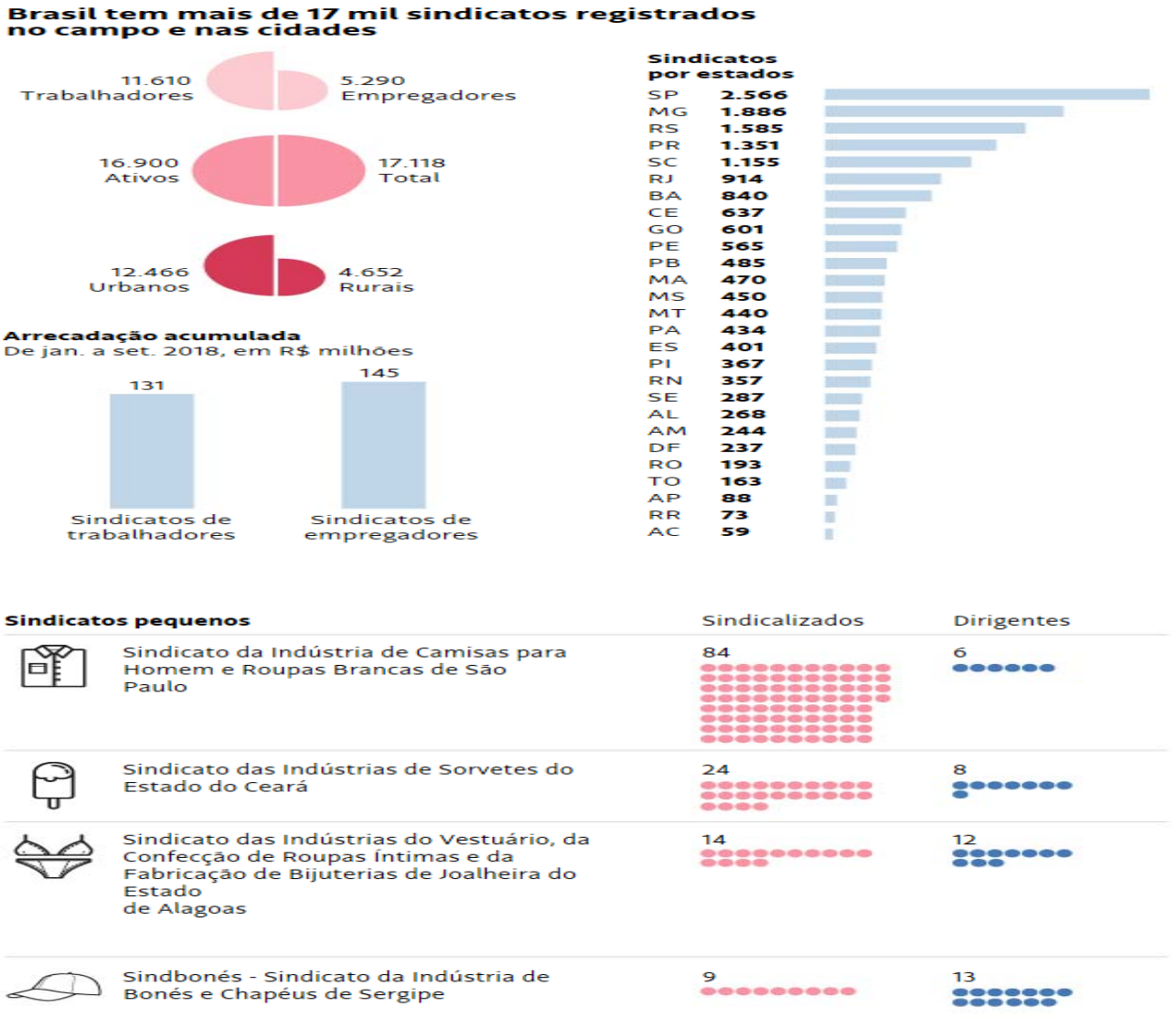
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de conceder prazo maior para a reorganização dos sindicatos brasileiros, evitando assim, a total desestruturação da única força à disposição dos trabalhadores do País, especialmente aqueles mais vulneráveis.

Entendemos que, embora seja de domínio público a existência de problemas dos mais variados que carecem de reformas imperativas, tanto na legislação quanto na fiscalização

pertinentes, os sindicatos representam a única força que os trabalhadores têm em sua defesa, especialmente aqueles mais vulneráveis, os trabalhadores do setor privado.

Desta forma, não concebemos crível a proposta do atual governo de enfraquecer aqueles que são a única voz dos trabalhadores, esse é o objetivo desta emenda. Manter viva a voz dos mais frágeis.



Segundo dados, de 2017, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o número de trabalhadores que estão associados a algum sindicato caiu para 14,4% e atingiu a menor taxa em seis anos. As três maiores centrais sindicais do país, CUT, Força Sindical e UGT deixaram de arrecadar cerca de R$ 100 milhões em contribuição sindical com o fim da obrigatoriedade de recolhimento do imposto incluído na reforma trabalhista que entrou em vigor em novembro. A queda da arrecadação para algumas centrais chegou a 90% em relação ao ano passado.

De acordo com o levantamento, a maioria dos trabalhadores sindicalizados são do setor público (27,3%), seguido pelos empregados do setor privado com carteira assinada (19,2%).

Por outro lado, a Suécia, um dos países menos desiguais do mundo, com uma das mais das mais pujantes economias mundiais, desponta na sexta posição do Índice Global de Competitividade. Considerado um país que tem uma das mais generosas legislações de direitos trabalhistas do mundo, a Suécia faz experimentos como a jornada de seis horas de trabalho, expande o trabalho flexível e mantém seu modelo histórico de proteção aos trabalhadores. O eixo central do modelo sueco de ralações de trabalho são os acordos coletivos entre entidades patronais e sindicatos, que protege direitos essenciais dos trabalhadores.

O modelo sueco é alicerçado na força dos sindicatos do país: mais de 70% dos trabalhadores suecos são filiados a um sindicato. No Brasil, menos de 20% dos trabalhadores são sindicalizados.

Com uma população estimada em aproximadamente dez milhões de habitantes, a sueca Confederação Nacional de Sindicatos – LO, tem um milhão e meio de associados. Enquanto o Brasil, com uma população superior a duzentos e oito milhões de habitantes, tem aproximadamente 17 mil sindicatos. Em 2017 o país tinha 16,3 milhões de associados a algum sindicato, o que representava 11,5% do total de trabalhadores brasileiros. Dois anos antes,

18,2 milhões de pessoas estavam sindicalizadas, o que representava 13,1% do total de trabalhadores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, 11 de março de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 545, 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

Acrescente-se o inciso XVI ao artigo 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019:

"Art. 611-A. .....

.....

XVI – recolhimento da contribuição sindical.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) trouxe retrocessos com o objetivo de retirar direitos trabalhistas conquistados ao longo de décadas. Um deles foi tornar facultativa a contribuição sindical até então obrigatória, visando basicamente o enfraquecimento dos sindicatos e a redução do poder de mobilização dos trabalhadores brasileiros. Em que pese essa mudança, ainda existia a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Com o advento da Medida Provisória 873/2019, o pagamento da contribuição sindical ficou condicionado apenas à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que venha a fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva. Trata-se de uma norma desprovida de razoabilidade, pois ela impede que a coletividade dos trabalhadores, nas negociações coletivas, possa decidir sobre a cobrança da contribuição sindical.

Com efeito, percebe-se que o verdadeiro objetivo da MP 873/2019 é criar óbices para a arrecadação dos sindicatos, ainda mais em um momento que governo almeja retirar direitos previdenciários dos trabalhadores.

Diferentemente da pretensão do governo, a facultatividade da contribuição deve residir na vontade individual somente quando não há negociação coletiva em sentido contrário. Em outros termos: deve ser facultado à coletividade dispor sobre a compulsoriedade da contribuição sindical para respectiva categoria ou profissão quando houver negociação nesse sentido. Até porque, se a própria Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a aludida contribuição a classifica como “imposto sindical”, evidentemente deve haver espaço para alguma compulsoriedade em sua cobrança, ainda que essa compulsoriedade, após a Reforma Trabalhista, fique a cargo de uma decisão coletiva. Não se deve olvidar que as convenções e acordos coletivos, pela própria CLT, possuem conteúdo de norma jurídica. Assim, se de uma negociação coletiva advém reflexos positivos para toda a categoria ou profissão, nada mais justo do que permitir que acordos ou convenções possam instituir a cobrança obrigatória das contribuições sindicais dos beneficiados.

Com vistas a corrigir os problemas expostos, propomos a supressão dos arts. 545, 578 e 579 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º da MP 873/2019. Além disso, em prol da segurança jurídica nas relações sindicais, propomos também a inclusão do inciso XVI ao art. 611-A da CLT de modo explicitar que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre o recolhimento da contribuição sindical.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente

emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Supressiva

Suprima-se os artigos 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 873/2019 trouxe novas regras para a cobrança das contribuições sindicais com o evidente objetivo de dificultar a arrecadação dos sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores. Em suma, são duas as principais alterações.

A primeira condiciona a cobrança da contribuição sindical à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva.

A segunda estabelece que as contribuições sindicais sejam recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

A MP ainda revogou a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, que permitia o desconto em folha, se, ônus para

a entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral, instituindo a obrigatoriedade do boleto também para os servidores públicos federais.

Vale lembrar que a malfadada Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) já havia tornado facultativa a contribuição sindical até então obrigatória.

Em que pese essa alteração, ainda havia a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção. Com o advento da MP 873/2019, essa possibilidade de decisão coletiva permitindo a cobrança passou a não ser mais possível. Isso fere a autonomia coletiva da vontade, buscada pela Reforma Trabalhista, consoante exposto pela Exposição de Motivos nº 23/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo: 8. A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos, prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade. (sem destaques no original)

Percebe-se que a facultatividade deve estar presente também na escolha da categoria ou profissão de ser cobrada ou não. Até porque, se a própria Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a aludida contribuição a classifica como "imposto sindical", evidentemente deve haver espaço para a compulsoriedade em sua cobrança, ainda que essa compulsoriedade, após a Reforma Trabalhista, fique a encargo de uma decisão coletiva.

Não se deve olvidar que as convenções e acordos coletivos, pela própria CLT, possuem conteúdo de norma jurídica. Assim, se de uma negociação coletiva advém reflexos positivos à toda a categoria ou profissão, nada mais justo do que permitir que acordos ou convenções possam instituir a cobrança obrigatória das contribuições sindicais dos beneficiados. Impedir essa

prática é aceitar que apenas o bônus seja repartido, quando o certo é que a coletividade também arque com o ônus de custeio do sistema sindical.Com relação à obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sindicais por boleto bancário, é evidente que esta regra, além de dificultar a arrecadação da citada contribuição, impõe custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade.

De forma desarrazoada, a MP afronta mais uma vez a autonomia de vontade das partes, tendo em vista que o meio de pagamento não deve ser imposto, mas sim acordado entre o empregado e o sindicato, não competindo ao poder público qualquer interferência e intervenção na organização sindical, consoante o inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

De modo a evitar que alterações citadas continuem a produzir os efeitos deletérios apontados, propomos a supressão dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, invalidando-a em sua totalidade.

Alice Portugal
Deputada Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Modificativa

Altere-se o artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 582. A contribuição sindical poderá ser recolhida por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, desde que essa modalidade de pagamento seja solicitada expressamente pelo empregado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

Altere-se o artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos.

"Art. 240. ....

c) recolher, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria, desde que ele solicite expressamente esse meio de pagamento.

.....

Parágrafo único. Não havendo a solicitação expressa de que trata a alínea "c" do *caput*, a entidade sindical poderá descontar em folha, sem ônus, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. "(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 873/2019 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que as contribuições sindicais sejam recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico. No mesmo sentido, a MP revogou a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, que permitia o desconto em folha para a entidade sindical do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral, instituindo a obrigatoriedade do boleto também para os servidores públicos federais. É evidente que esta regra, além de dificultar a arrecadação da contribuição sindical, impõe custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade. Trata-se de medida cujo único viés é

enfraquecer os sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores.

De forma desarrazoada, a MP fere de morte a autonomia de vontade das partes, pois impõe, sob pena de multa, a utilização obrigatória de um determinado meio de pagamento (boleto bancário) para o recolhimento das contribuições sindicais, quando a escolha deveria ficar a cargo do empregado.

Essa postura ditatorial vai de encontro ao inciso I do art. 8º da Constituição Federal, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Por essa razão, propomos a alteração da redação do art. 582 da CLT de modo a prever que a contribuição sindical possa ser recolhida por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, desde que essa modalidade de

pagamento seja solicitada expressamente pelo empregado.

Com o mesmo intuito, propomos nova redação para a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1991, com o objetivo de que o servidor público civil possa recolher o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, desde que essa forma de pagamento seja expressamente solicitada por ele. Não havendo essa solicitação expressa, mantem-se a cobrança por meio do desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical.

Alice Portugal
Deputada Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Supressiva

Suprima-se os artigos 545, 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

Acrescente-se o inciso XVI ao artigo 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019:

"Art. 611-A.

.....

.....

.....

XVI – recolhimento da contribuição sindical.

.....

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) trouxe retrocessos com o

objetivo de retirar direitos trabalhistas conquistados ao longo de décadas. Um deles foi tornar facultativa a contribuição sindical até então

obrigatória, visando basicamente o enfraquecimento dos sindicatos e a redução do poder de mobilização dos trabalhadores brasileiros. Em que pese essa mudança, ainda existia a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção. Com o advento da Medida Provisória 873/2019, o pagamento da contribuição sindical ficou condicionado apenas à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que venha a fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva. Trata-se de uma norma desprovida de razoabilidade, pois ela impede que a coletividade dos trabalhadores, nas negociações coletivas, possa decidir sobre a cobrança da contribuição sindical.

Com efeito, percebe-se que o verdadeiro objetivo da MP 873/2019 é criar óbices para a arrecadação dos sindicatos, ainda mais em um momento que governo almeja retirar direitos previdenciários dos trabalhadores.

Diferentemente da pretensão do governo, a facultatividade da contribuição deve residir na vontade individual somente quando não há negociação coletiva em sentido contrário. Em outros termos: deve ser facultado à coletividade dispor sobre a compulsoriedade da contribuição sindical para respectiva categoria ou profissão quando houver negociação nesse sentido.

Até porque, se a própria Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a aludida contribuição a classifica como "imposto sindical", evidentemente deve haver espaço para alguma compulsoriedade em sua cobrança, ainda que essa compulsoriedade, após a Reforma Trabalhista, fique a cargo de uma decisão coletiva. Não se deve olvidar que as convenções e acordos coletivos, pela própria CLT,

possuem conteúdo de norma jurídica. Assim, se de uma negociação

coletiva advém reflexos positivos para toda a categoria ou profissão, nada mais justo do que permitir que acordos ou convenções possam instituir a cobrança obrigatória das contribuições sindicais dos beneficiados.

Com vistas a corrigir os problemas expostos, propomos a supressão dos arts. 545, 578 e 579 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º da MP 873/2019.

Além disso, em prol da segurança jurídica nas relações sindicais, propomos também a inclusão do inciso XVI ao art. 611-A da CLT de modo explicitar que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre o recolhimento da contribuição sindical.

Alice Portugal
Deputada Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte artigo:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial, para a resolução de conflitos que surgirem na relação de trabalho, terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

JUSTIFICAÇÃO

Com a redação do dispositivo introduzida pela Lei 13.467/2017, a Justiça do Trabalho poderia ser utilizada, sem limites, para se obter eficácia liberatória imediata para cada parcela trabalhista que tiver que ser paga.

Por que esperar pelo termo de quitação anual previsto pelo art. 507-B da mesma reforma trabalhista, se o mesmo efeito pode ser obtido, antes disso, todos os meses, ou na frequência que bem se desejar, com a garantia proporcionada por uma sentença homologatória?

Reflita-se então sobre a enorme quantidade de rescisões contratuais que ocorrem diariamente no país. Em 2016, foram 1,32 milhões de empregos formais extintos no país. São em torno de 282 trabalhadores demitidos por hora.

Reflita-se, então, sobre as consequências de se transformar todas essas demissões em procedimentos judiciais, ainda que voluntários, com a realização em cada um deles de audiência.

Ora, o propósito anunciado de tal reforma foi o de desafogar o Judiciário, diminuir o número de procedimentos judiciais e reduzir os custos judiciais. Por óbvio nada disso será obtido se forem produzidos milhões de procedimentos voluntários, com contratação obrigatória de advogados, transformando o Poder Judiciário em órgão eminentemente administrativo.

Não há como justificar a existência de interesse processual legítimo para se buscar e obter homologação judicial de acordos mensais sobre salários ou férias, ou rescisões em série. A alteração proposta corrige tal defeito, tornando claro que o acordo extrajudicial é uma forma alternativa de relação de conflitos que surgirem entre empregado e empregador, e não uma

forma de obter eficácia liberatória pela via judicial para encargos trabalhistas normais, rotineiros.

Sala da Comissão, de março de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873 de 2019, a seguinte redação ao §5º do art. 611-A:

Art 611-A:.....

§5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto de pedido a anulação de cláusulas desses instrumentos.

JUSTIFICAÇÃO

Com relação à inclusão da expressão “de pedido”, a modificação limita-se a melhorar o texto sob ao aspecto técnico, uma vez que deixa claro que a citação dos signatários do acordo coletivo ou da convenção coletiva, como litisconsortes necessários, ocorrerá quando, na petição inicial da referida ação coletiva, houver pedido principal no sentido da anulação de cláusula do mencionado instrumento normativo.

Desta forma, em uma ação coletiva na qual a validade do acordo coletivo ou da convenção coletiva for tratada como questão prejudicial, o litisconsórcio necessário em tela não se aplicará. Por exemplo, no caso de uma convenção coletiva que, ilicitamente, suprime a remuneração do repouso semanal ou reduz o tempo da licença maternidade; o Ministério Público do Trabalho poderia mover uma ação civil pública (uma ação coletiva) em face de determinado empregador, com fundamento na ilicitude da cláusula e com pedido condenatório para impor ao empregador réu o pagamento do repouso semanal ou, no outro caso, o deferimento da licença-maternidade sem redução da sua duração.

Nos exemplos acima, a ilicitude do instrumento normativo é mero fundamento para pedidos em face de empregador específico, de modo que um litisconsórcio necessário não faz sentido em tal hipótese. No que concerne à supressão do trecho “, vedada a apreciação por ação individual.”, é importante destacar que tal previsão é flagrantemente inconstitucional, pois ofende o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art.5º, XXXV, da Constituição da República).

Efetivamente, basta pensar nos mesmos dois exemplos acima, isto é, uma convenção coletiva que, ilicitamente, suprime a remuneração do repouso semanal ou reduz o tempo da licença maternidade.

Ora, em tais casos, é óbvio que trabalhadores em geral têm o direito de propor ações individuais para ver respeitados tais direitos, destacando-se que, em tais reclamações trabalhistas, a causa de pedir apontará incidentalmente para o vício na convenção coletiva, de modo que a sentença apreciará, como questão prejudicial, a invalidade da referida cláusula da convenção coletiva, para julgar o pedido e condenar o empregador a pagar o repouso semanal ou, no outro caso, a respeitar a duração constitucional (120 dias) ou legal (180 dias) da licença-maternidade.

Na verdade, a manutenção do trecho final do §5º do art.611-A (que a Medida Provisória estipula) representa autêntica impossibilidade de acesso ao Poder Judiciário, através de ações individuais, 00687 MPV 808 quando o fundamento da lesão for uma previsão ilícita em um acordo coletivo ou em uma convenção coletiva.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do artigo 452 – E a seguinte redação:

"Art. 452-E. .....

§ 2º Fica assegurado o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro-Desemprego, mesmo em caso de contrato de trabalho intermitente, respeitados os requisitos previstos em lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é uma das principais conquistas do trabalhador brasileiro. Instituído em 1986 o programa atende milhões de trabalhadores e, não raramente, é a única fonte de renda do trabalhador que perde seu posto de trabalho.

Sob esta ótica não há justificativa razoável para que o trabalhador intermitente seja discriminado mediante a exclusão do benefício. Não se pode olvidar que a reforma trabalhista foi pautada como instrumento de inclusão de uma massa gigantesca de desempregados ou trabalhadores informais, e o contrato intermitente foi louvado como o modelo ideal para implementação daqueles objetivos. Assim, se faz necessário que o trabalhador intermitente encontre o amparo estatal sempre que houver a rescisão de um contrato de trabalho ÚNICO, obedecidos os limites e requisitos da lei que regulamenta a concessão do seguro-desemprego.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os seguintes dispositivos

"Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem poder normativo entre as partes, não podendo dispor de modo contrário às normas de lei, salvo quando mais benéficas, não podendo suprimir ou reduzir direitos já assegurados, quando dispuserem sobre:

I parcelamento do período de férias em até duas vezes, por acordo escrito firmado com o trabalhador assistido pelo sindicato;

II – pacto quanto ao cumprimento da jornada de trabalho, limitada ao máximo de quatro horas extraordinárias semanais;

III- participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite de até duas parcelas;

IV – definição do tempo médio despendido e da forma de remuneração das horas in itinere para fins de incorporação na jornada diária, especialmente quando tratarse de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;

V – redução do intervalo intrajornada para alimentação somente quando a empresa dispuser de refeitório, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;

VI – obrigatoriedade da cláusula da ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;

VIII – plano de cargos e salários, incluindo medidas relativas ao combate a desigualdade de gênero e raça; .....

X – caso haja negociação sobre instituição de banco de horas, que seja autorizado somente após a garantia do pagamento das doze primeiras horas extraordinárias e seja garantida a compensação quando o saldo alcançar quarenta horas;

XI – instituição do trabalho remoto ou teletrabalho, assegurando as condições mais vantajosas aplicadas ao trabalho realizado no estabelecimento do empregador;

XII – remuneração por produtividade quando impossibilitada a definição de salário, não podendo ser inferior à remuneração aplicada à categoria profissional a que pertence o empregado, excluídas as gorjetas; e

XIII – registro de jornada de trabalho em observância às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho.

XIV – as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades.

§ 1º A Convenção ou Acordo Coletivo de que trata este artigo dependerá de homologação pela Justiça do Trabalho, que analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto na Constituição Federal e legislação vigente, balizada sua atuação pelos princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei, nos termos do artigo 611-A da CLT, deve ser interpretada estritamente em conformidade com o caput do artigo 7º da Constituição federal, bem como de acordo com as Convenções n os 87, 98, 144 e 151 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

A negociação coletiva e a liberdade sindical integram os quatros princípios da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), documento que consolidou o trabalho decente em todo mundo.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

"Art. 791 – B. As reclamações trabalhistas ajuizadas até a data de 10 de novembro de 2017, não se sujeitam aos efeitos da lei 13.467/2017, para fins do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade a garantia da segurança jurídica, que é primordial no Estado de Direito. Com efeito, a Constituição prevê a irretroatividade da lei como uma garantia fundamental ao cidadão (art. 5o., XXXVI). Quando o cidadão propõe uma ação judicial, faz uma análise de risco e de custos com aquela demanda.

Sobrevém, após a propositura da ação, uma modificação da legislação processual que altere os riscos e os custos da demanda, aplicá-la a processos em curso significaria surpreender o cidadão e conferir efeito retroativo à lei - importante notar que o cidadão, legitimamente, havia feito seu cálculo de riscos e custos com base na lei anterior. Assim, quando o cidadão ajuíza uma ação, apresenta, na petição inicial, suas pretensões, considerando o que pode ou não lhe ser acarretado em termos de despesas processuais, aí incluídos custas, honorários advocatícios e honorários periciais.

Em técnica processual, isso equivale à aplicação do princípio da causalidade. No Processo do Trabalho, até a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a legislação trabalhista não previa o pagamento de honorários advocatícios por parte do trabalhador. Com relação às custas processuais e aos honorários periciais, seriam devidos pelo trabalhador apenas se não fosse beneficiário da justiça gratuita. A Lei n. 13.467/2017, como se sabe, alterou essas regras, prevendo modalidades de cobrança do trabalhador de honorários advocatícios, honorários periciais e de custas. Entretanto, a entrada em vigor da lei não pode surpreender o cidadão que havia ajuizado sua ação com base na legislação processual então vigente.

Trata-se de uma garantia fundamental, a da irretroatividade da lei, como corolário da preocupação do ordenamento com a segurança jurídica. 00702 MPV 808 Art. 791 – B_ Aplicação intertemporal da lei É importante considerar que a vedação à irretroatividade da lei também evita que os réus (empregadores) sejam surpreendidos, por exemplo, com suas eventuais condenações em juízo ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, naqueles casos em que o autor de uma ação trabalhista não estava assistido pelo sindicato profissional, não era cabível, pela legislação anterior, a condenação do réu-empregador em honorários advocatícios (de acordo com a jurisprudência dominante, firmada na Súmula n. 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, o réu tinha a legítima expectativa de que, ainda que fosse condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, não experimentaria uma condenação ao pagamento de honorários ao advogado do autor. Se a Lei n. 13.467/2017 for aplicada aos processos em curso, também esse réu (empregador) poderá ser surpreendido, diante de uma eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, nota-se que não se trata apenas de modificações processuais, mas de modificações processuais com efeitos materiais em razão do potencial de atingimento do patrimônio dos litigantes. Por tudo isso, em atenção à garantia constitucional da irretroatividade da lei e à legítima expectativa dos cidadãos, partes em uma demanda judicial, de verem aplicada, quanto a seus cálculos de riscos e custos da ação, a lei vigente quando da propositura da ação judicial, é que deve ser afastada a aplicação da Lei n. 13.467/2017 às ações trabalhistas em curso, com relação a custas, honorários advocatícios e honorários periciais, como proposto na presente emenda. Cuida-se de privilegiar a preocupação com a segurança jurídica, evitando que as partes de uma demanda já em curso sejam surpreendidas pela edição da nova lei. A pertinência dessa previsão é salutar para, em definitivo, evitar incontáveis demandas judiciais e debates em torno de qual legislação seria aplicável em razão das referidas modificações

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545. 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATICAÇÃO

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se a alteração promovida no art. 579, da CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inconstitucional. A alteração promovida pela Medida Provisória tornou o artigo 579 inconstitucional uma vez que viola de forma direta os artigos 5º, XVII e XVIII, 7º, inciso XXVI e o artigo 8º, incisos, I, III e IV, da Constituição Federal de 1988. A alteração promovida pela MP 873 ainda está em dissonância com o disposto no artigo 462, da CLT.

A alteração promovida, além das violações à CF/88 acimas destacadas, deixou de considerar que a assembleia é o órgão máximo das entidades sindicais e tem plenos poderes, quando devidamente convocada, para decidir sobre greve, aceitação de proposta de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, aceitação de aumento, alteração, manutenção, inclusão e exclusão de cláusulas sociais e econômicas, enfim tem competência para tratar de todos os assuntos referentes à categoria, inclusive sobre contribuições, tendo a decisão tomada em assembleia validade para todos os trabalhadores filiados e não filiados que sejam vinculados à categoria.

A alteração promovida visa impedir que o empregador proceda o desconto em folha de contribuições em benefício das entidades sindicais, ainda que previamente autorizadas e estabelecidas na negociação coletiva, ofendendo de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

A alteração promovida impõe a todas as fontes de custeio das entidades sindicais contribuição negocial/assistencial/custeio/retributiva/ou qualquer outro nome), chamadas pela MP de contribuições sindicais, o sistema definido para a contribuição sindical o que atenta contra a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8º, caput e VI), uma vez que impede que as assembleias definam as formas de financiamento das entidades sindicais e a forma de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho.

Quanto ao direito de oposição não existe nada mais razoável, ainda que contrário ao princípio da vinculação, uma vez que se dá direito ao não filiado de se opor ao desconto das contribuições sindicais, tendo inclusive a CCR do Ministério Público do Trabalho editado o seguinte Enunciado:

> ENUNCIADO no 24/CCR (264a Sessão Ordinária, realizada em 27/11/18 - DOU Seção 1 - 30/11/18 - pág. 262-263)
>
> CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO. A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

A vinculação do trabalhador a determinada categoria nada tem a ver com o direito de filiação, que, sem dúvida, é facultativa, nos exatos termos do inciso V do artigo 8°, da CF/88.

O direito de impor contribuições consagrado no artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, não depende e nem exige a filiação ao quadro associativo da Entidade Sindical, mas sim a necessária vinculação a uma determinada categoria, econômica ou profissional, vejamos:

> Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :
>
> e) **impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas**.

Uma coisa é a liberdade de se filiar ou não à entidade sindical, de ser sócio, a outra o dever de solidariedade, de retribuir a representação pelo sindicato nas negociações coletivas, de ser abrangido pelo Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa.

A vinculação decorre de determinação constitucional, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 8°, da CF/88, ao sindicato incumbe a representação da categoria profissional, ou seja, todos os que integram a categoria representada. Significa que, exercendo uma atividade ou profissão, a pessoa, física ou jurídica, fica automaticamente vinculada a uma categoria, independentemente de sua vontade pessoal.

Desde o momento inicial em que o ingressa na categoria profissional ou econômica, querendo ou não, fica representada pelo sindicato por uma imposição da Constituição Federal.

Dessa vinculação sobrevém a obrigação de contribuir para a entidade sindical.

A filiação, ao contrário da vinculação, é espontânea. A pessoa é livre para filiar-se, ou desfiliar-se, à entidade sindical. Não se pode confundir categoria com quadro associativo, uma vez que categoria é o conjunto de todos os trabalhadores ou empregadores que se ativam em uma mesma atividade econômica ou em atividades assemelhadas conforme a conceituação que lhe deu o § 2º, do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deste modo, resulta inequivocamente comprovado que o direito de filiação não é o determinante da obrigatoriedade de contribuir para o sindicato salvo quanto à “mensalidade sindical”. Esta, repetimos, depende da filiação, que, é voluntária. As outras não, porque decorrem da vinculação à categoria representada pela entidade sindical.

A vinculação é um direito e um dever.

Justamente a entidade sindical defender interesses coletivos da categoria que representa, considerada como um todo, os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho têm efeito erga omnes, beneficiando e também obrigando mesmo aqueles que não são filiados ou associados à Entidade Sindical, não só quanto a questão do custeio mas em relação a tudo que for decidido em Assembleia-geral.

A alteração promovida visa impedir que o empregador proceda o desconto em folha de contribuições em benefício das entidades sindicais, ainda que previamente autorizadas e/ou estabelecidas em Assembleia-geral na negociação coletiva, ofendendo de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

A alteração promovida impõe a todas as fontes de custeio das entidades sindicais (contribuição negocial/assistencial/custeio/retributiva/ou qualquer outro nome), chamadas pela MP de contribuições sindicais, o sistema

definido para a contribuição sindical o que atenta contra a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8º, caput e VI), uma vez que impede que as Assembleias-gerais definam as formas de financiamento das entidades sindicais e a forma de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho.

A alteração promovida ofende de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se a inserção do art. 579-A na CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inconstitucional. A inserção promovida pela Medida Provisória tornou o artigo 579-A inconstitucional uma vez que viola de forma direta os artigos 5º, XVII e XVIII, 7º, inciso XXVI e o artigo 8º, incisos, I, III e IV, da Constituição Federal de 1988. A alteração promovida pela MP 873 ainda está em dissonância com o disposto no artigo 462, da CLT.

A alteração promovida, além das violações à CF/88 acimas destacadas, deixou de considerar que o trabalhador seja ele filiado ou não a entidade sindical está vinculado à categoria desde o primeiro momento que passou a trabalhar.

A vinculação do trabalhador a determinada categoria nada tem a ver com o direito de filiação, que, sem dúvida, é facultativa, nos exatos termos do inciso V do artigo 8°, da CF/88.

O direito de impor contribuições consagrado no artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, não depende e nem exige a filiação ao quadro associativo da Entidade Sindical, mas sim a necessária vinculação a uma determinada categoria, econômica ou profissional, vejamos:

> Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :
>
> e) **impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas**.

Uma coisa é a liberdade de se filiar ou não à entidade sindical, de ser sócio, a outra o dever de solidariedade, de retribuir a representação pelo sindicato nas negociações coletivas, de ser abrangido pelo Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa.

A vinculação decorre de determinação constitucional, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 8°, da CF/88, ao sindicato incumbe a representação da categoria profissional, ou seja, todos os que integram a categoria representada. Significa que, exercendo uma atividade ou profissão, a pessoa, física ou jurídica, fica automaticamente vinculada a uma categoria, independentemente de sua vontade pessoal.

Desde o momento inicial em que o ingressa na categoria profissional ou econômica, querendo ou não, fica representada pelo sindicato por uma imposição da Constituição Federal.

Dessa vinculação sobrevém a obrigação de contribuir para a entidade sindical.

A filiação, ao contrário da vinculação, é espontânea. A pessoa é livre para filiar-se, ou desfiliar-se, à entidade sindical. Não se pode confundir categoria com quadro associativo, uma vez que categoria é o conjunto de todos os trabalhadores ou empregadores que se ativam em uma mesma atividade econômica ou em atividades assemelhadas conforme a conceituação que lhe deu o § 2º, do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deste modo, resulta inequivocamente comprovado que o direito de filiação não é o determinante da obrigatoriedade de contribuir para o sindicato salvo quanto à “mensalidade sindical”. Esta, repetimos, depende da filiação, que, é voluntária. As outras não, porque decorrem da vinculação à categoria representada pela entidade sindical.

A vinculação é um direito e um dever.

Justamente porque cabe a entidade sindical defender interesses coletivos da categoria que representa, considerada como um todo, os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho têm efeito erga omnes, beneficiando e também obrigando mesmo aqueles que não são filiados ou

associados à Entidade Sindical, não só quanto a questão do custeio mas em relação a tudo que for decidido em Assembleia-geral.

A alteração promovida visa impedir que o empregador proceda o desconto em folha de contribuições em benefício das entidades sindicais, ainda que previamente autorizadas e/ou estabelecidas em Assembleia-geral na negociação coletiva, ofendendo de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

A alteração promovida impõe a todas as fontes de custeio das entidades sindicais (contribuição negocial/assistencial/custeio/retributiva/ou qualquer outro nome), chamadas pela MP de contribuições sindicais, o sistema definido para a contribuição sindical o que atenta contra a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8º, caput e VI), uma vez que impede que as assembleias definam as formas de financiamento das entidades sindicais e a forma de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho.

A alteração promovida ofende de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se a alteração promovida no art. 578, da CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inconstitucional. A alteração promovida pela Medida Provisória tornou o artigo 578 inconstitucional uma vez que viola de forma direta os artigos 5º, XVII e XVIII, 7º, inciso XXVI e o artigo 8º, incisos, I, III e IV, da Constituição Federal de 1988. A alteração promovida pela MP 873 ainda está em dissonância com o disposto no artigo 462, da CLT.

A alteração promovida, além das violações à CF/88 acimas destacadas, deixou de considerar que a assembleia é o órgão máximo das entidades sindicais e tem plenos poderes, quando devidamente convocada, para decidir sobre greve, aceitação de proposta de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, aceitação de aumento, alteração, manutenção, inclusão e exclusão de cláusulas sociais e econômicas, enfim tem competência para tratar

de todos os assuntos referentes à categoria, inclusive sobre contribuições, tendo a decisão tomada em assembleia validade para todos os trabalhadores filiados e não filiados que sejam vinculados à categoria.

A alteração promovida visa impedir que o empregador proceda o desconto em folha de contribuições em benefício das entidades sindicais, ainda que previamente autorizadas e estabelecidas em Assembleia-geral na negociação coletiva, ofendendo de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

A alteração promovida impõe a todas as fontes de custeio das entidades sindicais (mensalidade, contribuição confederativa e contribuição negocial/assistencial/custeio/retributiva/ou qualquer outro nome), chamadas pela MP de contribuições sindicais, o sistema definido para a contribuição sindical o que atenta contra a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8º, caput e VI), uma vez que impede que as assembleias definam as formas de financiamento das entidades sindicais e a forma de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho se manifestou sobre o tema editando o seguinte Enunciado:

> ENUNCIADO no 24/CCR (264a Sessão Ordinária, realizada em 27/11/18 - DOU Seção 1 - 30/11/18 - pág. 262-263)
>
> CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO. A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

A alteração promovida ofende de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alteração promovida no art. 545, da CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inconstitucional. A alteração promovida pela Medida Provisória tornou o artigo 545 inconstitucional uma vez que viola de forma direta os artigos 7º, inciso XXVI e o artigo 8º, incisos, I, III e IV, da Constituição Federal de 1988. A alteração promovida pela MP 873 ainda está em dissonância com o disposto no artigo 462, da CLT.

A alteração promovida, além das violações à CF/88 acimas destacadas, deixou de considerar que a Assembleia-geral é o órgão máximo das entidades sindicais e tem plenos poderes, quando devidamente convocada, para decidir sobre greve, aceitação de proposta de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, aceitação de aumento, alteração, manutenção, inclusão e exclusão de cláusulas sociais e econômicas, enfim tem competência para tratar de **todos os assuntos referentes à categoria**, inclusive sobre contribuições, tendo a decisão tomada em Assembleia-geral validade para todos os trabalhadores filiados e não filiados que sejam vinculados à categoria.

O direito de impor contribuições consagrado no artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, não depende e nem exige a filiação ao quadro associativo da Entidade Sindical, mas sim a necessária vinculação a uma determinada categoria, econômica ou profissional, vejamos:

> Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :
>
> e) **impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas**.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho se manifestou sobre o tema editando o seguinte Enunciado:

> ENUNCIADO no 24/CCR (264a Sessão Ordinária, realizada em 27/11/18 - DOU Seção 1 - 30/11/18 - pág. 262-263)
>
> CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO. A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

A alteração promovida ofende de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

COMISSÃO MISTA DA MPV 873/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, onde couberem, os seguintes artigos:

"Art. Xº Altera o artigo 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Aos profissionais referidos nesta Lei é facultado o pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e às pessoas jurídicas organizadas sob qualquer formar para prestar serviços técnicos de Economia, é facultado o pagamento de anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado." (NR)

Art. Xº Altera o artigo 15 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

.....

Parágrafo único. A anuidade de que trata o inciso XI deste artigo terá caráter facultativo, devendo cada profissional optar ou por sua exclusão do cadastro de profissionais contribuidores do Conselho ou por sua inclusão no mesmo, conforme deliberação do Conselho." (NR)

Art. Xº Altera o artigo 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada facultativamente aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e

.....

.....” (NR)

Art. Xº Altera o artigo 12 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12º .....

.....

Parágrafo único. A anuidade de que trata a alínea ‘a’ deste artigo terá caráter facultativo, devendo cada profissional optar ou por sua exclusão do cadastro de profissionais contribuidores do Conselho ou por sua inclusão no mesmo, conforme deliberação do Conselho.” (NR)

Art. Xº O artigo 6º da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. A anuidade de que trata a alínea ‘l’ deste artigo terá caráter facultativo, devendo cada profissional optar ou por sua exclusão do cadastro de profissionais contribuidores do Conselho ou por sua inclusão no mesmo, conforme deliberação do Conselho.” (NR)

Art. Xº Ficam revogados os §1º, §2º e §3º do art. 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Durante muito tempo o que prevaleceu no mercado de trabalho brasileiro foi a tutela estatal, tanto por meio do movimento sindical quanto pela via da regulamentação profissional.

Quanto aos sindicatos, até hoje vigora a unicidade sindical e até há pouco era obrigatório o pagamento da contribuição, inclusive pelos não sindicalizados. A compulsoriedade do pagamento da contribuição sindical foi extinta pela Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Agora, a Medida Provisória nº 873, de 2019, dá mais um passo importante, ao determinar que, quando o indivíduo optar por contribuir, o pagamento deverá ser feito por meio de boleto, e não por desconto em folha, como até então se estabelecia.

Consideramos que outro passo importante pode ser tomado em direção a uma maior liberdade do mercado de trabalho brasileiro, desta vez no que diz respeito ao pagamento das anuidades hoje devidas aos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Ora, muito se tem evoluído no debate quanto ao excesso de regulamentação profissional no Brasil, em clara afronta ao que dispõe o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Frequentemente, busca-se a regulamentação de uma profissão e a criação de conselhos profissionais tendo como real objetivo a criação de uma reserva de mercado, o que viola a liberdade de exercício profissional inserida nos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

Diante disso, nossas emendas são no sentido de tornar facultativo o pagamento das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

MPV 873
00396

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.

Justificação:

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.**

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a **contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,** para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados, além de inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT/MT

MPV 873
00397

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA ADITIVA N.

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. . Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se destina a corrigir uma grande injustiça realizada com os servidores públicos federais no tocante à licença para o exercício do mandato classista, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, assim como em relação aos trabalhadores da iniciativa privada e aos empregados de empresas estatais.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício classista ocorre com ônus para o empregador, na esfera federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados recai sobre as próprias entidades sindicais, que, em muitos casos, não possuem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a

representação da categoria, motivo pelo qual o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ademais, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos, cuja efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos então ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Assim, a presente redação transfere para a União o ônus remuneratório do servidor público eleito para o exercício de mandato classista, de modo a assegurar efetividade ao art. 6º da Convenção n.º 151, da OIT, concedendo garantias para o pleno exercício dos representantes de entidades sindicais de trabalhadores da Administração Pública.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT/MT

MPV 873
00398

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 1º .....

"**Art. 444** - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha princípios fundamentais de direitos, leis específicas, convenção coletiva de trabalho, as Normas Reguladoras de saúde e segurança do trabalho e as súmulas e enunciados da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. REVOGADO". (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificação promovida no art. 444 da CLT pretende estipular os limites do sistema jurídico vigente na livre negociação entre o empregador e empregado, excluindo distinção de trabalhadores com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social - parágrafo único do art. 444 introduzido pela Lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista").

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT

MPV 873
00400

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 1º da MP 873/2019 para alterar o § 2º do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

Art. 579. .....

§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em

assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no parágrafo 2º do art. 579 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT

MPV 873
00401

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os Arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873 de 2019, retomando a redação dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 anterior à edição da MP, cujos efeitos serão regulados por oportuno Decreto de que trata o §3º do art. 62 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 873/2019, editada nos festejos da tradicional festa de carnaval que envolve toda a nação brasileira, e publicado em edição extra, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República editar medida provisória.

O objeto da referida MP se dispõe a rever toda a sistemática de cobrança e procedimentos específicos da arrecadação das contribuições sindicais, alterando artigos da Consolidação de Leis do Trabalho (arts. 545, 578, 579 e 582 e incluindo art. 579-A, além de revogações). Seu conteúdo incide na forma usual de recolhimento das fontes de custeio das organizações sindicais e com isso afeta as relações jurídicas e administrativas de todos os envolvidos pela operacionalização da sistemática justa e corrente de arrecadação.

Impõe-se ao Congresso Nacional **zelar pela preservação de sua competência legislativa** (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, **em juízo prévio,**

do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância (art. 62, §5º). No caso em questão, **a MP 873/2019 não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que não há urgência que justifique sua edição**, pelo que justifica-se a presente emenda supressiva.

Além disso, o juízo prévio se estende **também ao conteúdo flagrante de inconstitucionalidade que encerra na MP 873/2019**, posto que **afronta de maneira incomum as atribuições das organizações sindicais**, insculpidas em essência no **art. 8º** da Constituição Federal, que impede a interferência estatal perante essas organizações (inciso I), bem como assegura a autonomia da assembleia em deliberar sobre a contribuição, inclusive autorizando o desconto em folha (inciso IV), tudo isso em respeito à precípua atuação das entidades sindicais no exercício da defesa de interesses coletivos e individuais da categoria que representa (inciso III).

Tamanha a evidência da insustentabilidade do texto perante o sistema de direitos vigente que a MP 873 é alvo de ação de inconstitucionalidade posto que, na compreensão da Ordem dos Advogados do Brasil, autora da ADI, a Constituição Federal assegura:

> "(...): i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional, pelo que a supressão revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade da Medida Provisória por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Pelo exposto, pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT

MPV 873
00402

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2018, ao artigo 582 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do art. 582 e parágrafos com a redação dada pela MP nº 873, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

---

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT

MPV 873
00403

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do art. 2º da MP nº 873, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:

"Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

---

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no art. 582 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração no *caput* do art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se parágrafo único:

> "Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:
> I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;
> II - a mensalidade sindical; e
> III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.
> Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas

em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação do artigo 579-A e a inclusão do parágrafo único têm por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso lll do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT

MPV 873
00406

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:

> **"Art. 545**. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados participantes da categoria, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.
>
> **Parágrafo único.** A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144.

Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no art. 545 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MPV 873
00407

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º da MP 873/2019 o parágrafo único ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

Art. 578. .....

Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões

proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289, Caso nº 1594, parágrafo 24).
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão de parágrafo único no art. 578 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MPV 873
00408

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes dispositivos, visando alterar o art. 443 e o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

"Art. 443. .....

.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas com remuneração mensal não inferior ao salário mínimo, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

I - para atender a demanda sazonal ou para realização de evento turístico;

II - com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.

III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.

IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.

V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, garantido o salário mínimo mensal pelo período contratado.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receber remuneração por horas trabalhadas, resguardando o vínculo de emprego e suas repercussões. Essa nova espécie de trabalho, trazida de maneira perversa no bojo da reforma trabalhista, criou incertezas e insegurança nas relações de trabalho, além de oferecer alto nível de precarização diante da impossibilidade de estabelecer programação da capacidade financeira do/da trabalhador/a e/ou de sua família.

A presente emenda pretende limitar o uso dessa modalidade de contratação, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial, e sem garantia de direitos para a classe trabalhadora.

São elencados os requisitos de sua aplicação em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados maiores de 50 anos e, principalmente, com limitação na jornada de trabalho.

Diante do temeroso cenário em que se encontra o mercado de trabalho nacional e das medidas e anúncios de maior precarização dos direitos trabalhistas capitaneados pelo atual governo, justifica-se a presente emenda apresentada, confiante da sua aprovação.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT/MT

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00409

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/2019	Medida Provisória n.º 873, de 1º de março de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224 .....

"§ 3º – Em caso de decisão judicial que não reconheça o enquadramento do empregado bancário na hipótese prevista no §2º deste artigo, que por deliberação exclusiva do empregador esteja percebendo ou tenha já percebido gratificação de função não inferior a um terço de seu salário, os valores apurados em liquidação de sentença, relativos à remuneração das 2 (duas) horas extraordinárias diárias e reflexos, serão compensados com o valor daquela gratificação paga pelo empregador".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 873/2019 tem por finalidade reestabelecer o sentido da lei previsto pelo legislador e, por conseguinte, a segurança jurídica, em matéria urgente e relevante – contribuições ao sindicato – previstas na Lei Trabalhista nº 13.467/2017.

Neste mesmo sentido, a matéria apresentada nesta emenda à Medida Provisória, com a mesma urgência e relevância e também prevista na Lei Trabalhista nº 13.467/2017, objetiva a restauração do sentido da lei almejado pelo legislador e a segurança jurídica.

Esta emenda tem como objetivo reduzir a insegurança jurídica e os pagamentos indevidos na Justiça do Trabalho.

Na vigência do contrato de trabalho, o empregado pode ter ajustado com o empregador o exercício de função não sujeita a controle de jornada, pela natureza especial da confiança para o exercício de determinadas atividades. Em contrapartida, durante todo o período recebe gratificação de função compensatória.

Muitas vezes, depois de muitos anos, recorre ao judiciário, pedindo a anulação do ajuste e o pagamento de horas extras. Neste momento, pretende-se ignorar que os pagamentos das gratificações tinham por finalidade compensar eventuais horas extras, realizadas ou não, e na justiça os adicionais requeridos, sem que se mencione sua compensação pelas gratificações.

Assim, para evitar o enriquecimento sem causa e preservar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, faz-se necessário uma norma clara, para evitar que conflitos desta natureza continuem no judiciário trabalhista, até que o Supremo Tribunal Federal avalie a matéria.

Dep. ALEXIS FONTEYNE – NOVO/SP

MPV 873
00410

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/2019	Medida Provisória n.º 873, de 1º de março de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224 .....

"§ 3º - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, embora a indicação seja exclusiva e discricionária do empregador, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 873/2019 tem por finalidade reestabelecer o sentido da lei previsto pelo legislador e, por conseguinte, a segurança jurídica, em matéria urgente e relevante – contribuições ao sindicato – previstas na Lei Trabalhista nº 13.467/2017.

Neste mesmo sentido, a matéria apresentada nesta emenda à Medida Provisória, com a mesma urgência e relevância e também prevista na Lei Trabalhista nº 13.467/2017, objetiva a restauração do sentido da lei almejado pelo legislador e a segurança jurídica.

Esta emenda tem como objetivo reduzir a insegurança jurídica e os pagamentos indevidos na Justiça do Trabalho.

Na vigência do contrato de trabalho, o empregado pode ter ajustado com o empregador o exercício de função não sujeita a controle de jornada, pela natureza especial da confiança para o exercício de determinadas atividades. Em contrapartida, durante todo o período recebe gratificação de função compensatória.

Muitas vezes, depois de muitos anos, recorre ao Judiciário, pedindo a anulação do ajuste e o pagamento de horas extras. Neste momento, pretende-se ignorar que os pagamentos das gratificações tinham por finalidade compensar eventuais horas extras, realizadas ou não, e na justiça os adicionais requeridos, sem que se mencione sua compensação pelas gratificações.

Assim, para evitar o enriquecimento sem causa e preservar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, faz-se necessário uma norma clara, para evitar que conflitos desta natureza continuem no judiciário trabalhista, até que o Supremo Tribunal Federal avalie a matéria.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 873
00411

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/2019	Medida Provisória n.º 873, de 1º de março de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes artigos:

Art. XX - O empregado bancário contratado a partir da entrada em vigor desta lei terá jornada contratual normal de trabalho não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e não terá direito ao pagamento de nenhuma gratificação em decorrência dessa jornada.

§ 1º - O empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei e submetido a jornada estabelecida no artigo 224, §º ora revogado, entrará no regime estabelecido no caput do artigo 2º da presente lei e terá incorporada ao salário, a gratificação de, no mínimo, 1/3 do salário do cargo efetivo, que era recebida em razão do artigo revogado.

§ 2º - A gratificação incorporada ao salário do empregado conforme previsto no parágrafo primeiro terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 3º - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento do empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei na exceção prevista no art. 224, §2º da CLT revogado, o valor devido relativo às horas extras e reflexos deferidos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado, que era a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, inclusive, se já incorporada ao salário.

§ 4º - Ao empregado bancário enquadrado no artigo 62 da CLT, por não estar sujeito ao controle de jornada, não se aplicam as disposições de jornada estabelecidas no caput do artigo 2º da presente lei.

Art. XX - O empregado bancário contratado antes do início de vigência desta lei e submetido à jornada contratual normal de trabalho de 6 horas diárias, poderá, a critério do empregador, alterá-la para até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que haja expressa concordância do empregado e, para a alteração não ser considerada prejudicial ao contrato de trabalho, ter aumento salarial de 1/3 do salário.

Parágrafo único - O aumento salarial previsto no caput deste artigo terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.

II - Insira-se a seguinte alínea “C” ao artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, para suprimir os artigos 224, 225 e 226 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art.2º.....

.....

c) – os artigos 224, 225 e 226 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

JUSTIFICAÇÃO

A jornada especial de trabalho dos bancários inserida na legislação trabalhista no século passado tinha como justificativa: I) que o trabalho dos bancários era mais desgastante e causava adoecimento em razão do manuseio de expressivos valores em dinheiro e, que todo o processamento era feito manualmente; II) que, à época, havia grande incidência de tuberculose entre os bancários.

Com o passar dos anos e com o uso/modernização dos meios tecnológicos e melhoria das condições sanitárias, a realidade que deu origem à redução da jornada de trabalho dos bancários para 6 horas já não é mais a mesma a justificar a manutenção do tratamento diferenciado.

A Constituição Federal prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e consagra o princípio da isonomia ao estabelecer que todos são iguais perante a lei (Artigos 5º e 7º,XIII).

O artigo 224 da CLT, portanto, infringe o princípio da isonomia pois garante a esta categoria jornada especial não garantida para os demais empregados de outras que realizam as mesmas funções.

O que diferencia um caixa de um supermercado do caixa de uma agência bancária? Na prática, ambos realizam basicamente as mesmas atividades com manuseio de dinheiro e apenas o segundo possui, pela desatualizada legislação trabalhista, direito à jornada reduzida.

Importante destacar que a categoria dos bancários é uma das mais representativas, tendo um sindicato forte e atuante, com representatividade nacional. Um caixa bancário recebe remuneração média 2,8 vezes* maior do que a média dos demais operadores de caixa não

bancários do Brasil[1] e, além disto, ainda tem jornada reduzida não prevista em lei para os caixas de outras categorias, por exemplo.

Função	Banco (CCT) [1]	Brasil (CAGED) [2]	Diferença
Caixa	R$ **3.110**,40	R$ **1.179**,09	+ **163**,8 %

Diante do exposto acima, o presente projeto tem por objetivo garantir o respeito ao princípio da isonomia, prevendo ao empregado bancário jornada contratual normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assim como estabelecido na Constituição Federal para os outros empregados urbanos e rurais.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

[1]Após 90 dias - inclui as gratificações - CNAEs - 6421-2, 6432-8, 6422-1, 6431-0, 6423-9
[2]CAGED - Junho/18 CBO: operador de caixa (4211-25)

MPV 873
00412

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/2019	Medida Provisória n.º 873, de 1º de março de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224 A duração normal do trabalho de 6 (seis) horas no dia, ou 30 (trinta) horas na semana, somente se aplica aos empregados de bancos e da Caixa Econômica Federal que exercem, de forma exclusiva, a atividade de caixa.

§ 1º - Esta jornada poderá ser prorrogada em horas suplementares, extras, de compensação ou em banco de horas, nos termos do art. 59 desta consolidação, até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º - O trabalho além da sexta hora, quando não compensado, poderá ser habitual e por pré-contrato, por força de acordo individual escrito ou tácito, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, e, apenas a hora trabalhada e os adicionais legais deverão ser pagos."

II - Insira-se a seguinte alínea “C” ao artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, para suprimir os artigos 225 e 226 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 2º.....
.....

c) – os artigos 225 e 226 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 873/2019 tem por finalidade reestabelecer o sentido da lei previsto pelo legislador e, por conseguinte, a segurança jurídica, em matéria urgente e relevante – contribuições ao sindicato – previstas na Lei Trabalhista nº 13.467/2017.

Neste mesmo sentido, a matéria apresentada nesta emenda à Medida Provisória, com a mesma urgência e relevância e também prevista na Lei Trabalhista nº 13.467/2017, objetiva a restauração do sentido da lei almejado pelo legislador e a segurança jurídica.

Esta proposição legislativa tem por finalidade aumentar a segurança jurídica nas relações de trabalho, com maior transparência dos contratos e consequente redução de processos que tramitam na Justiça do Trabalho.

Assistentes e auxiliares administrativos, analistas de recursos humanos, engenheiros, analistas de sistemas e analistas contábeis estão entre as inúmeras funções que são comuns às empresas brasileiras de pequeno, médio e grande porte, independentemente do setor da economia. Isso acontece inclusive em instituições financeiras, pois, tratam-se de funções idênticas ou semelhantes exercidas por empregados em todos os setores da economia.

O dinamismo da revolução tecnológica em curso agrega, diariamente, novas funções e novas formas de trabalho em todas as atividades produtivas; e o setor financeiro, sujeito a crescente competição de empresas entrantes com tecnologias

disruptivas no mercado, não é alheio a essa transformação. Para resguardar a competitividade do país, do setor e consequente preservação de postos de trabalho, convém ao legislador e aos magistrados analisar o novo cenário do mercado financeiro.

Atualmente, maior parte dos contratos de trabalho praticados nas instituições financeiras adota jornada de trabalho contratada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com redução, portanto, de 4 (quatro) horas semanais em relação à jornada prevista na Constituição Federal, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que é majoritária nas relações de trabalho do país.

Para esse grande número de empregados nas instituições financeiras, além da jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais (menor do que a praticada pela maioria dos trabalhadores no País), a duração média do vínculo empregatício é duas vezes maior do que a média brasileira. A remuneração média é cerca de três vezes superior à média nacional. Além disso, a escolaridade é maior (cerca de 80% possuem ensino superior completo). Existe, ainda, equilíbrio na proporção de mulheres (49,8%) e homens (50,2%) no mercado de trabalho. Esses dados são da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2016.

A segurança jurídica tem como uma das bases a boa fé na contratação. Por exemplo, quando se compra um imóvel para moradia ou um celular, o comprador espera que, feito o pagamento, não haja discussão futura sobre essa aquisição. Assim também deve ser na relação entre pessoas. Quando se contrata um arquiteto para projetar uma casa, espera-se que tanto o pagamento quanto o projeto sejam realizados nas condições previstas no contrato. Nas relações de trabalho o princípio é o mesmo: no contrato assinado, executado e cumprido pelas partes, vale a boa-fé, a manifestação livre da vontade e a segurança jurídica.

Com a nova lei trabalhista, os legisladores tiveram o cuidado de incluir normas para que o recurso ao Judiciário se dê apenas por aqueles com a convicção de que suas demandas têm amparo em lei, e não por trabalhadores dispostos a arriscar uma eventual interpretação mais benevolente do magistrado.

Espera-se a redução dos processos judiciais, por haver a previsão do pagamento de custas processuais, condenação por litigância de má-fé e honorários de sucumbência recíprocos, limitando-se as discussões judiciais às situações que demandem efetiva prestação jurisdicional.

Nos últimos anos, constatou-se que, com frequência, depois de combinado em contrato e cumprida jornada de 40 (quarenta) horas na semana - inferior ao limite da Constituição Federal de 44 (quarenta e quatro) horas - um número considerável de empregados do setor bancário reclama em juízo, requerendo a anulação do contrato firmado e executado e o reconhecimento da jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas e diária de 6 (seis) horas.

O pleito na justiça ignora o contrato expresso, feito de boa fé e por livre manifestação de vontade das partes, com o pedido de reconhecimento de uma limitação de jornada que, embora prevista na CLT, pode ser tida como inconstitucional.

Além disso, há razões suficientes para argumentar que, ainda que não contestada por inconstitucionalidade, a jornada de seis horas deveria ser aplicada somente a quem exerce a atividade específica de caixa bancário e não a todos os integrantes de uma categoria profissional, por ser este o sentido da lei que a estabeleceu.

A jornada especial de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para quem exerce atividade bancária específica remonta ao início do século passado. Foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 23.322, de 1933, e incorporada à CLT em 1943. Tem sua origem, portanto, há bem mais de meio século, vinculada a condições de higiene que, há muito tempo, não fazem parte da realidade do País.

Naquela época, a grande incidência de tuberculose na população, em decorrência das condições sanitárias levou o longo período de manuseio do dinheiro, no caso dos caixas bancários, a ser considerado fator de risco, que poderia levar ao adoecimento.

Quase cem anos depois, não há que se falar em tuberculose para a função de caixa, presente em todo o território nacional, em milhões de estabelecimentos empresariais, nos mais variados segmentos econômicos. A função de caixa expandiu-se a todos os setores da economia e, no setor financeiro, está inserida em um novo cenário de trabalho. Somente 8% das transações financeiras são feitas em agências bancárias.

Para a realização das transações financeiras, é crescente a preferência dos clientes por outros canais, como os meios digitais (57%), terminais de autoatendimento (15%), pontos de venda do comércio, conhecidos como “POS” (10%), correspondentes (8%) e centrais de atendimento telefônico (2%).

Desta forma, perdendo sua finalidade de proteção contra a tuberculose e, equiparadas as condições de trabalho com os demais setores da economia, o princípio da igualdade prevista na Carta Magna indica que esta parte da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O disposto em lei ordinária passa a confrontar a constituição, por ter perdido o “fator de desigualação” e, também a correlação lógica com os interesses absorvidos no próprio sistema constitucional.

A lei tem por finalidade o interesse de todos, por isso, a Carta Magna não permite que se estabeleça por lei tratamento desigual entre os trabalhadores, sem motivação também constitucional. A igualdade constitucional é material, deve-se tratar “igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”, segundo Rui Barbosa.

Ou seja, não há como comparar a motivação da jornada especial semanal máxima de 36 (trinta e seis) horas, para quem trabalha dentro de uma mina de subsolo, com quem trabalha no máximo 30 (horas) em atividades administrativas bancárias. Reconhecer a manutenção desta jornada, por lei, seria o mesmo que estabelecer em norma legal a discriminação em virtude da atividade exercida pelo trabalhador.

Na situação em questão, a Constituição Federal estabelece como regra a

jornada máxima normal semanal de 44 (quarenta e quatro) horas para o exercício de atividades laborativas. E, a lei ordinária, reduz a jornada em 14 horas por semana (31,8%), para o máximo semanal de 30 (trinta) horas, para um grupo de empregados que atuam em bancos e Caixa Econômica, que realizam atividades com características semelhantes aos que tem a jornada limitada pela constituição e exercem estas atividades em outros setores da economia.

Não haveria como justificar que o sentido da lei, tivesse por objetivo assegurar uma jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas para menos de 6,6% dos trabalhadores da família ocupacional dos escriturários, por exercerem serviços bancários. Pois, enquanto isso, outros 4,8 milhões trabalhadores escriturários, que atuam em outras quatro famílias ocupacionais, em diversos setores da economia, estarão sujeitos à jornada máxima legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

As duas ocupações mais numerosas, nas famílias ocupacionais de escriturários, são as de assistente administrativo e a de auxiliar de escritório em geral que, segundo a RAIS, são as duas que agrupam o maior número de empregos formais do país, com 4 (quatro) milhões de vínculos.

Vale ressaltar que a lei trata da jornada máxima semanal, visto que a mesma pode ser reduzida por iniciativa do empregador, mútuo acordo entre as partes ou negociação coletiva. O mesmo ocorre com a definição e estabelecimento de salários e benefícios, que a lei fixa um parâmetro mínimo, aplicável a todos os que possuem vínculo empregatício, no território nacional.

A título de informação, segundo dados disponíveis na RAIS 2016, divulgada pelo Ministério do Trabalho, são 5,16 (cinco vírgula dezesseis) milhões de empregos formais classificados como escriturários, registrados em 5 (cinco) famílias ocupacionais, previstas na CBO, sob os números 4110 (escriturários em geral), 4132 (serviços bancários), 4131 (contabilidade), 4142 (apoio a produção) e 4151 (serviços de biblioteca e documentação).

Ainda, para exemplificar a inadequação do eventual reconhecimento por

interpretação, desta jornada reduzida por lei, as funções exercidas somente no setor bancário, pode-se mencionar a atividade de vendas. A família ocupacional (CBO nº 5211) que agrupa os vendedores e demonstradores em lojas e mercados, e que não inclui as atividades em bancos, possui um total de 3,4 (três vírgula quatro) milhões de empregos formais, que não possuem jornada reduzida por lei, estando protegidos pelo limite Constitucional.

Assim, a autonomia coletiva da vontade, reconhecida por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, apresenta-se como o meio mais adequado para a regulação das relações de trabalho, pois permite que se ajustem, ao longo do tempo, com equilíbrio e sustentabilidade, o desenvolvimento social com a atividade econômica. Com isso, respeitam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, converge com as melhores práticas de proteção dos interesses da sociedade, deixar o tema da regulação de eventuais situações atípicas e solucionar situações conflitivas, com a pacificação das relações de trabalho, por meio de negociações coletivas.

Entretanto, ainda que se admita, por ora, a manutenção desta seção da CLT, deve- se preservar o sentido da Lei, ou seja, o de que a limitação de jornada se aplica somente à atividade específica do caixa de banco e não a toda a categoria de bancários, assim como disposto em outras normas celetistas que tratam de situações especiais.

Mesmo nesta hipótese, diferentemente, as famílias ocupacionais de outros subsetores da economia que agrupam caixas, bilheteiros e cobradores, somam mais de 1 (um) milhão de empregados em todo o país, continuam sujeitas ao limite 44 (quarenta e quatro) horas na jornada semanal.

Por fim, deixar claro o sentido da lei, como alternativamente previsto nesta proposição, além do passo no sentido do equilíbrio entre trabalhadores de setores econômicos diferentes, haverá maior segurança jurídica nas relações de trabalho, no

âmbito do setor bancário. Reduzindo o recurso ao Judiciário e a possibilidade de interpretações descasadas da realidade do mercado de trabalho, da organização do trabalho, da organização da atividade econômica e do atendimento às necessidades da sociedade.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 873
00413

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JR.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

I – Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, a seguinte alteração:

"Art. 2º.....

.....

c) os arts. 1º a 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003."(NR)

II – Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 873, de 2019, a seguinte alteração ao art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, revogando-se o § 2º do art. 45 da referida lei, nos seguintes termos:

"Art. 45.....

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento, sendo vedada a consignação nas hipóteses de pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

§ 2º revogado" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 873/2019 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que as contribuições sindicais sejam recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

No mesmo sentido, a MP revogou a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112,

de 11 de dezembro de 1991, que permitia o desconto em folha para a entidade sindical do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral, instituindo a obrigatoriedade do boleto bancário também para os servidores públicos federais.

Como se vê, o objetivo do governo federal foi proibir que as contribuições sindicais sejam descontadas em folha. Todavia, esse mesmo governo não adotou regra semelhante para outros tipos de descontos, a exemplo dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

Trata-se evidentemente de um governo que prestigia o sistema financeiro em detrimento do trabalhador.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda no sentido de vedar a consignação em pagamentos também para instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Se não se pode cobrar contribuição sindical por meio de desconto em folha, pensamos que regra idêntica deve ser adotada para o pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil

Nesse sentido, propomos a inclusão dos arts. 1º a 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, de modo a revogar os dispositivos que autorizam a consignação para instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, bem como a alteração do art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, para que haja vedação do consignado nessas mesmas hipóteses também para os servidores públicos.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 873 de 2019 os seguintes artigos, que passará a contar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam revogados os artigos 224, 225 e 226 da CLT.

Art. 5º O empregado bancário contratado a partir da entrada em vigor desta lei terá jornada contratual normal de trabalho de 8 horas diárias e 40 semanais e não terá direito ao pagamento de nenhuma gratificação em decorrência dessa jornada.

§ 1º O empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei e submetido a jornada estabelecida no artigo 224, §2º ora revogado, entrará no regime estabelecido no caput do artigo 2º da presente lei e terá incorporada ao salário, a gratificação de, no mínimo, 1/3 do salário do cargo efetivo, que era recebida em razão do artigo revogado.

§ 2º A gratificação incorporada ao salário do empregado conforme previsto no parágrafo primeiro terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 3º Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento do empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei na exceção prevista no art. 224, §2º da CLT revogado, o valor devido relativo às horas extras e reflexos deferidos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado, que era a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, inclusive, se já incorporada ao salário.

§ 4º Ao empregado bancário enquadrado no artigo 62 da CLT, por não estar sujeito ao controle de jornada, não se aplicam as disposições de jornada estabelecidas no caput do artigo 2º da presente lei.

Art. 6º O empregado bancário contratado antes do início de vigência desta lei e submetido à jornada contratual normal de trabalho de 6 horas diárias, poderá, a critério do empregador, alterá-la para 8 horas diárias, desde que haja expressa concordância do empregado e, para a alteração não ser considerada prejudicial ao contrato de trabalho, ter aumento salarial de 1/3 do salário.

Parágrafo único. O aumento salarial previsto no caput deste artigo terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos questionamentos do cidadão comum é: por que os bancos não abrem às 08:00 e não fecham às 18:00? A resposta está na legislação trabalhista que dá tratamento especial aos bancários em detrimento de outras categorias.

A jornada especial de trabalho dos bancários inserida na legislação trabalhista no século passado tinha como justificativa:

I) que o trabalho dos bancários era mais desgastante e causava adoecimento em razão do manuseio de expressivos valores em dinheiro e, que todo o processamento era feito manualmente;

II) que, à época, havia grande incidência de tuberculose entre os bancários.

Com o passar dos anos e com o uso/modernização dos meios tecnológicos e melhoria das condições sanitárias, a realidade que deu origem à redução da jornada de trabalho dos bancários para 6 horas já não é mais a mesma a justificar a manutenção do tratamento diferenciado.

A Constituição Federal prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e consagra o princípio da isonomia ao estabelecer que todos são iguais perante a lei (Artigos 5º e 7º,XIII).

O artigo 224 da CLT, portanto, infringe o princípio da isonomia pois garante a esta categoria jornada especial não garantida para os demais empregados de outras que realizam as mesmas funções.

O que diferencia um caixa de um supermercado do caixa de uma agência bancária? Na prática, ambos realizam basicamente as mesmas atividades com manuseio de dinheiro e apenas o segundo possui, pela desatualizada legislação trabalhista, direito à jornada reduzida.

Importante destacar que a categoria dos bancários é uma das mais representativas, tendo um sindicato forte e atuante, com representatividade nacional. Um caixa bancário recebe remuneração média 2,8 vezes* maior do que a média dos demais operadores de caixa não bancários do Brasil e, além disto, ainda tem jornada reduzida não prevista em lei para os caixas de outras categorias, por exemplo.

*

Função	Banco (CCT) [1]	Brasil (CAGED) [2]	Diferença
Caixa	R$ 3.110,40	R$ 1.179,09	+ 163,8 %

[1]Após 90 dias - inclui as gratificações - CNAEs - 6421-2, 6432-8, 6422-1, 6431-0, 6423-9
[2]CAGED - Junho/18 CBO: operador de caixa (4211-25)

A presente emenda tem por objetivo garantir o respeito ao princípio da isonomia, prevendo ao empregado bancário jornada contratual normal de 8 horas diárias, assim como estabelecido na Constituição Federal para os outros empregados urbanos e rurais.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 873, de 2019)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Suprima-se a alteração ao art. 579 da CLT, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 579 da CLT pela MPV 873 revela-se ainda mais problemática e inconstitucional do que a alteração a esse dispositivo promovida pela Reforma Trabalhista.

A redação dada em 2017 ao art. 479 pela Lei 13.467, previa que:

> Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Com a MPV 873, passa a ser exigido que a autorização seja individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição, sendo "nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade."

Ocorre que tal normatividade vai de encontro com o art. 8º da Carta Magna, que no seu art. 8º, IV, prevê que:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Assim, a assembleia tem plenos poderes para fixar a contribuição, a qual será descontada, e não recolhida, para o custeio do sistema confederativo. Ao classificar como "contribuição sindical" todas as contribuições devidas aos sindicatos, inclusive a de que trata o art. 8º, IV, adota uma solução extremamente prejudicial aos trabalhadores e suas entidades, sem amparo constitucional e voltada tão somente a deslegitimar a cobrança sem que o trabalhador firme "autorização individual" e por escrito.

Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

Dessa forma, o artigo em tela deve ser suprimido.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 873, de 2019)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Dê-se ao art. 582 da CLT, modificado pelo art. 1º da MPV 873, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será recolhida pelo seguintes meios, de livre escolha da entidade sindical:

I - por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de devolução pelos Correios ou provedor do endereço eletrônico, à sede da empresa;

II – mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado o trabalhador; ou

III – mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 582 da CLT, que foi objeto de alteração pela Reforma Trabalhista em 2017, acarretará enormes prejuízos e riscos às entidades sindicais.

A Reforma Trabalhista já extinguiu, de forma abrupta, a contribuição sindical compulsória – imposto sindical – que assegurava importante fonte de renda aos sindicatos. Ao fazê-lo, instituiu a possibilidade de que essa contribuição seja mantida e recolhida obrigatoriamente pelo empregador, desde que autorizada prévia e expressamente pelo empregado.

Assim, embora restritiva, a solução permitiria que, firmada a autorização, o desconto se desse de forma ágil e com relativamente pouca burocracia.

A MP 873, porém, agrava o problema ao condicionar o pagamento a emissão de boleto de cobrança, que poderá ser enviado por meio eletrônico, como única e exclusiva forma de cobrança.

Isso implica, porém, em uma séria limitação, do ponto de vista administrativo, tornando extremamente dificultosa a cobrança. Em caso de desatualização de dados cadastrais – situação extremamente comum – o empregado não receberá o boleto e não efetuará o pagamento. Apenas em caso de "impossibilidade de recebimento" – o que é muito difícil de se comprovar – é que a cobrança poderá ser enviada ao endereço da empresa, sem que isso sequer assegure que chegará ao destino.

Assim, o que se propõe é que, alternativamente, sejam permitidas várias possibilidades, desde a cobrança mediante boleto, até o desconto em folha e o pagamento direto ao sindicato.

Note-se que a Lei 10.820, de 2003, faculta ao empregado autoriza o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e

operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. Essa situação já se acha consolidada e não há sentido em discriminar o sindicato diante do sistema financeiro.

Não se pode considerar que qualquer dessas alternativas sejam onerosas ao empregador, ou que subvertam a tese adotada pela Reforma Trabalhista. Elas apenas ampliam o leque de meios à disposição das entidades, de forma a viabilizar essa receita que é fundamental ao seu sustento.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 873, de 2019)

Dê-se nova redação à alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 240...

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei Nº 229, de 1967, época em que vigia o regime militar, previa que, pelo simples fato de participar de categoria econômica ou profissional ou das profissões liberais, o trabalhador já se obrigava ao desconto da contribuição sindical:

> Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Vide Decreto-Lei nº 229, de 1967).

Desde a publicação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, fruto da conversão da MPV 808/2017, a contribuição sindical de que trata o art. 578 do

códex trabalhista estabeleceu que o referido desconto só seria possível se houvesse autorização previa e expressa do trabalhador:

> Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). (não grifado no original).

A alínea "b" (sic) do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais. O caput e a alínea "c" do art. 240 da lei 8.112/1990, estabelecia que:

> Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
>
> .....
>
> c) de descontar em folha o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

A alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873/2019 revogou a alínea "c" do art. 240 da lei 8.112/1990, acima transcrito.

Importa consignar que não se está a tratar do "imposto sindical", mas da própria contribuição associativa mensal, que, em que pese já decorrer de prévia,

voluntária, individual e expressa autorização, somente agora, pela emenda que ora se apresenta, busca-se a aprimorar aquela previsão legal.

A iniciativa do governo, ainda mais por Medida Provisória, cujos efeitos se operam de imediato, pela força de lei que ostenta, inflige às respectivas associações e sindicatos reestruturação administrativa com grave risco de perda de receita, em face da dificuldade de se efetuar a cobrança em caráter individual e sem prazo adequado.

Apesar da justificativa que consta da MSG 69/2019, que encaminha a MPV 873/2019, afirmar que "*os sindicatos e associações que forem diligentes, fizerem uma representação adequada, prestarem um serviço relevante aos seus membros, receberão as contribuições em dia e sem questionamentos*", o autor certamente não mensurou as consequências de se estabelecer a cobrança descentralizada das contribuições de forma imediata. Pior, se tinha consciência dos danos que a medida proporcionaria, faz surgir no imaginário coletivo que a intenção poderia ser somente a de dificultar ou inviabilizar as atividades sindicais e associativas, o que não se pode sequer supor.

Impende destacar que o desconto feito pela União das referidas contribuições vige há mais de 28 anos, encontra-se plenamente pacificado na administração pública e devidamente regulamentado pelo Decreto 8.690/2016, que assegura o direito ao desconto referido no art. 240 da Lei 8.112, de 1990, mas condiciona a operacionalização da consignação à celebração de contrato administrativo, que dever prever, entre outras cláusulas, as que disponham sobre a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações, a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações, a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente e as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

Se a intenção do governo é, como já ventilado por algumas lideranças do governo, não permitir que não haja a cobrança de qualquer contribuição sindical sem que haja a aquiescência do servidor, a proposta apresentada sob a forma desta emenda vai ao encontro daquele objetivo e prestigia os sindicatos e associações que se sustentam exclusivamente das contribuições voluntárias de seus filiados/associados.

Não se pode encerrar esse arrazoado sem tranquilizar o governo com relação a um ponto específico enunciado na MSG 69/2019: sua preocupação em conferir maior autonomia e independência na relação entre a União e sindicatos/associações, o que justificaria o fim do desconto em folha.

De acordo com a redação a seguir reproduzida, o governo tenta vincular o atual desconto em folha, um procedimento administrativo, que não guarda qualquer relação com as tratativas políticas, à eventual dependência dos sindicatos e associações:

> "A verdade é que, assim como ocorreu na relação entre estado e igreja, **deve haver uma evolução no sentido de uma total autonomia na relação entre estado e entidades sindicais, a fim de conferir independência para cada uma das partes, afastar qualquer conflito de interesse que por ventura possa acontecer e evitar ações ou condutas inadequadas tanto por parte do estado quanto por parte das entidades sindicais**". (grifamos).

Desde 1990, por tanto há 28 anos, a regra do desconto vigora e é possível, analisando a história, perceber que nenhuma entidade sindical ou associativa se sentiu melindrada em defender seus pontos de vista, de forma mais ou menos veemente. Portanto, a justificativa do governo não se sustenta e a revogação do inciso "c" do art. 240 da Lei 8112/90 não deve, por essa razão, prosperar.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV873

(À Medida Provisória 873, de 2019)
Modificativa

Dê-se ao art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV 873, de 2019:

> **"Art. 582.** A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.
>
> § 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:
>
> I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou
>
> II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.
>
> § 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no art. 582 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.
[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala das Comissões, em de março de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV873

(À Medida Provisória 873, de 2019)
Modificativa

Dê-se ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária e expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.
[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no parágrafo 1º do art. 578 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões, em de março de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV873

(À Medida Provisória 873, de 2019)
Modificativa

Dê-se ao art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019, a seguinte redação:

> **"Art. 579-A.** Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:
> **I -** a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;
> **II -** a mensalidade sindical; e
> **III -** as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.
> **Parágrafo único -** O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições

compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.
[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação do artigo 579-A e a inclusão do parágrafo único têm por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Comissões, em de março de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV873

(À Medida Provisória 873, de 2019)
Aditiva

Insira-se o parágrafo único ao artigo 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação conferida pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019:

> "**Art. 579-A**.....
> **Parágrafo único.** A contribuição sindical de que trata o *caput* do art. 578 e as contribuições previstas em cláusula de instrumento coletivo se aplicam aos não filiados ao sindicato quando aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser

recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

A inclusão do parágrafo tem por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Comissões, em de março de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV873

(À Medida Provisória 873, de 2019)
Modificativa

Dê-se ao § 2º do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação conferida pelo art. 1º da MPV 873, de 2019, a seguinte redação:

> **"Art. 579.** .....
> **§ 2º** Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.
[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no parágrafo 2º do art. 579 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões, em de março de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV873

(À Medida Provisória 873, de 2019)
Supressiva

Suprima-se do artigo 1º da MP nº 873, de 2018, o artigo 582 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, reestabelecendo-se a redação anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

A supressão do art. 582 e parágrafos com a redação dada pela MP nº 873, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões, em de março de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV873

(À Medida Provisória 873, de 2019)
Supressiva

Suprima-se a alínea *b* do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados, além de inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de março de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV873

(À Medida Provisória 873, de 2019)
Supressiva

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A supressão do art. 2º da MP nº 873, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões, em de março de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV873

(À Medida Provisória 873, de 2019)
Supressiva

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala das Comissões, em de março de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV873

(À Medida Provisória 873, de 2019)
Aditiva

Insira-se o artigo 579-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificada pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019:

"**Art. 579-B** A estipulação da contribuição sindical de que trata o *caput* do art. 578 em acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá ser aprovada em assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada, assegurada a ampla participação
de todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato, nos termos definidos pelo estatuto.
§ 1º A contribuição deve ser fixada em valor razoável e assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto.
§ 2º O exercício do direito de oposição deverá ocorrer em prazo razoável à manifestação de vontade do trabalhador não associado.
§ 3º Os valores auferidos pelos sindicatos serão objeto de prestação de contas periódicas, devendo ser observado amplamente o princípio da transparência.
§ 4º A observância do procedimento previsto neste artigo dispensa qualquer autorização individual." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.
[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

> sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão do novo art. 579-B tem por objetivo introduzir na CLT a interpretação do financiamento sindical modificado pela Reforma Trabalhista, expressa na NOTA TÉCNICA n. 02, de 26 de outubro de 2018, da COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL – CONALIS do Ministério Público do Trabalho, e agalhada por diversos juízes e tribunais do trabalho em todo Brasil.

Sala das Comissões, em de março de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV873

(À Medida Provisória 873, de 2019)
Aditiva

Inclua-se o art. 578-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterada pelo art. 1º da MPV 873, de 2019:

> **"Art. 578-A** As contribuições previstas em cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho, aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação de associados ou não associados, serão devidas por todos os empregados da empresa ou todos os integrantes da categoria, respectivamente, como decorrência da eficácia *erga omnes* dos instrumentos coletivos e do princípio do conglobamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

A inclusão do artigo 578-A tem por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de março de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV873

(À Medida Provisória 873, de 2019)
Modificativa

Dê-se ao art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV 873, de 2019, a seguinte redação:

> **"Art. 545.** Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

A modificação no art. 545 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões, em de março de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 545-A. A contribuição de negociação coletiva é o valor devido em favor das entidades sindicais, com periodicidade anual, fundada na participação na negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado, ainda que por meio de sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 616.

§ 1º A proposta do valor da contribuição será submetida anualmente à apreciação e deliberação de assembleia dos destinatários da negociação coletiva, filiados ou não à entidade sindical.

§ 2º Observadas as exigências desta Lei, a cobrança da contribuição de negociação coletiva aprovada em assembleia geral não comportará oposição.

§ 3º O desconto ou pagamento será realizado mediante a celebração do contrato coletivo ou da comprovação da frustração da negociação coletiva, de acordo com os respectivos valores ou percentuais das contribuições determinadas pelas respectivas assembleias dos sindicatos envolvidos nas negociações.

§ 4º O contrato coletivo ou os documentos dos quais trata o caput deverão especificar as entidades sindicais para as quais serão feitos os repasses correspondentes à sua participação na contribuição de negociação coletiva.

§ 5º Quando mais de uma entidade sindical participar da negociação coletiva, os valores correspondentes à contribuição serão distribuídos de maneira proporcional ao índice de sindicalização de cada uma delas.

§ 6º Nos contratos coletivos de âmbito municipal, intermunicipal, estadual, interestadual e nacional, os valores correspondentes à contribuição de negociação coletiva serão distribuídos de maneira proporcional à representatividade das entidades dentro da estrutura organizativa a que pertencem.

§ 7º Os documentos de que trata o artigo anterior serão depositados no Ministério do Trabalho."

"Art. 545-B. O recolhimento e os procedimentos de repasse da contribuição de negociação coletiva serão definidos por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

"Art. 545-C. A contribuição de negociação coletiva não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor da remuneração recebida no ano anterior ao do desconto e será paga, no mínimo, em 3 (três) parcelas mensais, a partir do mês de abril, independentemente do número de contratos coletivos celebrados nos diversos âmbitos de negociação da entidade sindical.

§ 1º A base de cálculo da contribuição corresponderá ao "Total dos Rendimentos" indicado no "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", deduzidas as quantias correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e às contribuições previdenciárias oficial e privada.

§ 2º Quando o contrato de trabalho for extinto antes do desconto, a contribuição será paga de maneira proporcional ao número de meses trabalhados, no ato do pagamento das verbas rescisórias.

§ 3º O empregador deverá informar ao sindicato, até o final do mês de abril, o número de trabalhadores e o valor total dos salários, bruto e líquido, que foram considerados para o pagamento da contribuição.

§ 4º A cobrança de contribuição de negociação coletiva é prerrogativa exclusiva do sindicato, cumprindo aos empregadores descontá-la da remuneração dos trabalhadores.

Parágrafo único. O repasse da contribuição deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, acrescidos de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo de cominações penais, em especial as relativas à apropriação indébita."

"Art. 545-D. O rateio da contribuição aos demais integrantes da estrutura organizativa da entidade que participou da negociação coletiva obedecerá ao procedimento proposto pelo Conselho Nacional do Trabalho e aprovado pelo Ministro do Trabalho, com os seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para as centrais sindicais;

II - 5% (cinco por cento) para as confederações;

III - 10% (dez por cento) para as federações;

IV - 70% (setenta por cento) para os sindicatos;

V - 5% (cinco por cento) para o Fundo Solidário de Promoção Sindical - FSPS, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Quando a entidade sindical que participou da negociação não estiver filiada ou vinculada a qualquer dessas entidades, os percentuais a elas correspondentes serão repassados ao FSPS."

JUSTIFICAÇÃO

A formulação ora proposta, por meio de novos artigos a serem introduzidos na CLT, implica em tentativa de solução à abrupta extinção da contribuição sindical compulsória, devida pelos trabalhadores, sindicalizados ou não, mediante a sua substituição por contribuição vinculada à negociação coletiva.

Trata-se de tema que, há décadas, é debatido no meio sindical, tendo sido defendida a extinção do "imposto sindical" por várias entidades de relevo, em vários momentos. Ao promover essa extinção, no entanto, o governo comprometeu-se a dar nova solução ao tema, mas nada fez nesse sentido, mantendo a solução dada pela Lei 13.467/2017, que em nada contribui para o fortalecimento das relações sindicais e do vínculo entre representados e representantes. E, pior, ao editar a MPV 873, torna ainda mais dificultosa a sustentação das entidades, ao condicionar a cobrança da nova contribuição a emissão de boleto de cobrança a ser enviado para a residência do empregado.

A proposta que ora apresentamos se baseia em solução aprovada em 2007 no Fórum Nacional do Trabalho, na forma de um amplo projeto de reforma das relações do trabalho, que, todavia, nunca chegou ao Congresso Nacional.

Esta emenda resgata aquelas propostas, e propõe a criação da contribuição de negociação coletiva, devida em favor das entidades sindicais, com periodicidade anual, fundada na participação na negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado, ainda que por meio de sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 616 da CLT. O seu valor deverá ser objeto de apreciação e deliberação de assembleia dos destinatários da negociação coletiva, filiados ou não à entidade sindical, mas não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor da remuneração recebida no ano anterior ao do desconto.

A sua distribuição e cobrança seguiria critérios semelhantes ao da contribuição sindical atual, mas quando mais de uma entidade sindical participar da negociação coletiva, os valores correspondentes à contribuição serão distribuídos de maneira proporcional ao índice de sindicalização de cada uma delas.

Assim estará sendo privilegiada a representatividade sindical, e o papel por elas exercido na conquista de melhorias para os trabalhadores.

Com esta proposta, que trazemos ao debate, esperamos abrir um diálogo mais amplo e produtivo sobre o tema, que não seja fundado em preconceitos e apegos a conceitos como "peleguismo" ou "confisco", uma vez que estamos tratando, literalmente, da sobrevivência das organizações sindicais no Brasil.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "b" (sic) do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Não se justifica tal revogação, **vigente há 28 anos!,** por meio de medida provisória, com o único objetivo de complicar e dificultar a atuação do sindicatos. Não está em jogo, sequer, o "imposto sindical", mas a própria contribuição associativa mensal

Ao revogar essa previsão, abre-se um hiato, posto que os servidores públicos não são regidos pela CLT, e caberá a cada sindicato adotar solução que melhor lhe atenda, mas com grave risco de perda dessa receita, em face da dificuldade de efetuar a cobrança em caráter individual.

Diferentemente dos trabalhadores regidos pela CLT, os servidores púbicos não sofrem o recolhimento da contribuição sindical, em face do entendimento de que não haveria, em face da inexistência, no serviço público, de uma estrutura sindical federativa, e da unicidade sindical por base territorial ou por categoria profissional, como definir a destinação da contribuição sindical.

Segundo dados do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União – SIPEC, responsável também pelo cadastro das entidades representativas dos servidores públicos federais, relativos a outubro de 2014, havia um total de 348 entidades sindicais cadastradas, representando 800.663 servidores sindicalizados.

A questão é, atualmente, disciplinada no Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, e na Portaria nº 110, de 13 de abril de 2016, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Decreto 8.690, de 2016, assegura o direito ao desconto referido no art. 240 da Lei 8.112, de 1990, mas condiciona a operacionalização da consignação à celebração de contrato administrativo, que dever prever, entre outras cláusulas, as que disponham sobre a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações, a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações, a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente e as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

No caso das entidades sindicais, a Portaria nº 110, de 2016, em seu art. 5º, prevê que deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações, devendo comprovar estar regularmente constituídos e a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

Embora não haja vedação a que seja mantida a consignação de mensalidades sindicais de servidores públicos em benefício de sindicatos, a prevalecer a regra prevista na MPV 873, **não haverá mais qualquer garantia de que as entidades sindicais poderão continuar a consignar em folha as respectivas mensalidades sindicais de seus filiados.**

Na verdade, em face do disposto na MPV 873, no que altera a CLT, tais mensalidades terão o caráter de "contribuição sindical" e, por emprego direto da analogia, o órgão central do SIPEC, atualmente o Ministério da Economia **poderá negar-se a processar tais descontos, mesmo que mediante ressarcimento de custos**.

E cada entidade, para poder cobrar as contribuições de seus filiados, terá que emitir "boletos" de cobrança, e envia-los ao endereço residencial de seus filiados.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

> "Artigo 5º
>
> 1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
>
> 2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
>
> 3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública."

Trata-se, todavia, de situação absurda e ilógica, pois as regras e consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

Assim, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais em da atuação sindical.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 579 da CLT, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 579 da CLT pela MPV 873 revela-se ainda mais problemática e inconstitucional do que a alteração a esse dispositivo promovida pela Reforma Trabalhista.

A redação dada em 2017 ao art. 479 pela Lei 13.467, previa que:

> Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Com a MPV 873, passa a ser exigido que a autorização seja **individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição, sendo "nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade."**

Ocorre que tal normatividade vai de encontro com o art. 8º da Carta Magna, que no seu art. 8º, IV, prevê que:

> **IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;**

Assim, a assembleia tem plenos poderes para fixar a contribuição, a qual **será descontada**, **e não recolhida, para o custeio** do sistema confederativo. Se assim é em relação a essa contribuição, não é lícito elidir o direito, já consolidado há mais de 70 anos, de que a contribuição sindical prevista em lei, que tem natureza triburtária, seja tratada como direito menos protegido.

Ao classificar como "contribuição sindical" todas as contribuições devidas aos sindicatos, inclusive a de que trata o art. 8º, IV, adota uma solução extremamente prejudicial aos trabalhadores e suas entidades, sem amparo constitucional e voltada tão somente a deslegitimar a cobrança sem que o trabalhador firme "autorização individual" e por escrito.

Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

Dessa forma, o artigo em tela deve ser suprimido!

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a **vinte e cinco horas semanais**, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a **vinte horas semanais**, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

.....

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a **vinte horas** semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada pela Lei 13.467/2017 ao art. 58-A da CLT prevê que "considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a **trinta horas semanais**, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais".

A redação vigente desde 2001 e até 2017 previa que o regime de tempo parcial aquele não poderia exceder a vinte e cinco horas semanais.

Essa redação já foi introduzida com o fito de flexibilizar a relação de trabalho e reduzir direitos.

A ampliação de 25 para 30 horas semanais, além de desnecessária para o interesse do empresário que necessita dessa solução, revela nada menos que a ânsia do PLC de materializar a precarização da relação empregatícia e dos direitos constitucionais.

Assim, deve ser suprimida essa nova alteração, com o retorno ao limite de 25 horas semanais, acrescendo-se, apenas, a possibilidade de ampliação no caso de jornada de até 20 horas semanais, com acréscimo de até seis horas semanais, o que atenderá à preocupação de se evitar excessiva rigidez na norma.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 582 da CLT, constante do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será **recolhida pelo seguintes meios, de livre escolha da entidade sindical:**

I - por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de devolução pelos Correios ou provedor do endereço eletrônico, à sede da empresa;

II – mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado o trabalhador; ou

III – mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 582 da CLT, que foi objeto de alteração pela Reforma Trabalhista em 2017, acarretará enormes prejuízos e riscos às entidades sindicais.

A Reforma Trabalhista já extinguiu, de forma abrupta, a contribuição sindical compulsória – imposto sindical – que assegurava importante fonte de renda aos sindicatos. Ao fazê-lo, instituiu a possibilidade de que essa contribuição seja mantida e recolhida obrigatoriamente pelo empregador, desde que autorizada prévia e expressamente pelo empregado.

Assim, embora restritiva, a solução permitiria que, firmada a autorização, o desconto se desse de forma ágil e com relativamente pouca burocracia.

A MP 873, porém, agrava o problema ao condicionar o pagamento a emissão de boleto de cobrança, que poderá ser enviado por meio eletrônico, como única e exclusiva forma de cobrança.

Isso implica, porém, em uma séria limitação, do ponto de vista administrativo, tornando extremamente dificultosa a cobrança. Em caso de desatualização de dados cadastrais – situação extremamente comum – o empregado não receberá o boleto e não efetuará o pagamento. Apenas em caso de "impossibilidade de recebimento" – o que é muito difícil de se comprovar – é que a cobrança poderá ser enviada ao endereço da empresa, sem que isso sequer assegure que chegará ao destino.

Assim, o que se propõe é que, alternativamente, sejam permitidas várias possibilidades, desde a cobrança mediante boleto, até o desconto em folha e o pagamento direto ao sindicato.

Note-se que a Lei 10.820, de 2003, faculta ao empregado autoriza o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. Essa situação já se acha consolidada e não há sentido em discriminar o sindicato diante do sistema financeiro.

Não se pode considerar que qualquer dessas alternativas sejam onerosas ao empregador, ou que subvertam a tese adotada pela Reforma Trabalhista. Elas apenas ampliam o leque de meios à disposição das entidades, de forma a viabilizar essa receita que é fundamental ao seu sustento.

Sala das Sessões,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.
1º.....
.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:

I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º (Suprimir).

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 modificou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II.

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas.

Para o jurista Ives Gandra da Silva Martins, a finalidade da contribuição sindical – "garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.

Tendo certo que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação da presente emenda que fixa norma transitória para a contribuição sindical passar de compulsória para facultativa, dando tempo necessário para as adaptações que todas as entidades sindicais necessitarão fazer.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suprima-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.
1º.....
.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de

contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objeto da presente emenda visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o mote da Reforma Trabalhista que originou a Lei 13.467 de 2017 que elevou o negociado sobrepor o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumento coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio de Medida Provisória, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

I - Suprima-se a alínea "b" do art. 2º;

II – Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O Art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

.....

c) de descontar em folha o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "b" (sic) do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Não se justifica tal revogação, **vigente há 28 anos!,** por meio de medida provisória, com o único objetivo de complicar e dificultar a atuação do sindicatos. Não está em jogo, sequer, o "imposto sindical", mas a própria contribuição associativa mensal

Ao revogar essa previsão, abre-se um hiato, posto que os servidores públicos não são regidos pela CLT, e caberá a cada sindicato adotar solução que melhor lhe atenda, mas com grave risco de perda dessa receita, em face da dificuldade de efetuar a cobrança em caráter individual.

Diferentemente dos trabalhadores regidos pela CLT, os servidores púbicos não sofrem o recolhimento da contribuição sindical, em face do entendimento de que não haveria, em face da inexistência, no serviço público, de uma estrutura sindical federativa, e da unicidade sindical por base territorial ou por categoria profissional, como definir a destinação da contribuição sindical.

Segundo dados do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União – SIPEC, responsável também pelo cadastro das entidades representativas dos servidores públicos federais, relativos a outubro de 2014, havia um total de 348 entidades sindicais cadastradas, representando 800.663 servidores sindicalizados.

A questão é, atualmente, disciplinada no Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, e na Portaria nº 110, de 13 de abril de 2016, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Decreto 8.690, de 2016, assegura o direito ao desconto referido no art. 240 da Lei 8.112, de 1990, mas condiciona a operacionalização da consignação à celebração de contrato administrativo, que dever prever, entre outras cláusulas, as que disponham sobre a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações, a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações, a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente e as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

No caso das entidades sindicais, a Portaria nº 110, de 2016, em seu art. 5º, prevê que deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações, devendo comprovar estar regularmente constituídos e a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mas ficarão

dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

Embora não haja vedação a que seja mantida a consignação de mensalidades sindicais de servidores públicos em benefício de sindicatos, a prevalecer a regra prevista na MPV 873, **não haverá mais qualquer garantia de que as entidades sindicais poderão continuar a consignar em folha as respectivas mensalidades sindicais de seus filiados.**

Na verdade, em face do disposto na MPV 873, no que altera a CLT, tais mensalidades terão o caráter de "contribuição sindical" e, por emprego direto da analogia, o órgão central do SIPEC, atualmente o Ministério da Economia **poderá negar-se a processar tais descontos, mesmo que mediante ressarcimento de custos**.

E cada entidade, para poder cobrar as contribuições de seus filiados, terá que emitir "boletos" de cobrança, e envia-los ao endereço residencial de seus filiados.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

> "Artigo 5º
>
> 1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
>
> 2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
>
> 3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública."

Trata-se, todavia, de situação absurda e ilógica, pois as regras e consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

Assim, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais em da atuação sindical.

Como alternativa a essa situação, propomos, na forma da presente emenda, alteração ao art. 240, que permita ao órgão central do SIPEC manter a atual dispensa gratuidade ou, à semelhança do que ocorre com as demais consignações em folha, possa condiciona-la ao pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 579-A da CLT, constante do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as contribuições sindicais instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 579-A comete grave impropriedade ao classificar a contribuição sindical de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, em sua parte final, e que não se confunde com a contribuição para o custeio do sistema confederativo, de que trata o mesmo inciso em sua parte inicial, a ser instituída por decisão de assembleia, como vinculada à condição de filiado ao sindicato.

Quanto ao disposto neste artigo, Medida Provisória busca "legalizar" interpretações jurisprudenciais como o disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, o qual assim estipula:

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS *– (DEJT - 25.08.2014) A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.*

E, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 1018459-PR, julgado em 23.03.2017, Relator o Min. Gilmar Mendes, o STF adotou entendimento parcialmente consolidado no novo dispositivo:

> ***Recurso Extraordinário. Repercussão Geral.*** *2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte.*

Porém, indo além do que essas jurisprudência manifesta, e mesmo do que intentou a "Reforma Trabalhista", a MPV 873 **confere à própria contribuição sindical a ser disciplinada por lei** – ressalvada no art. 8º, IV da CF como uma das possiblidades de contribuição, independentemente de todas as demais **, e que tem natureza tributária** – caráter *associativo,* ou seja, devida apenas pelos trabalhadores filiados ao sindicato.

No entanto, por ter natureza distinta das demais, não é possível delimitar o seu alcance apenas aos filiados, notadamente quando são beneficiários da atuação sindical todos os que são por ela representados, seja em sua base territorial ou categoria diferenciada.

Assim, dever ser corrigido o referido artigo.

Sala da Comissão,

MPV 873
00439

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 873, de 2019, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 A partir da publicação desta lei, os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador, ou, então, pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou índice que venha substitui-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, de que trata o caput, serão acrescidos de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º. Até a publicação desta lei, os débitos judiciais trabalhistas pendentes de pagamento serão remunerados por juros de mora equivalentes à TRD (taxa referencial diária), acumulada no período compreendido entre o mês subsequente ao do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, mediante utilização da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, constante do Anexo I, da Resolução nº 8, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 873/2019 tem por finalidade reestabelecer o sentido da lei previsto pelo legislador e, por conseguinte, a segurança jurídica, em matéria urgente e relevante – contribuições ao sindicato – previstas na Lei Trabalhista nº 13.467/2017.

Neste mesmo sentido, a matéria apresentada nesta emenda à Medida Provisória, com a mesma urgência e relevância e também prevista na Lei Trabalhista nº 13.467/2017, objetiva a restauração do sentido da lei almejado pelo legislador e a segurança jurídica.

Esta proposição legislativa é importante e relevante, pois visa afastar a insegurança jurídica, caracterizada pela divergência de entendimentos entre o TST – Tribunal Superior do Trabalho e o STF – Supremo Tribunal Federal, em processo não encerrado no STF, sobre o índice de correção dos débitos trabalhistas, que afeta milhões de processos em curso na justiça do trabalho.

A legislação em vigor estabelece que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faz através da aplicação da TR - Taxa Referencial a partir do fato gerador, o que tem sido objeto de controvérsia judicial, dado o entendimento de que a Taxa Referencial não mais representa a real variação da inflação.

Em agosto de 2015, decisão do Tribunal Superior do Trabalho entendeu pela substituição da Taxa Referencial e adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). O IPCA-E acrescido dos juros de mora de 1% ao mês torna ainda mais desproporcional o índice de reajuste dos débitos judiciais. O Supremo Tribunal Federal, em outubro do mesmo ano, em liminar, suspendeu os efeitos da decisão do TST e da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O tema ainda não foi julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Por isso, a medida legislativa, neste momento, solucionaria a divergência e afastaria os efeitos negativos da insegurança jurídica.

E mais, o valor da TR, que é inferior ao do IPCA-E, acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da

reclamação trabalhista, coloca o débito trabalhista entre os “investimentos” de mais elevado retorno do país, contribuindo para a morosidade do judiciário trabalhista.

Para se ter uma ideia, na hipótese de inflação anual de 4,11% (IPCA), o rendimento da poupança seria de 4,90%, ou seja, 19% acima da inflação. Para este cálculo, consideramos a projeção do IPCA/IBGE para o ano de 2018, extraída do Sistema de Expectativas de Mercado - BACEN, em 16.11.17, com a taxa Selic estimada em 7%. Consideramos, para fins deste exercício, o IPCA igual ao IPCA-E.

Considerando as premissas acima, na regra atual (TR +1% ao mês), os débitos trabalhistas seriam corrigidos em 12% em um ano, portanto, 193% acima da inflação, proporcionando um resultado quase três vezes maior, o que representa uma verdadeira distorção do ponto de vista de modelo de correção de moeda.

Constata-se que a correção anual de 12% (TR + 1%) dos débitos trabalhistas termina por penalizar e impedir a ampla defesa para milhões de empregadores domésticos, micro e pequenos empresários. Estes tem dificuldade em buscar a justiça, pelo temor de uma eventual condenação corrigida por um índice três vezes superior à inflação anual. Observa-se, portanto, a inconstitucionalidade deste mecanismo, por manifesta afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por outro lado, esse critério de reajuste desestimula o instituto da conciliação nos processos na Justiça do Trabalho, pois o reclamante pode observar o processo como um rentável investimento financeiro, desvirtuando, o propósito da prestação jurisdicional. Mais um estímulo à perpetuação dos conflitos e processos judiciais.

Apresentamos como alternativa, por se tratar de medida ainda mais apropriada, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, pois do ponto de vista econômico, dentre as taxas de mercado disponíveis, é a que melhor representa o custo de oportunidade do capital médio na economia.

Tendo em vista que a Selic reflete, com maior assertividade, o preço do dinheiro no país, é a taxa que remunera os títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional. Como sabido, estes são investimentos garantidos pelo Tesouro, razão pela qual o cidadão que investe nestes títulos tem seu capital remunerado pela Selic.

Além disso, uma vez que as informações sobre a rentabilidade da Selic são disponibilizadas diariamente pelo Banco Central, a adoção desse índice garantiria maior transparência e praticidade aos cálculos de correção dos débitos trabalhistas.

Ademais, esta taxa tem sido amplamente utilizada para a correção dos débitos judiciais tributários (art. 13 da Lei 9.065/95), além de ser a prevista no Código Civil (art. 406) para a atualização dos demais débitos judiciais.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, garante ao credor ganhos acima da inflação, dada sua natureza, por possuir a correção monetária e a taxa de juros em sua composição.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal PMDB/MG

MPV 873
00440

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 579-B. A contribuição instituída por negociação coletiva, autorizada por assembleia geral, poderá ser exigida dos não filiados, quando cumpridos, os seguintes requisitos:

I - A entidade sindical deverá se abster de receber as contribuições sindical, confederativa e outras eventualmente previstas no estatuto da entidade sindical, ressalvada a contribuição associativa, também denominada mensalidade sindical;

II - A contribuição negocial somente poderá ser deliberada por ocasião da celebração de instrumento coletivo de trabalho, não podendo ser a finalidade da negociação coletiva;

III - A contribuição negocial somente poderá ser paga pelo empregado, sendo vedado qualquer tipo de custeio pelo empregador à entidade sindical profissional;

IV - Os empregados associados e não associados ao sindicato profissional, poderão participar das assembleias de deliberação sobre a contribuição negocial;

V - A assembleia poderá deliberar pela opção de não pagamento da contribuição negocial, ao prever a condição de autorização prévia e expressa, ou a necessidade de requerimento de oposição.

VI - O empregado não poderá ser excluído da aplicação das normas previstas no instrumento coletivo por força da opção pelo não pagamento da contribuição negocial;

VII - O instrumento coletivo poderá dispor que a contribuição negocial e a mensalidade sindical sejam descontadas em folha de pagamento e

posteriormente repassadas à entidade sindical, sendo a empresa, simples intermediária;

VIII - A assembleia geral poderá deliberar pela obrigatoriedade do recolhimento da contribuição negocial, sendo que nesta situação:

a. O valor anual da contribuição negocial, será no máximo equivalente a 50% do valor resultante da fórmula prevista no § 3º do art. 582 da CLT, alterado pela Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019;

b. O valor poderá ser superior em até 3 vezes ao previsto na alínea "a", desde que a taxa de sindicalização seja superior a 30%;

c. A taxa de sindicalização será apurada considerando a soma dos empregados vinculados à(s) empresa(s) abrangida(s) pelo instrumento coletivo."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda insere-se no contexto da valorização da negociação coletiva de trabalho.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal PMDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.

Justificação:

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a **contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,** para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados, além de inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das comissões, em março de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Dê-se aos artigos 545, 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, as seguintes redações:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical." (NR)

"Art. 578. A contribuição devida aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, deve ser paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida neste Capítulo." (NR)

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591." (NR)

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos resgatando as redações que os artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT tinham antes da Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da MP nº 873, de 2019. Conforme a redação anterior, a contribuição sindical era devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, sendo os empregadores a obrigados a descontá-la da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano.

As redações dadas a esses artigos pela Reforma e pela MP estabelecem que a contribuição sindical é facultativa, dependendo de autorização prévia e expressa dos empregados, cujo valor não poderá ser descontado em folha de pagamento, pois o seu recolhimento deverá ser feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Ou seja, antes, a Reforma Trabalhista já havia determinado que a contribuição sindical seria facultativa; agora, segundo a MPV, o seu valor não poderá ser recolhido mediante desconto em folha de pagamento, mas por boleto bancário.

Trata-se de um contrassenso tanto da Lei nº 13.467, de 2017, quando da MP nº 873, 2019, uma vez que, ao sobrepor o negociado ao legislado, a Reforma Trabalhista deveria criar mecanismos para fortalecer as entidades sindicais que negociarão tanto pelos empregadores como pelos trabalhadores várias condições de trabalho. Em vez disso, esses diplomas legais comprometem a principal fonte de financiamento das entidades sindicais, a contribuição sindical, enfraquecendo-as, deixando os trabalhadores sem uma assistência negocial e jurídica adequadas em face dos empregadores.

Assim, dificultando-se o funcionamento das entidades sindicais, compromete-se a negociação coletiva que se pretende fortalecer, que exige sindicatos fortes, livres e representativos.

Entendemos que, definitivamente, não será dessa forma que se dará a modernização da estrutura de representação sindical brasileira. Devem sempre existir mecanismos que equilibrem as partes da relação capital/trabalho, razão pela qual apresentamos esta emenda dando novas redações aos artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT, alterados pela MP nº 873, de 2019.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB-MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 579, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão acrescenta dois parágrafos ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O § 2º que se pretende incluir prevê que:

> *"É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade".*

O mencionado dispositivo representa uma clara violação ao princípio da não intervenção sindical, previsto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Em sendo aprovado, esse § 2º estará contrariando a decisão da instância máxima da entidade sindical, que é justamente a assembleia geral, além de ir de encontro a uma disposição aprovada pela própria Reforma Trabalhista, que é a de privilegiar a negociação coletiva. Ora, uma vez

que as entidades tenham negociado a forma pela qual se dará o recolhimento da contribuição sindical, não pode o Estado querer se utilizar da força para desconstituir uma decisão legítima.

Tal dispositivo nos remete ao tempo em que o Estado, de forma arbitrária, pretendia controlar a atuação dos sindicatos. E é justamente em defesa dessa árdua conquista de liberdade de atuação sindical que estamos propondo a presente emenda para supressão do § 2º do art. 579, que se pretende incluir na CLT por intermédio da MPV nº 873, de 2019.

Diante dos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB-MG

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Art. .... Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo, suprimindo-se, em decorrência, a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória:

Art. ... A alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. .....

.....

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria

profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Sindicatos, seja de servidores públicos, seja de trabalhadores da iniciativa privada, constituem a mola mestra do equilíbrio social em qualquer economia capitalista, por isso entendemos ser uma criação genuinamente contemporânea, resultante dos avanços da civilização

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados é inconstitucional.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda. Dê-se ao art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV 873, de 2019, a seguinte redação:

> **"Art. 545.** Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A modificação no art. 545 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Dê-se ao art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV 873, de 2019:

> **"Art. 582.** A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.
>
> § 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:
>
> I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou
>
> II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.
>
> § 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no art. 582 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Dê-se ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019, a seguinte redação:

> **"Art. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária e expressamente autorizado pelo empregado.
>
> **Parágrafo único.** A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as

contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no parágrafo 1º do art. 578 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Insira-se o parágrafo único ao artigo 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação conferida pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019:

> "**Art. 579-A**.....
> **Parágrafo único.** A contribuição sindical de que trata o *caput* do art. 578 e as contribuições previstas em cláusula de instrumento coletivo se aplicam aos não filiados ao sindicato quando aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e

descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão do parágrafo tem por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Insira-se o artigo 579-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificada pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019:

"**Art. 579-B** A estipulação da contribuição sindical de que trata o *caput* do art. 578 em acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá ser aprovada em assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada, assegurada a ampla participação
de todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato, nos termos definidos pelo estatuto.
§ 1º A contribuição deve ser fixada em valor razoável e assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto.
§ 2º O exercício do direito de oposição deverá ocorrer em prazo razoável à manifestação de vontade do trabalhador não associado.
§ 3º Os valores auferidos pelos sindicatos serão objeto de prestação de contas periódicas, devendo ser observado amplamente o princípio da transparência.
§ 4º A observância do procedimento previsto neste artigo dispensa qualquer autorização individual." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A inclusão do novo art. 579-B tem por objetivo introduzir na CLT a interpretação do financiamento sindical modificado pela Reforma Trabalhista, expressa na NOTA TÉCNICA n. 02, de 26 de outubro de 2018, da COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL – CONALIS do Ministério Público do Trabalho, e agalhada por diversos juízes e tribunais do trabalho em todo Brasil.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Dê-se ao art. 579-A acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Medida Provisória 873, de 2019, a seguinte redação:

> **"Art. 579-A.** Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:
> **I -** a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;
> **II -** a mensalidade sindical; e
> **III -** as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.
> **Parágrafo único -** O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias

(desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação do artigo 579-A e a inclusão do parágrafo único têm por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.
[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação conferida pelo art. 1º da MPV 873, de 2019, a seguinte redação:

> **"Art. 579.** .....
> **§ 2º** Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em

folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no parágrafo 2º do art. 579 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Inclua-se no art. 2º da MPV 873, de 2019, a seguinte alínea *c*:

"**Art. 2º** .....

.....

c) o inciso XXVI do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e

descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

O inciso XXVI do art. 611-B é incompatível com as regras constitucionais e as normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão,

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do art. 2º da MP nº 873, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º da MP nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade da Medida Provisória por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Suprima-se a alínea *b* do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados, além de

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Insira-se o parágrafo único ao artigo 579-A acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 1º da MPV nº 873, com a seguinte redação:

> **"Art. 579-A**.....
> **Parágrafo único.** A contribuição sindical de que trata o *caput* do art. 578 e as contribuições previstas em cláusula de instrumento coletivo se aplicam aos não filiados ao sindicato quando aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos

beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão do parágrafo tem por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Inclua onde couber

Altere-se o artigo 92, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:"

JUSTIFICAÇÃO

Antes da edição da Lei 11.094/2005, o servidor público federal tinha prerrogativa de licenciar-se para mandato classista, para realizar a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados aos vários níveis do sistema confederativo, conforme direito estabelecido pela constituição federal. Essa licença para mandato classista era concedida com remuneração, sendo essa despesa ressarcida pela entidade sindical na qual o servidor iria servir, portanto, não havia nenhum tipo de custeio por parte da administração federal e o servidor mantinha seu vínculo empregatício para todos os efeitos.

Como advento da Lei 11.094/2005, a licença para mandato classista passou a ser "sem remuneração", portanto, sem a emissão do respectivo contracheque, sendo o valor do salário do servidor em mandato classista arcado pela entidade de classe.

Ocorre que, mesmo antes da edição da lei acima, essas despesas já eram arcadas pela entidade de classe para a qual o servidor se licenciou, não restando nenhuma despesa para o

poder público, porém, o vínculo de servidor público, para todos os efeitos, continuava ativo, possibilitando, por exemplo, transações comerciais, como empréstimos via consignação; financiamentos de bens moveis ou imóveis, etc.

Com a alteração realizada pela Lei 11.094/2005 o servidor licenciado ficou sem condições de comprovar junto aos estabelecimentos comerciais seu vínculo empregatício, considerando que o sindicato não pode assinar sua carteira, pois isso não é permitido por lei, e o único documento que comprova, para estabelecimentos comerciais, o vínculo com a administração pública é o contracheque, que deixou de existir nessa nova modalidade.

Portanto nobres pares, solicito o apoio de vossas excelências no sentido de acatar e aprovar a presente emenda, considerando que não existe criação de despesas para o erário público.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)

Suprima-se do artigo 1º da MP nº 873, de 2018, o artigo 582 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, reestabelecendo-se a redação anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do art. 582 e parágrafos com a redação dada pela MP nº 873, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, que "Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências", passa a viger com a seguinte redação:

'Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, exceto sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

....."' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reverter a autorização dada pela lei da reforma trabalhista à terceirização da atividade-fim da empresa. A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já havia pacificado o entendimento de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal", salvo no caso de trabalho temporário. Essa ilegalidade é derivada do fato, como afirma Jorge

Luiz Souto Maior, professor de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo (USP), em artigo publicado na revista Carta Capital, de que

> *"uma lei que tenta estabelecer um obstáculo para a vinculação entre o capital e o trabalho, pulverizando a classe trabalhadora e, com isso, também, quebrando as possibilidades, que já são bastante reduzidas, de diálogo social e de uma correlação democrática entre o trabalho e o capital, é uma lei que afronta a Constituição, sendo que esse efeito também se dá porque em vez de cumprir o papel de "melhorar a condição social do trabalhador", como preconiza o "caput" do art. 7º, a lei traz um enorme retrocesso no que tange ao patrimônio jurídico da classe trabalhadora conquistado ao longo de décadas".*

A terceirização da atividade-fim da empresa terá, ademais, pouco ou nenhum efeito sobre o nível de emprego, sendo seu principal objetivo desestruturar a base da organização sindical dos trabalhadores, que é fundada no conceito de categoria profissional.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 579, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão acrescenta dois parágrafos ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O § 2º que se pretende incluir prevê que:

> *"É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade".*

O mencionado dispositivo representa uma clara violação ao princípio da não intervenção sindical, previsto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Em sendo aprovado, esse § 2º estará contrariando a decisão da instância máxima da entidade sindical, que é justamente a assembleia geral, além de ir de encontro a uma disposição aprovada pela própria Reforma Trabalhista, que é a de privilegiar a negociação coletiva. Ora, uma vez

que as entidades tenham negociado a forma pela qual se dará o recolhimento da contribuição sindical, não pode o Estado querer se utilizar da força para desconstituir uma decisão legítima.

Tal dispositivo nos remete ao tempo em que o Estado, de forma arbitrária, pretendia controlar a atuação dos sindicatos. E é justamente em defesa dessa árdua conquista de liberdade de atuação sindical que estamos propondo a presente emenda para supressão do § 2º do art. 579, que se pretende incluir na CLT por intermédio da MPV nº 873, de 2019.

Diante dos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado exclusivamente entre empregadores e trabalhadores dos serviços de hospedagem e alimentação, por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A forma de contratação em regime de trabalho intermitente precisa ser adotada e implementada com cautela, pois é potencialmente um mecanismo para tornar ainda mais precárias as relações de trabalho na economia brasileira. Nesse sentido, propomos que sua adoção seja restrita aos

serviços de alimentação (restaurantes, bares e assemelhados) e de hospedagem, que são sujeitos, dentro do dia de trabalho, a oscilações bruscas na demanda por mão de obra. Para outros setores de atividade, essa forma de contratação não é necessária e tenderá a ser utilizada de forma prejudicial.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Dê-se aos artigos 545, 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, as seguintes redações:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical." (NR)

"Art. 578. A contribuição devida aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, deve ser paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida neste Capítulo." (NR)

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591." (NR)

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos resgatando as redações que os artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT tinham antes da Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da MP nº 873, de 2019. Conforme a redação anterior, a contribuição sindical era devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, sendo os empregadores a obrigados a descontá-la da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano.

As redações dadas a esses artigos pela Reforma e pela MP estabelecem que a contribuição sindical é facultativa, dependendo de autorização prévia e expressa dos empregados, cujo valor não poderá ser descontado em folha de pagamento, pois o seu recolhimento deverá ser feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Ou seja, antes, a Reforma Trabalhista já havia determinado que a contribuição sindical seria facultativa; agora, segundo a MPV, o seu valor não poderá ser recolhido mediante desconto em folha de pagamento, mas por boleto bancário.

Trata-se de um contrassenso tanto da Lei nº 13.467, de 2017, quando da MP nº 873, 2019, uma vez que, ao sobrepor o negociado ao legislado, a Reforma Trabalhista deveria criar mecanismos para fortalecer as entidades sindicais que negociarão tanto pelos empregadores como pelos trabalhadores várias condições de trabalho. Em vez disso, esses diplomas legais comprometem a principal fonte de financiamento das entidades sindicais, a contribuição sindical, enfraquecendo-as, deixando os trabalhadores sem uma assistência negocial e jurídica adequadas em face dos empregadores.

Assim, dificultando-se o funcionamento das entidades sindicais, compromete-se a negociação coletiva que se pretende fortalecer, que exige sindicatos fortes, livres e representativos.

Entendemos que, definitivamente, não será dessa forma que se dará a modernização da estrutura de representação sindical brasileira. Devem sempre existir mecanismos que equilibrem as partes da relação capital/trabalho, razão pela qual apresentamos esta emenda dando novas redações aos artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT, alterados pela MP nº 873, de 2019.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

COMISSÃO MISTA DA MPV 873/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, revoga:

- o parágrafo único do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- a alínea "c" do *caput* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*.

O parágrafo único do art. 545 da CLT estabelece que o recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 da CLT (multa administrativa) e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Já a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, se refere ao direito do servidor público de ter descontado em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Não temos como concordar com mais essas restrições ao direito dos trabalhadores e dos servidores públicos à adequada representação sindical, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

> "Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia, individual ou coletiva, dos integrantes das categorias econômicas ou profissionais ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591 desta Consolidação.
>
> Parágrafo único A autorização prévia coletiva a que se refere o *caput* deste artigo deve constar de convenção ou acordo coletivo ou de assembleia geral da entidade representativa da categoria." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da contribuição sindical desde a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017) está condicionada à autorização prévia, expressa e individual do integrante da categoria profissional econômica ou de profissão liberal.

Entendemos, no entanto, que a autorização também pode ser coletiva, afinal se se pretende estimular a negociação coletiva, acordo e convenção coletiva celebrados devem ser valorizados, bem como a assembleia geral, órgão máximo da representação da categoria.

Diante disso, pedimos o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB-MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, as seguintes redações:

"Art. 578 As contribuições devidas aos sindicatos pelos integrantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que autorizadas pelos integrantes da categoria, por convenção ou acordo coletivo ou por assembleia geral da entidade representativa da categoria profissional ou econômica." (NR)

"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia, individual ou coletiva, dos integrantes das categorias econômicas ou profissionais ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Parágrafo único. A autorização prévia coletiva a que se refere o **caput** deste artigo deve constar de convenção ou acordo coletivo ou de assembleia geral da entidade representativa da categoria. " (NR)

"Art. 582. A contribuição sindical dos empregados, autorizada individual ou coletivamente, será feita por meio de boleto bancário, encaminhado à residência do empregado, ou

equivalente eletrônico ou na forma autorizada em instrumento coletivo.

§1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580 desta Consolidação, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição sindical, até a Reforma Trabalhista, era imposta a todos os integrantes das categorias profissionais e econômicas. A Lei nº 13.467/2017 inovou ao dispor que os integrantes da categoria deveriam concordar com o desconto ou pagamento da contribuição. A contribuição deixou de ser compulsória.

A Medida Provisória nº 873/2019, por sua vez, limita a forma de pagamento da contribuição ao boleto bancário, não mais permitindo o desconto em folha, no caso do empregado. Estranhamente, só exige a autorização prévia do empregado, dispensando a autorização de empresas e profissionais liberais, conforme se verifica ao final do *caput* do art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O texto merece ser aprimorado.

Em primeiro lugar, se se pretende estimular a negociação coletiva, deve-se dar poder à assembleia geral das entidades sindicais e aos instrumentos coletivos (acordo e convenção coletiva de trabalho).

Assim, além da autorização prévia e individual do empregado ou do empregador para o desconto ou pagamento da contribuição sindical, deve ser

permitida a autorização coletiva, disposta em instrumento coletivo ou deliberada em assembleia geral.

A cobrança, outrossim, pode ser feita mediante boleto bancário ou na forma autorizada em instrumento coletivo, conforme alteração proposta ao art. 582 da CLT, alterado pela Medida Provisória.

Verifica-se, quanto a esse dispositivo a ausência da técnica legislativa ao se introduzir novos §§ 1º e 2º, enquanto os anteriores foram renumerados para §§ 3º e 3º. As inovações são desprovidas de qualquer fundamento lógico ou jurídico e devem ser suprimidas, recuperando-se a redação (e a numeração) anterior dos parágrafos referidos.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda, aprimorando o texto celetista relativo à contribuição sindical.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB-MG

EMENDA Nº - CM
(à MP nº 873, de 2019)

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a **contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,** para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados, além de inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em março de 2019.

Senador OTTO ALENCAR
PSD/BA

MPV 873
00467

EMENDA Nº - CM
(à MP nº 873, de 2019)

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.

§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)"

.....

JUSTIFICATIVA

A contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, é paga pelo trabalhador uma vez por ano e corresponde à remuneração de um dia de trabalho (1/30 do salário mensal). Com a reforma trabalhista, em 2017, ela passou a ser opcional e só deve ser cobrada dos trabalhadores que a autorizem.

A interpretação de que a nova MP seria inconstitucional permitiria que entidades sindicais entrem com uma Adin (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no STF (Supremo Tribunal Federal), que pode decidir por barrá-la.

Duas confederações de servidores públicos já ingressaram com uma Adin no STF, e as principais centrais sindicais que representam trabalhadores do setor privado informaram que estão avaliando essa possibilidade também.

O recolhimento **do imposto sindical deixa de ser feito sobre o salário e passa a ser por boleto bancário**, que deve ser enviado por correio ou email

ao trabalhador. Para alguns, isso seria conflitante com a Constituição Federal de 1988, que prevê o desconto sindical em folha de pagamento:

"*A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei - Constituição Federal, art. 8º, inciso IV"*

É um conflito direto e autoevidente, porque, se a Constituição diz que o desconto deve ser em folha, não cabe a uma medida provisória alterá-la. Uma mudança desse tipo, só poderia ser feita por meio de PEC (Proposta de Emenda Constitucional), que tem maiores exigências para aprovação pelo Congresso.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA

MPV 873
00468

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º.

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A presente emenda modifica o texto alterado pela MP para restaurar o sistema justo de financiamento do custeio sindical, com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria e às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

PT/RS

MPV 873
00469

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 873, de 2019)

Inclua-se no art. 2º, o seguinte inciso:

"Art. 2º .....

... – o inciso XXVI do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;"

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

O inciso XXVI do art. 611-B é incompatível com as regras constitucionais e as normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

PT/RS

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MPV 873
00470

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 1º da Medida Provisória 873, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

"**Art. 58.** A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva".

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando:

I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;

II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular.

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)

"**Art. 389** .....

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches próprias das empresas ou conveniadas, mantidas diretamente ou com outras entidades públicas ou privadas, ou em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEST, SESCOOP ou de entidades sindicais."

"**Art. 396** .....

.....

§ 2º Os horários dos descansos previstos no *caput* deste artigo deverão ser definidos em acordo entre a mulher, assistida pelo sindicato, e o empregador." (NR)

"**Art. 429** .....
.....
§ 3º Deverão ser incluídas no cálculo da cota decorrente do *caput* todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos." (NR)

"**Art. 482** .....
.....
f) REVOGADO
....." NR

"TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO
.....

CAPÍTULO V-A
DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA

Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

Parágrafo único. Considera-se despedida sem justa causa todas as hipóteses não previstas como justa causa por força do art. 482.

Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitrária ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem dedução de saques havidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado.

Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica.

Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador.

Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, dentre outras hipóteses:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;

c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522, combinado com art. 8o, inciso VIII da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho;

d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária;

e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato;

f) do empregado acidentado nos termos da legislação previdenciária;

g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato;

h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato;

i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial;

j) de empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período estabelecido em negociação coletiva.

Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito à mesma remuneração."

"Título V

.....

CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL

Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve;

II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal;

VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais;

VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho;

IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical;

X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais;

XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo;

XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como:

I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical;

II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas;

III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva;

Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração.

Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais:

I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical;

II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação;

III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação;

IV – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei.

Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical:

I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical;

II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano;

III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada.

Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte.

Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o "caput" do art. 1º, tais como:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva;

Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical;

V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical.

Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

"**Art. 636** – (...)

.....

§6º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

.....

§8º Exceto quanto à infração disposta no artigo 41 *caput* desta Consolidação das Leis do Trabalho, o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento) se o infrator for microempresa, empresa de pequeno porte, empregador doméstico ou microempreendedor individual e, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital." (NR)

"TÍTULO X

.....

Capítulo II-A

Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical

Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos.

Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação.

Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical;

II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;

III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;

VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação."

"Art. 838-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou as entidades dotadas de personalidade sindical, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover ação para a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.

§ 1.º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se a disciplina do artigo 120 do Código de Processo Civil.

§ 2.º O sindicato assistente poderá transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, com o seu expresso consentimento.

§ 3.º O Ministério Público do Trabalho poderá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, na condição de fiscal da lei, inclusive poderá ainda aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.

§ 4º. O objeto da ação promocional trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não-patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais.

§5º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.".

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com conteúdo modificativo da legislação trabalhista, para oferecer atualização de linguagens e práticas a diversos dispositivos da CLT, especialmente na perspectiva de sua garantia de direitos e procedimentos nas relações de trabalho, compatíveis com as necessidades postas desde a última alteração sistêmica da legislação chamada de "reforma trabalhista", em 2017.

É preciso dar às relações laborais os patamares de dignidade e da função social tão bem estruturada no texto constitucional.

Por todo o exposto, considerando que a matéria é de alta relevância para a classe trabalhadora avançar na conquista das melhores condições de trabalho, com vantagens mediatas para o empresariado (melhor prestação de serviço, trabalho de maior qualidade, redução de acidentes e com a economia no pagamento das contribuições sociais acidentárias) confiamos no apoio à presente Emenda

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

PT/RS

MPV 873
00471

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 873, de 2019)

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 578-A:

> "Art. 578-A As contribuições previstas em cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho, aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação de associados ou não associados, serão devidas por todos os empregados da empresa ou todos os integrantes da categoria, respectivamente, como decorrência da eficácia *erga omnes* dos instrumentos coletivos e do princípio do conglobamento.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser

recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão do artigo 578-A tem por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:

"Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no art. 582 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º da MP 873/2019 o parágrafo único ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

Art. 578. .....

Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão de parágrafo único no art. 578 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 1º .....

"**Art. 444** - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha princípios fundamentais de direitos, leis específicas, convenção coletiva de trabalho, as Normas Reguladoras de saúde e segurança do trabalho e as súmulas e enunciados da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. REVOGADO". (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificação promovida no art. 444 da CLT pretende estipular os limites do sistema jurídico vigente na livre negociação entre o empregador e empregado, excluindo distinção de trabalhadores com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social - parágrafo único do art. 444 introduzido pela Lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista").

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

PT/RS

MPV 873
00475

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 873, de 2019)

Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração no *caput* do art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se parágrafo único:

> "Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:
> I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;
> II - a mensalidade sindical; e
> III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.
> Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação do artigo 579-A e a inclusão do parágrafo único têm por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

PT/RS

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 1º da MP 873/2019 para alterar o § 2º do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

Art. 579. .....

§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no parágrafo 2º do art. 579 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

_____

Deputado MARCON

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MPV 873
00477

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

"Art. 4º.....

.....

§ 2° Será computado como tempo à disposição do empregador o período que exceder o limite da jornada normal, previsto no §1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado adentrar ou permanecer nas dependências da empresa aguardando orientações ou outra iniciativa de interesse do serviço, mesmo que realize atividades de natureza pessoal, como:

....." (NR)

"Art. 8º .....

§1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste e dos tratados e convenções internacionais celebrados pelo país.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos, constituindo-se na interpretação dos princípios e das normas legais e constitucionais vigentes conforme síntese do entendimento do Tribunal.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a

Justiça do Trabalho analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e balizará sua intervenção de modo a não permitir a prevalência de lesão ou ameaça a princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho." (NR)

"Art. 10-A. O sócio retirante responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a preferência do patrimônio da empresa devedora.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato, a qualquer tempo em que for ajuizada a ação relativa ao período em que figurou como sócio."

"Art. 11 .....

.....

§ 4º Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é parcial, garantido o direito relativo às parcelas devidas por força da suspensão prescricional.

§ 5º A interrupção da prescrição ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser arquivada ou extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos mesmo em relação aos pedidos idênticos." (NR)

"Art. 11-A. É inaplicável a prescrição intercorrente na ação trabalhista, sendo apenas admitida na hipótese de processo de execução fiscal, inclusive do disposto no art. 889 desta Consolidação, quando o impulso processual dependa exclusivamente da parte exequente." (NR)

"Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa de 05 (cinco) a 30 (trinta) vezes o valor do salário do empregado, por cada um não registra registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência, observado o disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas".

§1º A gradação da multa de que trata o caput atenderá ao montante do capital social da empresa infratora, podendo ser reduzida até a metade em caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme regulamentação, que aplicará a penalidade observando ainda os casos de reincidência, de embaraço ou resistência à fiscalização, do emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei.

.....

§3º. A multa de que trata esse artigo será revertida a favor do empregado. (NR)

"Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa equivalente àquela definida no Art. 47, por empregado prejudicado.

Parágrafo único. Quando as informações não prestadas corresponderem a

somente um dos dados exigidos no Art. 41, a multa poderá ser reduzida à metade, observado o disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas".

"Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva".

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando:

I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;

II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular, e;

III- o empregador fornecer a condução.

.....

§ 4o Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário mínimo.

.....

§ 3º As horas suplementares à jornada de trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o salário-hora normal, podendo ser definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho o percentual de acréscimo que exceder o mínimo.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e cinco horas semanais, as horas que superarem o pactuado serão consideradas horas-extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal deverão ser quitadas na folha de pagamento do mês subsequente, podendo ser estabelecida compensação dessas horas na semana imediatamente posterior à da sua execução, nos casos em que tal hipótese de compensação esteja prevista em acordo ou convenção coletiva.

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um quarto do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto nos arts. 129 e 130.

§ 8º. A admissão de trabalhadores por meio da modalidade contratual regulada por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e a tempo integral existente no dia 10 de novembro de 2017.

§ 9º. O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcial." (NR)

"Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, limitada a 2 (duas) horas diárias, em número não excedente a 30 (trinta) horas mensais, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, for estabelecido que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um mês, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

.....

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo somente poderá ser pactuado por acordo ou convenção coletiva, desde que a compensação ocorra no período máximo de um mês.

§ 6º As horas suplementares realizadas aos sábados, domingos, feriados e dias anteriormente compensados, deverão ser objeto de negociação coletiva e terão remuneração, no mínimo, 100% superior à da hora normal.

§ 7º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

§ 8º Não poderão prestar horas extras as mulheres gestantes a partir do 6º mês de gravidez e as lactantes até seis meses após o parto.

§ 9º A realização das horas suplementares previstas no caput, por um período superior a seis meses sucessivos, obrigará a contratação de novos empregados, em número proporcional ao número de horas suplementares realizadas." (NR)

"Art. 59-A. Somente poderão ser ajustadas as formas de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês ou conforme definido em leis específicas.

§1º É facultado, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer regime de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas, preservando os intervalos para repouso e alimentação.

§2º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e não serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o §

5º do art. 73 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, necessariamente implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais impõe a nulidade dos termos do acordo de compensação de jornada e o banco de horas para aquela categoria.”

“Art. 60. .....

Parágrafo único. Mesmo as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, se realizadas nas condições de que trata o caput, não dispensam a exigência de licença prévia. “(NR)

“Art. 61. .....

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente e ao sindicato representante da categoria, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

.....” (NR)

“Art. 62 .....

.....

III – os empregados em regime de teletrabalho que sejam atingidos por instrumento de negociação coletiva em que esteja previsto o exercício específico das atividades por tarefas.

.....” (NR).

“Art. 71 .....

.....

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento do tempo equivalente ao período integral, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

.....(NR)

TÍTULO II

.....

CAPÍTULO II-A – DO TELETRABALHO

Art. 75-A .....

Art. 75-B .....

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento decorrente de negociação coletiva de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas nos mesmos padrões de duração regular de trabalho ou por tarefas.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho com prévia autorização do sindicato e da representação local do Ministério do Trabalho.

§ 2º Não poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação exclusiva do empregador.

Art. 75-D. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão assumidas pelo empregador, conforme fixado por regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.

Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, c e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

Parágrafo único. O empregador assumirá a responsabilidade relativa à saúde e segurança do empregado em regime de teletrabalho, inclusive obrigado aos encaminhamentos legais no caso de doença, moléstia profissional ou acidente de trabalho."

"Art. 134. .....

§ 1º Desde que haja previsão em acordo ou convenção coletiva, as férias poderão ser usufruídas em até dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a cinco dias corridos, devendo ser feito o pagamento integral na primeira etapa.

.....

§ 4º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão concedidas, prioritariamente, de uma só vez." (NR)

"TÍTULO II-A - DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações relativas à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda, prejudique ou reduza a fruição de bens e direitos da pessoa física ou jurídica implicando no direito à reparação.

.....

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome e o segredo empresarial são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao direito ou bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão, respeitado o disposto no art. 932, inciso III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 223-F.

.....

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros

cessantes e os danos emergentes, poderão ser considerados pelo juízo na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo poderá considerar:

I – a natureza do bem jurídico tutelado;

II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III – os reflexos pessoais, familiares e sociais da ação ou da omissão;

IV – a extensão e a duração dos efeitos da ação ou omissão do ofensor;

V – as condições e circunstâncias em que ocorreu a ofensa ou o dano;

VI – o grau de publicidade do ocorrido;

VII – o efeito educativo contundente que deve ter a punição nos casos de reprodução de práticas discriminatórias, especialmente de gênero, raça, etnia, origem e nível de escolaridade.

§ 1º Julgado procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga a cada um dos ofendidos.

.....

§ 3º No caso de reincidência, o juízo deverá elevar ao menos ao dobro do valor da condenação, referindo-se explicitamente ao montante aumentado.

§ 4º Os parâmetros estabelecidos no §1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. ” (NR)

“Art. 389 .....

.....

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches próprias das empresas ou conveniadas, mantidas diretamente ou com outras entidades públicas ou privadas, ou em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEST, SESCOOP ou de entidades sindicais.”

“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante não poderá trabalhar em ambiente insalubre, enquanto durar a gestação e a lactação, devendo exercer suas atividades em local salubre, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade.

Parágrafo único. Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento, devendo a empresa continuar pagando o valor correspondente ao adicional de insalubridade.” (NR)

“Art. 396 .....

.....

§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo entre a mulher, assistida pelo sindicato, e o empregador.” (NR)

“Art. 429 .....

.....

§ 3º Deverão ser incluídas no cálculo da cota decorrente do caput todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos." (NR)

"Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

§ 1º É vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato previsto no caput.

§ 2º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 4º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.

§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.

§ 6º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício. " (NR)

"Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.

.....

§ 3º É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses e com remuneração mensal inferior ao salário mínimo. (NR)

"Art. 444. .....

Parágrafo único. A livre estipulação de que trata o caput aplica-se no caso de empregado assistido pela entidade sindical e não terá preponderância sobre os instrumentos coletivos." (NR)

"Art. 452-A. É vedado o contrato de trabalho de jornada intermitente." (NR)

"Art. 456-A. Quando adotado uniforme pelo empregador, este poderá conter a logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do empregador, salvo nas hipóteses pactuadas por acordo ou convenção coletiva."

"Art. 457 .....

§ 1º - Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações, o auxílio-alimentação e os abonos pagos pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração, o vale refeição, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....

§ 24. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 25. As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente a cada mês.

....." (NR)

"Art. 461 .....

.....

§ 5º A equiparação salarial será possível entre empregados independentemente de serem contemporâneos no cargo ou na função, inclusive admitida a indicação de paradigmas remotos.

....." (NR)

"Art. 468.....

.....

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, sem justo motivo, assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que será incorporada se percebida por 10 anos ou mais. (NR)

"Art. 477. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

.....

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

.....

§ 6º A liberação das guias para habilitação e saque do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados da seguinte forma:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) no prazo de dez dias, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador.

.....

§ 11 O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na

inexistência ou impossibilidade, perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 12 Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias.

§ 13. A anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."(NR)

'Art. 477-A As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação."

"Art. 482 .....
.....
f) REVOGADO
....." NR

"Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, com homologação pelo sindicato ou, na ausência deste da autoridade representante local do Ministério do Trabalho, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:
....." (NR)

"TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO
.....
CAPÍTULO V-A
DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA

Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

Parágrafo único. Considera-se despedida sem justa causa todas as hipóteses não previstas como justa causa por força do art. 482.

Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitrária ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem dedução de saques havidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado.

Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica.

Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador.

Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, dentre outras hipóteses:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;

c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522, combinado com art. 8º, inciso VIII da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho;

d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária;

e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato;

f) do empregado acidentado nos termos da legislação previdenciária;

g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato;

h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato;

i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial;

j) de empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período estabelecido em negociação coletiva.

Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito à mesma remuneração."

"Art. 507-A. Nos casos de negociação coletiva que tenha por objeto a demissão coletiva de empregados, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa dos sindicatos ou mediante a sua concordância expressa, assistido por representante do

Ministério Público do Trabalho, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

"Art. 507-B. É facultado a sindicato representante da categoria e empregadores, firmar termo de quitação anual de obrigações referente ao desconto e recolhimento das contribuições sindicais, observado o disposto no Capítulo III do Título V desta Consolidação."

"TÍTULO IV-A
DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO LOCAL DE TRABALHO

"Art. 510-A É assegurada a eleição de representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho, ressalvadas as condições preexistentes de comissão ou representação sindical no local de trabalho já instaladas e em funcionamento, observada a seguinte proporcionalidade e critérios:

I- um representante sindical por estabelecimento com no mínimo 50 (cinquenta) empregados, de acordo com o enquadramento a seguir, podendo esse quantitativo ser ampliado mediante instrumento coletivo de trabalho:

a) estabelecimentos com até 50 (cinquenta) empregados: um representante;

b) estabelecimentos com 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados: dois representantes;

c) estabelecimentos com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregados: quatro representantes;

d) estabelecimentos acima de 201 (duzentos e um) empregados: cinco representantes.

Art. 510-B A eleição será convocada, coordenada e realizada pelo sindicato da categoria profissional, por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, garantindo o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no respectivo sindicato representativo da categoria.

§ 1º Será formada Comissão Eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa.

§2º Os empregados da empresa poderão se candidatar, exceto aqueles com contrato de trabalho suspenso.

Art. 510-C Sem prejuízo das atribuições constitucionais do sindicato, a comissão de representação sindical no local de trabalho poderá:

I – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

II – encaminhar aos sindicatos as reivindicações específicas dos empregados no âmbito de sua representação na busca de soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho;

III– assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;

IV – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

Art.510-D A duração do mandato de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato.

§ 1º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho atuará sob a coordenação da entidade sindical profissional.

2º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições.

3º Caso o sindicato da categoria profissional não realize o processo eleitoral para escolha do representante sindical em até noventa dias após a ciência da respectiva entidade sindical pelos trabalhadores interessados, a eleição do representante sindical dos trabalhadores ocorrerá por iniciativa dos empregados do estabelecimento da empresa, devendo a comissão eleitoral constituída pelos trabalhadores do estabelecimento depositar na unidade mais próxima da Superintendência Regional do Trabalho cópia da comunicação enviada ao sindical laboral requerendo a realização da eleição e da ata de eleição e posse da representação sindical eleita pelos trabalhadores.

.....
.

Art. 510-F. As empresas onde exista representação sindical no local de trabalho ficam dispensadas do cumprimento do disposto neste título." (NR)

"Título V

.....

CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL

Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve;

II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal;

VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais;

VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho;

IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical;

X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais;

XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo;

XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como:

I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical;

II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas;

III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva;

Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração.

Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais:

I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical;

II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação;

III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação;

IV – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei.

Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva,

ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical:

I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical;

II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano;

III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada.

Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte.

Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o “caput” do art. 1º, tais como:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva;

Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical;

V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos

previstos no estatuto da entidade sindical.

Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados participantes da categoria, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.

Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados". (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. A autorização do empregado das contribuições a que se refere o caput poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados. " (NR)

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

.....

§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.

"Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações

penais relativas à apropriação indébita.” (NR)

“Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

“Art. 605-A- A obtenção de autorização prévia e expressa para o desconto de contribuição sindical prevista nos artigos 578, 579, 582, 583 e 602 dar-se-á em assembleia geral, observadas as formalidades estatutárias e a convocação especificamente para esse fim de toda a categoria representada, independentemente de associação e sindicalização. “

“Art. 611-A. A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser celebrados observada a boa-fé contratual, a representatividade do sindicato, a razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, salvo o disposto no inciso VI do artigo 7o da Constituição Federal, nas situações transitórias definidas em lei com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo.

§ 1º Aplica-se o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho, inclusive o disposto no caput, prestigiando a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema.

§3° As cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente.

§ 4º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho, observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá

explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado.

§ 5º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito." (NR)

"Art. 614. .....

.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada." (NR)

"Art. 634 – (...)

§ 1º A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo." (NR)

"Art. 636 - .....

.....

§6º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

.....

§8º Exceto quanto à infração disposta no artigo 41 caput desta Consolidação das Leis do Trabalho, o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento) se o infrator for microempresa, empresa de pequeno porte, empregador doméstico ou microempreendedor individual e se, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital." (NR)

"Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

.....

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial apenas que tenha homologação pelo sindicato ou, na ausência deste, pela autoridade representante local do Ministério do Trabalho, ouvido o Ministério Público do Trabalho.

....."(NR)

"Art. 702. .....

I – .....

.....

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno, para matéria já tenha sido decidida nas turmas, podendo, ainda, decidir sobre o início da sua eficácia antes de sua publicação no Diário Oficial;

.....

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser prioritariamente públicas, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por representações sindicais e por entidades de classe de âmbito nacional, na forma prescrita no Regimento Interno.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea "f" do inciso I e o § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária." (NR)

"Art. 790. .....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte exclusivamente por pessoa natural, presumida como verdadeira a alegação de insuficiência.

§5º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça." (NR)

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

.....

§ 4º Nos casos da parte ser beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo encargo decorrente da despesa referida no caput." (NR)

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido, vedada a compensação entre os honorários,

§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência.

§ 5º São devidos honorários advocatícios na reconvenção.

§6º Quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."

"TÍTULO X

CAPÍTULO II

.....

Seção IV-A Da Responsabilidade por Dano Processual

Art. 793-D. A execução da multa prevista neste artigo se dará nos mesmos autos."

"Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por cinco dias improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

§ 1º Não serão suspensos os atos processuais até que se decida a exceção.

§ 2º No caso de não ter sido apresentada a exceção no curso da audiência, o juiz intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias ou da próxima sessão, o que vier primeiro." (NR)

"Art. 818. O ônus das alegações incumbe à parte que as fizer, observado a existência de fato impeditivo de constituição de provas indicado pelo reclamante.

§ 1º No processo trabalhista, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo da produção de provas pela parte autora ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juízo atribuirá o ônus da prova à reclamada.

§ 2º As provas a serem produzidas pela reclamada deverão ser indicadas pelo reclamante antes da abertura da instrução

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil." (NR)

"TÍTULO X

.....

Capítulo II-A

Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical

Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos.

Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação.

Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical;

II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;

III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;

VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação."

"Art. 838-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou as entidades dotadas de personalidade sindical, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover ação para a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.

§ 1.º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se a disciplina do artigo 120 do Código de Processo Civil.

§ 2.º O sindicato assistente poderá transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, com o seu expresso consentimento.

§ 3.º O Ministério Público do Trabalho poderá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, na condição de fiscal da lei, inclusive poderá ainda aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.

§ 4º. O objeto da ação promocional trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não-patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais.

§5º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.".

"Art. 840. .....

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a indicação das provas a serem produzidas, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º .....

§ 3º A indicação das provas a serem produzidas por cada parte deverá observar o disposto no Art. 818." (NR)

"Art. 841. .....

.....

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação." (NR)

"Art. 843 .....

.....

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo precisa ser, necessariamente, empregado da parte reclamada." (NR)

"Art. 844. .....

.....

.....

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de oito dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º não é condição para a propositura de nova demanda.

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação.

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados." (NR)

"Art. 855-A. Aplica-se ao Processo do Trabalho a desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no que couber, sem implicação da suspensão do processo".

Art. 876. .....

Parágrafo único. Serão executadas de oficio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, e seus acréscimos legais, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido." (NR)

"Art. 878. A execução será promovida pelas partes, pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, de ofício, mesmo nos casos em que as partes estiverem representadas por advogado.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução também poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho." (NR)

"Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro garantia judicial em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei, somente após citação do executado para pagamento da dívida, se não houver garantia do juízo." (NR)

"Art.896-A O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará, excepcionalmente, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º Os indicadores de transcendência serão definidos em Regimento Interno.

§ 2º O relator não poderá denegar, monocraticamente, o seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, e caso seja decidido pelo colegiado da turma, cabendo agravo desta decisão.

§ 3º Em relação ao recurso foi aplicada a transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão, durante dez minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É recorrível a decisão monocrática do Relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas." (NR)

"Art. 899. .....

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

.....

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, empregadores domésticos, microempreendedores individuais e microempresas.

§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita.

§ 11 O depósito recursal não poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

§ 12 Se o exequente ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o juízo procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º." (NR)

Art. 2º Revogue-se da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo III-A do Título X.

Art. 3º São nulos os efeitos do art. 911-A incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

É a presente emenda para dispor sobre diversos temas relativos às recentes alterações na legislação trabalhista: sobre o tempo do trabalho, as condições específicas das novas formas de labor, as garantias individuais nas relações empregatícias materializando em lei as disposições constitucionais, em especial dos art. 7º e 8º da

CF/88..

Também a emenda versa sobre questões processuais, corrigindo injustiças postas desde a reforma trabalhista de 2017. Por exemplo para garantia do acesso à justiça que é direito assegurado na Constituição Federal que, em seu art. 5º.

Desse modo, a presente emenda pretende atenuar os termos da legislação vigente sobre as várias restrições do direito e à processualística da ação trabalhista.

Por todo o exposto, considerando que a matéria é de alta relevância para a classe trabalhadora avançar na conquista das melhores condições de trabalho, com vantagens mediatas para o empresariado (melhor prestação de serviço, trabalho de maior qualidade, redução de acidentes e com a economia no pagamento das contribuições sociais acidentárias) confiamos no apoio à presente Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 873
00478

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber

Altere-se o artigo 92, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites"

JUSTIFICAÇÃO

Antes da edição da Lei 11.094/2005, ao servidor publico federal tinha prerrogativa de licenciar-se para mandato classista, para realizar a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados aos vários níveis do sistema confederativo, conforme direito estabelecido pela constituição federal. Essa licença para mandato classista era concedida com remuneração, sendo essa despesa ressarcida pela entidade sindical na

qual o servidor iria servir, portanto, não havia nenhum tipo de custeio por parte da administração federal e o servidor mantinha seu vínculo empregatício para todos os efeitos.

Como advento da Lei 11.094/2005, a licença para mandato classista passou a ser "sem remuneração", portanto, sem a emissão do respectivo contracheque, sendo o valor do salário do servidor em mandato classista arcado pela entidade de classe.

Ocorre que, mesmo antes da edição da lei acima, essa despesas já era arcada pela entidade de classe para a qual o servidor se licenciou, não restando nenhuma despesa para o poder publico, porém, o vinculo de servidor público, para todos os efeitos, continuava ativo, possibilitando, por exemplo, transações comerciais, como empréstimos via consignação; financiamentos de bens moveis ou imóveis, etc.

Com a alteração realizada pela Lei 11.094/2005 o servidor licenciado ficou sem condições de comprovar junto aos estabelecimentos comerciais seu vinculo empregatícios, considerando que o sindicato não pode assinar sua carteiro, pois isso não é permitido por lei, e o único documento que comprova, para estabelecimentos comerciais, o vinculo com a administração publica é o contracheque, que deixou de existir nessa nova modalidade.

Portanto nobres pares, solicito o apoio de vossas excelências no sentido de acatar e aprovar a presente emenda, considerando que não existe criação de despesas para o erário publico.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

EMENDA N° -
(a MP nº 873, de 2019)

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o escopo de suprimir a revogação do direito assegurado ao servidor público civil de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, previsto na alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de associação no seu art. 5º, XVII, que combinado com o direito à livre associação sindical, previsto no seu no seu art. 37, VI, assegura aos servidores públicos civis a organização do seu sistema sindical.

Deste modo, não podemos concordar com a revogação de um direito basilar da categoria dos servidores públicos civis, sob pena inviabilizar sua organização.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

MEDIDA PROVISÓRIA 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 579-A acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Medida Provisória 873, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 579-A.** Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:
I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;
II - a mensalidade sindical; e
III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.
Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação do artigo 579-A e a inclusão do parágrafo único têm por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da

categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA ADITIVA Nº

Insira-se o parágrafo único ao artigo 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação conferida pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019:

"**Art. 579-A**.....
Parágrafo único. A contribuição sindical de que trata o *caput* do art. 578 e as contribuições previstas em cláusula de instrumento coletivo se aplicam aos não filiados ao sindicato quando aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão do parágrafo tem por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Comissões, Março de 2019

Senador PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária e expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente

dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no parágrafo 1º do art. 578 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões, Março de 2019

Senador PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV 873, de 2019:

"Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

---

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

A modificação no art. 582 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões, Março de 2019

Senador PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA 873 DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o art. 578-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterada pelo art. 1º da MPV 873, de 2019:

> **"Art. 578-A** As contribuições previstas em cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho, aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação de associados ou não associados, serão devidas por todos os empregados da empresa ou todos os integrantes da categoria, respectivamente, como decorrência da eficácia *erga omnes* dos instrumentos coletivos e do princípio do conglobamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.
[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão do artigo 578-A tem por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA

Medida Provisória 873, de 2019

EMENDA ADITIVA Nº -

Insira-se o parágrafo único ao artigo 579-A acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 1º da MPV nº 873, com a seguinte redação:

> **"Art. 579-A**.....
> **Parágrafo único.** A contribuição sindical de que trata o *caput* do art. 578 e as contribuições previstas em cláusula de instrumento coletivo se aplicam aos não filiados ao sindicato quando aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as

contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão do parágrafo tem por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Comissões, de Março de 2019

Senador PAULO ROCHA- PT

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes dispositivos, visando alterar o art. 443 e o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

"Art. 443. .....

.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas com remuneração mensal não inferior ao salário mínimo, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

I - para atender a demanda sazonal ou para realização de evento turístico;

II - com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.

III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.

IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.

V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, garantido o salário mínimo mensal pelo período contratado.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receber remuneração por horas trabalhadas, resguardando o vínculo de emprego e suas repercussões. Essa nova espécie de trabalho, trazida de maneira perversa no bojo da reforma trabalhista, criou incertezas e insegurança nas relações de trabalho, além de oferecer alto nível de precarização diante da impossibilidade de estabelecer programação da capacidade financeira do/da trabalhador/a e/ou de sua família.

A presente emenda pretende limitar o uso dessa modalidade de contratação, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial, e sem garantia de direitos para a classe trabalhadora.

São elencados os requisitos de sua aplicação em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados maiores de 50 anos e, principalmente, com limitação na jornada de trabalho.

Diante do temeroso cenário em que se encontra o mercado de trabalho nacional e das medidas e anúncios de maior precarização dos direitos trabalhistas capitaneados pelo atual governo, justifica-se a presente emenda apresentada, confiante da sua aprovação.

Sala das Sessões,

.....

Zé Neto-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA ADITIVA N.

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 873, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. . Dê-se ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

> Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
> .....
> .....
> § 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se destina a corrigir uma grande injustiça realizada com os servidores públicos federais no tocante à licença para o exercício do mandato classista, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, assim como em relação aos trabalhadores da iniciativa privada e aos empregados de empresas estatais.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício classista ocorre com ônus para o empregador, na esfera federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados recai sobre as próprias entidades sindicais, que, em muitos casos, não possuem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, motivo pelo qual o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ademais, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos, cuja efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos então ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Assim, a presente redação transfere para a União o ônus remuneratório do servidor público eleito para o exercício de mandato classista, de modo a assegurar efetividade ao art. 6º da Convenção n.º 151, da OIT, concedendo garantias para o pleno exercício dos representantes de entidades sindicais de trabalhadores da Administração Pública.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2019.

.....

Zé Neto-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º da MP 873/2019 o parágrafo único ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

Art. 578. .....

Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão de parágrafo único no art. 578 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

.....

Zé Neto-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo da Medida Provisória:

Art. ... A alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. .....

.....

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.

Art. 2º. Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema

confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Sindicatos, seja de servidores públicos, seja de trabalhadores da iniciativa privada, constituem a mola mestra do equilíbrio social em qualquer economia capitalista, por isso entendemos ser uma criação genuinamente contemporânea, resultante dos avanços da civilização

Ressalta-se que retirar o desconto em folha das contribuições sindicais, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados é considerada inconstitucional e foi alvo de ações de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça, razão pela qual esperamos apoio e acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

.....

Zé Neto-PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00490

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019
Autor:	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 477 e os	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 873 de 2019, as modificações no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

.....

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

.....

Zé Neto-PT/BA

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:

> **"Art. 545**. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados participantes da categoria, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.
>
> **Parágrafo único.** A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

---

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no art. 545 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

.....

Zé Neto-PT/BA

MPV 873
00492

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 873, de 2019)

Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração no *caput* do art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se parágrafo único:

> "Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:
> I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;
> II - a mensalidade sindical; e
> III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.
> Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação do artigo 579-A e a inclusão do parágrafo único têm por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Comissões,

.....

Zé Neto-PT/BA

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:

"Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no art. 582 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

.....

Zé Neto-PT/BA

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 1º da MP 873/2019 para alterar o § 2º do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

Art. 579. .....

§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no parágrafo 2º do art. 579 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

.....

Zé Neto-PT/BA

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do art. 2º da MP nº 873, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

.....

Zé Neto-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2018, ao artigo 582 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do art. 582 e parágrafos com a redação dada pela MP nº 873, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

.....

Zé Neto-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os Arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873 de 2019, retomando a redação dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 anterior à edição da MP, cujos efeitos serão regulados por oportuno Decreto de que trata o §3º do art. 62 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 873/2019, editada nos festejos da tradicional festa de carnaval que envolve toda a nação brasileira, e publicado em edição extra, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República editar medida provisória.

O objeto da referida MP se dispõe a rever toda a sistemática de cobrança e procedimentos específicos da arrecadação das contribuições sindicais, alterando artigos da Consolidação de Leis do Trabalho (arts. 545, 578, 579 e 582 e incluindo art. 579-A, além de revogações). Seu conteúdo incide na forma usual de recolhimento das fontes de custeio das organizações sindicais e com isso afeta as relações jurídicas e administrativas de todos os envolvidos pela operacionalização da sistemática justa e corrente de arrecadação.

Impõe-se ao Congresso Nacional **zelar pela preservação de sua competência legislativa** (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, **em juízo prévio, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância** (art. 62, §5º). No caso em questão, **a MP**

873/2019 não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que <u>não há urgência que justifique sua edição</u>, pelo que justifica-se a presente emenda supressiva.

Além disso, o juízo prévio se estende **também ao conteúdo flagrante de inconstitucionalidade que encerra na MP 873/2019**, posto que **<u>afronta de maneira incomum as atribuições das organizações sindicais</u>**, insculpidas em essência no **art. 8º** da Constituição Federal, que impede a interferência estatal perante essas organizações (inciso I), bem como assegura a autonomia da assembleia em deliberar sobre a contribuição, inclusive autorizando o desconto em folha (inciso IV), tudo isso em respeito à precípua atuação das entidades sindicais no exercício da defesa de interesses coletivos e individuais da categoria que representa (inciso III).

Tamanha a evidência da insustentabilidade do texto perante o sistema de direitos vigente que a MP 873 é alvo de ação de inconstitucionalidade posto que, na compreensão da Ordem dos Advogados do Brasil, autora da ADI, a Constituição Federal assegura:

> "(...): i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional, pelo que a supressão revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade da Medida Provisória por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Pelo exposto, pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

.....

Zé Neto-PT/BA

MPV 873
00498

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 873, de 2019)

Suprima-se o parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

.....

Zé Neto-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alínea "b" do art. 2º da Medida Provisória 873 de 2019.

Justificação:

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: "a assembleia geral fixará a **contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,** para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados, além de inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em março de 2019.

.....

Zé Neto-PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 1º .....

"**Art. 444** - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha princípios fundamentais de direitos, leis específicas, convenção coletiva de trabalho, as Normas Reguladoras de saúde e segurança do trabalho e as súmulas e enunciados da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. REVOGADO". (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificação promovida no art. 444 da CLT pretende estipular os limites do sistema jurídico vigente na livre negociação entre o empregador e empregado, excluindo distinção de trabalhadores com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social - parágrafo único do art. 444 introduzido pela Lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista").

Sala das Sessões,

.....

Zé Neto-PT/BA

MPV 873
00501

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:

Art.

1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º.

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

---

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

A presente emenda modifica o texto alterado pela MP para restaurar o sistema justo de financiamento do custeio sindical, com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria e às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

Deputado AFONSO FLORENCE
PT/BA

MPV 873
00502

MEDIDA PROVISÓRIA 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 578-A:

> "Art. 578-A As contribuições previstas em cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho, aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação de associados ou não associados, serão devidas por todos os empregados da empresa ou todos os integrantes da categoria, respectivamente, como decorrência da eficácia *erga omnes* dos instrumentos coletivos e do princípio do conglobamento.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144.

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão do artigo 578-A tem por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Comissões,

Deputado AFONSO FLORENCE

PT/BA

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MPV 873
00503

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 2º, o seguinte inciso:

"Art. 2º .....

... – o inciso XXVI do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;"

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

O inciso XXVI do art. 611-B é incompatível com as regras constitucionais e as normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

Deputado AFONSO FLORENCE

PT/BA

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 1º da Medida Provisória 873, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

"**Art. 58**. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais e nos casos de serem contratadas jornadas em jornada inferior, mesmo que por acordo ou convenção coletiva, **a remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo**".

..... (NR)

"**Art. 58-A**. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que **não seja inferior ao salário mínimo**.

.....

§ 8º. A admissão de trabalhadores por meio da modalidade contratual regulada por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e a tempo integral existente no dia 10 de novembro de 2017.

§ 9º. O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcial." (NR)

"**Art. 443.** O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.

.....

§ 3º É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em dias ou meses **e com remuneração mensal inferior ao salário mínimo**.

§4º A contratação de trabalho intermitente ou em regime de tempo parcial decorrerá de acordo ou convenção coletiva e entre as cláusulas normativas, devem constar as determinações relativas aos valores pagos nos períodos à

disposição do empregador, o direito aos intervalos de repouso e para alimentação, descanso semanal remunerado e de **remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo."** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo advém da década de 1932 e recebeu a melhor política de valorização estável nos governos do Partido dos Trabalhadores. Com o final da vigência da lei que definiu essa política (constante da Lei 12.382/2011 e, posteriormente, confirmada pela Lei 13.152/2015) e do perfil adotado pelo atual governo contrário à definição de medidas que possam favorecer a renda do trabalho, apenas com compromissos de facilitação do custo dos empregadores, poderemos estar diante do risco de retrocessos e de desvalorização do salário mínimo nacional.

O salário mínimo é matéria que repercute na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários, sendo fundamental que a sua definição corresponda a uma política de Estado voltada à distribuição de renda, associando o incentivo ao desenvolvimento econômico ao respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora.

As últimas alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda do trabalhador. Ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo -, somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário, causarão ainda mais redução na renda salarial e, em consequência, nas contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (FAT, FGTS, etc).

Seria leviano dizer que a política de valorização do SM é causadora de problemas econômicos e da baixa produtividade no país. Os elementos mais complexos que impactam nos problemas do "setor produtivo" são relacionados aos modos de investimento, competitividade e a política cambial. Os encargos sociais e trabalhistas no Brasil não podem ser apontados como causa da baixa produtividade, especialmente, porque a maioria dos setores foi beneficiada com ações específicas de estímulo, isenções e renegociações de dívidas e da substituição contributiva previdenciária mais benéfica para os empregadores.

Para garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro, que este Congresso deve defender apresentamos esta emenda para fixar que a remuneração devida pela

disposição da força de trabalho seja ao menos remunerada à base da renda básica de uma família trabalhadora brasileira.

Sala das Sessões,

Deputado AFONSO FLORENCE
(PT/BA)

MPV 873
00505

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

"**Art. 4º**.....

.....

§ 2° Será computado como tempo à disposição do empregador o período que exceder o limite da jornada normal, previsto no §1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado adentrar ou permanecer nas dependências da empresa aguardando orientações ou outra iniciativa de interesse do serviço, mesmo que realize atividades de natureza pessoal, como:

....." (NR)

"**Art. 8º** .....

§1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste e dos tratados e convenções internacionais celebrados pelo país.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos, constituindo-se na interpretação dos princípios e das normas legais e constitucionais vigentes conforme síntese do entendimento do Tribunal.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e balizará sua intervenção de modo a não permitir a prevalência de lesão ou ameaça a princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho." (NR)

"**Art. 10-A**. O sócio retirante responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a preferência do patrimônio da empresa devedora.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da

modificação do contrato, a qualquer tempo em que for ajuizada a ação relativa ao período em que figurou como sócio."

"**Art. 11** .....
.....
§ 4º Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é parcial, garantido o direito relativo às parcelas devidas por força da suspensão prescricional.
§ 5º A interrupção da prescrição ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser arquivada ou extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos mesmo em relação aos pedidos idênticos." (NR)

"**Art. 11-A.** É inaplicável a prescrição intercorrente na ação trabalhista, sendo apenas admitida na hipótese de processo de execução fiscal, inclusive do disposto no art. 889 desta Consolidação, quando o impulso processual dependa exclusivamente da parte exequente." (NR)

"Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa de 05 (cinco) a 30 (trinta) vezes o valor do salário do empregado, por cada um não registra registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência, observado o disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas".
§1º A gradação da multa de que trata o *caput* atenderá ao montante do capital social da empresa infratora, podendo ser reduzida até a metade em caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme regulamentação, que aplicará a penalidade observando ainda os casos de reincidência, de embaraço ou resistência à fiscalização, do emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei.
.....
§3º. A multa de que trata esse artigo será revertida a favor do empregado. (NR)

"**Art. 47-A**. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa equivalente àquela definida no Art. 47, por empregado prejudicado.
Parágrafo único. Quando as informações não prestadas corresponderem a somente um dos dados exigidos no Art. 41, a multa poderá ser reduzida à metade, observado o disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas".

"**Art. 58**. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva".
.....
§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando:
I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;

II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular, e;
III- o empregador fornecer a condução.

.....

§ 4º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)

"**Art. 58-A**. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.
§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário mínimo.

.....

§ 3º As horas suplementares à jornada de trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o salário-hora normal, podendo ser definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho o percentual de acréscimo que exceder o mínimo.
§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e cinco horas semanais, as horas que superarem o pactuado serão consideradas horas-extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.
§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal deverão ser quitadas na folha de pagamento do mês subsequente, podendo ser estabelecida compensação dessas horas na semana imediatamente posterior à da sua execução, nos casos em que tal hipótese de compensação esteja prevista em acordo ou convenção coletiva.
§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um quarto do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.
§ 7º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto nos arts. 129 e 130.
§ 8º. A admissão de trabalhadores por meio da modalidade contratual regulada por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e a tempo integral existente no dia 10 de novembro de 2017.
§ 9º. O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcial." (NR)

"**Art. 59**. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, limitada a 2 (duas) horas diárias, em número não excedente a 30 (trinta) horas mensais, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, for estabelecido que o excesso de horas em um

dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um mês, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias.
§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.
.....
§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo somente poderá ser pactuado por acordo ou convenção coletiva, desde que a compensação ocorra no período máximo de um mês.
§ 6º As horas suplementares realizadas aos sábados, domingos, feriados e dias anteriormente compensados, deverão ser objeto de negociação coletiva e terão remuneração, no mínimo, 100% superior à da hora normal.
§ 7º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.
§ 8º Não poderão prestar horas extras as mulheres gestantes a partir do 6º mês de gravidez e as lactantes até seis meses após o parto.
§ 9º A realização das horas suplementares previstas no caput, por um período superior a seis meses sucessivos, obrigará a contratação de novos empregados, em número proporcional ao número de horas suplementares realizadas." (NR)

"**Art. 59-A**. Somente poderão ser ajustadas as formas de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês ou conforme definido em leis específicas.
§1º É facultado, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer regime de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas, preservando os intervalos para repouso e alimentação.
§2º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e não serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação." (NR)

"**Art. 59-B**. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, necessariamente implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido o respectivo adicional.
Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais impõe a nulidade dos termos do acordo de compensação de jornada e o banco de horas para aquela categoria."

"**Art. 60**. .....
Parágrafo único. Mesmo as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, se realizadas nas condições de que trata o c*aput*, não dispensam a exigência de licença prévia. "(NR)

"**Art. 61**. .....
§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de

convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente e ao sindicato representante da categoria, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.
....." (NR)

"**Art. 62** .....
.....
III – os empregados em regime de teletrabalho que sejam atingidos por instrumento de negociação coletiva em que esteja previsto o exercício específico das atividades por tarefas.
....." (NR).

"**Art. 71** .....
.....
§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento do tempo equivalente ao período integral, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
.....(NR)

TÍTULO II
.....
CAPÍTULO II-A – DO TELETRABALHO

Art. 75-A .....
Art. 75-B .....
Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento decorrente de negociação coletiva de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas nos mesmos padrões de duração regular de trabalho ou por tarefas.
§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho com prévia autorização do sindicato e da representação local do Ministério do Trabalho.
§ 2º Não poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação exclusiva do empregador.
Art. 75-D. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão assumidas pelo empregador, conforme fixado por regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho.
Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.
Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, c e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.
Parágrafo único. O empregador assumirá a responsabilidade relativa à saúde e segurança do empregado em regime de teletrabalho, inclusive obrigado aos encaminhamentos legais no caso de doença, moléstia profissional ou acidente

de trabalho."

"**Art. 134**. .....
§ 1º Desde que haja previsão em acordo ou convenção coletiva, as férias poderão ser usufruídas em até dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a cinco dias corridos, devendo ser feito o pagamento integral na primeira etapa.
.....
§ 4º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão concedidas, prioritariamente, de uma só vez." (NR)

"**TÍTULO II-A - DO DANO EXTRAPATRIMONIAL**
Art. 223-A. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações relativas à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.
Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda, prejudique ou reduza a fruição de bens e direitos da pessoa física ou jurídica implicando no direito à reparação.
.....
Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome e o segredo empresarial são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.
Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao direito ou bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão, respeitado o disposto no art. 932, inciso III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.
Art. 223-F.
.....
§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, poderão ser considerados pelo juízo na avaliação dos danos extrapatrimoniais.
Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo poderá considerar:
I – a natureza do bem jurídico tutelado;
II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
III – os reflexos pessoais, familiares e sociais da ação ou da omissão;
IV – a extensão e a duração dos efeitos da ação ou omissão do ofensor;
V – as condições e circunstâncias em que ocorreu a ofensa ou o dano;
VI – o grau de publicidade do ocorrido;
VII – o efeito educativo contundente que deve ter a punição nos casos de reprodução de práticas discriminatórias, especialmente de gênero, raça, etnia, origem e nível de escolaridade.
§ 1º Julgado procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga a cada um dos ofendidos.
.....
§ 3º No caso de reincidência, o juízo deverá elevar ao menos ao dobro do valor da condenação, referindo-se explicitamente ao montante aumentado.
§ 4º Os parâmetros estabelecidos no §1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. " (NR)

"**Art. 389** .....
.....

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.
§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches próprias das empresas ou conveniadas, mantidas diretamente ou com outras entidades públicas ou privadas, ou em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEST, SESCOOP ou de entidades sindicais."

"**Art. 394-A.** A empregada gestante ou lactante não poderá trabalhar em ambiente insalubre, enquanto durar a gestação e a lactação, devendo exercer suas atividades em local salubre, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade.

Parágrafo único. Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do *caput* deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento, devendo a empresa continuar pagando o valor correspondente ao adicional de insalubridade." (NR)

"**Art. 396** .....
.....
§ 2º Os horários dos descansos previstos no *caput* deste artigo deverão ser definidos em acordo entre a mulher, assistida pelo sindicato, e o empregador." (NR)

"**Art. 429** .....
.....
§ 3º Deverão ser incluídas no cálculo da cota decorrente do *caput* todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos." (NR)

"**Art. 442-B.** A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.
§ 1º É vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato previsto no **caput**.
§ 2º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.
§ 4º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.
§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do **caput**, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.
§ 6º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício. " (NR)

"**Art. 443.** O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.

.....

§ 3º É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses e com remuneração mensal inferior ao salário mínimo. (NR)

"**Art. 444**. .....

Parágrafo único. A livre estipulação de que trata o caput aplica-se no caso de empregado assistido pela entidade sindical e não terá preponderância sobre os instrumentos coletivos." (NR)

"Art. 452-A. É vedado o contrato de trabalho de jornada intermitente." (NR)

"**Art. 456-A**. Quando adotado uniforme pelo empregador, este poderá conter a logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do empregador, salvo nas hipóteses pactuadas por acordo ou convenção coletiva."

"**Art. 457** .....

§ 1º - Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações, o auxílio-alimentação e os abonos pagos pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração, o vale refeição, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....

§ 24. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 25. As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente a cada mês.

....." (NR)

"**Art. 461** .....

.....

§ 5º A equiparação salarial será possível entre empregados independentemente de serem contemporâneos no cargo ou na função, inclusive admitida a indicação de paradigmas remotos.

....." (NR)

"**Art. 468**.....

.....

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, sem justo motivo, assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que será incorporada se percebida por 10 anos ou mais. (NR)

"**Art. 477**. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

.....

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

.....

§ 6º A liberação das guias para habilitação e saque do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados da seguinte forma:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) no prazo de dez dias, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador.

.....

§ 11 O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na inexistência ou impossibilidade, perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 12 Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias.

§ 13. A anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."(NR)

'Art. 477-A As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação."

"Art. 482 .....

.....

f) REVOGADO

....." NR

"**Art. 484-A**. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, com homologação pelo sindicato ou, na ausência deste da autoridade representante local do Ministério do Trabalho, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

....." (NR)

"TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

.....

CAPÍTULO V-A

DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA

Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

Parágrafo único. Considera-se despedida sem justa causa todas as hipóteses não previstas como justa causa por força do art. 482.

Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitrária ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem dedução de saques havidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado.

Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica.

Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador.

Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, dentre outras hipóteses:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;

c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522, combinado com art. 8º, inciso VIII da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho;

d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária;

e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato;

f) do empregado acidentado nos termos da legislação previdenciária;

g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato;

h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato;

i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial;

j) de empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período estabelecido em negociação coletiva.

Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito à mesma remuneração."

"**Art. 507-A**. Nos casos de negociação coletiva que tenha por objeto a demissão coletiva de empregados, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa dos sindicatos ou mediante a sua concordância expressa, assistido por representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

"**Art. 507-B.** É facultado a sindicato representante da categoria e empregadores, firmar termo de quitação anual de obrigações referente ao desconto e recolhimento das contribuições sindicais, observado o disposto no Capítulo III do Título V desta Consolidação."

"TÍTULO IV-A

DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO LOCAL DE TRABALHO

"**Art. 510-A** É assegurada a eleição de representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho, ressalvadas as condições preexistentes de comissão ou representação sindical no local de trabalho já instaladas e em funcionamento, observada a seguinte proporcionalidade e critérios:

I- um representante sindical por estabelecimento com no mínimo 50 (cinquenta) empregados, de acordo com o enquadramento a seguir, podendo esse quantitativo ser ampliado mediante instrumento coletivo de trabalho:

a) estabelecimentos com até 50 (cinquenta) empregados: um representante;

b) estabelecimentos com 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados: dois representantes;

c) estabelecimentos com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregados: quatro representantes;

d) estabelecimentos acima de 201 (duzentos e um) empregados: cinco representantes.

Art. 510-B A eleição será convocada, coordenada e realizada pelo sindicato da categoria profissional, por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, garantindo o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no respectivo sindicato representativo da categoria.

§ 1º Será formada Comissão Eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa.

§2º Os empregados da empresa poderão se candidatar, exceto aqueles com contrato de trabalho suspenso.

Art. 510-C Sem prejuízo das atribuições constitucionais do sindicato, a comissão de representação sindical no local de trabalho poderá:

I – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

II – encaminhar aos sindicatos as reivindicações específicas dos empregados no âmbito de sua representação na busca de soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho;

III– assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;

IV – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

Art.510-D A duração do mandato de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato.

§ 1º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho atuará sob a coordenação da entidade sindical profissional.

2º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições.

3º Caso o sindicato da categoria profissional não realize o processo eleitoral para escolha do representante sindical em até noventa dias após a ciência da respectiva entidade sindical pelos trabalhadores interessados, a eleição do representante sindical dos trabalhadores ocorrerá por iniciativa dos empregados do estabelecimento da empresa, devendo a comissão eleitoral constituída pelos trabalhadores do estabelecimento depositar na unidade mais próxima da Superintendência Regional do Trabalho cópia da comunicação enviada ao sindical laboral requerendo a realização da eleição e da ata de eleição e posse da representação sindical eleita pelos trabalhadores.

.....

Art. 510-F. As empresas onde exista representação sindical no local de trabalho ficam dispensadas do cumprimento do disposto neste título." (NR)

"Título V

.....

CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL

Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve;

II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal;

VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais;

VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho;

IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical;

X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais;

XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo;

XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como:

I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical;

II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas;

III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva;

Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração.

Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais,

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais:

I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical;

II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação;

III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação;

IV – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei.

Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical:

I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical;

II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano;

III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada.

Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte.

Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o "caput" do art. 1º, tais como:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva;

Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical;

V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical.

Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados participantes da categoria, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.
Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados". (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.
Parágrafo único. A autorização do empregado das contribuições a que se refere o *caput* poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados. " (NR)

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

.....

§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.

"Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:
I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;
II - a mensalidade sindical; e
III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

"**Art. 605-A**- A obtenção de autorização prévia e expressa para o desconto de contribuição sindical prevista nos artigos 578, 579, 582, 583 e 602 dar-se-á em assembleia geral, observadas as formalidades estatutárias e a convocação especificamente para esse fim de toda a categoria representada, independentemente de associação e sindicalização. "

"**Art. 611-A.** A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser celebrados observada a boa-fé contratual, a representatividade do sindicato, a razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, salvo o disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, nas situações transitórias definidas em lei com

as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo.

§ 1º Aplica-se o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho, inclusive o disposto no caput, prestigiando a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema.

§3° As cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente.

§ 4º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho, observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado.

§ 5º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito." (NR)

"**Art. 614.** .....

.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reinvindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada." (NR)

"**Art. 634** – (...)

§ 1º A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo." (NR)

"Art. 636 - .....

.....

§6º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

.....

§8º Exceto quanto à infração disposta no artigo 41 *caput* desta Consolidação das Leis do Trabalho, o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta

por cento) se o infrator for microempresa, empresa de pequeno porte, empregador doméstico ou microempreendedor individual e se, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital." (NR)

"**Art. 652.** Compete às Varas do Trabalho:

.....

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial apenas que tenha homologação pelo sindicato ou, na ausência deste, pela autoridade representante local do Ministério do Trabalho, ouvido o Ministério Público do Trabalho.

....."(NR)

"**Art. 702**. .....

I – .....

.....

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno, para matéria já tenha sido decidida nas turmas, podendo, ainda, decidir sobre o início da sua eficácia antes de sua publicação no Diário Oficial;

.....

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser prioritariamente públicas, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por representações sindicais e por entidades de classe de âmbito nacional, na forma prescrita no Regimento Interno.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea "f" do inciso I e o § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária." (NR)

"**Art. 790**. .....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte exclusivamente por pessoa natural, presumida como verdadeira a alegação de insuficiência.

§5º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça." (NR)

"**Art. 790-B**. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

.....

§ 4º Nos casos da parte ser beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo encargo decorrente da despesa referida no caput." (NR)

"**Art. 791-A**. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido, vedada a compensação entre os honorários,

§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência.

§ 5º São devidos honorários advocatícios na reconvenção.

§6º Quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."

"**TÍTULO X**
CAPÍTULO II

.....

Seção IV-A Da Responsabilidade por Dano Processual

Art. 793-D. A execução da multa prevista neste artigo se dará nos mesmos autos."

"**Art. 800** - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por cinco dias improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

§ 1º Não serão suspensos os atos processuais até que se decida a exceção.

§ 2º No caso de não ter sido apresentada a exceção no curso da audiência, o juiz intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias ou da próxima sessão, o que vier primeiro." (NR)

"Art. 818. O ônus das alegações incumbe à parte que as fizer, observado a existência de fato impeditivo de constituição de provas indicado pelo reclamante.

§ 1º No processo trabalhista, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo da produção

de provas pela parte autora ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juízo atribuirá o ônus da prova à reclamada.

§ 2º As provas a serem produzidas pela reclamada deverão ser indicadas pelo reclamante antes da abertura da instrução

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil." (NR)

"TÍTULO X

.....

Capítulo II-A

Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical

Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos.

Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação.

Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical;

II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;

III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;

VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação."

"**Art. 838-A**. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou as entidades dotadas de personalidade sindical, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover ação para a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.

§ 1.º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se a disciplina do artigo 120 do Código de Processo Civil.

§ 2.º O sindicato assistente poderá transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, com o seu expresso consentimento.

§ 3.º O Ministério Público do Trabalho poderá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, na condição de fiscal da lei, inclusive poderá ainda aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.

§ 4º. O objeto da ação promocional trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não-patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais.

§5º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.".

"Art. 840. .....

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a indicação das provas a serem produzidas, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º .....

§ 3º A indicação das provas a serem produzidas por cada parte deverá observar o disposto no Art. 818." (NR)

"**Art. 841**. .....

.....

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação." (NR)

"**Art. 843** .....
.....
§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo precisa ser, necessariamente, empregado da parte reclamada." (NR)

"**Art. 844**. .....
.....
.....
§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de oito dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.
§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º não é condição para a propositura de nova demanda.
§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação.
§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados." (NR)

"**Art. 855-A**. Aplica-se ao Processo do Trabalho a desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no que couber, sem implicação da suspensão do processo".

Art. 876. .....
Parágrafo único. Serão executadas de **ofício** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, e seus acréscimos legais, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido." (NR)

"**Art. 878**. A execução será promovida pelas partes, pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, de ofício, mesmo nos casos em que as partes estiverem representadas por advogado.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução também poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho." (NR)

"**Art. 882**. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro garantia judicial em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil." (NR)

"**Art. 883-A**. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei, somente após citação do executado para pagamento da dívida, se não houver garantia do juízo." (NR)

"**Art.896-A** O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará, excepcionalmente, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º Os indicadores de transcendência serão definidos em Regimento Interno.

§ 2º O relator não poderá denegar, monocraticamente, o seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, e caso seja decidido pelo colegiado da turma, cabendo agravo desta decisão.

§ 3º Em relação ao recurso foi aplicada a transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão, durante dez minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É recorrível a decisão monocrática do Relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas." (NR)

"**Art. 899**. .....

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

.....

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, empregadores domésticos, microempreendedores individuais e microempresas.

§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita.

§ 11 O depósito recursal não poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

§ 12 Se o exequente ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o juízo procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º." (NR)

Art. 2º Revogue-se da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo III-A do Título X.

Art. 3º São nulos os efeitos do art. 911-A incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

É a presente emenda para dispor sobre diversos temas relativos às recentes alterações na legislação trabalhista: sobre o tempo do trabalho, as condições específicas das novas formas de labor, as garantias individuais nas relações empregatícias materializando em lei as disposições constitucionais, em especial dos art. 7º e 8º da CF/88..

Também a emenda versa sobre questões processuais, corrigindo injustiças postas desde a reforma trabalhista de 2017. Por exemplo para garantia do acesso à justiça que é direito assegurado na Constituição Federal que, em seu art. 5º.

Desse modo, a presente emenda pretende atenuar os termos da legislação vigente sobre as várias restrições do direito e à processualística da ação trabalhista.

Por todo o exposto, considerando que a matéria é de alta relevância para a classe trabalhadora avançar na conquista das melhores condições de trabalho, com vantagens mediatas para o empresariado (melhor prestação de serviço, trabalho de maior qualidade, redução de acidentes e com a economia no pagamento das contribuições sociais acidentárias) confiamos no apoio à presente Emenda.

Sala da Comissão,

Deputado AFONSO FLORENCE
(PT/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 1º da Medida Provisória 873, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

"**Art. 58.** A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva".

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando:

I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;

II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular.

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)

"**Art. 389** .....

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches próprias das empresas ou conveniadas, mantidas diretamente ou com outras entidades públicas ou privadas, ou em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEST, SESCOOP ou de entidades sindicais."

"**Art. 396** .....
.....
§ 2º Os horários dos descansos previstos no *caput* deste artigo deverão ser definidos em acordo entre a mulher, assistida pelo sindicato, e o empregador." (NR)

"**Art. 429** .....
.....
§ 3º Deverão ser incluídas no cálculo da cota decorrente do *caput* todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos." (NR)

"**Art. 482** .....
.....
f) REVOGADO
....." NR

"TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO
.....

CAPÍTULO V-A
DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA

Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

Parágrafo único. Considera-se despedida sem justa causa todas as hipóteses não previstas como justa causa por força do art. 482.

Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitrária ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem dedução de saques havidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado.

Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica.

Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador.

Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, dentre outras hipóteses:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;

c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522, combinado com art. 8o, inciso VIII da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho;

d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária;

e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato;

f) do empregado acidentado nos termos da legislação previdenciária;

g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato;

h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato;

i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial;

j) de empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período estabelecido em negociação coletiva.

Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito à mesma remuneração."

"Título V

.....

CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL

Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve;

II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal;

VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais;

VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho;

IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical;

X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais;

XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo;

XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como:

I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical;

II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas;

III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva;

Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração.

Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais:

I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical;

II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação;

III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação;

IV – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei.

Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical:

I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical;

II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano;

III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada.

Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte.

Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no

pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o "caput" do art. 1º, tais como:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva;

Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical;

V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical.

Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

"**Art. 636** – (...)

.....

§6º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

.....

§8º Exceto quanto à infração disposta no artigo 41 *caput* desta Consolidação das Leis do Trabalho, o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento) se o infrator for microempresa, empresa de pequeno porte, empregador doméstico ou microempreendedor individual e, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital." (NR)

"TÍTULO X

.....

Capítulo II-A

Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical

Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos.

Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação.

Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical;

II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;

III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;

VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;
IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação."

"Art. 838-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou as entidades dotadas de personalidade sindical, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover ação para a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.

§ 1.º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se a disciplina do artigo 120 do Código de Processo Civil.

§ 2.º O sindicato assistente poderá transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, com o seu expresso consentimento.

§ 3.º O Ministério Público do Trabalho poderá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, na condição de fiscal da lei, inclusive poderá ainda aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.

§ 4º. O objeto da ação promocional trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não-patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais.

§5º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.".

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com conteúdo modificativo da legislação trabalhista, para oferecer atualização de linguagens e práticas a diversos dispositivos da CLT, especialmente na perspectiva de sua garantia de direitos e procedimentos nas relações de trabalho, compatíveis com as necessidades postas desde a última alteração sistêmica da legislação chamada de "reforma trabalhista", em 2017.

É preciso dar às relações laborais os patamares de dignidade e da função social tão bem estruturada no texto constitucional.

Por todo o exposto, considerando que a matéria é de alta relevância para a classe trabalhadora avançar na conquista das melhores condições de trabalho, com vantagens mediatas para o empresariado (melhor prestação de serviço, trabalho de maior qualidade, redução de acidentes e com a economia no

pagamento das contribuições sociais acidentárias) confiamos no apoio à presente Emenda

Sala das sessões

Deputado AFONSO FLORENCE
PT/BA

EMENDA N° -
(a MP nº 873, de 2019)

Suprima-se a alteração do art. 582, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 582 da CLT pela MPV nº 873, de 2019, revela-se extremamente prejudicial a organização dos sindicatos de empregados, uma vez que substitui a modalidade de desconto em folha – com todos os requisitos previstos com a nova redação dada ao art. 578, ou seja, autorização prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado – pela modalidade exclusiva do boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Trata-se de medida extrema que inviabilizará a atuação dos sindicatos de empregados na defesa dos diretos e interesses coletivos ou individuais da categoria, previsto no art. 8º, III, da Constituição Federal, de 1988.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

MPV 873
00508

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 873, de 2019)

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 578-A:

> "Art. 578-A As contribuições previstas em cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho, aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação de associados ou não associados, serão devidas por todos os empregados da empresa ou todos os integrantes da categoria, respectivamente, como decorrência da eficácia *erga omnes* dos instrumentos coletivos e do princípio do conglobamento.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."[1]

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[2], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

---

[1] Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

[2] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão do artigo 578-A tem por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Comissões,

.....

Zé Neto-PT/BA

MPV 873
00509

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 1º da Medida Provisória 873, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

"**Art. 58.** A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva".

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando:

I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;

II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular.

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)

"**Art. 389** .....

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches próprias das empresas ou conveniadas, mantidas diretamente ou com outras entidades públicas ou privadas, ou em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEST, SESCOOP ou de entidades sindicais."

"**Art. 396** .....

.....

§ 2º Os horários dos descansos previstos no *caput* deste artigo deverão ser definidos em acordo entre a mulher, assistida pelo sindicato, e o empregador." (NR)

"**Art. 429** .....
.....
§ 3º Deverão ser incluídas no cálculo da cota decorrente do *caput* todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos." (NR)

"**Art. 482** .....
.....
f) REVOGADO
....." NR

"TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO
.....

CAPÍTULO V-A
DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA

Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

Parágrafo único. Considera-se despedida sem justa causa todas as hipóteses não previstas como justa causa por força do art. 482.

Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitrária ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem dedução de saques havidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado.

Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica.

Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador.

Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, dentre outras hipóteses:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;

c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522, combinado com art. 8o, inciso VIII da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho;

d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária;

e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato;

f) do empregado acidentado nos termos da legislação previdenciária;

g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato;

h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato;

i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial;

j) de empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período estabelecido em negociação coletiva.

Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito à mesma remuneração."

"Título V

.....

CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL

Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve;

II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal;

VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais;

VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho;

IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical;

X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais;

XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo;

XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como:

I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical;

II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas;

III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva;

Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração.

Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais:

I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical;

II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação;

III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação;

IV – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei.

Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical:

I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical;

II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano;

III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada.

Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte.

Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o "caput" do art. 1º, tais como:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva;

Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical;

V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical.

Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

"**Art. 636** – (...)

.....

§6º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

.....

§8º Exceto quanto à infração disposta no artigo 41 *caput* desta Consolidação das Leis do Trabalho, o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento) se o infrator for microempresa, empresa de pequeno porte, empregador doméstico ou microempreendedor individual e, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital." (NR)

"TÍTULO X

.....

Capítulo II-A

Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical

Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos.

Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação.

Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical;

II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;

III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;

VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação."

"Art. 838-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou as entidades dotadas de personalidade sindical, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover ação para a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.

§ 1.º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se a disciplina do artigo 120 do Código de Processo Civil.

§ 2.º O sindicato assistente poderá transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, com o seu expresso consentimento.

§ 3.º O Ministério Público do Trabalho poderá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, na condição de fiscal da lei, inclusive poderá ainda aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.

§ 4º. O objeto da ação promocional trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não-patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais.

§5º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.".

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com conteúdo modificativo da legislação trabalhista, para oferecer atualização de linguagens e práticas a diversos dispositivos da CLT, especialmente na perspectiva de sua garantia de direitos e procedimentos nas relações de trabalho, compatíveis com as necessidades postas desde a última alteração sistêmica da legislação chamada de "reforma trabalhista", em 2017.

É preciso dar às relações laborais os patamares de dignidade e da função social tão bem estruturada no texto constitucional.

Por todo o exposto, considerando que a matéria é de alta relevância para a classe trabalhadora avançar na conquista das melhores condições de trabalho, com vantagens mediatas para o empresariado (melhor prestação de serviço, trabalho de maior qualidade, redução de acidentes e com a economia no pagamento das contribuições sociais acidentárias) confiamos no apoio à presente Emenda

Sala das sessões

.....

Zé Neto-PT/BA

MPV 873
00510

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 873, de 2019)

Inclua-se no art. 2º, o seguinte inciso::

"Art. 2º .....

... – o inciso XXVI do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;"

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

O inciso XXVI do art. 611-B é incompatível com as regras constitucionais e as normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

.....

Zé Neto-PT/BA

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:

"Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

> **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).
>
> **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).
>
> **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).
>
> **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no art. 582 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

.....

Zé Neto-PT/BA

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

MPV 873
00512

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º.

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT[1], como as abaixo transcritas.

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A presente emenda modifica o texto alterado pela MP para restaurar o sistema justo de financiamento do custeio sindical, com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria e às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

---

[1] *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.

Sala das Comissões,

.....

Zé Neto-PT/BA

MPV 873
00513

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao art. 579-A da CLT estabelece que a contribuição confederativa, a mensalidade sindical e as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo Estatuto do sindicato ou por negociação coletiva, poderão ser exigidas somente dos filiados ao sindicato.

Ou seja, o referido artigo trata o sindicato como uma associação pura e simples, condicionando todas as contribuições inerentes à organização sindical à filiação à entidade.

Entretanto, tal regra vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, que estabelece o sistema sindical sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II), a representação estruturada por categoria (art. 8º, III) e uma fonte de custeio segura devida por todos os integrantes desta.

Assim, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Isto posto, o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores e empregadores. Distanciam-se das demais associações por serem, necessariamente, entidades coletivas, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas

pessoas. Distanciam-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro da representação sindical por categoria encontram-se as negociações coletivas de trabalho, nas quais é obrigatória a participação dos sindicatos, conforme determina o art. 8º, VI, da Constituição Federal. O disposto nos acordos coletivos e nas convenções coletivas de trabalho, frutos da negociação coletiva, abrange e beneficia toda a categoria representada, e não apenas os filiados.

Dessa forma, é inconstitucional, ilegal e desarrazoado impor que todas as contribuições da organização sindical dependam da filiação ao sindicato.

Tal inconstitucionalidade resta ainda mais evidente ao fazermos o seguinte questionamento: se um integrante da categoria profissional não filiado ao sindicato desejar recolher determinada contribuição ao seu respectivo sindicato, não poderá o fazer por não estar filiado à entidade.

Ora, como se sabe, a filiação ao sindicato é livre, conforme determina o art. 8º, V, da CF/88. Porém, por também ser beneficiado pela atuação sindical, um determinado trabalhador pode desejar contribuir com seu sindicato, sem precisar se filiar, até porque, atualmente, verificam-se diversas práticas antissindicais contra trabalhadores filiados a sindicatos.

É necessário, portanto, suprimir o art. 579-A da CLT, a fim de permitir que integrantes da categoria não filiados ao sindicato possam contribuir financeiramente com sua entidade sindical, por ser beneficiado da atuação desta, conforme determina o art. 8º, da Constituição Federal.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.